



za Industrial de Melhoramentos
Brasil.
Rua General Camara n. 120.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.084, que autoriza o Governo a abrir, pelos respectivos ministerios os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepções e hospedagem do Rei da Belgica Alberto I e sua real familia.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.269, que abre os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I e sua real familia.

Decreto n. 14.270, que approva a planta o orçamento provisorio de dous tanques para oleo, que a Companhia Docas de Santos está construindo no Valongo.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 26 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 21 e 24 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Imposto de consumo — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa e da Contabilidade, da Recebe-loria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e do Expediente da Estrada do Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunales — Instituto Historico — Sociedade de Geographia — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.084 — DE 24 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Raul Soares de Moura.

João Pandiá Calogeras.

J. Pires do Rio.

Simões Lopes.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.269 — DE 24 DE JULHO DE 1920

Abre os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 4.084 desta data:

Decreta:

Artigo 1.º Ficam abertos aos respectivos Ministerios os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Raul Soares de Moura.

João Pandiá Calogeras.

J. Pires do Rio.

Simões Lopes.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.270 — DE 26 DE JULHO DE 1920

Approva a planta e orçamento provisorio, na importancia de 597:028\$048 (quinhentos e noventa e sete contos vinte e oito mil e quarenta e oito réis), de dous tanques para oleo, que a Companhia Docas de Santos está construindo no Vallongo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que roqueceu a Companhia Docas de Santos, e de accordo com as informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados a planta e orçamento, este em caracter provisorio, na importancia total de 597:028\$048 (quinhentos e noventa e sete contos vinte e oito mil e quarenta e oito réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de dous tanques para oleo, de ns. 3 e 4, que a Companhia Docas de Santos está construindo no Vallongo, em virtude da autorização dada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 267/O, de 11 de julho de 1919, conforme os termos do aviso n. 422/O, de 20 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.º Fica a Companhia Docas de Santos, de accordo com o disposto na condição 1ª do aviso n. 267/O, mencionado no artigo anterior, deste decreto, obrigada a justificar, com documentos autenticados, as importancias discriminadas da despesa effectuada com as obras de que se trata, dentro dos limites do orçamento ora approvado em caracter provisorio, para os dous tanques, na importancia total, citada, de 597:028\$048 (quinhentos e noventa e sete contos vinte e oito mil e quarenta e oito réis).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(4.058)

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro de Estado da Guerra, sobre a necessidade de se abrir ao respectivo ministerio o credito especial de 3:000\$, para occorrer ao pagamento aos sargentos ajudantes reformados do Exercito José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e bem assim ao 2º sargento também reformado Laudelino Joaquim da Silva, do quantitativo de que trata o art. 10, da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, de 1:000\$ a cada um, venho pedir-vos habilitais o Governo a abrir o referido credito.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª Republica.

EPITACIO PASSÔA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Aos sargentos ajudantes reformados do Exercito José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e bem assim ao 2º sargento também reformado Laudelino Joaquim da Silva foi, como se vê dos inclusos papeis, reconhecido a cada

um o direito á percepção do quantitativo de 1:000\$, de que trata o art. 10, da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874. Para occorrer a esse pagamento não consigna o orçamento do Ministerio da Guerra para o actual exercicio dotação propria, e por isso peço vos dignéis solicitar do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura ao mesmo ministerio do credito especial da quantia de 3:000\$, destinado ao fim de que se trata.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920. — João Pandiá Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 15 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional, tratando da necessidade de se abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 3:000\$, para occorrer ao pagamento dos sargentos ajudantes reformados do Exercito José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e bem assim ao 2º sargento reformado Laudelino Joaquim da Silva, do quantitativo de 1:000\$ a cada um.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 26 do corrente mez, foi nomeado Alfredo Gomes para o lugar de professor de violoncello do Instituto Nacional de Musica, na conformidade do disposto no artigo 30 do regulamento approved pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 21 do corrente mez, foram nomeados Oswaldo Lobato dos Santos, 3º official da Delegacia em Pernambuco, para identico lugar na alfandega do mesmo Estado; o 3º da Alfandega de Recife Alfredo Pereira Leite, para identico lugar na Delegacia em Pernambuco e o 4º da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, João de Abreu Velho, para identico lugar na delegacia no mesmo Estado.

— Por acto de 23 do corrente, foi declarado em apostilla que o 2º official aduaneiro da Alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Gil Furtado de Mendonça Menezes foi nomeado para o lugar de 2º escripturario da alfandega do mesmo Estado e não para a delegacia, conforme foi publicado.

— Por decreto de 24, foi exonerado, a pedido, Lauro Maia do lugar de 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 27 de julho corrente, foram transferidos, na arma de infantaria, os coronéis João Alvares de Azevedo Costa, do 26º batalhão de caçadores (Belém) para o 27º (Marnós) e Pedro Ildelfonso Freire Gameiro, deste para aquelle batalhão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portarias de 27 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

De 60 dias, para tratamento de saude ao guarda civil de 1ª classe Alberto José Vieira;

De 30 dias, em prorrogação, para tratamento de saude, ao guarda civil de 1ª classe Balbino Alves de Sant'Anna.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 27 de julho de 1920

Manoel Bento Soares, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Directoria do Interior

Por portaria de 27 do corrente mez, foi naturalizado brasileiro Amalio Luiz Mauri, natural da Republica Argentina e residente no Estado de S. Paulo.

Remetteu-se a respectiva portaria ao presidente do dito Estado.

Expediente de 27 de julho de 1920

Declarou-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, em resposta ao officio n. 12, de 10 do corrente mez, que a gratificação adicional de 5 %, correspondente a 10 annos de serviço effectivo no magisterio, e concedida, por decreto de 8 de janeiro de 1919, ao Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro, actualmente professor cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, deve continuar a ser calculada sobre os vencimentos de professor substituto, cargo este que o alludido docente exercia quando obteve aquella gratificação.

— Solicitaram-se as necessarias providencias aos presidentes e governadores dos Estados a fim de que seja publicado, na respectiva folha official que, a partir de 20 de julho corrente e pelo prazo de 30 dias, serão recebidas, na Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, obras dos candidatos que, independentemente de concurso, na conformidade do art. 51 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, se queiram habilitar ao provimento dos logares de professor substituto das 2ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª e 18ª secções do alludido instituto.

Requerimento despachado

Dia 26 de julho de 1920 (*)

Dr. Francisco Eiras, professor substituto da 18ª secção (clinica oto-rhino-laryngologica) da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, representando contra a organização da banca examinadora para o concurso de livre docente da alludida secção. — Não procede a reclamação. Nos termos do art. 45 alinea b, combinado com o art. 70, lettra i, do decreto numero 11.530, de 18 de março de 1915, as comissões examinadoras nos concursos para o provimento dos logares de professor substituto dos institutos de instrucção superior ou secundaria, officiaes ou equiparados, são compostas de professores eleitos pelo voto uni-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

nominal das congregações, que, no exercicio dessa função, agem livremente, e não estão adstrictas a preferir os professores das disciplinas que constituem o objecto do concurso.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 26 de julho de 1920

Pela policia sanitaria do porto, foram impostas, por infracção do regulamento sanitario vigente, as seguintes multas:

Capitão Charles Forder, commandante do vapor ingloz *Brodela*, art. 95, n. 7, 400\$000;
Capitão Ettore Zar, commandante do vapor inter-alliado *Sofa*, art. 95, n. 1, 200\$000.

Remetteram-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, os laudos de inspecção de saude de Joaquim Gomes Pereira, Antonio Gentil Meira, João Gomes da Silva e Francisco Placido de Mello Paes Lemo.

Dia 27

Pela policia sanitaria do porto e pela 2ª delegacia de saude, foram impostas, por infracção do regulamento sanitario vigente, as seguintes multas:

Policia sanitaria do porto: Capitão F. Boscher, commandante do vapor francez *Immaculata*, art. 95, n. 7, 200\$000;

Capitão Tramp, commandante do vapor di-namarquez *Kentucky*, arts. 90 §§ 5º e 6º e 95, n. 2, 200\$000.

2ª delegacia de saude: Antonio Bernardino Ennes, art. 139, § 3º, 250\$000.

— Accusou-se o recebimento:

Ao Sr. sub-secretario de Estado das Relações Exteriores, do officio n. 25, de 20 do corrente mez (2.368);

Ao secretario do Cruz Vermelha Brasileira, em Santos, do officio n. 537, de 19 do corrente mez (2.369);

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Ceará, dos officios ns. 296 e 301, de 3 e 8 do corrente mez (2.373);

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Piauh, do officio n. 17, de 6 do corrente mez (2.372);

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Maranhão, dos officios ns. 64 e 67, de 5 e 8 do corrente mez (2.374);

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Pará, do officio n. 90, de 6 do corrente mez (2.371).

— Restituin-se ao director geral do Interior, devidamente informada, a conta da Companhia Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil (2.367).

— Communiquou-se:

Ao juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, que esta directoria deixa de tomar as providencias solicitadas no officio n. 4.580, de 24 do corrente mez, visto já ter fallecido o funcionario a que o mesmo se refere (2.366);

Ao director do Serviço Sanitario do Estado de S. Paulo, que o Dr. Salyador Pene, tem

diploma registrado nesta Directoria Geral (2.370);

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, que o almoxarife do Hospital S. Sebastião, Edgard de Magalhães Bandeira, recolheu ao Theouro Nacional, a importância de 954\$, das contribuições pagas pelos doentes tratados naquello hospital, em 1.ª e 2.ª classes, durante o 2.º trimestre do corrente anno (2.362);

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que pela policia sanitaria do porto do Rio de Janeiro, foram impostas, em junho ultimo, por infracção do regulamento sanitario vigente, as seguintes multas: Dias 9, capitão I. V. Chapman, commandante do vapor americano *West Kiska*, art. 93, n. 7, 200\$; 17 — capitão Carlos de Lacerda, commandante do vapor nacional *Amazonia*, art. 93, n. 7, 200\$, e 17 — capitão Francisco Palhaço, commandante do vapor nacional *Montenegro*, art. 93, n. 7, 400\$ (duas multas) (2.363), e no mez corrente, as seguintes: Dias 5, capitão R. T. Jones, commandante do vapor inglez *Delambre*, art. 71, 200\$; 6 — Capitão J. Doublet, commandante do vapor francez *Pisco*, art. 71, 200\$; 6 — Capitão James Keith, commandante do vapor inglez *Baygouan*, art. 93, n. 7, 200\$; 8 — Capitão N. R. Pinklan, commandante do vapor americano *Sudance*, art. 93, n. 7, 200\$; 12 — Capitão Prudenti Ernest, commandante do vapor francez *Cassel*, art. 93, n. 7, 200\$; capitão M. G. Redmond, commandante do vapor inglez *Bretanier*, art. 93, n. 7, 200\$, e no dia 13, capitão Everest, commandante do vapor inglez *Bruyere*, art. 90, § 5º, combinado com o art. 337, 200\$ (2.364);

— Remetteram-se ao director geral de Contabilidade deste ministerio, os documentos na importância de 1:000\$, que comprovam as despesas de prompto pagamento, effectuadas pelo almoxarife do Hospital S. Sebastião, no 1.º semestre do corrente anno (2.363).

Requerimentos despachados

Dia 24 de julho de 1920

2.º districto:

Joaquim E. M. da Silva (2.967). — Deferido.
Francisco V. Boulitreau (2.974). — Deferido.

3.º districto:

Podro Leandro Lamberti (2.899). — Não pôde ser attendido.
Bridi Irmão (2.979). — Certifique-se.

4.º districto:

Antonio B. de Pinho (2.907). — Certifique-se.
Maria M. S. Barros (2.836). — Sciênto.

6.º districto:

Maria Q. Portugal (2.904). — A materia requerida não está na alçada desta directoria.

7.º districto:

O Banco Allemão Transatlantico (2.893). — Deferido.
O Banco Allemão Transatlantico (2.898). — Deferido.

9.º districto:

Manoel da S. Bastos (2.942). — Indeferido.
Francisco R. de M. Escobar (2.975). — Certifique-se.

10.º districto:

Joaquim F. Souto (2.964). — Serão concedidos 90 dias nos termos da informação.
José M. de Almeida (2.944). — Certifique-se.

Expediente:

José J. de Britto (2.998). — Deferido.
Antonio P. de Faria (2.947). — Certifique-se.
José M. Mendes (3.013). — Certifique-se.

1.º districto:

Domingos Augusto (2.963). — Certifique-se.

— Ao Sr. inspector de Saude do Porto :
Ira V. Chapman (45). — Deferido por equidade.
Norton, Megaw C.º, Ltd. (53). — Fica relevada a multa.
G. Tomaselli & Comp. (68). — Indeferido.

Dia 26,

2.º districto:

A. Teixeira Marinho (2.990). — Deferido.
Antonio F. Cunha (2.940). — Aguarde opposição.
Gabriella Menoiole (2.949). — Fica relevada a multa.

4.º districto:

Loandro de A. Ribeiro (2.822). — Certifique-se.
Ignacia da C. M. Ferreira (2.968). — Deferido.
Margarida M. M. F. Bastos (2.952). — Certifique-se.

6.º districto:

Antonio J. M. Junior (3.005). — Certifique-se.

8.º districto:

Ignacia Mattos (2.984). — Certifique-se.
Manoel M. Marmeleiro (2.995). — Certifique-se.
Costa Braga & Comp. (2.929). — Serão concedidos 90 dias.
Marianna C. A. de Mello (2.914). — Serão concedidos 90 dias.

9.º districto:

Alcino da S. P. Ramos (2.868). — Sciênto.

10.º districto:

Domingos P. de Magêdo (2.986). — Certifique-se.

Expediente:

Trajano Araujo Coelho (3.032). — Certifique-se.
Pinheiro & Comp. 3.035). — Certifique-se.
Joaquim Fernandes (3.038). — Certifique-se.
Dr. Abilio G. de Carvalho (3.030). — Certifique-se.

Policia do Districto Federal

Dia 28 de julho de 1920

Por actos do 28 do corrente mez:

Foi exonerado o delegado de 3.ª entrancia do 9.º Districto Policial, Dr. Benedicto Marques da Costa Ribeiro.

Foram nomeados delegados os Drs. Francisco Chagas do 3.º Districto; Edgar Baptista de Figueiredo do 19.º e Manoel Cavalcanti Ferreira de Mello do 24.º Districto.

Foram transferidos os delegados:

Dr. Antonio Vilhena Seabra, do 24.º para o 22.º; Dr. José Ferreira Carlos, do 2.º para o 9.º; Dr. Jorgo Gomes de Mattos, do 3.º para o 2.º e Dr. Renato Bittencourt, do 19.º para o 14.º Districto.

Foram transferidos os commissarios:

Alberto Gomes Pereira, do 22.º para o 11.º Districto; Firmino Ancora da Luz, do 11.º para o 3.º; Armando Salles, do 3.º para o 10.º; Eduardo Franco da Rocha, do 10.º para o 9.º e deste para o 22.º, Augusto Barbesa.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 3 do corrente foram nomeados Edison Moura para o logar de 2.º official aduaneiro da Alfandega da Parahyba, Estado do Parahy, e Raymundo Burlamaqui do Rego Monteiro para identico logar na referida alfandega.

Por acto de 22 foi declarado, em apostilla, que o nome do agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Paraná, nomeado por titulo de 10 de maio ultimo é

Drausio Decio de Miranda Lobo e não Drausio Decio de Miranda, como foi publicado.

— Por titulo de 23 foi nomeado José Sotero de Menezes para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Siriry, Estado de Sergipe.

— Por outros de 24 foram nomeados Adherbal Fortes Cardoso, collector da 2.ª Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, Estado do Paraná; Epaminondas Brasileiro de Sant'Anna, collector em Carmo do Parahyba, Estado de Minas Geraes, e o despachante geral da Mesa de Rendas do Penedo, Estado de Alagoas, Claudio Costa, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega de Macaé, no mesmo Estado, de accordo com o disposto no art. 1.º, § 2.º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro ultimo.

Por outro da mesma data foi exonerado, a pedido, Augusto Caetano Lima, do logar de collector das rendas federaes em Carmo do Parahyba, Estado de Minas Geraes.

— Ainda por outro de 24 foi declarado sem effeito o titulo de 14 de abril ultimo, pelo qual foi nomeado Claudio Costa para o logar de despachante aduaneiro da Mesa de Rendas de Penedo, Estado de Alagoas.

— Por outros de 25 e de accordo com o disposto no art. 4.º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro ultimo, foram nomeados Cesar Augusto dos Reis e José da Rocha Leão, respectivamente, desoachantes aduaneiros das firmas Lima Gouveia & Comp. e Wilson, Sons & Comp., Limited, junto á Alfandega do Rio de Janeiro; Heitor Villas Boas, despachante aduaneiro da firma commercial Dr. Balbino Mascarenhas, junto á Alfandega do Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e Anne Leogstra para identico logar da firma commercial Standard Oil Company of Brasil, junto á Alfandega de Paranaquá, Estado do Paraná.

— Por outro de 26 foi admitido, a bem do serviço publico, José Antonio Peixoto Fortuna, do logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, em vista do processo administrativo junto ao officio n. 39, de 10 de abril do corrente anno, da Recebedoria do Districto Federal.

— Por outro da mesma data foram exonerados:

José Francisco Borges Junior, por abandono de emprego, do logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Cacendo, Estado de S. Paulo e Paricles Piza Pentecado, a pedido, do logar de collector das rendas federaes em Baurú, no referido Estado.

— Por outros tambem de 26 foram nomeados Bento Aguiar de Souza, José Bernardino da Castro e João Augusto de Souza, respectivamente, collectores em Baurú e em Piquete, no Estado de S. Paulo, o escrivão da collectoria em Cacendo, tambem no Estado de S. Paulo.

— Por outros de 27 foram declarados sem effeito os titulos de 6 e 14 de fevereiro ultimo, pelos quaes foram nomeados Mario Band e Manoel Hippolyto do Rego, 2.º official aduaneiro da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul o 2.º dito da do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente.

— Por outro da mesma data foi exonerado, a pedido, Felipe Ortiz de Queiroz, do logar de escrivão da Mesa de Rendas em Santa Victoria do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros da mesma data foram nomeados:

Florianio Peixoto Lopes, 2.º official aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul; Vicente Neves Caparelli, 2.º dito da do Sant'Anna do Livramento, Rio Grande do Sul, e Olimio Alves Nunes, escrivão da Mesa de Rendas Federaes em Santa Victoria do Palmar, tambem no Rio Grande do Sul.

Regulamento para o Imposto de Consumo

O ministro da Fazenda recebe durante o prazo de dez dias, contados da data da publicação, as reclamações e indicações que os interessados tiverem a respeito dessa regulamentação.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 24 de novembro de 1893, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e os decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos;

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Conservas;
8. Vinagre;
9. Velas;
10. Bengalas;
11. Tecidos;
12. Artefactos de tecidos;
13. Vinhos estrangeiros;
14. Papel de forrar casa ou malas;
15. Cartas de jogar;
16. Chapéus;
17. Discos para gramophones;
18. Louça e vidros;
19. Ferragens;
20. Café torrado ou moido;
21. Manteiga;
22. Assucar refinado;
23. Obras de joalheria;
24. Obras de adorno ou ornamentos e outros fins;
25. Moveis;
26. Armas de fogo e suas munições;
27. Lampadas e pilhas electricas.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas:

a) dos productos de procedencia estrangeira, por verba, nas repartições aduaneiras, cumulativamente com os direitos de importação;

b) das mercadorias de fabricação nacional, - em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem - ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobradas, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registo para o fabrico e commercio dos productos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos nacionaes e estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórmula;

§ 1.º — Fumo:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhos, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes.....	\$030
Estrangeiros.....	\$100

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes por vintena ou fracção:

Até o preço de \$120.....	\$020
De mais de \$120.....	\$050

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiras por vintena ou fracção.....

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....

V. Fumo desfiado, picado, migado, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....

VII. Os cigarros e cigarrilhas preparados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em

estampilhas apostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagarão mais \$060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

Notas — 1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha, o producto feito com capa de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado ou migado, e cujas dimensões não excedam de 0,090 de comprimento por 0,010 de circunferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões, ou o, de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2.º — Bebidas:

Sobre:

a) aguas mineraes para mesa;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente e de gaz carbonico: hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xarope de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, Fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-Felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, «vinhos de canna», «de fructas», e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinhos naturaes, nacionaes, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) grasma, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1º não gaseificadas, ou gaseificadas com gaz da propria fonte:

Por meia garrafa.....	\$015
Por meio litro.....	\$020
Por garrafa.....	\$030
Por litro.....	\$040

2º gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

Por meia garrafa.....	\$133
Por meio litro.....	\$200
Por garrafa.....	\$266
Por litro.....	\$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$100
Por litro.....	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$045
Por garrafa.....	\$060
Por litro.....	\$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

Por meia garrafa.....	\$020
Por meio litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$040
Por litro.....	\$060

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

Por meia garrafa.....	\$060
Por meio litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$120
Por litro.....	\$180

2º, de baixa fermentação:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa.....	\$160
Por litro.....	\$240

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, pinhos quinaes, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$340
Por meio litro.....	\$360
Por garrafa.....	\$480
Por litro.....	\$720

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelham:

Por meia garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$400
Por litro.....	\$600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno; brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rum, whisky e outros semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes; nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

Por meia garrafa.....	\$240
Por meio litro.....	\$360
Por garrafa.....	\$480
Por litro.....	\$720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$500
Por meio litro.....	\$1000
Por garrafa.....	\$1500
Por litro.....	\$2500

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa.....	\$160
Por litro.....	\$240

XI. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

Por meia garrafa.....	\$008
Por meio litro.....	\$010
Por garrafa.....	\$015
Por litro.....	\$020

XII. Graspas e aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1º, até 25º Cartier:

Por meia garrafa.....	\$040
Por meio litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$080
Por litro.....	\$120

2º, de mais de 25º Cartier:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa.....	\$160
Por litro.....	\$240

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1º, até 25º Cartier:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa.....	\$160
Por litro.....	\$240

2º de mais de 25º Cartier:

Por meia garrafa.....	\$160
Por meio litro.....	\$240
Por garrafa.....	\$320
Por litro.....	\$480

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklet e outros, a saber, por capsula:

De capacidade de produção até meia garrafa de agua....	\$020
De mais de meia garrafa de agua até meio litro.....	\$036
De mais de meio litro de agua até uma garrafa.....	\$040
De mais de uma garrafa de agua até um litro.....	\$060

Nas capsulas de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

Notas: 1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3º — Phosphoros:

Sobre:

- a) Os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:
- I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 15 palitos..... \$015
 - II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos..... \$030
 - III. Caixa 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade contidos na mesma caixa ou carteira..... \$030

§ 4º — Sal:

Sobre:

- a) O chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado;
- b) idem refinado ou purificado, a saber:
- I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... \$020
 - II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos, de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... \$020
 - III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... \$025
 - IV. Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... \$025
 - V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado, e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5º — Calçado:

Sobre:

- a) Botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, com rabenlendo-se como «borzeguin» o calçado grosseiro, de meia gaspa, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum, e por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspa inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras.
- b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alpergatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;
- c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
- d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber por par:

- I. Botas compridas de montar..... \$500
- II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0,22 de comprimento..... \$300

De mais de 0,22 de comprimento.....	\$600
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda: até 0,22 de comprimento.....	\$600
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$600
IV. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã e linho, simples ou mixto: até 0,22 de comprimento.....	\$150
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$300
V. Sapatos ou borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpargatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$075
VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente de mescla de seda.....	\$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alpargatas.....	\$075
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha: Até 0,22 de comprimento.....	\$075
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$150
X. Perneiras de couro de panno.....	\$600

Notas: 1.ª A medida do comprimento toma-se por meio da crepeira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.

2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6.º — Perfumarias:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciár a pelle;

f) sabões, em fôrmas, páos, massa, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim.

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2\$ a duzia.....	\$020
II. De mais de 2\$ até 5\$.....	\$040
III. De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$060
IV. De mais de 10\$ até 15\$000.....	\$100
V. De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$120
VI. De mais de 20\$ até 25\$000.....	\$150
VII. De mais de 25\$ até 30\$000.....	\$200
VIII. De mais de 30\$ até 40\$000.....	\$300
IX. De mais de 40\$ até 60\$000.....	\$400
X. De mais de 60\$ até 120\$000.....	\$800
XI. De mais de 120\$ até 150\$000.....	\$1500
XII. De mais de 150\$ até 200\$000.....	\$2500
XIII. De mais de 200\$ até 300\$000.....	\$3500
XIV. De mais de 300\$ até 400\$000.....	\$4500
XV. De mais de 400\$ até 500\$000.....	\$5000
XVI. De mais de 500\$000.....	\$6000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$075

§ 7.º — Conservas:

Sobre:

- a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas.....
- b) salame de carne bovina.....

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

Conservas de carnes de qualquer especie:

Peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

Doce de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geleias, etc.;

Legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

Fructas seccas ou passadas;

Massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

Biscuitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios.

Chocolate commum de refeição, em pó, ou em massa.....

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio.

§ 8.º — Vinagre:

Sobre:

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas como o aromatizado à l'estragon, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa.....	\$010
Por meio litro.....	\$015
Por garrafa.....	\$020
Por litro.....	\$030

II. Acido acetico:

1.º liquido:

Por meia garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$400
Por litro.....	\$600

2.º, solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$150
---	-------

§ 9.º — Velas:

Sobre:

a) as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.....	\$010
II. De stearina, spermacete, parafina ou de composição.....	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas.....	\$025

IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 10 — Bengalas:

Sobre:

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. De preço que não exceda de 5\$000.....	\$300
II. De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$750
III. De mais de 10\$ até 50\$000.....	\$500
IV. De mais de 50\$000.....	\$5000

§ 11 — Tecidos — Para qualquer fim, de algodão, canhamo, juta ou outras fibras (em peças ou já reduzidos a saccos), de linho, de lã, de borra de seda e de seda, simples, mixtos ou compostos; rendas feitas a machina, fitas e tiras e entremeios bordados, das mesmas materias, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús.....	\$020
Branços.....	\$030
Tintos ou estampados.....	\$040
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús.....	\$030
Branços, tintos ou estampados.....	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús.....	\$040
Branços, tintos ou estampados.....	\$060
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús.....	\$030
Branços, tintos ou estampados.....	\$050
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serefinas, gorgorão, riscado, royal,

setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, touquins, rissos, velludos, baetas, baetões, bautilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$150
De lã pura.....	\$200

VI. Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviots*, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$200
De lã pura.....	\$300

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos.....	\$300
Bordados ou lavrados.....	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia superior a 50 %.....	\$300
Com mescla de outra materia em partes iguaes.....	\$400
Para ou com mescla de outra materia inferior a 50 %....	\$500

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	\$400
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa.....	\$600
Idem, idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	\$760
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata.....	\$200

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção.....

\$160

XI. Tapetes, por metro ou fracção:

De lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos.....	\$100
De pura lã.....	\$200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$600
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	\$1100
De seda com qualquer outra materia.....	\$3000
De seda pura.....	\$3500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$300
De lã ou linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	\$600
De seda com qualquer outra materia.....	\$2000
De seda pura.....	\$3000

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 12 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *schals*, *echarpes*, *cache nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0^m,90 de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0^m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, coxinilhos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lenços, em peça ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

k) suspensorios para calças;

l) ligas para meias;

m) espartilhos;

n) meias.

E pela forma seguinte, a saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos.....	\$160
De linho ou de lã, simples, mixtos ou compostos com outras com outras materias, exceptuada a seda.....	\$500
De seda simples ou composta.....	\$3000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados....	\$015
De lã ou de linho, simples, mixtos, ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$025
De linho puro ou de seda simples ou mesclada.....	\$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

De lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção.....	\$160
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050
De lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$150

IV. Baixeiros, coxinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade.....

\$300

V. Camisas de qualquer tecido para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$100
Ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$120
De algodão com linho ou de lã pura com outra materia, exceptuada a seda.....	\$150
Ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$180
De linho puro, simples.....	\$250
Ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$300
De borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não.....	\$600
De seda pura, enfeitadas ou não.....	\$1000

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:

De algodão puro.....	\$100
De algodão com linho ou de lã com outra materia, exceptuada a seda.....	\$150
De linho puro.....	\$250
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$600
De seda pura.....	\$1000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$060
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
De seda pura.....	\$250

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$120
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$250
De seda pura.....	\$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$015
Ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$030
De algodão e linho, simples.....	\$030
Ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$060
De linho puro, simples.....	\$100
Ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$100
De borra de seda ou de seda com outra materia, simples..	\$200
Ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$300
De seda pura, simples.....	\$100
Ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$400

X. Gravatas, por unidade:

De algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$100
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$200
De seda pura.....	\$300

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$150
De seda pura ou com outra materia.....	\$500

XII. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$100
De seda pura ou com outra materia.....	\$300

XIII. Expartilhos, por unidade:

De algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas.....	\$200
Ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada a renda fina a de fio de algodão ou qualquer qualidade de seda.....	\$500
De tecido de seda de qualquer especie.....	\$5000

XIV. Meias, por par:

1.º De algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$020
Ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.....	\$040
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$040
Ditas bordadas ou rendadas.....	\$080

2.º De fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos, ou com outra materia exceptuada a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
Ditas bordadas ou rendadas.....	\$100
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
Ditas bordadas ou rendadas.....	\$200

3.º De seda simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
Ditas bordadas ou rendadas.....	\$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
Ditas bordadas ou rendadas.....	\$400

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13—Vinhos estrangeiros:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fruta ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

Por meia garrafa.....	\$040
Por meio litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$080
Por litro.....	\$120

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa.....	\$160
Por litro.....	\$240

III. De mais de 24º de alcool absoluto:

Por meia garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$400
Por litro.....	\$600

IV. Champagne e outros vinhos espumantes semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$5000
Por meio litro.....	\$5000
Por garrafa.....	\$5000
Por litro.....	\$5000

§ 14—Papel de forrar casa ou malas:

Sobre:

a) o de cor natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De cor natural, branco, tinto, impressado (<i>gauffré</i>), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade.....	\$030
II. Dito proprio para guarnição.....	\$080
III. Com dourados, prateados ou avelludados.....	\$200
IV. Dito proprio para guarnição.....	\$400

§ 15 — Cartas de jogar:

Sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho.....	\$500
---------------------	-------

§ 16 — Chapéos:

I. Chapéos para sol ou chuva, por unidade:

a) Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura.....	\$750
b) Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitadas com rendas, franjas ou bordados.....	\$500
c) Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal.....	\$5000
d) Idem, idem com cabos de ouro ou platina com labores destes metaes.....	\$5000
e) Idem, idem com cabos de qualquer especie, guarnecidos de pedras preciosas.....	\$5000

II. Chapéos para cabeça: para homem ou meninos, por unidade:

f) de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes.....	\$150
g) De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle.....	\$750
h) De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes: Até o preço de 20\$000.....	\$150
De mais de 20\$000.....	\$5000
i) De pallo de seda de qualquer qualidade e feitio, de mola e clagues.....	\$5000
j) De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$150
k) De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.....	\$750

Para senhoras e meninas, por unidade:

l) De preço até 10\$000.....	\$150
m) De mais de 10\$ até 50\$000.....	\$5000
n) De mais de 50\$000.....	\$5000

III. Bonets e gorros, por unidade:

a) De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha, ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$150
p) De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente de mescla de seda.....	\$150

Observação — Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 17 — Discos para gramophones:

Sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

Até 0,20 de diametro.....	\$030
De mais de 0,20 de diametro até 0,30.....	\$100
De mais de 0,30 de diametro até 0,40.....	\$300
De mais de 0,40 de diametro.....	\$500

II. Duplos:

Até 0,20 de diametro.....	\$100
De mais de 0,20 de diametro até 0,30.....	\$200
De mais de 0,30 de diametro até 0,40.....	\$600
De mais de 0,40 de diametro.....	\$5000

§ 18 — Louças e vidros:

Sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª, da actual tarifa das alfandegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuetas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento; para cima de mesa, de louça, constantes do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças do luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660, da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, salteiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-a-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca grande, esmerilhados ou não, escaradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampoões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-voltas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 663 da mesma classe e tarifa; e pela seguinte forma, a saber, por kilogramma e peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1.....	\$060
II. Idem de granito, n. 2.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas, ou borlas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra e de granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3.....	\$160
IV. Idem de porcellana branca, n. 4.....	\$180
V. Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5.....	\$240
VI. Idem de biscuit, n. 6.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1.....	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2.....	\$180

Observação — Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

Notas — Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas; de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampo e as rolhas.

No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido e das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderam separar:

A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do artigo 28, das preliminares e da ultima parte da nota n. 87 a, da actual tarifa das alfandegas.

§ 19 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites; a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I, de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 731 da actual tarifa das alfandegas, simples.....	\$010
II, idem, idem, com cabeça de outra materia.....	\$015
III, de cobre e suas ligas, simples.....	\$015
IV, idem, idem, com cabeça de outra materia.....	\$025

§ 20 — Café: Torrado ou moído;

Sobre:

a) e em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$015
--	-------

§ 21 — Manteiga:

Sobre:

a) em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$012,5
--	---------

§ 22 — Assucar refinado:

Sobre:

a) o de produção nacional, a saber:

I, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$012,5
--	---------

Nota — O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por tres mizes seguidos, no mercado a retalho do Districto Federal, abaixo de 700 réis por kilo.

§ 23 — Obras de joalheria de procedencia estrangeira:

Sobre:

a) obras de ourives ou joalheria, de prata, ouro, platina ou pedras, comprehendidas apenas as joias propriamente ditas, de que

tratam os ns. 666, 667 e 668 da actual tarifa das alfandegas, simples, mixtas ou compostas com outras substancias, guardadas ou não com pedras preciosas, outras pedras ou quaesquer phantasias, a saber, por objecto, par, estojo, adereço ou guarnição:

I, de prata simples ou composta com materia não especificada; desde que não contenha perola:

Até o preço de 10\$000.....	\$175
De mais de 10\$ até 25\$000.....	\$100
De mais de 25\$ até 50\$000.....	\$200
De mais de 50\$ até 75\$000.....	\$300
De mais de 75\$ até 100\$000.....	\$300
De mais de 100\$ até 250\$000.....	\$750
De mais de 250\$ até 500\$000.....	15000
De mais de 500\$ até 750\$000.....	15750
De mais de 750\$ até 1:000\$000.....	25500
De mais de 1:000\$, por 1:000\$ excedente ou sua fracção.....	\$300

II, de ouro, platina ou perola, simples, mixtos ou compostos com prata ou materia não especificada:

Até o preço de 10\$000.....	\$150
De mais de 10\$ até 25\$000.....	\$200
De mais de 25\$ até 50\$000.....	\$400
De mais de 50\$ até 75\$000.....	\$600
De mais de 75\$ até 100\$000.....	15000
De mais de 100\$ até 250\$000.....	15500
De mais de 250\$ até 500\$000.....	25000
De mais de 500\$ até 750\$000.....	35500
De mais de 750\$ até 1:000\$000.....	55000
De mais de 1:000\$, por 1:000\$ excedente ou sua fracção.....	15000

§ 24 — Obras para adorno e ornamento e outras finas:

Sobre:

a) as em ouro ou em prata, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: obras sobre columnas, pesos para cima de mesa, bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou aparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes; estojos para unha, barba, costura, bordados e semelhantes;

b) as em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: columnas, figuras, vasos e semelhantes;

c) as em cobre e suas ligas, simples ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e outros objectos;

d) as em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animais, simples, mixtos ou com outra materia, comprehendendo os mesmos objectos mencionados nas letras a, b e c e outros semelhantes; e pela forma seguinte, por objecto, aparelho, combinação, guarnição ou estojo, a saber:

Até o preço de 10\$000.....	\$150
De mais de 10\$000 até 25\$000.....	\$200
De mais de 25\$000 até 50\$000.....	\$400
De mais de 50\$000 até 75\$000.....	\$600
De mais de 75\$000 até 100\$000.....	15000
De mais de 100\$000 até 250\$000.....	15500
De mais de 250\$000 até 500\$000.....	25000
De mais de 500\$000 até 750\$000.....	35500
De mais de 750\$000 até 1:000\$000.....	55000
De mais de 1:000\$000, por 1:000\$000 excedente ou sua fracção.....	15000

§ 25 — Moveis:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, estrados, tapés, carteiras, columnas, commoas, criados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, portebiblot, porta-cdapeos, secretarias, sofás e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

Até o preço de 5\$000.....	\$055
De mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$100
De mais de 10\$000 até 25\$000.....	\$150
De mais de 25\$000 até 50\$000.....	\$300
De mais de 50\$000 até 75\$000.....	\$400
De mais de 75\$000 até 100\$000.....	\$600
De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou sua fracção.....	\$500

§ 26 — Armas de fogo e suas munições:

Sobre:

a) armas de fogo, bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinhas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outros semelhantes:

Por unidade, até o preço de 20\$000.....	\$100
De mais de 20\$000 até 50\$000.....	\$200
De mais de 50\$000 até 100\$000.....	\$500
De mais de 100\$000.....	\$1000

b) balas de ferro, ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltórios semelhantes, por kilogrammo, peso bruto:

Até o preço de 2\$000.....	\$050
De mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$100

c) espoletas em cartuchos vazioes com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltórios semelhantes, por cento:

Até o preço de 2\$000.....	\$020
De mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$060
De mais de 5\$000.....	\$100

d) cápsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento, a saber:

Até o preço de 5\$000.....	\$100
De mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$200
De mais de 10\$000.....	\$300

§ 27 — Lampadas e pilhas electricas:

Sobre:

Lampadas electricas;

Pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber:

I — Lampadas electricas, por unidade:

De força illuminativa até 50 velas.....	\$050
De mais de 50 até 100 velas.....	\$100
De mais de 100 até 200 velas.....	\$200
De mais de 200 até 400 velas.....	\$500

II — Pilhas electricas seccas, por unidade..... \$100

Art. 5.º O imposto por meio de gula será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

CAPITULO III

II ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 6.º São isentos do imposto do consumo:

§ 1.º Os objectos importados directamente pelas mezas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, contanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

§ 2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

§ 3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

§ 4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes, embora por ordem de outrem e por negociantes, contanto que requiriram a repartição fiscal, indicando a quantidade, qualidade e destino e a fabrica a que os encomendaram, ficando, porém, obrigados á prova de effectividade da exportação, e o fabricante a lançar na sua escripta a quantidade, qualidade e destino do producto.

§ 6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não.

§ 7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0,30.

§ 8.º — Sobre o fumo:

O tabaco em pó.

§ 9.º — Sobre as bebidas:

O alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica.

§ 10.º — Sobre o calçado:

a) os tamanços communs;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias;

b) e sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir;

§ 12 — Sobre as conservas:

a) o xarque, bacalhão o toucinho de qualquer procedencia;

b) as salsichas, linguicas e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado e em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envoltórios de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilogrammas;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeiras e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

e) os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — Sobre os chapéos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$00;

b) as formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados a confecção de chapéos, bonets ou gorros;

c) os chapéos de sol até 0,25 de comprimento de varetas, considerados como brigueado;

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça e barrete de forma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14 — Sobre as cartas de jogar:

a) as cartas até 0,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

CAPITULO IV

DE REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 7.º Ninguém poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto do consumo, sem que esteja habilitado com o respectivo registro.

Art. 8.º O registro constitue-se de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, e sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 9.º Na obrigação de registro estão comprehendidos:

a) Os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, desde que nelle se façam vendas;

b) Os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabricas que tenham mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;

c) Os marcadores ambulantes por conta propria ou alheia;

d) Os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fora do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro nesse caso para toda a União.

Art. 10. Os emolumentos de registro pagos, pelas especies do imposto enumeradas no art. 1.º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella:

a) — Fabricas:

I — Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie, emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 4.ª á 10.ª, cada uma.....	10\$000
Pelas restantes, cada uma.....	5\$000
II — Trabalhando com mais de seis operarios até 12, em uma só especie, emolumento.....	150\$000
Em duas, pela segunda.....	100\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 4.ª á 10.ª, cada uma.....	15\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000
III — Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de producção superior á desse numero de operarios em uma só especie, emolumento.....	500\$000

Em duas especies, pela segunda.....	300\$000
Em tres, pela terceira.....	150\$000
Em mais de tres, da 1. ^a a 10. ^a , cada uma.....	50\$000
Pelas restantes, cada uma.....	20\$000

b) — *Commercio por grosso:*

Em uma só especie, emolumento.....	300\$000
Em duas, pela segunda.....	150\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 1. ^a a 10. ^a , cada uma.....	20\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000

c) — *Commercio a varejo:*

Em uma só especie, emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 1. ^a a 10. ^a , cada uma.....	5\$000
Pelas restantes, cada uma.....	2\$000

§ 1.º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 110, § 1.º, letra c.

§ 2.º Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondentes ás especies excedentes das do commercio por grosso de forma que, se o commercio por grosso fór de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da segunda especie em diante; se se fór de duas especies, os da a varejo serão os da terceira em diante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel, relativamente, aos fabricantes.

§ 3.º Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspera, alcool, aguardente de canna, ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivemente materia prima, productos da sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60\$: si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão 150\$, e si excederem esta produçáo, pagarão 500\$, servindo de base para o calculo da produçáo a média dos tres annos anteriores, ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produçáo do estabelecimento semelhante.

Os fabricantes de graspera, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou do vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do parágrafo anterior.

§ 4.º Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissáo, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

§ 5.º Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras b e c da tabella, attendida a categoria do commercio que exercam.

§ 6.º Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 7.º O registro de fabrica dá sómente direito á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que, será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accórdio com o commercio exercido.

§ 8.º Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas, medida extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 9.º No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, que tenha aparelhos ou força motora, levar-se-ão em conta sómente os aparelhos ou a força empregados na produçáo de mercadorias tributadas, calculada pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capaz de igual produçáo, e tratando-se de fabrica de mais de uma especie tributada o calculo será relativo aos aparelhos, força ou operarios empregados em cada uma.

Art. 11. Ainda como elemento de fiscalizaçáo e estatística, será concedido registro obrigatorio, gratuito:

a) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem do logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transitto publico;

c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) ás salinas em que a evaporaçáo ao sol e ao vento fór o unico processo industrial;

e) aos lavradores que fabricarem graspera, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a produçáo annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) aos estabelecimentos particulares de educaçáo, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moído em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalizaçáo da mesma estacáo arrecadadora.

Paraphrasis unico. O registro de que tratam as letras a e i deste artigo, será concedido mediante exhibiçáo de registro pago dos estabelecimentos nella referidos, fazendo-se na patente mençáo da local da casa matriz e de numero e data da respectiva patente.

Art. 12. O registro será concedido pela estacáo arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalizaçáo do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 1.º Não será concedido registro para o fabrico de fumo, çapachos, cigarros ou cigarilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tenha communicacáo interna com a do fabrico.

§ 2.º A partir de 1 de janeiro de 1921, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicacáo interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

Art. 13. O prazo para pagamento de registro ou obtençáo da patente gratuita será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accórdio com o do anno anterior, si antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteraçáo ou da addicçáo, os que alterarem a categoria ou a classificacáo do commercio ou fabrico, de modo a tornalo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 14. Para obtençáo do registro, os interessados apresentarão á estacáo fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1.º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionarem tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, aparelhos e machinas bem como a força motora e sua natureza.

Art. 15. Na guia para obtençáo do registro, o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá se se trata de registro gratuito.

§ 1.º Na falta daquella agente, serão as informacões prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fór designado pelo chefe da repartiçáo ou do serviço ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accórdio com o modelo II, a qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1.º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 3.º Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisáo do chefe da repartiçáo.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se atacadista o commerciante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartiçáo que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartiçáo arrecadadora.

Art. 18. Os contribuintes multados por infracçáo deste regulamento ou condemnados á indemnizaçáo de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os sonegadores ou

Adutores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessoria do mesmo, sem previo pagamento ou depósito da multa e do valor da sonegação.

Paraphrasis unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fora da sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação dos mesmos contribuintes á respectiva repartição.

Art. 19. Quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração de firma só será autorizada mediante depósito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si for exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 20. As transferencias de registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma, deverão ser requeridas pelos novos proprietários á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruído o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 21. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paraphrasis unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á repartição daquella localidade.

Art. 22. As transferencias de registro, mudanças, de local, e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 23. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 24. A patente do registro ficará sem effeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida para fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas, em estabelecimento cuja secção de venda a varejo dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico;

c) quando houver sido obtida indevidamente;

d) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica.

Art. 25. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 26. É considerada contravenção, registrar fabrica não existente. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 27. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 28. O mercador ambulante que for encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtela, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se, ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias que só serão restituídas mediante exhibição da patente.

Paraphrasis unico. Si, exgotado o dito prazo, não for attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a venda em leilão das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 29. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de a-côrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados, e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paraphrasis unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

DA ISENÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. São isentos do registro:

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipais, que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo.

§ 2.º Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 3.º Os armazens, despensas, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos.

§ 4.º Os botequins e restaurants de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados.

§ 5.º Os botequins, restaurants e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.

§ 6.º Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas indústrias.

§ 7.º Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadoria por meio de amostras;

§ 8.º Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistérios de sua profissão;

§ 9.º Os restaurants ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás formas rectangular e cinta. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, as estampilhas terão cor differente das demais e haverá estampilhas especiaes:

a) Rectangulares:

para os cigarros e cigarrilhas acondicionados em carteiras, caixas, etc., e para os phosphoros;

b) Cintas:

para os charutos, cigarros e cigarrilhas, alcool e vinhos naturaes.

Art. 32. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois, de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do ministro da Fazenda.

§ 1.º Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, procedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto;

§ 2.º Os formatos, cores e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-hão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 33. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 34. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e saída das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes característicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paraphrasis unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

Art. 35. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1.º Esses albums serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albums cujo destino não justificar.

§ 2.º Os albums serão confiados mediante carga aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º Os albums em poder dos agentes fiscaes e dos outros funcionarios, serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnice a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, o si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XIX, para escripturar o movimento dos albums.

Art. 36. Para a cobrança do imposto as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nietheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas;

Art. 37. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário;

a) a Repetição do Districto Federal, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, às respectivas delegacias fiscaes: excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde for determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accordo com os arts. 23 e 26 do decreto n. 13.248 de 23 de outubro de 1918.

§ 2º. A mesma directoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço do imposto, mediante as instruções necessárias.

Art. 38. As estampilhas serão vendidas:

a) aos fabricantes, aos commerciantes por grosso exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaca ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitua o art. 92, mediante exhibição da patente de registro, e, mediante requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1º;

b) para mercadorias apprehendidas, adquiridas em leilão ou hasta publica e havidas de inventario ou fallencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos leiloeiros e particulares, mediante requisição.

Art. 39. As estampilhas serão adquiridas mediante as guias do modelo:

§ 1º. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, serão na razão de 50 vintenas daquelles productos por kilogramma do fumo, devendo as guias ser acompanhadas da parte dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira ficará archivada nas repartições, a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 40. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

1º a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constante das letras c, f, g e h do art. 12;

2º a 10\$, para os pequenos fabricantes que tenham pagos os registros dos ns. I e II da tabella;

3º a 25\$, para os grandes fabricantes que tenham pago o registro de n. III da tabella.

a) pelos commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$;

b) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaca ou vinho natural, na importancia exacta correspondente à quantidade e qualidade dos mesmos productos;

c) para os productos apprehendidos o outros casos de que trata o art. 38 letra b, na importancia exacta, de conformidade com a qualidade em preço e quantidade dos mesmos productos;

d) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 30, § 1º, em qualquer importancia.

Paraphrasis unico. Por occasião da aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia das mesmas estampilhas, será cobrado por verba lançada nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar na ullos productos, na razão de \$040 por vintena ou fracção representada na quantidade das estampilhas pedidas, escripturada a receita em columna especial do livro Caixa das Estampilhas.

Art. 41. As partes selladas dos pacotes de fumo que acompanhar as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data por meio de carimbo da repartição, ficando anexadas à 1ª via respectiva.

Art. 42. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaca ou vinho natural, fará o confronto da guia do modelo, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accordo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2º. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 43. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moido, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não correspondam às taxas dos novos volumes em que

tenham de ser expostos à venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferência dos volumes.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der à troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigência dos artigos 58 e 59, fazendo-as acompanhar da nota do vendeddor, nota essa que será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3º. As estampilhas recebidas em troca serão recolhidas, no fim de cada mez, à Casa da Moeda.

Art. 44. No Caixa do Estampilhas, as partidas de «saida» serão descriminadas o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e as respectivas taxas; nas repartições, porém, cuja venda de estampilhas for superior a 2.000.000\$ annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 45. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados não serão vendidas estampilhas do mesmo imposto.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 47. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer forma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar do vonda ou transferencia do estabelecimento commercial ou industrial. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 48. Não é permittida a compra de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independentemente da multa applicavel, o direito áquellas cuja procedencia legal não for justificada. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.

Art. 49. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

Paraphrasis unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar, ou possuir soltas ou applicadas, estampilhas falsas. Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 50. Para pagamento do imposto de mercadorias de procedencia estrangeira, os importadores descriminarão os productos nas notas de importação, de accordo com os titulos do art. 1º.

Paraphrasis unico. Pelas diferenças encontradas no acto da conferencia, excedentes de 10 % para cada especie, será paga a multa igual à diferença verificada, respeitada a tolerancia de que trata a nota 1ª do § 2º do art. 1º.

Art. 51. Compete o estampilhamento dos productos nacionais:

a) às grandes fabricas, do n. III, da letra a da tabella de registro, antes da saida ou da exposição à venda na secção do varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fora do estabelecimento pelo comprador;

b) aos pequenos fabricantes, dos ns. I e II da letra a da tabella de registro, e aos de que tratam as letras f, g e h do artigo 11, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fora do estabelecimento ou fabrica pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, e ferragens, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da saida da fabrica, ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos depositos das fabricas de tecidos por occasião da saida dos productos;

d) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação for feita com o imposto a pagar, nos termos do art. III, § 3º letra a;

e) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de infectar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda for feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

g) aos donos ou seus representantes legaos, quando se tratar de mercadorias apprehendidas, por occasião do recebimento;

h) aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das letras a a e ou g.

Art. 52. As estampilhas serão applicadas;

§ 1º As de forma rectangular:

a) nos tações de guias ou nos livros guias constantes dos modelos, collando-se as estampilhas partidas ao meio, metade no talão,

ou na cópia que ficar nas salinas, nas fabricas de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos, e ferragens, ou nos estabelecimentos exportadores de sal, e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

b) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto, podendo ás latas de conserva e de manteiga, pesando até tres kilos, ser applicada sobre a faixa de papel que as fechar, ou em qualquer parte da tampa;

c) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no lugar da abertura, devendo as dos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

d) nas capsulas de acido carbonico, no lugar da abertura;

e) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

f) nos chapéus de sel ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

g) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do forro;

h) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou forma, nas velas de cera e nas conservas, sem envoltorio, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

i) no papel de forrar casa ou malas, até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

j) nos discos para gramophones, no centrô sobre o rotulo;

k) nas perneiras, no lado interno;

l) nos moveis, em lugar visivel de cada objecto, mesmo os que constituirem grupo ou mobilia, applicando-se neste caso, em cada peça, estampilha correspondente ao seu valor;

m) nas armas de fogo, na coronha;

n) nas obras para adorno, em lugar visivel de cada objecto ou na peça principal, quando se tratar de aparelho, guarnição, estojo ou combinação;

o) nas lampadas electricas, no proprio objecto;

p) nas barricas ou barris de conserva ou assucar, e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido ou de assucar, no corpo dos mesmos;

q) nas munições: no chumbo, no fecho ou costura do primeiro envoltorio interno; nas balas e nos cartuchos, nos fechos das caixas ou pacotes contendo até 20, 25, 50 ou 100 objectos, em importancia correspondente a essas quantidades ou fracções respectivas excedentes. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores das letras a a q deste paragrapho.*

§ 2.º As de fórma de cinta :

a) nos barris communs, quando para venda a torno, sobre o batoque, si houver, ou em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer lugar, quando vendidos a particular ou a negociante não registrado;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrações de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o objecto, ficando as extremidades adheridas ao mesmo objecto; e nas latas, sobre o tampo das mesmas. Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos garrações de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazozas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os unir, de modo que a estampilha passe pela extremidade superior do maço ou pacote, fique com a parte que passar sobre o envoltorio toda collada, e uma das pontas se sobreponha á outra na extremidade inferior do mesmo maço ou pacote;

g) nos charutos, em cada um de per si, em fórma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores das letras a a f ou g deste paragrapho.*

§ 3.º Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos lojistas, em relação ás que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 53. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos

de preço até \$120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de \$020 em numero correspondente ás vintenas ou sua fracção. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 54. O imposto de sal grosso, no porto do destino, será cobrado por verba lançado na guia que tiver de acompanhar o producto.

Art. 55. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

§ 1.º Nos chapéus de mola ou claque e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em lugar visivel.

§ 2.º As estampilhas para os liquidos em barris ou em garrações de mais de cinco litros, para as conservas em barris, ou para o assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, o café torrado ou moido, em volumes de 15 kilos ou mais, e para a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas, vendidos a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio, quando tenham de ser enviadas por empresa do transporte para lugar distante, poderão acompanhar os mesmos productos, convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas no verso o no lado impresso, de accordo com os arts. 58 e 59.

Art. 56. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) especies destinadas a um outro producto;

b) communs quando tenham especies;

c) de formato diverso do destinado;

d) não inutilizadas ou marcadas de accordo com o art. 58;

e) que não estejam em circulação;

f) que tiverem emendas, razuras ou borrões;

g) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das letras a a f, deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 59. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 58. Os fabricantes que adquirirem estampilhas nas repartições arrecadadoras, são obrigados a marca-las no lado impresso quando forem applicadas aos productos ou remetidas ao comprador, com a marca da fabrica, com o nome, firma ou simples iniciais, a tinta, picote, ou outro qualquer processo, comtanto que fique visivel o valor.

Art. 59. Todos os que venderem a estabelecimento varejista productos acompanhados de estampilhas, lançarão, a tinta, no verso das mesmas, de forma a abranger-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota e a marca de fabrica ou commercial, ou a firma.

Art. 60. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinto, e com a data do dia, pelos commerciantes que a venderem a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$ aos commerciantes.*

Art. 61. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VII

DA COBRANÇA DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO DOS PRODUCTOS

Art. 62. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica; dos depositos exclusivos dos seus productos ou dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 10 %;

§ 1.º A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas o de uma vintena;

b) nas perfumarias, o de uma duzia;

c) nos chapéus de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;

d) nas joias, o de cada objecto, par, estojo, adereço ou guarnição;

e) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;

f) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;

g) nas balas de ferro ou de chumbo e de chumbo de munição, o de um kilogramma;

h) nas espoletas ou cartuchos vazio ou carregados, o de um cento.

§ 2.º No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, seguro, comissão de agentes e outras até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto;

§ 3.º Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1.º deste artigo;

§ 4.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrência, pagarão o imposto segundo o preço de arrematação ou da venda.

Art. 63. Os fabricantes de cigarros ou cigarrilhas da taxa de \$20, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a \$200 por vintona, sendo considerados da taxa de \$30 os que não estiverem marcados.

§ 1.º Quando por circumstancias eventuaes e locais, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre dito preço para sua venda.

§ 2.º Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela diferença do imposto, além da multa que no caso lhe couber. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou do § 2.º.*

Art. 64. Todos os fabricantes de productos que pagam imposto em relação ao preço de venda, fornecerão à estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando respelverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo XVII, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, ou em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica.

§ 1.º Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a tipos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapões de senhora, objectos do adorno e moveis.

§ 2.º Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo, e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diário Official*.

§ 3.º Si a tabella não attender ás condições do modelo, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 4.º A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remettida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diário Official*. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores deste artigo.*

Art. 65. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 64, communicar á respectiva repartição se mantem os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Paragrapho unico. As repartições arrecadadoras, de posse das communicacões, mencionarão nas mesmas a data do *Diário Official* em quo foram publicadas as respectivas tabellas ou alterações e as archivarão de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 66. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

DOS ROTULOS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 67. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, são obrigados á applicação do rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão: «Industria Brasileira».

Paragrapho unico. Nos tecidos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «Industria Brasileira» em caracteres que tenham pelo menos 0m,01 de comprimento. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo e seu paragrapho.*

Art. 68. Não é permittido assignalar, vender ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes do bebidas e outros artigos que não tenham correspondencia em portuguez, como o Bitter, o Brandy, o Cognac, o Kirsch, etc., comtanto que os rotulos contemham as indicações do art. 72.

Art. 69. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 70. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras f, g o h do art. 11, são obrigados a rotular os seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remetter-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 71. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 68.

Art. 72. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expor a venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 73. Os rotulos serão applicados?

§ 1.º A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões.

§ 2.º Por meio de dizes collados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda;

c) até um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas.

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores deste paragrapho.*

Art. 74. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

1.ª parte

Disposições geraes

Art. 75. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias de procedencia estrangeira;

b) o sal grosso, as louças e os vidros, tecidos e seus artefactos, e ferragens, cujo imposto é pago por meio de guia;

c) os liquidos acondicionados em barris ou em garrações de mais de cinco litros, o café moido, em volumes de 15 ou mais kilos, o açúcar refinado, em saccos ou barricas de 50 kilos ou mais e a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas;

d) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, desde que os ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo.*

Art. 76. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização, somente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito das mercadorias.

Art. 77. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 78. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 104, § 6.º, letra h, § 9.º, g e h, § 10, g, e § 11, h, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Art. 79. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem para outra, já sujeitos ao imposto por meio de applicação directa das estampilhas, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados

como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, segundo o modelo, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 80. As fabricas que prepararem por encomenda productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão na columna das observações do livro da escripta fiscal; ou em outro lugar da folha, si ali não couber, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1.º Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão fazer acompanhar á materia prima, aos rotulos e estampilhas uma nota ou factura especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal, ou a outro ponto da folha si alli não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2.º As notas ou facturas de que trata este artigo deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1.º e de 200\$ a 400\$, aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 81. As notas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os productos vendidos, devem ser extrahidas de livro com talão e nota ou livro-nota que tenha as folhas com numeração impressa seguidamente sem solução de continuidade, ficando nos respectivos talões cópia das mesmas notas ou facturas, bem como das por ventura fornecidas a particulares ou commerciantes não registrados para o commercio para o producto vendido, sendo dispensadas dessas formalidades, e respectivas multas as facturas copiadas em livro copiado ou transcriptos do Diario, Contas correntes ou Costaneiras. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não deixarem a cópia e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro-nota ou livro com talão e nota.*

Art. 82. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão, sem que previamente seja solicitada da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimentos sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que for accusado em taes casos, será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 23, letra b, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 83. O termo de responsabilidade pela exportação para o estrangeiro, de mercadorias por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto do embarque e pela repartição fiscal da fronteira, que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 84. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, a qual cabe solutional-as.

Paragrapho unico. Quando a solução for pela redução ou isenção do imposto ou do emolumento do registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, na forma do art. 216 deste regulamento.

SEGUNDA PARTE

Disposições especiaes

Art. 85. Só poderão sair das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a), os liquidos acondicionados em volumes de peso excedente de cinco litros;

b), a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c), o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d), o café moído acondicionado em barricas latas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos;

e), o assucar refinado acondicionado em saccos, barricas ou caixões pesando 15 ou mais kilos.

Art. 86. Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de cana, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociante por grosso registrado.

Paragrapho unico. A repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto.

Art. 87. Não poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado ou miguado, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermaceo, cartas de jogar, parafusos, pregos, taxas, arestas, rebites, café torrado ou moído, manteiga, assucar refinado e munições de armas de fogo, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, saccos, barricas, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de forma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moído, velas, cigarros e manteiga; o assucar refinado; os parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste paragrapho.*

Art. 88. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno do bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o chopp e as aguas gazozas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 89. É vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 90. É prohibida a baldeação, no acto de entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á condução por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paragrapho unico. Desde que se dê a baldeação no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 91. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Tercera parte

Do imposto e da fiscalização do sal

Art. 92. As Alfandegas e Mesas de Rendas farão a cobrança do imposto do sal que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 1.º As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 2.º Para os effeitos do art. 104, § 6º, letra a, 2, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal em grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 93. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte forma:

a) si a differença for para mais, não excedendo de 10%, o imposto será cobrado na totalidade verificada ou na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimento; da que exceder de 10%, será cobrado de accordo com o art. 208, § 6º, letra a.

b) si a differença for para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accordo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 94. O commandante da embarcação que transportar sal grosso será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e apresental-os á repartição do lugar em que tiver de desembarcal-o, como, tambem, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 95. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accordo com o modelo.

§ 1.º Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 96. É lícito ao dono ou consignatário do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:00\$000 a 5:000\$000.*

Art. 97. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra a repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito do pagamento do imposto.

Art. 98. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com quo houver entrado, não será desembarcado sem exhibição á repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 110, § 6º, lettra c e 111, § 3º, lettra c, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante;

Paragrapho unico. A repartição, na forma do art. 101, dará aviso por telegramma, da partida do navio á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 99. É permitido que o sal grosso conduzido em uma embarcação sofra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto do reembarque e exhibição das competentes guias. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 100. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

Art. 101. A repartição que desembarcar qualquer embarcação carregada de sal grosso, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de outras quaesquer circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XIV, apresentará pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 111, § 3º, lettra c, e com as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-se ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-se ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 102. No despacho de sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 101, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão autentica da repartição expedidora.

Art. 103. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1º Na falta de comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão autentica, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova de pagamento do imposto enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3º Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentar e pagos esta e imposto será dado baixa no termo de responsabilidade.

Quarta parte

Das obrigações dos fabricantes

Art. 104. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto do consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão também obrigados:

§ 1º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando si sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$, aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XX, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra b, pela forma de balanço, transportando, para o mez seguinte o saldo accusado da produção e o das estampilhas e discriminando

estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações ou em outra parte da folha, siahi não couber.

E' dispensado o lançamento da produção na escripta dos pequenos fabricantes obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra a da tabela de registro e as lettras f, g e h do art. 12, salvo quando se tratar de productos que pазam imposto por meio de guia ou dos que pólem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

d) a entregar á repartição, até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem óra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

e) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguitamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos á fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

f) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata do producto exportado para o estrangeiro, por conta propria ou de terceiro, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

g) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XV, do imposto relativo ás mercadorias que, por conta propria ou de terceiro e com isenção do imposto, exportarem para o estrangeiro por via terrestre directamente, ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

h) a anotar no livro da escripta fiscal, na columna das observações, ou em outro logar da folha, siahi não couber, as mercadorias exportadas para o estrangeiro, por conta propria ou de terceiro, sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

i) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda enquanto não prescreverem accções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

j) a franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

k) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencarem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

l) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, sob pena de pagamento da respectiva importancia, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2º Os de fumo e seus preparados:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a fumantes ou consumidores, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas o o maximo de um kilogramma. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo , para lançamento do fumo vendido a fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de forma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2.500\$ a 5:000\$000.*

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem*

as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia:

- a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição, afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo;
- b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e sómente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados;
- c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes, sómente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;
- d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada;
- e) a empregar o fumo adquirido, unicamente no fabrico do cigarros ou cigarrilhas. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das letras deste parágrafo.

§ 4º — Os de bebidas:

- a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. Multa de 200\$ a 400\$000;
 - b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 59, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. Multa de 200\$ a 400\$000;
 - c) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio do carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrações de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero de vasilhas e sua capacidade expressa em litros. Multa de 200\$ a 400\$000.
 - d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 101, § 1º, da letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros. Multa de 50\$ a 100\$000.
- Notas—1.ª Quando não for preenchida a formalidade da letra d, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidade differente: para pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos 48; para os vigesimos, 24; e para os quadregesimos, 12.

§ 5º — Os de álcool de canna, cachaca ou vinho natural (lavadores).

- a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. Multa de 200\$ a 400\$000.
- b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 86, a segunda via da guia de que trata a letra a deste parágrafo, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. Multa de 200\$ a 400\$000.
- c) a ter o livro, segundo modelo, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. Multa de 50\$ a 100\$, aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.

§ 6º — Os de sal grosso.

- a) a pagar o imposto na fórma do art. 52, § 1º letra a, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:
 - 1º, quando exportarem o sal directamente, por via marítima, para outro porto nacional onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. Multa de 600\$ a 1:200\$000;
 - 2º, quando o sal for vendido a negociante por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no ponto de embarque; Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX. Multa de 200\$ a 400\$000.

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b:

- 1º, o sal que sahir com o imposto pago. Multa de 200\$ a 400\$000;
- 2º, até o porto de embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. Multa de 200\$ a 400\$000;
- 3º, o que for vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso da letra a. Multa de 200\$ a 400\$000;
- d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo. Multa de 200\$ a 400\$000;
- e) a exhibir á estação fiscal da sêde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. Multa de 200\$ a 400\$000.

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero de tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. Multa de 200\$ a 400\$000;

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto de destino. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

h) a fazer acompanhar da guia modelo, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. Multa de 200\$ a 400\$000;

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da letra f, ainda que pertençam a outrem. Multa de 200\$ a 400\$000;

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem. Multa de 50\$ a 100\$000;

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. Multa de 200\$ a 400\$000;

l) a ter o livro conforme o modelo, no qual, de accôrdo com as letras b e c do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. Multa de 50\$ a 100\$ aos que não prehencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.

§ 7 — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h, do parágrafo anterior. Multa de 200\$ a 400\$000;

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4º do art. 4º. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 8 — Os de vinagre:

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas; sujeitos ás respectivas multas.

§ 9 — Os de tecidos e seus artefactos:

a) a pagar o imposto na fórma do art. 52, § 1º, letra a, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 78;

2º, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, paraahi ser vendido ou entregue ao comprador. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo, quer na fabrica, quer no deposito;

c) a ter no deposito o livro do modelo, para escripturar a entrada e sahido dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia modelo, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim;

e) a entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

g) a fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 78. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da sêde da remittente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

h) a collar nos correspondentes canchotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 78;

i) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago, for rejeitado o devolvido pelo comprador, e, si a devolução for do parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

j) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia e pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, for de novo vendido;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, for de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido;

l) a collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado.

m) a entregar ou remetter uma nota ao comprador do tecido que for vendido por deposito situado fóra da séle da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

n) a apresentar á estação fiscal da séde do depósito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido;

o) a dar numeração seguida ás peças de anigom, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos e seus artefactos, por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra do interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente. Multa de 600\$ a 1:200\$000 aos infractores das alíneas de c a o.

§ 10 — Os de louças e vidros:

a) a pagar o imposto na forma da letra a do § 1º do art. 52, antes da saída do producto da fabrica. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo X. Multa de 200\$ a 400\$000;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia, devidamente estampilhada, de que trata a letra b. Multa de 200\$ a 400\$000;

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. Multa de 200\$ a 400\$000;

e) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da saída da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. Multa de 200\$ a 400\$000;

f) a declarar em cada volume o peso respectivo. Multa de 50\$ a 100\$000;

g) a fazer acompanhar da guia do modelo , sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal. Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200\$ a 400\$, aos que não remetterem a guia.

§ 11 — Os de ferragem:

a) a pagar o imposto na forma da letra a do art. 52, antes da saída da fabrica. Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;

b) a ter o talão de guias ou livro-guia, segundo o modelo ;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

e) a acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

f) a dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra do interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

g) a declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

h) a fazer acompanhar da guia modelo..., sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimentos de sua propriedade situados no mesmo municipio ou sujeitos á mesma repartição fiscal. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

§ 12 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um ou dous kilogrammas. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos, Multa de 600\$ a 1:200\$000;

c) a dar saída ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e do peso nunca inferior a 10 kilogrammas. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moído, em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moído, para a venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, o o peso. Multa de 200\$ a 400\$000;

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do art. 104 § 1º, letra a, o peso dos volumes. Multa de 50\$ a 100\$000;

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 59, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. Multa 200\$ a 400\$000;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, no columna da subserações do livro fiscal, ou em outro lugar da folha, si alli não couber, as vendas de café torrado feitas a fabricante de moer. Multa de 50\$ a 100\$000.

§ 13 — Os de moer café:

a) A acondicionar o café moído sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dous kilos, devidamente fechados. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

b) a fazer a moagem do café de forma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado a lo, rotulado e estampilhado no mesmo dia. Multa de 200\$ a 400\$000;

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo , no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos productos e das estampilhas. Multa de 50\$ a 100\$000 aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moído. Multa de 200\$ a 400\$000;

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras b, c, f e g do § 2º deste artigo, sujeitos ás mesmas multas.

§ 14 — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. Multa de 200\$ a 400\$000;

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquellos que empregarem tal processo. Multa de 200\$ a 400\$000;

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 104, § 1º, letra a, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. Multa de 50\$ a 100\$000;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda for feita a negociante varejista, deverão mencionar além das declarações exigidas no art. 59 a numeração e o peso dos volumes. Multa de 200\$ a 400\$000;

§ 15 — Os de assucar refinado:

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nas barricas e, a carimbo com tinta indelevel, nos saccos de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 67, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. Multa de 200\$ a 400\$000;

b) a acondicionar o assucar, para a venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas devidamente fechadas e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 59, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante varejista. Multa de 200\$ a 400\$000;

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. Multa de 200\$ a 400\$000;

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. 104, § 1º, letra a, o peso dos volumes. Multa de 50\$ a 100\$000.

Quinta parte

Das obrigações dos commerciantes

Art. 103. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º — Aos acariadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra do esta-

belecimento, nas quaes, independente da exigencia do art. 59, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando, se sellados ou a quantidade e a importância das estampilhas que o acompanharem.

Multa de 50\$ a 100\$, aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura e, de 200\$ a 400\$, aos que não fornecerem nota ou factura;

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tenham sido directamente recebidos da fabrica ou do esirangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos e do assucar refinado em volumes de 50 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados à venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, sujeitos às respectivas multas;

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando à noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) apresentar à repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos que pagam por meio de guia, quando recebidos por via marítima, terrestre ou fluvial, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

§ 2º — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça, ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 86, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accôrdo com o modelo, onde farão o lançamento não só do producto recebido, embora com o imposto pago, como das estampilhas que o acompanharem e das adquiridas na repartição fiscal competente. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas à escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

c) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, sujeitos às respectivas multas.

§ 3º — Aos atacadistas exportadores de sal grosso:

a) pagar o imposto na forma da lettra a do § 1º do art. 52, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazê-lo quando, directamente por via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra b, o sal que sahir com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra a, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando nesse caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que não fizerem a menção, e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar à repartição do porto de sahida, antes de embarque, as guias referidas na lettra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro, e relativas ao sal exportado acompanhadas da declaração constante do modelo, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e o tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo, pela importância total do imposto de sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas

na columna das observações ou em outro lugar da folha, si ahí não couber. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$, aos que não tiverem o livro.*

h) exhibir ao agente do fisco, toda a vez que for exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na lettra e, cujo carregamento corresponda exactamente à sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, somente depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 101, § 6º, lettra k. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4º — Aos atacadistas, importadores de sal grosso:

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 83;

b) pagar o imposto de sal de conformidade com o art. 92;

c) ter o livro segundo o modelo, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importância do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas à escripta e de 200\$ a 400\$, aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5º — Aos retalhistas:

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrações de mais de cinco litros e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido recebido em volumes de 15 ou mais kilos e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) estampilhar enquanto não entrar em vigor o disposto no art. 88, os barris e garrações de mais de cinco litros contendo liquidos, quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno ou a copo, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente ou de alcool, de modo a não se prestarem à venda a torno. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) collocar junto a cada barril de chopp uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a lettra b. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando à noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos, contendo manteiga e, enquanto não entrar em vigor o paragrapho unico do art. 88, os de 15 ou mais kilos, contendo café moido, e os de mais de 50 kilos, contendo assucar refinado, quando iniciarem a venda a retalhos inutilizando, com a data, a tinta ou a lapis tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 6º — Aos ambulantes:

a) franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos às respectivas multas.

Sexta parte

Dos livros e do exame da escripta geral

Art. 106. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e autenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes também sellados. *Multa de 50\$ a 100\$000.* A falta de sellos dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.

§ 1.º Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4.º e seus parágraphos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2.º Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asscio a exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 3.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, devendo ser consignados somente os dias em que houver movimento e ser inutilizados os espaços que não forem occupados por lançamentos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 4.º Nos casos de transferencia de firma ou do local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante annotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com art. 143, letra n deste regulamento.

§ 5.º Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de início, de negocio de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo convenientemente justificado, e sem que esteja de accordo com o modelo regulamentar ou corresponda ao movimento do respectivo estabelecimento.

Art. 107. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, exigidos dos salineiros, dos fabricantes de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos e ferragens dos fabricantes referidos no art. 79, dos commerciantes exportadores do sal grosso, dos lavradores fabricantes do alcool de canna, cachaça ou vinho natural, e dos commerciantes atacadistas destes productos, serão as folhas com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, e serão authenticados, gratuitamente, na estação fiscal competente. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 1.º A authenticação só se fará si os livros satisfizerem completamente as exigencias regulamentares, podendo ser authenticados mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida ao ultimo authenticado, que deverá ser apresentado, mesmo que ainda intacto, para a verificação.

§ 2.º Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbonado.

Art. 108. Quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta desta escripta, for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja lugar por circumstancias especiais, deverão ser apresentados, além dos DIÁRIOS e dos COPIADORES DE CARTAS e DE FACTURAS, todos os livros auxiliares de escripta geral, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, TALÃO, COSTANEIRA, talões de notas ou de facturas, etc., etc.

§ 1.º Si for recusada a exhibição destes livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe de repartição, para que a requisição judicialmente.

§ 2.º Si os livros apresentados forem escripturados de forma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou se não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim collimado, colher-se-hão os elementos precisos, baseados na instalação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livro ou documento de outros estabelecimentos, ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transportes, ou em quaesquer outras informações.

Art. 109. Quando for julgado necessario o exame da escripta geral do estabelecimento sobre a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será solicitado á respectiva repartição pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica, pelas dos demais Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes e, pelas da Capital Federal, directamente.

Art. 110. O funcionario que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, deve convidar o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, para acompanhar o exame ou indicar pessoa que o acompanhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si já estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1.º Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funcionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emitindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2.º Si o parecer dos peritos for accorde o contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e aos delegados fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3.º De quaesquer exames reneridos fóra dos casos previstos neste artigo, serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dois.

§ 4.º Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

7.ª parte

Das mercadorias, objectos e effeitos em contravenção ou em transitó.

Art. 111. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1.º Igualmente serão apprehendidos osapparelhos, machinas e outros objectos, como sejam vidros, capsulas, rolas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2.º Si por qualquer motivo não for possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda no deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo , o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acantelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá receber os objectos independentemente de termo de deposito, a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação de empresa de transporte.

§ 4.º Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accomodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira aceitar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor providenciará para que si possivel for, seja o estabelecimento guardado por praça de força publica.

Art. 112. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario ou em edificios, occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabricis ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção lavrando o necessario auto.

§ 1.º Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização do imposto do consumo.

§ 2.º No caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do local, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base ao processo.

Art. 113. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accordo com outras exigencias regulamentares, as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das emprozas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprozas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou qualquer empregado designado, se apresente para abri-los, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu substituto legal ou, si este não comparecer, em presença de duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço da estação.

§ 1.º Da nota alludida na letra b, será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remetente auto de infracção, nos termos deste regulamento, o apprehenderá o mesmo producto.

§ 3.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b, deste artigo.

Art. 114. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre os artigos em despacho referentes aos lá

despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente do contributo.

Paraphrased unico. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 115. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso saõ, na forma deste regulamento, obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remettidos para beneficiamento, deverão acompanhá-los em poder do conductor do vehiculo ou pessoa qua os transporta: para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas do ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, e serão apresentados em transitio aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1.º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos, e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transitio.

§ 2.º No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhá-las na forma indicada neste artigo. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores desta artiga ou de seus paragraphs.

Art. 116. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco quando exigidas. Multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 117. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavra los autos de infracção e apprehensão, pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2.º Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retirá-las submeterão os respectivos effeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhe poderão ser entregues.

Art. 118. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas do ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão também apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 115.

Art. 119. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independe da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contravenção.

Art. 120. Os livros fiscaes em contravenção ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo dos proprios livros e constatadas no auto que for lavrado, e, os esclarecimentos que os outros puderem trazer ao processo, ser tomados por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 121. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do specimen poderá ser dispensada, constatarão-se minuciosamente no termo de entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2.º As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta atuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concorrência.

§ 3.º Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, assim como os em bom estado que não obtiverem comprador, ser inutilizados mediante termo, logo que o processo tenha passado em julgado.

§ 4.º Quanto a mercadoria apprehendida for de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 122. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação, poderão ser restituídas mediante recibo, ficando no mesmo processo cópia authentica, visada pelo interessado, entregando-se, entretanto, independentemente da cópia, si o processo já houver passado em julgado.

CAPITULO XI

DA DIRECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO

Primeira parte

Da direcção e fiscalização

Art. 123. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbê em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria do Districto Federal; nos outros municipios, as respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadadoras, nos limites de sua jurisdição.

Art. 124. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 125. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições referidas no art. 123, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paraphrased unico. Os agentes fiscaes far-se-hão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 126. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo, será o do quadro annexo.

Art. 127. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na forma estabelecida no capitulo XII.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda que tiverem concurso de segunda entrância.

§ 3.º Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso; que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 128. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido penna no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 129. O quadro do agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-ha de tres categorias, a saber:

1.º, os da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nictheroy;

2.º, os das circumscripções das capitães dos Estados, e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

3.º, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 130. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 131. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitães dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que for indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella directoria, nos outros casos, devendo a indicação recair sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dous annos de serviço no Estado.

§ 1.º Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos, agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na circumscripção.

Art. 132. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paraphrased unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conform a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 133. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito da suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; si, porém, o impedimento for de 15 dias ou menos, a substituição dar-se-á pela agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1.º As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal, e, no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e,

nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscrição, pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro e pelos delegados fiscaes nos demais Estados.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas ou si as habilitadas não acceitarem a nomeação.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao ministro da Fazenda.

Art. 134. Para os fins da fiscalização, observar-se-ha a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro annexo, o qual poderá ser alterado pelo ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das delegacias fiscaes, encaminhada por intermedio daquela directoria.

Art. 135. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscrições de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfândegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscrições em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por meio de guia e onde communmente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscrições dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para sede da circumscrição será designada a localidade do maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante, tendo-se ainda em vista a salubridade local.

Art. 136. As circumscrições que tiverem dous ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accordo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal e independendo a divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 137. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscrições;
- b) quando transferidos por conveniencia de serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem á passagem e ao transporte do bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2.º As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaisquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de comunicação, for necessario contractar transporte, e as despesas excedam de 2\$500, os inspectores pagarão as mesmas despesas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, instruido com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que as passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 138. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da sede das repartições.

Paragrapho unico. Na sede das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 139. Os agentes fiscaes, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras b, c, f e g, do art. 11, nos quaes aquellos funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 140. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará, da Recebedaria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1.º Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do Inspector da alfandega.

§ 2.º Nas outras alfândegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este ar-

tigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscrições.

Art. 141. Os que desacatarem por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Penal, para o que, o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição ao Procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypothesees mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 142. Todas as repartições publicas federacs e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduais e municipaes.

Segunda Parte

Dos deveres dos agentes fiscaes do Imposto de Consumo?

Art. 143. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando as suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas do transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos em contravenção, ou de outros que sejam apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rolas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando com intenção de fraude ou de fiscalisação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º mediante auto, as estampilhas encontradas em excessos em poder dos contribuintes ou cuja procedencia legal não for justificada;

e) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 24, afim de serem declaradas sem effeito, e, no caso da letra c do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar, de accordo com o modelo , antes da primeira apresentação do cadastro, ou posteriormente á apresentação, quando a falta for então verificada, os commerciantes ou fabricantes que não tenham registrado seus estabelecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, e que não tenham attendido o prazo marcado na letra c deste artigo;

e) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canchotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancelando-a, quando apresentar duvidas e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

f) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos afim de verificar-se os interesses do fisco estão ou não prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

g) fiscalizar, quando esca a os, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 104, § 6º, letra f, e 105, § 3º, letra e, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo;

h) assistir, quando escalados, o levantamento das escoltilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do laço, ao ser recomçado o dito serviço;

i) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de acordo com a respectiva tonagem, anotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 104, § 6º, letra j;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 104, § 6º, letra f, e 105, § 3º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e arquivado na repartição fiscal;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 229, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

n) anotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam sede de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem no local, e nas circumscripções que tiverem em menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

p) fazer plantão na repartição quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 104, § 6º, letra k, anotando-as em livro, segundo o modelo, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

r) residir na sede da circumscripção;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

t) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando se estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como, providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitães, e 31 de agosto, nas do interior, de forma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para constarem, com as alterações occorridas, do relatório annual dos agentes fiscaes.

Art. 144. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da sede, relatório dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro, encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1.º O relatório obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e municipio de Niteroy, e ás respectivas delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, lo qual constem, pelas especies, a produção, a entrada e o consumo dos productos, bem como, a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforma o modelo, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro, discriminados os registrados, pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2.º Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remetidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 145. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção á seu cargo, pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 146. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, embora de Estado differente, é ao mesmo permittido lavar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circunstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuário respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 147. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadoras e passivos, no exercicio de suas funções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

§ 1.º A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão se dirigir ás autoridades superiores.

§ 2.º Aos agentes fiscaes também se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes;

b) requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

c) as que se referem a licenças, férias e justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 148. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe de serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funcionarios.

§ 2.º Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á conexão das materias, sem linhas em branco antes da informação e sem escripto nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

Terceira parte

Da inspecção e dos deveres dos inspectores fiscaes

Art. 149. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 150. Em todos os Estados haverá inspecção, quando julgada necessaria, exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recahir sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado, salvo tratando-se de caso urgente, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita por funcionario de Fazenda.

§ 2.º Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 151. Os inspectores serão designados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1.º Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; si, porém, recahir sobre o de circumscripção que tenha tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2.º Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquias postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transportes de bagagem para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 152. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos, afim de que deem as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á delegacia fiscal, solicitando-as.

§ 2.º As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão solicitadas directamente ás mesmas delegacias e as do Thesouro á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Si as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto, no relatório mensal, ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 153. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando si os agentes fiscaes observam strictamente e com assiduidade todos os seus deveres e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de prompto propor a correção de qualquer erro ou excessos prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º A permanência do inspector em uma localidade será tanto quanto bastar para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertências e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2.º Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligências, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar si houve connivência ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, si preciso, e lavrando os termos e autos necessários.

Art. 154. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e respectivos documentos das collectorias e mesas de rondas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for commettida;

f) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, para que faça verificar pelo agente fiscal si foram atendidas.

Art. 155. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exame nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção o todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduais ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acatamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acatellar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propor, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal na circumscripção da Capital Federal, o ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 156. O inspector fiscal apresentar-se-ha aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-ha conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1.º Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funções.

Art. 157. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua função.

Art. 158. Os inspectores fiscaes enviarão, até o dia 15 de cada mez, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva delegacia fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no mez anterior.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminharão-a-hão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 159. Os inspectores fiscaes, depois de terem percorrido todas as circumscripções do Estado ou zona que lhes for designado, darão, salvo ordem em contrario, a commissão por terminada, voltando a reassumir o seu lugar, dentro do prazo de 30 dias, e apresentando á

Directoria da Receita Publica relatório minucioso dos seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas a bem da regularidade do serviço da fiscalização e da arrecadação do imposto.

CAPITULO XII

DO CONCURSO

Art. 160. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 127, § 2.º. Paragrapho unico. Emquanto houver 20 %, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos dos respectivos Estados.

Art. 161. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 162. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma do art. 4.º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. 13, de 7 de maio de 1920.

Art. 163. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 164. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrada.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 165. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 166. A percentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nietheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A percentagem do imposto de transporte será calculada do accordo com o art. 23 do regulamento n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas letras a, b e c, deste artigo, estiverem localizadas as sedes das companhias ou empresas do transporte terrestre e as agencias das de transporte marítimo, e em cujas repartições for recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2.º A importancia sonogada, de que trata o art. 193, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 167. Para os effeitos das letras a, b e c do § 1.º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macabé, por intermedio daquella alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as repartições arrecadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 168. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional entrado por via marítima e da do alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, recebidos pelos commerciantes atacadistas, sem pagamento do imposto, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado do onde procederem os mesmos productos, bem como da dos collectores e escriptaes ou outros funcionarios das estações arrecadoras da sede das salinas ou dos lavradores, embora no mesmo Estado.

Paragrapho unico. Cabe á Directoria da Despesa Publica baixar as instrucções necessarias, de forma que as percentagens dos empre-

gados das repartições da origem dos productos sejam pagas com a maxima brevidade.

Art. 169. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa Publica e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante atestado de exercicio pela repartição da sede, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delogarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1.º Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2.º Para o atestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partilha para outra localidade, como determina o art. 143, letras o a q, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2º do art. 167.

Art. 170. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 171. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e de serviços e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que avrarem.

§ 1.º As multas impostas nos casos previstos nos arts. 50, paragraho unico, 218, § 6º, letra a e 209, serão abonadas integralmente ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deve a verificação da falta.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 113, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provir da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscrevem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá em partes eguaes ao denunciante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de communicação do empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragraho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 172. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 173. Quando a multa for arrecadada por meio do cobrança amigavel ou judicial será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 174. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1.º Si a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado lo deixar de perceber.

§ 2.º Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham si lo designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que for marcado pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 175. Aos funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo designados para os serviços de que tratam os arts. 150 e 151, será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1.º A diaria dos inspectores fiscaes que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data do sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a sede da delegacia, á primeira repartição arrecadadora, e cessará, em todos os casos, quando o inspector terminiar a commissão ou tiver conhecimento da dispensa.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica e as delegacias fiscaes communicarão immediatamente a Directoria da Despesa Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria do conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a sede das delegacias, communicar á estas a data de sua apresentação, á primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º A diaria quando, pelas circumstancias locais, for reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 176. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo, obedecerá ao decreto n. 4.061, de 16 de Janeiro de 1919.

CAPITULO XIV

DA CONTRAVENÇÃO

Primeira parte

Do auto

Art. 177. Considera-se contração todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 178. As contrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as verificadas por occasião do despacho de sal grosso;
- c) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;
- d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 179. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo , e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occorrença da contração, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º As incorrecções ou ommissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação do processo, ou si no correr deste for verificado, em e nome feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou negação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavrar-se-hão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos a , devendo os claros serem preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas, por quem o lavrar.

Art. 180. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuantes, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não agrava a mesma falta.

Paragraho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não poderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-ha nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 181. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que for verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ali não resida o infractor.

Paragraho unico. Quando por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-ha no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 182. São competentes para lavrar auto: todos os funcionarios incumbidos da fiscalização; os funcionarios e empregados das repartições de Fazenda; e qualquer pessoa.

Paragraho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 183. Todas as repartições terão um protocollo, de conformidade com o modelo , para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

Segunda Parte

Da defesa

Art. 184. A todos os autuados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legais.

§ 1.º O prazo para sua apresentação será de 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

- a) pelo autuante, no proprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra do estabelecimento com assistencia do autuado ou de seu representante;
- b) pela repartição: quando o auto for lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu

representante não assignar o auto, e quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

§ 2º. Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou da quem o representar, uma intimação escripta, conforme o modelo , na qual se mencionará as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3º. Si no correr do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-ha assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-ha assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5º. Nos casos de que trata o § 2º do art. 180 occorridos depois do autuado ter se defendido, ser-lhe-ha aberta nova defesa.

§ 6º. Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7º. A intimação pela repartição será feita :

a) por notificação escripta ou verbal a parte interessada, provida com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escriptaes ou seus ajudantes das mesas de rendas ou collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos; juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que for affixado.

§ 8º. No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para a defesa será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-hão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 185. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias, não serão acceitas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 186. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como preva contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

Terceira Parte

Do preparo e julgamento do processo

Art. 187. Os processos em andamento devem ser organizados de modo com o que preceitua o § 2º do art. 148 deste regulamento.

Art. 188. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias, serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1º. As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduais ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos especimens ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2º. As analyses solicitadas pelos particulares, correrão por sua conta.

Art. 189. O chefe da repartição, recebida a defesa e depois do ouvir o autoante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá sua decisão, fundada rigorosamente nas provas do processo, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Parapho unico. O processo baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvido o autuante, si sua audiencia si impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição.

Art. 190. Os processos relativos a autos lavrados pelos escriptaes de mesas de rendas ou collectorias, serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 191. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contravenção, o respectivo processo deverá ser julgado pelo seu substituto legal; salvo quanto aos collectores, a cujos escriptaes ficará affecto o preparo dos mesmos processos, sendo o julgamento feito pela collectoria mais proxima.

§ 1º. Proceder-se-ha da mesma forma, quando o auto for lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2º. Uma vez proferida a decisão pela collectoria mais proxima, será o processo restituído á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 192. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 193. Si do processo for apurada responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 194. Quando do mesmo processo for apurada a infracção de mais uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Parapho unico. Não se comprehende nesta disposição as faltas relativas ao registro que serão apuradas em processo distincto.

Art. 195. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa, não se considerando infracção continuada a repetição da falta depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 196. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 197. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7º e 8º do art. 185.

Quarta parte

Da contravenção do registro

Art. 198. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes da mesma notificação se apresentar na repartição para solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 199. A notificação obedecerá ao modelo o deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, razuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, emfim todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1º. As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo, devendo os claros ser preenchidos a mão e as linhas em branco inutilizadas por quem as escrever.

Art. 200. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que for verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 201. O chefe da repartição, á vista da notificação apresentada pelo agente do fisco, expedirá, no prazo minimo de 15 dias, intimação ao contraventor para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos a da multa correspondente, ou apenas a multa, nos casos dos artigos 26 e 27.

Art. 202. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 13 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante será admittido a fazel-o com a multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 208, o ainda o exercicio a que se prender o registro.

Parapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 20 e 21, o tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 208, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 203. As intimações obedecerão ao preceito do art. 185, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocoladas, de forma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

Quinta parte

Das outras contravenções

Art. 204. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros que organizar as notas de despacho com deficiencia do valor ou da quantidade obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 205. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada e da que for imposta

ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 206. Servirá de base para a imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto que não provarem a saída dos mesmos productos do territorio nacional e a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição do termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 207. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e aos daquellas que não tiverem multa estabelecida serão impostas as seguintes:

§ 1.º De 10 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos no art. 13º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 20 e 21.

§ 2.º De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos no art. 13º;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro decorridos mais de tres mezes dos prazos estabelecidos nos arts. 20 e 21;

§ 3.º De \$5000 — Aos que fizerem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13, 20 e 21;

§ 4.º De 10\$000 — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de seis mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13, 20 e 21;

§ 5.º De 150\$ a 300\$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

§ 6.º De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na confidencia, for encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifesta, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tenham exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a saída das mesmas do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 6º, além de se comminar pena para a disposição acima.

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago o imposto devido no porto do destino.

§ 7.º De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer forma embarçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8.º De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e seus preparados que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 208. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 209. As multas impostas em virtude do auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 207, quando excederem de 5:000\$, serão, no caso de reincidência, applicadas em dobro.

Art. 210. As multas serão impostas observando-se o grão minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção ou de disposições infringidas, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 211. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 212. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, si não houver sido depositada ou paga a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 213. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões das repartições da Capital Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

Art. 214. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelas repartições arrecadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões das repartições da Capital Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

§ 3.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões das delegacias fiscaes confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes.

Art. 215. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidência de mercadorias no imposto e outros casos obedecerão ao regimen estatutário nos artigos anteriores.

Art. 216. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, para tornal-o de nullo effecto, mandando archivar o processo.

Art. 217. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, bem como o dever de indemnização do valor da mesma sonegação e cujas importancias excedam de 5:000\$, poderá ser encaminhado á instancia superior, independentemente do recolhimento prévio das respectivas importancias, desde que seja assignado termo de responsabilidade com fiador idoneo, negociante ou fabricante registrado, no qual o infractor e o fiador se obriguem ao effectivo recolhimento das mesmas importancias dentro de oito dias, si o processo fór por fim decidido contra o infractor.

Art. 218. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 219. Si dentro do prazo legal não fór pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 218, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 220. Os recursos que versarem sobre incidência do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 221. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XVII

DA ESTATISTICA

Art. 222. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminada, segundo o modelo, do movimento total da produção e consumo e da entrada e saída dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1.º A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool,

de canna, cachaça e vinho natural nacional ser reunido ao das fabricas de bebidas, o o das salinas da descarga do sal grosso, dos commerciantes importadores e dos exportadores de sal ser feito distinctamente, conforme o modelo.

§ 2.º Dos productos exportados pelas fabricas para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3.º Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração, deverá ser elucidada convenientemente, a fim de facilitar a organização das estatísticas.

Art. 223. As repartições arrecadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, ás do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e ás dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcioneem mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados, quer gratuitamente, quer mediante pagamento do emolumento e bem assim as multas por atraso de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção do regulamento do imposto de consumo, em que sejam especificados o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como, a importancia das multas recolhidas e das em divida e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancias, conforme o modelo.

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 224. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras, a Directoria da Receita Publica organizará, até 30 de abril, a estatística do Estado do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma directoria, dentro daquelle prazo.

Art. 225. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto do consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso, com todos os detalhes necessarios e dos autos de infracção em andamento na mesma alfandega.

Paraphrased unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro,

preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 226. A estatística da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX e a dos Estados, do movimento global de todo o Estado, calculado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadoras e acrescida dos mappas, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativos á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 227. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, calculada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos moldes das estatísticas dos Estados, acrescida dos modelos e, para ser apresentada ao ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 228. Todas as repartições arrecadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento de produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, do mez anterior.

§ 1.º As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de forma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remettentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto o do um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 229. As disposições dos arts. 24, lettra b e 89, não se applicarão aos fabricantes que, antes da publicação deste regulamento, houverem registrado as suas fabricas de conformidade com o decreto n. 11.951, as quaes só entrarão em vigor a partir do 1 de janeiro de 1921.

Art. 230. Fica suspensa, até que o Congresso Nacional se pronuncie, a cobrança do imposto sobre joias de fabrico nacional, e, bem assim, a arrecadação dos emolumentos de registro para os produtores do fumo em bruto.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de julho de 1920

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 88 — Devolvendo o incluso processo que acompanhou o aviso de V. Ex. n. 53, do 18 de junho proximo findo, e relativo ao requerimento de José Chosset, solicitando autorização para funcionar na Republica a Sociedade Anonyma Société Belge pour l'Exportation Industrielle, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que essa autorização deverá ser dada com a condição de que, si a companhia quizer operar em seguros, terá de habilitar-se de accordo com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 134 — Solicito a V. Ex. se digne providenciar para se informar a este ministerio, para fazer prova no processo de habilitação ao montepio e meio soldo de America Leite Goulart, viúva do 1º tenente reformado do Exercito Ricardo Goulart, si esse official satisfizes o pagamento da joia a que estava sujeito para o montepio, na forma do art. 32 do decreto n. 603, de 28 de agosto de 1890.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 90 — Devolvendo o incluso processo de exercícios findos, n. 6.829, que acompanhou

o aviso desse ministerio, n. 1.653, de 19 de maio proximo passado, relativo á divida de 661\$093, de que se julga credor o capitão-tenente reformado Alberto Americo Maranhão, communico a V. Ex. que o Tribunal de Contas, segundo declarou seu presidente em officio n. 1.602, de 24 de junho proximo passado, resolveu, em sessão de 18 do mesmo mez, recusar registro á despesa, por ter sido ordenada em importancia maior que a devida, 697\$851.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 91 — Devolvendo o incluso processo de exercicios findos, remittido ao Thesouro com o aviso desse ministerio n. 1.653, de 19 de maio proximo passado, e relativo á divida na importancia de 109\$333, de que se julga credor o 2º tenente Luiz Fernandes Barata, peço a V. Ex. se digne providenciar para ser cumprida a circular desta ministerio, n. 20, de 23 de junho de 1908.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 305 — Remettendo a esse ministerio os inclusos papeis, relativos ao pedido feito, em requerimento de 2 de julho corrente, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, para ser dada baixa do materiais importados com isenção de direitos aduaneiros e empregados pela mesma, durante os mezes de setembro e outubro do anno proximo passado, no vaso de guerra inglez Dartmouth, peço a V. Ex. se digne providenciar para ser ouvida a respeito do assumpto a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 306 — Rogo a V. Ex. se digne de informar si foi devidamente empenhada a despesa com a aquisição do terreno sito á rua do Campinho n. 38, de propriedade de Plínio Cordeiro de Macedo e sua mulher e a que se referem os avisos desse ministerio ns. 100 e 1.338, respectivamente, de 12 de janeiro de 1917 e 7 de abril deste anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. presidente da Associação Commercial de Santos:

N. 21 — Em resposta ao vosso officio numero 649c/13, de 23 de dezembro de 1918, ao qual acompanhou, em original, a representação dirigida á essa associação pela firma commercial João Jorge, Figueiredo & Comp., sobre o modo como é feita, pela alfandega dessa Cidade, a verificação do peso do sal a granel, descarregado nesse porto, tenho a honra de declarar-vos, para os devidos fins, que este ministerio não pôde mandar adoptar nenhum dos alvitreos suggeridos na referida representação, tanto mais quando a Companhia Docas de Santos, por intermedio da qual se procede á descarga do sal, mediante a sua prévia pesagem, tenciona estabelecer uma balança especial para o effeito de, sem prejuizo para o fisco, acclerar o despacho da mercadoria de que se trata.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 89 — Encaminho a esse ministerio, por competir a V. Ex. providenciar sobre o assumpto, o incluso aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 67, de 5 do corrente

mez, a respeito do pedido feito pelo encarregado de Negocios da Bolivia para que o Governo Brasileiro autorize a exportação de comestiveis para Porto Suarez.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de julho de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 437—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica em o vosso officio n. 831, de 26 de setembro, de que trata o de n. 928, de 18 de novembro, ambos de 1919, relativo ao recurso interposto por H. Marti & Comp. do acto dessa inspeccao que lhes impoz a multa de 1:000\$, nos termos da ultima parte do art. 49 das disposicoes preliminares da tarifa, resolveu, por despacho de 9 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, rejeitar a multa imposta aos recorrentes.

N. 438—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 920, de 43 de novembro de 1919, relativo ao recurso interposto pela Companhia Carvearia Brahma do acto dessa inspeccao mandando considerar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importacao n. 4.225, de 15 de maio do anno passado como omissa, para pagar direitos *ad-valorem*, na razao de 50% e que a recorrente pretende seja classificada como papelao em massa para filtrar, resolveu, por despacho de 9 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

N. 439—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 831, de 29 de setembro de 1919, relativo ao recurso interposto por Barbosa Albuquerque & Comp., do acto dessa inspeccao que lhes negou abatimento para quebras ou faltas em diversas caixas contendo kerosene, vindas de New York, pelo vapor «Trafalgar», nos termos do art. 473 da Nova Consolidacao das Leis das Alfandegas e Mesas de Renditas, resolveu, por despacho de 16 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 133—Communico-vos, para os fins convenientes, que a Directoria Geral da Saude Publica, em officio n. 2.344, de 23 deste mez, solicitou providencias no sentido de comparar aquella Directoria Geral no dia 31 do corrente, ás 12 horas, o 1º escripturario dessa reparticao, Clito Valtorino Pereira, affirm de ser submettido á primeira inspeccao de saude, para os effeitos da aposentadoria.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 65—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 26 de junho proximo findo, concedendo 90 dias de licenca ao 2º official atuante da Alfandega desse Estado, Joao Belmino Vechinas, a quem se refere vosso officio n. 156, de 20 de abril ultimo.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 112—Declaro-vos, para os devidos fins, que por portaria do Sr. ministro, de 12 do corrente, foi concedida a licenca de tres mezes, em prorogacao, para tratar de sua saude, ao 2º escripturario dessa delegacia, Jose Fabricio de Barros, presentemente na capital do Estado de S. Paulo.

N. 113—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 5 do corrente mez, nomeando Alvaro Pereira de Mello para o lugar de 4º escripturario dessa delegacia.

—Sr. delegado fiscal no Estado do Goyaz:

N. 18—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 15 do corrente mez, concedendo 90 dias de licenca ao collecto das rendas federaes na capital desse Estado, Bonifacio Ribeiro de Freitas, a quem se refere vosso officio n. 113, de 18 de junho proximo findo.

—Sr. delegado fiscal no Parana:

N. 59—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos decretos de 5 do corrente mez, nomeando Jose Gelbeck, Joao Antonio de Barros Netto e Raymundo Fontes da Costa Carvalho para os logares de 2º, 3º e 4º escripturarios dessa delegacia.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 27—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos decretos de 28 de junho ultimo e 5 do corrente mez, nomeando Joao Ribeiro da Veiga Pessoa e Oswaldo Pessoa Cavalcanti de Albuquerque para os logares de contador e primeiro escripturario dessa delegacia.

N. 28—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos decretos de 5 do corrente mez, nomeando Antonio Ferreira Milanez e Pedro Oscar de Albuquerque, o primeiro 2º escripturario dessa delegacia e o segundo 2º escripturario da alfandega desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 280—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 113, de 22 de maio de 1919, em que a Cooperativa Agricola Sertao de Santa Anna recorre do acto pelo qual deixastes de tomar conhecimento do recurso que intentara, fora do prazo legal, da decisao da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe impoz a multa de 2:000\$, por infraccao do regulamento anexo ao decreto n. 13.051, de 5 de julho de 1918, resolveu, por despacho de 9 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

N. 281—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria, de 16 do corrente mez, concedendo 40 dias de licenca ao conferente do servico da repressao do contrabando na fronteira desse Estado, Theophilo de Azevedo e Souza, a quem se refere vosso officio n. 14, de 25 de maio ultimo.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 277—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 214, de 22 de maio de 1919, relativo ao recurso interposto por Clemente Teixeira da Silva do acto pelo qual mantivestes o da Collectoria das Renditas Federaes de Santa Rita do Paraizo, que lhe impoz a multa de 5:000\$, gráo maximo do art. 178, lettra n. n. IV, combinado com o art. 162 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e o obrigou a recolher a quantia de 32% do imposto sonogado, resolveu, por despacho de 16 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de reduzir a multa imposta ao recorrente a 2:500\$, minimo do art. 178, lettra n. n. IV, do citado regulamento.

N. 278—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 552, de 25 de outubro, de que trata o de n. 693, de 16 de dezembro, ambos de 1919, relativo ao recurso interposto por V. Monzini do acto pelo qual mantivestes o da 1ª Collectoria das Renditas Federaes da

capital desse Estado que lhe impoz a multa de 1:000\$, gráo minimo do art. 11, 1ª parte do regulamento anexo ao decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, resolveu, por despacho de 16 de julho corrente, proferido em sessao do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso e declarar que em casos semelhantes cabe a essa delegacia decidir o processo em primeira instancia.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Requerimento despachado

Dia 27 de julho de 1920

Anselmo Palermo, de 5 de julho de 1920, solicitando licenca para negociar a bordo dos paquetes estrangeiros, em cartoes postais e albums de photographias.—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de julho de 1920

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 127—Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos que acompanharam o vosso officio n. 153, de 25 de março deste anno, em que Rubens & Comp. pedem restituicao dos direitos integrais pagos por dous volumes contendo correias do pelo de camello e algodao para machinas, pesando bruto 429 kilos, na importancia de 772\$300, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 17 de junho findo, depois de ouvir o Tribunal do Contas, resolveu recusar a referida pretensao, por não ter sido feita directamente a importacao do material alludido na relacao anexa.

N. 128—Devolvendo a essa delegacia o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 444, de 23 de outubro do anno passado, em que a Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco pede restituicao de direitos, solicito vossas ordens no sentido de ter cumprimento o despacho de fls. 17.

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accordo com o que dispõe a nota unica, lettra a, art. 80, do regulamento approved pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, publica a seguinte tabella de marcas e preços, enviada pela Collectoria Federal de Paraty, com o officio n. 29, de 26 de fevereiro deste anno.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Sylla de Ururahy Macedo, sito em Paraty, Estado do Rio de Janeiro:

Marcas — Preços por duzia de caixas — Peso

Pilulas tonica-ferruginosas..... 24\$000

Paraty, 23 de fevereiro de 1920.— Sylla de Ururahy Macedo.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de julho de 1920

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 229 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella de distribuicao dos creditos que correm por essa delegacia, por conta da verba 2ª do orçamento de 1920 do Ministerio da Viacao e Obras Publicas, na importancia total de 920:245\$600.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 136 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuicao dos creditos que correm por essa delegacia, por conta da verba 2ª — Correios — do orçamento de 1920, do Ministerio da Viacao e Obras Publicas, na importancia total de 584:669\$000.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 207 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, por conta da verba 2ª—Correios—do orçamento de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importância total de 1.036.044\$000.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 186 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, por conta da verba 2ª—Correios—do orçamento de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importância total de 494.377\$000.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 202 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella da distribuição dos creditos que correm por essa delegacia, por conta da verba 2ª—Correios—do orçamento de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importância total de 1.949.607\$000.

Dia 28

Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 107—Fica concedida a essa delegacia, por conta da verba «29»—Despesas eventuais—do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:012\$500, para attender ao pagamento da gratificação a que tem direito Christovão Colombo Nunes Pires, por ter exercido interinamente as funções de machinista do rabocador Florianópolis, da Alfândega desse Estado, durante tres mezes de exercicio, de accordo com a inclusa demonstração que acompanhou o vosso officio n. 21, de 22 de junho proximo passado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.213, de 21 do corrente mez.

— Sr. collector das rendas federaes em Niteroy:

N. 203 — Descontas, mensalmente, a partir do corrente mez, a consignação de 74\$670, em favor do Banco dos Funcionarios Publicos, das pensões de montepio e meio soldo da Marinha que compete a D. Anna Short Vieira, conforme a mesma requereu em 19 deste mez.

— Sr. collector das rendas federaes em Vascouras:

N. 202—Ficaes autorizado a pagar, a partir das datas abaixo indicadas até o fim do corrente anno as seguintes pensionistas:

Menor Joaquim Rodrigues de Souza, na qualidade de filho do primeiro matrimonio do Silvino Rodrigues, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, tutor, Miguel Gomes a partir de 1 de janeiro, mensalmente (10\$000).

Sebastiana Rodrigues de Souza e menores Ernestina e Floribella, viuva e filhas de Silvino Rodrigues, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, tutor, Miguel Gomes a partir de 1 de janeiro, mensalmente 30\$ à viuva, sujeito ao desconto mensal de 1\$, de contribuição para o montepio e 10\$, a cada uma das menores (30\$000).

Joanna Razeide da Silva e menores Sebastião, Maria, Doralice e Euridice, viuva e filhos de Adolpho da Silva, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, tutor, Miguel Gomes a partir de 1 de junho, mensalmente 30\$ à viuva, sujeito ao desconto mensal de 1\$, de contribuição para o montepio e 7\$500 a cada um dos menores (69\$010).

Escrepturando a despeza á conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc.» a) «Montepio, etc.» Antigas concessões, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

— Sr. collector das rendas federaes em Nova Iguaçu:

N. 201—Ficaes autorizado a pagar, a partir de 1 de junho proximo passado, as pensões de 4\$5 mensaes a cada uma das seguintes pensionistas: D. Francisca Gama da Silva e Sebastiana Gama, viuva e filha de Antopio Victor da Silva, guarda-freio da Estrada de Ferro Central do Brasil, estando a primeira sujeita

ao desconto de 1\$500, de contribuição para o montepio, escripturando a despeza á conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc.» a) «Montepio — Antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

Directoria Geral de Contabilidade Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1920

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 18 — Em solução ao assumpto de que trata vosso officio n. 18, de 24 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 3 do corrente mez, dispensar, a pedido, o 3º escripturario do Thesouro Nacional Francisco Rebello de Carvalho, da comissão de que se achava incumbido nessa delegacia, para installação do serviço de escripturação por partidas dobradas.

—Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 139 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 3 do corrente mez, dispensar, a pedido, o 3º escripturario do Thesouro Nacional Francisco Rebello de Carvalho, da comissão de que se achava incumbido na Delegacia Fiscal no Espirito Santo, para a installação do serviço de escripturação por partidas dobradas.

Dia 27

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 25 — Em additamento á ordem desta directoria n. 16, de 5 de maio ultimo, e nos termos do despacho do Sr. ministro da Fazenda, daquella mesma data, declaro-vos que as importancias levadas a «Deposito» de accordo com o art. 18, do decreto n. 1.368, de 9 de abril de 1919, poderão ser levantadas pelo chefe da commissão encarregada dos serviços de prophylaxia rural nesse Estado, o qual ficará obrigado á devida prestação de contas.

Declaro-vos, outrossim, que deverão ser também escripturadas em «Depositos» as quotas que forem recolhidas pelo Governo desse Estado ou por particulares, para custeio daquelles serviços.

Recebedoria do Districto Federal

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1920

Sociedade Mutua de Peculios e Pensões «A Matto Grosso». — Intime-se por edital.

Hermes S. Porfírio. — Intime-se o official do Registro de Hypothecas do 1º districto, com o prazo de oito dias.

Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca. — Alterem-se as inscrições nos termos propostos.

Cardoso Soares & Comp. — Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pela forma proposta.

J. L. Costa & Comp. (consulta) — Si as contas ou facturas que tem origem em contracto firmado com repartição publica estão sujeitas ao sello proporcional; si não proveem de contracto, pagam o sello de 600 réis por folha, quando exhibidas a qualquer autoridade. O facto de uma factura referir-se a diversos pedidos não influe para a cobrança do sello, devendo ser sellada como acima, e não á razão de tantos pedidos quantos sejam os a que ella se refira.

Recebedoria, 27 de julho de 1920. — Luiz Brígido, director.

Officio n. 283 da Junta de Corretores

Consulta:

Os memoranda ou cartas que as agencias ou companhias de vapores expõem declarando attender a determinado pedido verbal

de um seu committente, tomados em consideração juntamente com a resposta deste colligando o engajamento de praça para dada quantidade de carga ou de volumes a ser transportada em certo navio, constituem, não resta duvida, contractos perfeitos e acabados, á vista dos compromissos que assumem os fretadores e afretadores. Não podem ser considerados contractos de fretamento ou carta-partida, porque lhes faltam muitos dos requisitos dispostos no titulo VI, capitulo 1º, doCodigo Commercial (arts. 566 a 569), entre elles o instrumento que serviria de base para a cobrança do sello no despacho marítimo; trata-se, sim, de um ajuste, um acto commissório que previne ou antecipa praça em uma embarcação e que pôde subsistir sem expedição ou assignatura de carta-partida.

Em face do art. 1.086 doCodigo Civil, applicavel na especie nos termos do art. 121 doCodigo Commercial, é devido no caso o sello proporcional do n. 26, § 1º, da tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Assim entendido, deve o sello ser calculado pelo valor do frete e pago, por occasião de ser expedida a carta ou o documento de confirmação ou aceitação do engajamento.

Desde que se dê falta ou insufficiencia de sello, taes ajustes ou actos se tornam passíveis de revalidação, além da multa estabelecida no art. 63, do regulamento.

Recebedoria, 27 de julho de 1920. — Luiz Brígido, director.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimento despachado

Coelho Martins & Comp. — De accordo com o parecer da extincta Superintendencia, reconsidero o despacho de 7 de outubro ultimo, para desobrigar os requerentes da aquisição de novos sellos. Antes da entrega autorizada no alludido despacho, apresentem os autuados os sellos que attribuem ou dizem pertencer ao barril apprehendido.

DESPACHOS DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1920

José Rodrigues Tavares. — Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, solicitando-se as informações a que se refere o parecer.

Agrippino Grieco. — Inscрева-se, nos termos propostos.

Manoel Pereira. — Idem idem.

João José Marques. — Idem, na forma proposta.

Manoel Paulino de Oliveira. — Idem idem.

João Nunes. — Idem idem. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Philomena Seixas. — Idem idem.

Miguel Linoff. — Averbese a mudança.

Ballih & Irnã. — Idem.

Baratz & Gelemam. — Idem, em face do parecer.

João Modesto da Costa. — Transfira-se:

Virgilio Corrêa de Carvalho e outros. — Idem.

Albino Alves. — Transfira-se.

Joaquim Leandro da Motta. — Idem?

Dario Fernandes Torres. — Idem, em face do parecer.

José Fernandes Pereira. — Idem, idem.

Celestino Vasques de Freitas. — Transfira-se.

José Maria Gomes de Araujo. — Idem, em face do parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Dr. Jair Cunha. — Entregue-se, mediante recibo, o documento de fls. 3 a 20.

Companhia Carvejaria Brahma. — A 2ª Subdirector.

Antonio José Martins. — Idem para emitida parecer.

Antonio Arnaldo. — Inscрева-se, nos termos propostos, ficando salvo á Fazenda Nacional a

direito de haver do collectando a divida existente si, futuramente, ficar provada a successão.

Fernandes & Fernandes.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Joaquim Pereira.—Revalide o sello do documento de fls. 4.

João Varela.—Transfira-se.

Pedro Gomes dos Santos.—Idem.

Corrêa & Alves.—Idem.

Salles & Rocha.—Idem.

Rosa Octavia de Abreu.—Idem.

Officio n. 838 da Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Officie-se pela forma proposta.

Officio n. 499 da Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Idem, item.

Officio n. 533 da Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Idem, item.

Mutualidade G. Brasileira.—Concedo o prazo de oito dias, em prorrogação. Guimarães Irmão & Comp.—A 3ª Sub-directoria, para os devidos fins.

José Antonio R. dos Santos Junior.—Entregue-se, mediante recibo, previamente reconhecida a firma do signatario da petição.

Companhia de Seguros de Vida Sul America.—Dirija-se, querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Antonio Joaquim Cunha Ferreira.—Idem, idem.

Paulino Guimarães.—Idem, idem.

IMPOSTO DE CONSUMO

Autos de infração

Auto n. 316, de 7 de outubro de 1919, contra Freitas Couto & Comp, Limitada

Do accordo com os fundamentos do parecer retro, da extincta Superintendencia da Fiscalização dos Impostos do Consumo, julgo procedente o auto de fls. e imponho aos infractores Freitas Couto & Comp., Limitada, a multa de 150\$, grão minimo do art. 178, j. x, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916. Publique-se o faça-se a necessaria intimação.

Recebatoria do Districto Federal, 27 de julho de 1920.—Severiano de A. Cavalcanti, ajudante do director.

REPRESENTAÇÕES

Representação n. 258, de 20 julho de 1920 contra Menezes & Grillo

Tomando-se em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo Francisco Ferdinando Costa o tendo em vista o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Menezes & Grillo, estabelecidos á rua Dr. Campos da Paz n. 34, desta cidade, no Rio de Janeiro, com o negocio a varejo do bebi-las, a multa de 60\$ por infração dos arts. 6 e 13, lettra c, do regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverão recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa a emolumento devido pelo registro de seu estabelecimento. Ficam avisados de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito prévio das mencionadas importancias.—Intime-se. Recebatoria do Districto Federal, 24 de julho de 1920.—Severiano de A. Cavalcanti, ajudante do director.

Representação n. 260, de 20 de julho de 1920 contra Eugenio Bruno

Idem idem.

Representação n. 253, de 20 de julho de 1920, contra Alfredo Pires de Oliveira

Idem idem, na importancia de 100\$000.

Representação n. 259, de 20 de julho de 1920, contra Francisco de Paula Moneto

Idem idem.

Representação n. 255, de 20 d: julho de 1920, contra Alberto de Castro Amorim

Idem idem.

Representação n. 252, de 17 de julho de 1920, contra Alexandre & Irmão

Idem idem, na importancia de 120\$000.

Representação n. 251, de 17 de julho de 1920, contra Miguel Ahi Khater

Idem idem.

Representação n. 254, de 20 de julho de 1920, contra Eduardo Faria

Idem idem, na importancia de 125\$000.

Representação n. 261, de 20 de julho de 1920, contra Joaquim Soares da Rocha

Idem idem.

Representação n. 257, de 20 de julho de 1920, contra João R. Jorge

Idem idem.

Representação n. 250, de 16 de julho de 1920, contra Manoel Alves & Comp.

Idem idem, na importancia de 140\$000.

Representação n. 249, de 16 de julho de 1920, contra Antonio Vicente Lameira

Idem idem, na importancia de 135\$000.

Representação n. 248, de 16 de julho de 1920, contra A. Domingos

Idem idem.

Representação n. 241, de 16 de julho de 1920, contra Francisco José de Freitas

Idem idem.

Representação n. 184, de 21 de junho de 1920, contra J. D. de Araujo & Comp.

Idem idem, na importancia de 60\$000.

Representação n. 183, de 21 de junho de 1920, contra José Augusto Lopes & Comp.

Idem idem.

Representação n. 185, de 21 de junho de 1920, contra Antonio Rodrigues

Idem idem, na importancia de 100\$000.

Despachos da 2ª Sub-directoria

Gertrudes de Figueiredo Bore;
Ernesto Hoffmann & Comp.;
Eduardo Martins;
Elisa Alves de Souza;
Custodio Barbosa Lira;
Custodio Domingues Corrêa;
Alfredo Ribeiro do Nascimento;
Arnaldo Krowa Bermaun;
Alfredo Nunes;
Sarlegio Costa & Comp.;
Luciano de Moraes;
Joaquim Mendes da Silva;
Victor Wachnoldt;
Real Bonemerita Sociedade Portuguesa de Beneficencia;
Palmyra Maciel da Silva Gomes;
Antonio da Rocha Lima;
José Francisco Pinto da Silva;
José Marcon les de Andrade;
Isaac Bleichman e outro;
Alfredo de Paula;
Avelino Alves Rodrigues;
Alpheo Soares Raposo;
Antonio Lemos Marinho;
José Joaquim da Costa;
Joaquim Moreira Ventura;
Joaquim Augusto Soares;
Belmiro José Rodrigues;

Cintra e Oliveira;
Carolina Maria Thereza da Silva;
Barbosa & Miranda;
Isnard & Comp.;
João Gomes Calvo;
Francisco Muniz Reis;
Francisco Vieira Borba Junior;
Gomes Quintão & Pinheiro;
Alberto Cropalato;
Manoel Antonio Pacheco Guimarães;
Zehi Simão & Irmãos;
Manoel Garcia Fernandes;
Joaquim Castano e outros;
Arentz Carvalho & Comp.;
G. Peres & Comp.;
Claudio da Silva;
Lopes & Araujo;
Cardoso & Irmão;
Carlos Gonçalves da Costa;
Christina de Freitas Macedo;
Eugenio Antunes da Cunha;
Francisco Borges Appol nario;
Heleodoro da Nova Monteiro;
Otto Schutte;
J. Ribeiro & Comp.;
Jorge Fernandes Neves;
Kraus & Comp.;
Nicolau Bruno e outro;
José Alípio Macedo da Fontoura Costallat;
Henrique Ferreira Machado Guimarães;
Francisco Mello de Almeida;
Gustavo de Aaaujo;
Julião Augusto Vieira;
A. Marques & Silva;
Anna da Costa Silva Nunes;
Benjamim Vieira;
Joaquim Ferreira dos Santos;
Joaquim Gomes e outro;
José Martins Souza Mendes;
Augusto Fernandes Oliveira;
Agostinho Felipe da Costa;
Alexandre Dabs;
Paschoal Giorno;
Manoel Antonio Arripio;
Manoel Rodrigues;
Manoel Oliveira Pimentel;
Joaquim Augusto Pereira;
Pedro Dantas de Amorim;
Santos & Alves;
Mathildes Crego de Campos;
M. J. Pereira & Comp.;
Maria Luiza Mauro Ferreira;
Silva & Comp.;
Oscar Pedemonte;
Antonio Campineiro Rodrigues;
Simões & Mattos;
Salvador Caruzo;
Cezar Marques;
Sobastião Simões Magalhães;
Santos & Pinto;
Egydio Alcansara;
Alexandro Nuno da Silva;
Geraldino Antonio Oliveira;
Alberto Lopes dos Santos Vigario;
Lucrecia Ferreira;
Alfredo Tirerio;
J. B. Vieira & Comp.;
Sylvio Magalhães Torraca;
João Evaristo Araujo Braga;
João Tancredi;
Carvalho & Gonçalves;
José Gomes;
José Gonçalves Figueiredo;
José Pires Barbosa;
José Conde Castelyan;
José Baptista;
José Alves Ferreira;
Manoel Augusto Martins;
Luiz Polonio Oliveira;
Manoel José de Freitas;
João Agostinho Tosta;
João Carlos Souto Costa;
Associação Geral Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil;
A. C. Campbul & Comp.;
Abilio Simões Antunes;
Ana Gomes Pereira da Silva;
Benjamim Moraes;

Bernardo Saraiva;
José de Abreu;
Antonio da Cunha;
Salustino Santos Guerra;
Pedro Couri Gehara;
Guilherme Bom;
Fernando Pinto Ferreira;
Antonio Medeiros Passaro Junior;
Antonio Minervino de Moura Soares;
Pinto Faustino & Comp.;
Agueda Francisco Soares e outros;
Manoel Moreira das Neves;
Matheus Wasner;
D. Mario Barat;
Miguel Marcettrione;
Maria Henriqueta da Costa Mesquita;
Zeferino José da Costa;
Zeymer Sterares;
Pedro Celastino Mendes Guimarães;
Noemia de Mello Lima;
Nicoleta Veiga da Cunha Lobo;
Mouffon Bouzam;
M. L. de Alvaredo.
Juntam documento habilit.

Imprensa Nacional e Diário Oficial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de julho de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 916 a 920 — Ao Sr. director da Despesa Publica, enviando contas de fornecimentos feitos a esta repartição pelas firmas Fontes Garcia & Comp., Villas Boas & Comp., Francisco Leal & Comp., José da Silva & Comp. e Julio Miguel de Freitas & Comp.

N. 921 — Ao Sr. director do Depeza Publica, enviando a folha de férias da operaria Eliza Rensburg.

N. 922 — Ao Sr. director da Contabilidade no Ministerio da Agricultura, prestando informações sobre trabalhos em andamento nesta repartição.

N. 923 — Ao Sr. Dr. director geral da Saude Publica, pedindo inspecção para o operario Manoel Luiz Poixoto.

N. 924 — Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas, dando informações sobre o Diário Oficial.

Requerimentos despachados

Amaro Lahte, Olga Leal, Elisa Rensburg Lima Menozes. — Sim, em termos.

Manoel A. Barreira, Camillo L. Santiago, Antonio de Mello e Cacilda do Couto Mello. — Indeferidos.

Francisco Ruiz dos Santos. — Sim, de accordo com a informação.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 24 do corrente, foi concedida uma licença, para tratamento de saude, nos termos do art. 9º, § 1º, do decreto numero 14.157, de 5 de maio ultimo, ao consul geral em Paris, José Pinto de Souza Dantas.

— Por outra da mesma data, foram concedidas as férias extraordinarias de seis meses, nos termos do art. 41 e seus paragraphos do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro ultimo, ao consul geral em Yokohama, Fabio Ramos,

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1920

Nicanor de Oliveira. — Como parece ao Sr. director da Contabilidade.

Wenceslau Guimarães. — Como parece, indeferido.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1920

Contra-mestre do Corpo de Sub-Officiaes da Armada Severino Alves Affonso. — A vista da informação da Contabilidade, não pôde ser attendido. (1.121 — 2ª-Cont.).

Marinheiro nacional foguista Antonio Pereira de Mattos. — Indeferido, de accordo com a informação da Contabilidade. (1.125 — 2ª-Cont.).

Marinheiro nacional de 2ª classe José Vicente de Oliveira. — Deferido. (356 — Cap. Alagôas).

Antonio Auxiliador da Silva. — Apresente as certidões de embarque, extrahidas dos rões de equipagem, depois que obteve a carta de 1º piloto. (189 — Esc. Naval).

João Felix de Lima. — Compareça na Directoria do Expediente. (23 e 24 — I. Saude Naval).

Francisco Augusto Asturiano. — Indeferido, por não ter completado o tempo de embarque que deverá ser provado mediante certidões dos rões de equipagem, como exige o regulamento, não podendo ser accitadas as publicas formas das cadernetas matriculas. (1.025 — Portos e Costas).

João Antonio da Rocha. — O requerente não tem direito a carta de capitão de longo curso, mas a de cabotagem desde que prove, mediante certidões extrahidas dos rões de equipagem, contar 26 mezes de embarque em navios de oceano. (1.023 — Portos e Costas).

José França Filho. — Mantenho o despacho anterior. (Req. 24 de julho).

Izauro de Azevedo Gonçalves. — Apresente certidões do embarque extrahidas dos rões de equipagem. (1.027 — Portos e Costas).

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de julho de 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo a distribuição do credito de 556\$416 a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, para pagamento ao 2º sargento reformado Francelino Bernardo Lyra (aviso numero 944).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Enviando, para que se digne providenciar a respeito, o officio de 10 do corrente, do chefe do serviço de recrutamento da 2ª circumscripção, tratando da recusa, por parte do agente do correio de Macahé, da expedição da correspondencia official da junta permanente de alistamento militar do municipio daquela cidade;

Solicitando providencias para que se torne efectiva a extinção da estação telegraphica do Quartel General do Exercito; visto não oferecer vantagem ao serviço.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que são fixados para a Companhia Ferro-Viaria, no corrente anno, os quantitativos de 9:000\$ e 25:000\$, destinados este a lubrificação e combustivel e aquelle a limpeza e conservação de locomotivas, carros, etc., sendo classificadas essas quantias á conta da verba 15, n. 24, do orçamento actual.

Ministerio da Guerra — N.52 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920.

Sr. commandante da Escola Militar — Em solução ao vosso officio n. 1.636, de 16 do mez

corrente, relativamente á modificação na consolidação das disposições sobre fardamento, da parte que diz respeito aos uniformes dos alumnos, cuja applicação para essa escola foi suspensa em virtude do aviso n. 124, de 23 de junho do anno findo, declaro-vos:

1º, que não tem applicação a essa escola as disposições da referida consolidação, sobre recolhimento e distribuição de fardamento usado, bem como a ultima parte da regra numero 37;

2º, que o abono das peças de fardamento para desconto não altera a epoca de seu vencimento;

3º, que o tempo de duração dos uniformes de panno e flanela e do capote é o do curso da escola ou seja de tres ou quatro annos.

Outrosim, vos declaro que deveis propor uma adaptação completa da citada consolidação ás necessidades e conveniencias desse estabelecimento, afim de ser devidamente estudada.

Saude e fraternidade. — Culoheras.

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1920

Justiniano Fausto de Arango, official reformado do Exercito, pedindo restituição de documentos. — Requeira lhetesjam entregues, por certidão, visto os originaes estarem acompanhados de informações.

Amadeu Susini Ribeiro, 2º tenente, pedindo passagens. — Attender.

Malaquias Tinguá A. Carneiro, pedindo permissão para o sargento Gumerciundo Victoria Carneiro praticar radio-telegraphia. — Prove estar habilitado a requerer pelo interessado.

Raul Dinoá Costa, sargento, pedindo restituição de documentos. — Entregue-se mediante recibo.

Jeremias Cavalcante Maranhão, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Benjamin Constant Neves Gonzaga, 1º tenente dentista, pedindo permissão para gosar uma licença na Capital Federal. — Deferido, somente quanto á concessão da licença.

O mesmo pedindo passagem. — Indeferido. José Anatolio da Costa, sargento, pedindo permissão para prestar um concurso. — Deferido.

Antonio Lemes Borges, pedindo 2ª via de sua excusa. — De-se, mediante indemnização, por certidão.

D. Affonsina Costard Portugal, pedindo trancamento da matricula do alumno do Collegio Militar Agninaldo Costard Portugal. — Deferido.

Celso Pereira dos Santos, soldado, pedindo transferencia. — Indeferido.

Raul Dinoá Costa, sargento. — Declare para que fim requer certidão.

Genesio Sampaio, pedindo incorporação. — Deferido, devendo apresentar opportunamente os tres attestados de exames que faltam, sem o que não poderá ser incluído entre os candidatos de que trata a lettra c do art. 41, nem gosar das vantagens do seu 3º.

Pedro Soares de Souza, operario. — Provo haver interrompido a prescripção.

D. Francisca Ribeiro Sarmento, pedindo pagamento de gratificação de seu finado esposo, 1º tenente Arthur Sarmento. — Indeferido, visto o finado marido da requerente não haver sido absolvido.

Francisco Bazilio Ferreira, reservista do Exercito, pedindo contagem de tempo. — Seja contado para aposentadoria o tempo decorrido de 1 de outubro de 1907 a 1 de outubro de 1910.

José de Almeida Amado, pedindo pagamento do aluguel de um predio de sua propriedade. — Deferido.

Augusto Edgard Carnauba, 1º tenente, pedindo rectificação de despacho. — Não ha que deferir, de accordo com as informações.

Satyro Pereira Ribeiro.—Requeira por partes.

José Sotero dos Santos, alumno da Escola Militar, pedindo dispensa do gão de tiro ao alvo.—Indeferido.

Theodoro Sergio Pires, pedindo pagamento de gratificação extraordinária.—Indeferido, à vista da resolução governamental.

Alberto Guimarães Pinto de Almeida, pedindo incorporação.—Habilite-se perante a 1ª Região Militar, podendo, quanto aos quatro attestados de exame que cita, apresentar-os opportunamente, sem o que não poderá ser incluído entre os candidatos de que trata a lettra c do art. 54 nem gozar das vantagens de seu § 3º.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de julho de 1920

Ao Sr. chefe do Departamento de 2ª linha, comunicando que o Sr. ministro resolveu classificar nos corpos abaixo mencionados da arma de infantaria do Exército de 2ª linha os seguintes officiaes do mesmo Exército:

2º batalhão de caçadores:

Primeiros tenentes Tancredo Thomaz Ribeiro, Pedro Arlindo da Silva Braga, Octavio Moreira Tavares, Norival Trindade e Cesario Catharino Pereira e 3º tenentes João Francisco Xavier e Orlando Alves Marinho.

1ª companhia de metralhadoras:

Primeiros tenentes Felipe Carlos Don e Daniel Pereira Pinto.

2ª companhia de metralhadoras:

Primeiros tenentes Guilherme João de Seixas e José da Rocha Baptista.

3ª companhia de metralhadoras:

Primeiros tenentes Guilherme da Silva Carvalho Filho e Miguel Guimarães Sobrinho e 2º tenentes José Gomes da Cruz Sobrinho e José Manoel Mascarenhas e Souza Junior.

2º regimento:

Primeiros tenentes Mario Azevedo da Motta, Roberto Alves Cansanção, Djalma Vicente do Carmo, Antonio Martins Trindade e Nemesio Castro Teixeira e 2º tenentes João Palmeira Filho, Waldemiro Massaferré Dias e Alvaro Nascimento.

3º regimento:

Primeiros tenentes Luiz Gonçalves da Costa Guimarães, João Corrêa da Silva Pinto, Alberto José Pereira, Gil Domingues, Benedicto Luiz dos Santos Soares, Antonio Carmo e Alvaro Jorge Oliveira de Addrade e 2º tenentes Eugenio Campagnac da Silveira e Henrique Moreira Ventura.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 26 de julho de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de José Borges Leal, na importancia de 770\$, proveniente de alugueis de embarcações para o serviço urgente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de junho findo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Revisão da rede — Novas canalizações, etc., — da verba 8ª, artigo 52 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.675).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja restituída a firma Borlido Maia &

Comp., a importancia de 1.000\$, proveniente de deposito feito pelo incluso conhecimento n. 388, de 1 de agosto de 1919, como garantia do contracto para o fornecimento de material à Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto ter o Tribunal de Contas recusado registro ao mesmo contracto (aviso n. 2.676).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja restituída a firma Barroso, Winter & Comp., a importancia de 500\$, proveniente de deposito feito pelo incluso conhecimento n. 583, de 9 de dezembro de 1919, como garantia do contracto para o fornecimento de material à Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto ter o Tribunal de Contas recusado registro ao mesmo contracto (aviso n. 2.677).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Laport, Irmão & Comp., na importancia de 174\$; de Cardoso & Feno, na de 20\$; de D. T. de Azevedo, na de 14.190\$; Fonseca, Almeida & Comp., na de 2.396\$; de Fontes Garcia & Comp., na de 47\$; de Hime & Comp., na de 893\$400; de Isnard & Comp., na de 720\$; de José da Silva & Comp., na de 156\$ e de Villas Boas & Comp., na de 17\$300, provenientes de material urgente adquirido pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 18.613\$900, correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Revisão da rede — Novas canalizações, etc., — da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.678).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Brazilianische Elektrizitäts Gesellschaft, a quantia de 371\$334, proveniente de assignatura e extensões dosapparellhos telephonicos para o serviço da Inspectoria Federal de Navegação, no corrente anno; correndo as despesas por conta da consignação «Material, Transportes, Passagens, etc.,», da verba 12ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.679).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as tres inclusas contas de Villas Boas & Comp., na importancia total de 25.305\$500, provenientes de material adquirido pela Directoria Geral dos Correios, durante o corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despesa por conta da sub-consignação «Artigos de expediente e escriptorio, etc.,», da verba 2ª, — Correios — art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.680).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja restituída a firma Barroso, Winter & Comp., a importancia 300\$440, proveniente de deposito feito pelo incluso conhecimento n. 194, de 26 de fevereiro do corrente anno, como garantia do contracto para o fornecimento de material à Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto ter o Tribunal de Contas recusado registro ao mesmo contracto (aviso n. 2.681).

Requerimentos despachados

Firmino Goudim Cabral, agente, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento da gratificação provisoria de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.—Nada ha que deferir.

Euphrasio de Oliveira Campos, na qualidade de curador, solicitando o pagamento, por exercicios findos, de quantias devidas ao ex-garda da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Fernandes Ribeiro e referentes ao anno de 1915.—Prove a qualidade que allega de curador do interessado.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

De accordo com o art. 19, paragrapho unico, da lei n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno:

Foram concedidos seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao desenhista de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas engenheiro Pedro de Aquino Pinheiro, a partir de 15 de março ultimo.

—Foi concedido um anno de licença ao guarda-livros da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Luiz Antonio dos Reis.

—Foram concedidas, por portarias de 20 de julho do corrente anno, as seguintes licenças para tratamento de saude:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 90 dias, em prorrogação, a contar de 30 de junho ultimo, com dous terços da diaria, de accordo com o art. 20 da lei n. 4.061, ao praticante de conductor de 2ª classe da 3ª divisão João Pereira de Oliveira Junior.

De 90 dias, em prorrogação, a contar de 1 de abril ultimo, com dous terços da diaria, de accordo com o art. 20 da lei n. 4.061, ao guarda cancella de 2ª classe da 2ª divisão Januario Candido Pereira.

De 30 dias, a partir de 8 de maio ultimo, com dous terços da diaria, ao conservador de linhas da 2ª divisão João Domingos.

De 60 dias, a partir de 5 de maio ultimo, com dous terços da diaria, ao auxiliar de cabine da 2ª divisão Julio Geraldo Costa.

De 45 dias, em prorrogação, a contar de 2 de março ultimo, de accordo com o art. 20 da lei n. 4.061 e com dous terços da diaria, ao ajudante de 2ª classe da 2ª divisão José Severino.

De 60 dias, em prorrogação, a contar de 1 de maio ultimo, com o ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da 2ª divisão José Francisco Corrêa.

De 90 dias, com ordenado, devendo entrar no goso dentro de 30 dias, ao ajudante de encarregado do deposito da 5ª divisão Virgilio Jociinho de Paiva.

De 60 dias, em prorrogação, a contar de 21 de fevereiro ultimo, com dous terços da diaria, de accordo com o art. 20 da lei n. 4.061, ao trabalhador extranumerario da 2ª Residencia da 5ª divisão Manoel Ferreira da Silva.

De 12 dias de licença, a contar de 2 de maio ultimo, com dous terços da diaria, ao trabalhador de 2ª classe da 2ª divisão, Marcolino dos Santos.

De 30 dias, em prorrogação, a contar de 2 de março ultimo, com dous terços da diaria, ao ajudante de 1ª classe da 3ª divisão, Manoel Mendes.

De 30 dias, a partir de 9 de maio ultimo, com ordenado, ao agente de 4ª classe da 2ª divisão, Alfredo Vieira do Macedo.

De 30 dias, em prorrogação, a contar de 8 de abril ultimo, com dous terços da diaria, ao trabalhador de 2ª classe da 2ª divisão, Antonio Machado Guimarães.

De 180 dias, a contar de 3 de março ultimo, com dous terços da diaria, de accordo com o art. 29 da lei n. 4.061, ao official operario de 2ª classe da 4ª divisão, José Carvalho de Medeiros.

De 20 dias, em prorrogação, a contar de 13 de maio ultimo, com dous terços da diaria, ao trabalhador da 2ª divisão, Marcos Barbosa.

De 30 dias de licença, em prorrogação, a contar de 7 de abril ultimo, com dous terços da diaria, ao graxeiro do 9º deposito da 4ª divisão, Felipe Rosa.

De 90 dias, em prorrogação, a contar de 25 de abril ultimo, com tres quartos do ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da 2ª divisão, Eugenio Silva.

De 30 dias, em prorrogação, a partir de 4 de fevereiro ultimo, com dois terços da diaria, ao guarda-chaves de 3ª classe da 2ª divisão, Antonio Chaves.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 17 de julho de 1920

De Octavio Gundemaro do Espírito Santo, conferente de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada do Ferro Central do Brasil, pedindo seis meses de licença de accordo com o art. 19, da lei n. 4.081 de 16 de janeiro do corrente anno.—Indeferido.

De Eduardo Villeroy, amanuense da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

De Alfredo Ribeiro do Val, auxiliar de escripta da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

De Alberto Navarro Pinheiro de Meirelles, auxiliar de escripta da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

De Heurique José Soares, pedindo um anno de licença, de accordo com o art. 19 da lei n. 4.081, conductor de trem, de 2ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

Justiniano Chagas, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

De Manoel Moutinho Maia, telegraphista de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Idem.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de julho de 1920

Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a providenciar no sentido de serem pagos aos herdeiros, legalmente habilitados, do foguista de 2ª classe da 4ª divisão dessa estrada, José Alves Barbosa, os dias em que esteve ausente do serviço até a vespéra do seu fallecimento, isto é, de 19 de janeiro a 17 de março ultimo, com dois terços da diaria, de accordo com a lettra a, art. 11, da lei numero 4.081, de 16 de janeiro do corrente anno.

Requerimentos despachados

Do telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Bento Coelho; do machinista de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Pereira Thomaz; do 1º official da Administração dos Correios do Estado do Maranhão, Afonso de Hollanda Cavalcanti Lins; do engenheiro residente da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Simão Gustavo Tamin.—Apresentam certidões do tempo de serviço publico, passadas de accordo com a circular n. 15, de 26 de janeiro de 1894, do Ministerio da Fazenda, extrahidas dos livros de pontos e das folhas de pagamento, devendo alcançar as datas da execução dos decretos que os aposentaram. Proven si estão quites dos sellos de nomeação e impostos sobre vencimentos e até quando contribuíram para o montapio.

Nestas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos, sobre os quaes não houve cobrança do respectivo sello e a razão por que deixou ella de ser effectuada, ou si eram isentos de taes impostos.

terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Central And South American Telegraph Company, actualmente denominada All America Cables Incorporated, e ás informações prestadas pela Repartição Geral dos Telegraphos,

resolve approvar a tabella de taxas que a esta companhia, rubricada pelo director geral do Expediente desta Secretaria de Estado, para a expedição de telegraphas transmittidos pela imprensa do paiz, para os Estados das Americas Central, Norte e Sul e para a Republica do Mexico, pelos cabos de que trata o contracto celebrado em virtude do decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919, do qual é cessionaria a referida companhia.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1920.—
J. Pires do Rio.

Tabella a que se refere a portaria desta data

	Francos
Para a America Central:	
Costa Rica.....	1.10
Guatemala.....	1.10
Honduras.....	1.10
Nicaragua.....	1.10
San Salvador.....	1.10
Para a America do Norte:	
Para a cidade do New York.....	1.50
Para qualquer outra cidade.....	1.60
Para a America do Sul:	
Argentina.....	.475
Bolivia.....	.85
Chile.....	.725
Colombia.....	1.05
Ecuador.....	1.05
Panamá.....	1.05
Perú.....	.725
Paraguay.....	.60
Uruguay.....	.42
Para a Republica do Mexico.....	1.50

Directoria Geral do Expediente, 23 de julho de 1920.—Gustavo A. da Silveira, director-geral. (4.039)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de julho de 1920

Sr. ministro da Fazenda:

Tendo esse ministerio, por aviso n. 153, de 17 de abril ultimo, solicitado providencias afim de que o agente da estação de Diamantina, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, não mais se opponha á fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e ao exame dos livros relativos á venda de bilhetes e havendo verificado este ministerio que a attitudde do agente provém das divergencias existentes entre o regulamento para a fiscalização do imposto e leis e regulamentos ferro-viarios, tenho a honra de lembrar-vos a conveniencia de ser nomeada uma commissão composta de funcionarios desse ministerio e da Inspectoria Federal das Estradas, afim de estudar o assumpto, propondo as alterações indispensaveis ao desaparecimento das divergencias alludidas, providencia sem a qual não deixarão de surgir os incidentes semelhantes ao que deu origem ao vosso citado aviso (aviso n. 237).

Submettendo á vossa consideração o officio incluso por cópia, em que a directoria do Lloyd Brasileiro presta informações sobre o assumpto de que trata o officio da directoria da Casa da Moeda, que transmittistes com o aviso n. 270, de 2 do corrente mez, tenho a honra de declarar-vos, com relação ao mesmo assumpto, que de accordo com o disposto no art. 159, lettra c, do regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem (decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913), todos os navios que gozam de regalias do paquetes são obrigados, independente de contractos com este ministerio, a transportar, gratuitamente, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou valores, portente a ao Thesouro Nacional, estabelecendo no mesmo dispositivo as condições de transporte, bem como a responsabilidade dos commandantes pelos valores que lhes forem confiados (aviso n. 238).

— Sr. ministro da Guerra:

Em resposta ao aviso desse ministerio numero 103, de 30 de junho ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos cópia do officio que me foi enviado pela Repartição Geral dos Telegraphos sobre o assumpto de que trata o vosso citado aviso (aviso n. 239).

Respondendo ao vosso aviso n. 99, de 22 de junho ultimo, communico-vos que a Repartição Geral dos Telegraphos já providenciou afim de que o 1º sargento do Exercito, Damiao Martins dos Reis possa praticar em telegraphia na estação de Aracajú (aviso n. 240).

Respondendo ao aviso n. 98, de 22 de junho ultimo desse ministerio, communico-vos que a Repartição Geral dos Telegraphos já providenciou afim de que o 2º sargento do Exercito, Alfredo Milagre da Oliveira possa praticar em radio-telegraphia na estação de Olinda, Estado de Pernambuco (aviso n. 241).

—Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Passando a vossas mãos, por cópia, o officio que me dirigiu a Directoria Geral dos Telegraphos, em 15 do corrente mez, sob n. 1.780, tenho a honra de, pelas razões ali expostas, solicitar-vos providencias para que esse tribunal se digno, com preferencia, julgar as tomadas de contas a que se refere o moncionado officio (aviso n. 414).

—Sr. prefeito do Distrito Federal:

Sendo de grande conveniencia para o publico o estabelecimento de uma communicação mais directa entre a estação de Lauro Muller, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a praça da Bandeira, ponto de convergencia de numerosas linhas de carris electricos, e não parecendo viavel a abertura dessa passagem atravez os terrenos da estação do Corpo de Bombeiros ali existente, como primeiramente suggerira a directoria daquella Estrada, tenho a honra de submeter á vossa consideração, afim de que vos dignes de habilitar este ministerio a resolver sobre o assumpto, o officio junto por cópia, em que a mesma directoria propoe outra solução, a qual consiste na cessão, por essa Prefeitura, nas condições mencionadas no dito officio, de uma faixa de 10,00 de largura atravez os terrenos do mercado da mesma praça, conforme está indicado no incluso croquis, cuja restituição vos solicito para governo deste ministerio (aviso n. 441).

—Sr. 1º secretario do Conselho Municipal do Distrito Federal:

Respondendo ao vosso officio n. 41, de 23 de junho ultimo, tenho a honra de declarar-vos que em vista das informações que a este ministerio foram prestadas pela Inspectoria Geral de Illuminação, por emquanto não é opportuno providenciar sobre a illuminação de varias ruas, conforme a indicação apresentada nesse conselho pelo digno intendente Sr. Alberto Beaumont (aviso 443).

—Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

Declaro-vos que resolvi approvar o vosso acto determinando, á vista da presente situação desse Lloyd, o augmento de 20 % a partir de 1º de agosto futuro, nos preços actuaes de todas as passagens, inclusive as requisitadas pelo Governo Federal, para viagem, entre portos nacionaes, conforme trouxestes ao conhecimento deste ministerio em officio n. 1.144, de 17 do corrente mez (aviso n. 437).

—Sr. director geral dos Correios:

Para os devidos fins, vos devolvo, por mim rubricado, em duas vias, o projecto do officio para os Correios e Telegraphos da Capital do Estado da Parahyba do Norte, o qual foi approvado pelo decreto n. 14.264, de 2 do corrente mez, publicado no *Diário Official* de 23, juntamente com o respectivo orçamento, que deixa de vos ser devolvido, por fazer parte da memoria descriptiva e justificativa, annexa ao officio dessa directoria

geral, n. 73/G, de 17 do mesmo mez. com o qual remettestes os documentos approvados pelo referido decreto (officio n. 260).

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 1.496, de 16 do corrente, declaro-vos que nessa data foram dadas as necessárias providencias, afim de que fique á disposição dessa directoria o 4º escripturario da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Benedicto Ferreira Freire, conforme solicitastes, que receberá os seus vencimentos pela estrada a que pertence (aviso n. 130).

Respondendo ao vosso officio n. 1.477, de 13 do corrente mez. declaro-vos approvar o acto dessa directoria que admitiu o desenhista Wilhelm Brosenius, para trabalhar no serviço de fechamento da linha dessa estrada, a partir de 1 de junho ultimo, com a diaria de 13\$, ficando, assim, rectificado o meu aviso numero 125, de 6 do corrente (aviso n. 131).

A vista das conclusões a que chegaram os membros da comissão de revisão do processo do ex-telegraphista dessa estrada, Gastão de Mello Cordeiro Githay, enviado a este ministerio com o vosso officio n. 979, de 27 de abril ultimo, convem que informeis se pôde ser atendida a reclamação apresentada pelo referido ex-funcionario e constante do mencionado processo, sem prejuizo para o serviço dessa via-ferrea (aviso n. 132).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Em resposta ao vosso officio n. 567/S, de 15 do corrente, declaro-vos não só approvar a multa de 5:000\$ que impuzestes á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, como as demais providencias a que vos referis no final do vosso citado officio (aviso n. 436).

Declaro-vos, para os devidos effectos, que resolvi attender, de conformidade com o vosso parecer constante do officio n. 557/S, de 10 do corrente mez. ao pedido da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, formulado na sua petição de 30 de junho ultimo, e referente á reforma de suas tarifas.

Para complemento dessa decisão pois deveis organizar e remetter a esta Secretaria de Estado a nova tabella afim de ser esta rubricada pelo director geral do Expediente e approvada por portaria (aviso n. 438).

De accordo com o que propuzestes no vosso officio n. 362/S, de 10 de maio ultimo, declaro-vos haver approvado a multa de 1:000\$ que impuzestes á Leopoldina Railway Company, em virtude do facto irregular apontado em vosso citado officio (aviso n. 441).

Em solução ao requerimento da Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, contractante, nos termos dos contractos celebrados em virtude dos decretos ns. 42.479 e 43.491, de 23 e 31 de maio de 1917, da construção dos ramaes ferreos de Barra Bonita e Rio do Peixe e do prolongamento do ramal do Paranapanema, declaro-vos, para os devidos fins, que, de accordo com as informações prestadas em vosso officio n. 565/S, de 13 do corrente mez. resolvi approvar o projecto de tipo de caixa d'agua, de ferro, com 15 metros cubicos de capacidade, montadas sobre torres de alvenaria, para alimentação de locomotivas, e, bem assim, o orçamento que lhe está anexo, na importancia de 10:385\$160.

Rubricados pelo director geral do Expediente desta Secretaria de Estado, juntos vos são devolvidos, em duas vias, o projecto e orçamento ora approvados (aviso n. 442).

—Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Attendendo ao que solicitou a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil em officio n. 1496, de 16 do corrente, autorizo-vos a providenciar, afim de que fique á disposição daquella directoria o 4º escripturario dessa estrada, Benedicto Ferreira Freire, que continuará a receber os seus vencimentos por essa via-ferrea (aviso n. 25).

—Sr. inspector federal de Navegação:

Attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Bahiana e á vista da informação contida em vosso officio n. 724, de 26 de junho ultimo, resolvi isentar a referida empresa de qualquer penalidade pela não realização das viagens contractuaes da linha do centro, nos mezes de abril e maio do corrente anno, por ter occorrido motivo de força maior que a impediu de effectual-as; e assum vos declaro para os devidos effectos (aviso n. 40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 27 de julho de 1920

Sr. director da Imprensa Nacional:

Devolvo, com as devidas correções, as inclusas provas typographicas das novas tarifas, para vigorarem na Estrada de Ferro de Goyaz, afim de que sejam fornecidas outras provas, em duplicata, rogando-vos, outrossim, que providencias para que juntamente com as provas annexas sejam enviadas as que forem novamente organizadas (officio numero 261).

—Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

Comunico-vos que por portaria de 20 do corrente mez. publicada no *Diário Official* n. 171, de 25 deste mesmo mez. foram approvadas as novas taxas apresentadas por The Western Telegraph Company, Limited, para o serviço telegraphic, pelos cabos submarinos da mesma, de qualquer estação brasileira, excepto as do cabo sub-fluvial do Amazonas e as radios, para os Estados Unidos da America do Norte, Canadá, Barbados e Argentina, constantes da tabella que encaminhaes com o officio n. 1.666, de 5 do corrente, a qual baixou com a referida portaria (officio numero 259).

—Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os devidos fins, que foi nomeado amanuense da Estrada de Ferro Central do Brasil o 3º escripturario addido á Fiscalização do Porto de Recife Miguel Felipe de Souza Leão.

Desse acto teve conhecimento o Ministerio pelo officio n. 1.491, de 15 do mez corrente, que lhe dirigiu aquella repartição (officio n. 258).

Requerimentos despachados

Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e Great Western of Brasil Railway Company.—Compareçam nesta secção, para pagar o sello devido pelos decretos expedidos a seu favor.

Companhia Docas de Santos.—Dirija-se á Imprensa Nacional, para pagar a publicação no *Diário Official*, do decreto n. 14.270, de 26 do corrente, que approva a planta e orçamento de dous tanques para oleo, que está construindo no Vallongo.

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.—Compareça á 3ª secção desta directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do sello do decreto n. 14.271, de 26 do corrente mez, approvando projecto e orçamento para preparo da explanada destinada á estação definitiva de Vallões.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 27 de julho de 1920

Annibal Ayres da Rocha e Albertino Pinto de Mello.—Concedo 30 dias, com ordenação.

Miguel Gomes Ferreira da Silva, Lindolpho Burnier Osorio, Leopoldino Rodrigues Mauro, Odorico de Souza, Manoel de Oliveira, José Sampaio, Pedro Luiz, Vicente Teixeira da Silva e Theodomiro Adão Gonçalves.—Concedo 30 dias, com dous terços da diaria,

Luiz Caldas.—Abonem-se os oito primeiros dias, com dous terços e os dias restantes metade do ordenado, na fórma do art. 3º do decreto n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno.

Leopoldo de Oliveira.—Indeferido, por ter a licença sido requerida depois de expirar o prazo estipulado no art. 6º do decreto 14.457, de 5 de maio ultimo.

Silvino da Silveira.—Indeferido, por ter a licença sido requerida fóra do prazo.

Antonio Ferreira, pedindo 30 dias de licença.—Indeferido, á vista das informações.

Bruno Silva da Costa Maia, pedindo 15 dias de licença.—Archive-se, por ter o requerente fallecido.

Antonio Vieira de Miranda Evora, Domingos Campos, Julio Tostes Machado e Waldemir Pereira Franco, pedindo restituição de documentos.—Restituam-se, mediante recibos.

Manoel de Freitas Filho, pedindo restituição de documentos.—Compareça á secretaria.

André Nicolau Sobrinho, Americo José Araújo, Carlos José de Freitas e Thomé Torres da Silva Reis.—Aceito ás fiadoras.

Octavio de Oliveira Quintana, propondo fiador.—Aceito.

Dr. Antonio da Costa Lage, pedindo certidão.—Compareça á secretaria.

Luiza Cois.—Certifique-se o que consta no Arquivo de Oliveira Guimarães, pedindo certidão.—Como requer.

Standard Oil Company of Brasil, pedindo relevação de multas.—Selle o presente.

J. Cunha, pedindo restituição de saldo de leilão.—Restituam-se a importancia de 54\$00 saldo existente a favor do requerente, conforme as informações.

Ferreira Souto & Comp., pedindo entrega de mercadoria.—Como pedem mediante o pagamento das despesas de que estiver o volume onerado.

Candido Benedicto de Freitas, pedindo admissão.—Não ha vaga.

João Francisco Nunes, pedindo certidão.—Complete o sello.

Manoel Gonçalves (vigário).—A vista das informações e da publicação feita nos jornaes annexos, rectifique-se o nome do requerente para Manoel Gonçalves.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 25 de julho de 1920

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que sejam pagas:

A cada um dos serventes dessa Secretaria de Estado, Hypolito Japhet de Araújo, Joaquim Carollo, Francisco Ferreira, Daniel Barcellos, Octavio Loréto Paschoal, José Francisco de Lima e Leo da Rocha Vianna, quantia de 100\$, constante da folha, para despesa de fardamento no segundo semestre do corrente anno, de accordo com a assignação orçamentaria, na importancia total 700\$ (aviso n. 3.090).

Ao encadernador da Imprensa Nacional Domingos José Militão, em serviço de sua especialidade nesta Secretaria de Estado, quantia de 60\$, que resolvi conceder-lhe, titulo de auxilio para attender ás despesas de passagens até a praia Vermelha, no 2º mestre do corrente anno, de accordo com a folha (aviso n. 3.033).

—Sr. ministro da Fazenda:

Transmitto-vos, para os fins convenientes, o incluso balancete circumstanciação da assignação dada ao 1º supprimento feito a este

nisterio na importancia de 200.000\$, em virtude do aviso n. 273, de 2 de fevereiro do corrente anno, de accordo com o art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e pelo qual se verifica ter sido despendida a importancia de 199.928\$808.

Sallo de 743\$192, indicado no mesmo balancete, foi recolhido aos cofres do Thesouro Nacional, como se verifica do conhecimento n. 3.744, de 20 do corrente.

O documento de apropratorio das despesas effectuadas com o alludido supprimento serão oportunamente remetidos ao Tribunal de Contas para os efeitos do art. 114 do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919 (aviso n. 3.088).

Em additamento ao meu aviso n. 2.621, de 22 do junho ultimo, rogo vos digneis providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adiantamento da quantia de 50.000\$ ao ajuntante de geologo contractado do Serviço Geologico o Mineralogico, Raymundo de Borredo, em lugar de ser feito ao geologo do mesmo serviço Luiz Flores de Moraes Rego, conforme solicitei no meu citado aviso, em vista de ter este ultimo funcionario desistido da commissão que lhe fora confiada (aviso n. 3.086).

Rogo vos digneis providenciar afim de que pelo Banco do Brasil e por conta da verba 22ª—Subvenções e auxilios—, consignação «Para manutenção, etc.», quota de 256.000\$, ouro, do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, remetida por telegramma ao Consulado Geral do Brasil em Nova York a importancia correspondente a 56.000\$, ouro, para pagamento das mensalidades dos estudantes que, de accordo com o decreto n. 13.023 de 18 de maio de 1918 estão aperfeiçoando conhecimentos technicos nos Estados Unidos da America do Norte no presente anno, incluindo-se na citada importancia as despesas de telegramma e saque.

Peço-vos, outrossim, providencieis afim de que seja indicada oportunamente a Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado a importancia em dollars que for effectivamente remetida ao dito Consulado, e a das despesas de remessa.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio foi empenhada e registrada simultaneamente a despesa acima, de accordo com as instruções que baixaram com a portaria desse ministerio do 15 de junho ultimo (aviso n. 3.083).

Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja distribuido ao Thesouro Nacional, conforme a demonstração, o credito de 6.600\$, para pagamento das gratificações que, de accordo com o art. 111 do decreto n. 13.706, de 23 de julho de 1919, competem aos funcionarios adidos deste ministerio que servem ao mesmo tempo no Posto Zootechnico Federal em Pinheiro e no Curso Complementar dos Patronatos Agricolas anexo ao mesmo Posto (aviso n. 3.094).

—Sr. vice-consul do Brasil em Liège:

Communico-vos, para os fins convenientes, que ora providencio para que, por intermedio do Banco do Brasil, seja posta á vossa disposição, por meio de cambial, a importancia correspondente a £ 103-2-1 para pagamento das mensalidades que competem, no periodo de 23 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno, ao engenheiro Carlos Lopes Barcellos, que vae aperfeiçoar seus conhecimentos technicos nesse paiz, de accordo com o decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918.

Outrossim communico-vos que esse engenheiro está pago de sua primeira mensalidade até 22 de agosto vindouro e que a importancia de £ 3-2-1 é para pagamento do resto da mensalidade de agosto. As restantes em libras se destinam ao pagamento das mensalidades de 1 de setembro a 31 de dezembro e, convertidas em francos, deverão ser entregues, mensalmente, em quatro prestações

iguas ao referido engenheiro, ao qual ficaes autorizado a pagar, também, a importancia correspondente ás despesas da viagem de Cherburgo a essa cidade, podendo saccar a respectiva importancia da Delegacia do Thesouro em Londres (aviso n. 3.095).

—Sr. presidente do Banco do Brasil:

Peço vos digneis do providenciar afim de que, mediante cambial, seja posta á disposição do nosso vice-consul em Liège a quantia correspondente a £ 103-2-1 para attender ao pagamento das mensalidades que competem, no periodo de 23 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno, ao engenheiro civil Carlos Lopes Barcellos, que vae aperfeiçoar seus conhecimentos technicos naquella cidade, correndo a despesa por conta do credito de 120.000\$ posto no estabelecimento á disposição deste ministerio.

Outrossim peço seja communicada, oportunamente, a esta Secretaria de Estado a importancia em papel correspondente á mesma cambial (aviso n. 3.096).

—Sr. de arado do Thesouro em Londres:

Autorizo-vos a pôr á disposição do nosso vice-consulado em Liège a importancia correspondente ás despesas de transporte do ex-alumno engenheiro civil Carlos Lopes Barcellos do porto de Cherburgo áquella cidade, para onde vae aperfeiçoar seus conhecimentos technicos por ordem deste ministerio, de accordo com o decreto n. 13.023, de 13 de maio de 1918.

Nesta data autorizei aquella vice-consulado a saccar contra essa delegacia a referida importancia que deverá correr por conta da verba 22ª—Subvenções e auxilios—sub-consignação «Para manutenção etc.», art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, credito de 200.000\$, ouro, distribuido á repartição a vosso cargo em virtude do aviso n. 135, de 17 de janeiro ultimo (aviso n. 3.097).

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 25 touros e 10 novilhas, da raça «Hereford», vindos no vapor *Glamorganshire*, consignados a este ministerio, e, bem assim, a alimentação destinada aos mesmos animais durante a viagem, os quaes deverão ser entregues ao encarregado de despachos deste ministerio, Sr. Joaquim Silverio da Costa (officio n. 3.991).

—Sr. Joaquim Silverio da Costa, encarregado dos despachos deste Ministerio:

Autorizo-vos a despachar na alfandega desta Capital 25 touros e 10 novilhas da raça «Hereford», vindos no vapor *Glamorganshire*, consignados a este ministerio, e, bem assim, a alimentação destinada aos mesmos animais durante a viagem (officio n. 3.092).

Dia 23

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que sejam pagas:

As contas de Teixeira, Borges & Comp., na importancia total de 70.872\$, provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores do Serviço de Povoamento e para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.110);

A folha do pessoal assalariado do Jardim Botânico, relativa ao mez de junho do corrente anno, na importancia de 10.058\$664 (aviso n. 3.111);

As contas de Luiz Mendonça & Comp., Soares Lavrador & Comp. e A. Pinto & Comp., na importancia total de 8.231\$, provenientes de fornecimentos feitos no corrente anno, em proveito do Curso Complementar anexo ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, e para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.112);

As contas de Soares Lavrador & Comp., na importancia total de 13.100\$, provenientes de fornecimentos feitos no corrente anno, em proveito do Curso Complementar anexo ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e para os quaes houve a urgencia de que trata o artigo 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.113);

As contas de José Rodrigues Gomes d' Silva Junior, na importancia total de 5.568\$, provenientes de fornecimentos feitos no corrente anno, em proveito do Curso Complementar anexo ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, e para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.114);

As contas de Fernandes, Moreira & Comp., na importancia total de 13.629\$703, provenientes de fornecimentos feitos no corrente anno, em proveito do Curso Complementar anexo ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, e para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.115);

A conta de A. Cavalcanti de Albuquerque, na importancia de 196\$, proveniente de fornecimentos feitos no corrente anno, em proveito do Serviço de Industria Pastoral, e para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 3.116);

A conta de José Pinto, proveniente da primeira prestação da construção de um muro de fechamento do Novo Observatorio, no corrente anno, effectuada em virtude de concorrência publica, de accordo com o edital publicado no *Diário Official* de 27 de janeiro ultimo, na importancia de 32.250\$000 (aviso n. 3.125);

As contas de Manoel Francisco Quadros, na importancia total de 3.370\$, provenientes de alugueis de embarcações feitos no corrente anno, em proveito da Directoria do Serviço de Povoamento (aviso n. 3.126);

Pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará a quantia de 50.000\$, em quanto importa a folha relativa á primeira prestação da subvenção de que trata a clausula VI do accordo celebrado entre este Ministerio e o Museu Commercial do Estado do Pará, para fundação de um curso de chimica industrial no referido museu, no corrente anno, distribuindo-se para esse fim o necessario credito (aviso n. 3.127).

—Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis providenciar afim de que, no Thesouro Nacional e de accordo com o art. 32 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e por conta do credito destacado da verba 5ª da vigente lei orçamentaria, em virtude do aviso n. 2.228, de 15 de maio ultimo, para ser applicado ao custeio do Serviço do Algodão, sub-consignação «Objectos de expediente, etc.», seja feito o adiantamento da quantia de 13.000\$, de uma só vez, ao Superintendente do Serviço do Algodão, Dr. William Wilson Coelho de Souza, para attender, no corrente anno, a despesas com a aquisição de machinas e objectos de expediente, publicações de editaes, boletins, aquisição e encadernação de livros, inclusive a aquisição de films na forma do art. 2º § 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.117 de 27 de março deste anno e do qual prestará contas oportunamente.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio foi empenhada e registrada simultaneamente a despesa acima, de accordo com as instruções que baixaram com a portaria desse ministerio do 15 de junho ultimo (aviso n. 3.131).

Rogo vos digneis de providenciar afim de que ao credito de 120.000\$ distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará por conta da verba 7ª, consignação «Material», sub-consignação «Para sondagens de carvão, etc.», art. 27 da lei n. 3.991, de

5 de janeiro de 1920, em virtude do aviso n. 305, de 3 de fevereiro do corrente anno, seja annullada a importancia de 40:000\$, que deverá ficar «em ser» (aviso n. 3.128).

Rogo vos digneis da providenciar afim de que do credito de 120:000\$ distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, por conta verba 7ª. consignação «Material», sub-consignação «Para sondagens de carvão, etc.», art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, em virtude do aviso n. 305, de 3 de fevereiro do corrente anno, seja annullada a importancia de 40:000\$, que deverá ficar «em ser» (aviso n. 3.129).

Rogo vos digneis providenciar afim de que por conta do credito destacado da verba 5ª da vigente lei orçamentaria em virtude do aviso n. 2.228, de 15 de maio ultimo, para ser applicado ao custeio do serviço do algodão, creado pelo decreto n. 14.117, de 27 de março do corrente anno, sejam distribuidas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, S. Paulo e Minas Geraes os creditos indicados na inclusa demonstração, na importancia total de 523:100\$ para attender ás despesas do mesmo serviço no corrente anno, ficando «em ser» os creditos na importancia total de 477:540\$ (aviso n. 3.130).

— Sr. director da Despesa Publica:

Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser autorizada a Collectoria Federal em Campos a effectuar o pagamento dos vencimentos do director da Escola de Aprendizizes Artifices dessa cidade, Crisanto Sá de Miranda Pinto a partir do corrente mez, por conta do credito distribuido ao Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 305 de 3 de fevereiro de 1920.

Os referidos vencimentos acham-se sujeitos ao desconto de 99\$848 correspondente á consignação mensal feita a favor da Caixa de Empréstimos do Montepio dos Servidores do Estado (officio n. 3.132).

— Sr. Joaquim Silverio da Costa, encarregado dos despachos deste ministerio:

Autorizo-vos a despachar na Alfandega desta Capital, livres de direitos aduaneiros, como nesta data foi solicitada á mesma alfandega, 48 volumes marca A. P., vindos no vapor *Hollandia*, contendo livros, instrumentos e aparelhos de laboratorio, e, bem assim, o mobiliario de uso particular pertencente ao tecnico contractado deste ministerio, Arsene Puttemans, de accordo com a inclusa factura consular (officio n. 3.133).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 48 volumes, marca A. P., vindos no vapor *Hollandia*, consignados ao tecnico contractado deste ministerio, Arsene Puttemans, contendo livros, instrumentos e aparelhos de laboratorio do mesmo tecnico e que são necessarios para o desempenho das suas funções de Phytologista, bem como o mobiliario de uso particular do referido contractado, sendo todos os volumes entregues, por meio do guia, ao encarregado de despachos deste ministerio, Joaquim Silverio da Costa (aviso n. 3.134).

Segunda secção

Expediente de 17 de julho de 1920

Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba — Estado de Alagoas:

Reitero o pedido de providencias feito no meu officio n. 258, de 3 de junho ultimo, no sentido da serem enviados a esta Directoria Geral, além do livro caixa que veio acompanhado do officio n. 157, de 23 do mez passado, o talão de guias para requisição do ma-

terial (mod. VII): o livro para carga e descarga do material de consumo (mod. XI), e o livro para conta corrente dos generos alimenticios a cargo do economo (mod. XXIV) os quaes, de accordo com a circular n. 227, de 12 de dezembro de 1913, devem ser remetidos no fim de cada anno e deixaram de acompanhar o vosso citado officio.

Outrosim, peço-vos que indiqueis o numero e data do expediente desta Secretaria de Estado a vós dirigido, quando ao mesmo vos referirdes (officio n. 357).

— Sr. engenheiro fiscal junto á Companhia City Improvements:

De ordem do Sr. ministro peço vos digneis providenciar afim de que a companhia sob vossa fiscalização mande examinar urgentemente os ralos dos aparelhos sanitarios do edificio desta Secretaria de Estado onde se presume haja defeito prejudicial á hygiene.

Cabe-me communicar-vos que tendo o engenheiro deste ministerio examinado os referidos aparelhos verificou que o defeito acima só pode ser attribuido aos ralos assentados pela City Improvements (officio n. 358).

Dia 19

Sr. inspector do Serviço de Povoamento no Estado do Paraná:

Declaro-vos que esta directoria geral deixa de attender ao pedido constante do vosso officio n. 467, de 28 de abril proximo passado, no sentido de vos ser restituído o livro de carga de material permanente do 1918, para servir de base á escripturação desse anno, por não ser esse livro o elemento basico para a organização da escripta e sim o inventario do fim do anno, e além disso, já estar encerrada a escripta de 1918, tanto assim que os livros respectivos já se encontram nesta directoria geral (officio n. 359).

— Sr. director do Museu Nacional:

Em additamento ao meu officio n. 216, de 31 de maio do anno proximo passado, peço providencieis no sentido de ser encaminhado a esta directoria geral o recibo de entrega ao Jardim Botânico das carroças e animaes de que tratastes no vosso officio n. 748, de 5 de junho proximo findo (officio n. 360).

— Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Junto vos remetto, para que seja tomada na devida consideração, o processo referente ao supprimento feito no Thesouro Nacional, ao official pagador, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento, Fidelis Lengruber, em virtude do aviso n. 2.602, de 11 de setembro de 1915, para pagamento de folhas do pessoal dos nucleos colonias «Itataya» e «Visconde de Mauá», referente ao mez de julho de 1915.

A ordem do pagamento das referidas despesas foi registrada pelo Tribunal de Contas em 22 de setembro de 1915, como despesa comprovada e o alludido pagamento effectuado no total da importancia recebida, como se verifica das respectivas quitações, sendo os impostos arrecadados por folha, recolhidos á Thesouraria Geral do alludido Thesouro Nacional, conforme conhecimento da Caixa Geral n. 4.065, de 15 de setembro de 1915 (officio n. 361).

— Sr. inspector do Serviço de Povoamento no Estado do Paraná:

Junto vos restituo o livro de registro de inventarios no nucleo colonial «Yapó» e os talões para requisição de passagens e transportes (seis) e o livro de registro de inventarios, pertencentes a essa inspectoría que acompanharam o vosso officio n. 113, de 2 de fevereiro do corrente anno, os quaes, de accordo com a circular n. 227, de 12 de dezembro de 1913, só devem ser enviados a esta directoria geral quando requisitados.

Outrosim peço envieis uma via de cada um dos inventarios de 31 de dezembro ultimo, da

Inspectoría a vosso cargo e do referido nucleo colonial, de accordo com a citada circular (officio n. 362).

— Sr. Dr. Antonio Ribeiro de Castro Sobrinho, inspector ad lito do Serviço do Povoamento no Estado do Rio de Janeiro:

De ordem do Sr. ministro, ficas incumbido de vos entenderdes com o director do Patrimonio Nacional no sentido de se reunirem elementos que possam determinar os limites do terreno em que se acha o proprio nacional sito á rua General Canabarro n. 338, desta Capital onde funcionou a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (officio n. 363).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo o Sr. prefeito do Districto Federal solicitado a este ministerio a entrega do predio da Praia Vermelha em que o Estado de Minas Geraes expoz os seus productos na Exposição Nacional de 1908, para o fim de o demolir, em proveito do embelezamento do recinto em que figurou a mesma exposição, transiro á jurisdição desse ministerio o mesmo predio, declarando que nada tenho a oppor á solicitação do mesmo Sr. prefeito (aviso n. 364).

— Sr. prefeito do Districto Federal:

Tenho a honra de communicar-vos, para os devidos fins e em resposta á vossa carta de 13 do corrente, que já providencieis para que passem á jurisdição do Ministerio da Fazenda, de accordo com a legislação em vigor o predio sito á Praia Vermelha em que o Estado de Minas Geraes expoz os seus productos na Exposição Nacional de 1908, devendo essa prefeitura se entender com o Sr. ministro da Fazenda a quem compete dar destino aos proprios nacionaes, que deixam de ser utilizados pelos demais ministerios.

Outrosim levo ao vosso conhecimento que este ministerio só tem sob a sua jurisdição esse predio dos que serviram na citada exposição, pois os que se acham proximos ao edificio principal desta Secretaria de Estado, são dependencias do mesmo e como tal indispensaveis ao serviço do ministerio a meu cargo (aviso n. 365).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Tendo o Sr. ministro resolvido transferir á jurisdição do Ministerio da Fazenda para o effecto, de ser demolido o pavilhão em que o Estado de Minas Geraes expoz os seus productos na Exposição Nacional de 1908, vos communico, para que seja o mesmo des-occupado (officio n. 366).

Dia 21

Sr. ministro da Fazenda:

Agradecendo-vos a comunicação que me fizestes em o vosso aviso n. 65, de 20 de maio ultimo, com relação á lavratura da escriptura de venda á Fazenda Nacional dos predios e terrenos sitos na rua General Bruce n. 190 e 192, de propriedade do Sr. Luiz Bartholomeu de Souza e Silva e sua mulher, peço-vos remetter a este ministerio uma cópia da mesma escriptura (aviso n. 367).

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Campos — Estado do Rio de Janeiro:

Attendendo ás ponderações feitas em vosso officio n. 186, de 3 do corrente, autorizo-vos a vender ás usinas locais o remanescente em cannas, existente nessa repartição, recolhendo a importancia da venda aos cofres da Collectoria Federal dessa cidade, de accordo com o § 2º, art. 29, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (aviso numero 368).

Constando a esta Secretaria de Estado não ter sido ainda lavrada a escriptura de compra e venda do predio sito á rua Geral José Christino n. 45, nesta Capital, de que precisa este ministerio para o serviço do novo Observatorio Nacional, reitero-vos o pedido que vos fiz em

aviso n. 1.007, de 23 de março do corrente anno e peço vossas providencias para que seja remettido, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio o traslado da referida escriptura (aviso n. 369).

— Sr. superintendente do Serviço de Ex-purgo e Beneficiamento de Cereaes:

Autorizo-vos a entregardes ao Sr. Dr. Diaulas Abreu, director do Aprendizado Agrícola de Barbacena, ou a pessoa por elle designada o material constante da relação junta mediante recibo em duas vias, uma das quaes remette-reis á Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio (aviso n. 370).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em referencia ao vosso officio n. 598, de 26 de fevereiro ultimo, solicito-vos providencias no sentido de ser restituído á Inspectoria do Povoamento em Porto Alegre o talão junto, que, de accordo com a circular n. 227, de 12 de dezembro de 1913, só deve ser enviado a esta directoria geral quando reclamado.

Outrosim, peço-vos que chameis a attenção do referido inspector para o facto de não ter sido obedecida, na organização do termo do inventario procedido em 31 de dezembro de 1919, a norma remetida a todas as repartições dependentes deste ministerio, com a circular n. 1.184, de 3 de dezembro de 1917 (officio n. 371).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Requerimento despachado

Dia 27 de julho de 1920

Alvaro Agapito da Veiga, solicitando retirada de documentos que juntou para a sua inscrição como candidato ao concurso de 4.ª escriptura to. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 28 de julho de 1920

Sr. Dr. juiz presidente do Tribunal do Jury:

N. 1.919—Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que por despacho do hontem, foi mandada cumorir a requisição desse juiz para que compareça no Tribunal do Jury a partir de 5 de agosto proximo, afim de servir como jurado, o 1.º escripturario deste Tribunal Dr. Antonio Viçoso de Moraes Jardim, o qual já appoz o necessario sciente na dita requisição.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

51.ª sessão, em 28 de julho de 1920

Presidencia dos Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Guimarães Natal — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

Às 12 horas e 15 minutos abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, João Mendes, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro André Cavalcanti, vice-presidente, que se encontra em gozo de licença, e o Sr. ministro Godofredo Cunha, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Recursos extraordinarios

N. 772—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Leoni Ramos; recorrente, a Compagnie Générale Cautheoues; recorridos, F. M. Marques & Comp.—Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. ministro João Mendes.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 1.081—S. Paulo (embargos)—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda; embargante, Sylvio Alvares Penteado; embargada, a massa fallida da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Goyaz.—Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 899—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Hermenegildo de Barros; recorrentes, o coronel Adolpho Guilherme Miranda Lisboa e sua mulher; recorrida, a Intendencia Municipal de Manaus.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 923—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; recorrente, a Companhia Interesse Publico; recorrida, D. Alice Baptista da Silva.—Não se conheceu do recurso, por ter dado entrada na secretaria fora do prazo legal, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 970—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e João Mendes; recorrente, o Dr. Lucidio Martins; recorridos, D. Margarida Roiz Lopes e outros.—Identica decisão á do recurso extraordinario n. 923.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

Apellações civeis

N. 2.249—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Pedro dos Santos; appellante, a União Federal; appellados, Alves, Vieira & Comp.—Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.441—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Edmundo Lins; appellante, o Juizo Federal; appellado, Candido Antonio Pereira Lima.—Foi confirmada a sentença appellada, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros.

Ausente, o Sr. ministro Pedro Mibielli.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.426—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Hermenegildo de Barros; 1.º embargante, o capitão João Custodio da Veiga e outros; 2.º embargante, o Estado de Minas Geraes; embargados, os mesmos.—Foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa e João Mendes.

Impedidos, os Srs. ministros Muniz Barreto e Edmundo Lins.

N. 2.448—Pará—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Sebastião de Lacerda; appellante, a Intendencia Municipal de Belém; appellados, R. O. Ahlers & Comp.—Negou-se cumprimento á appellação, unanimemente.

N. 2.449—Pará—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Hermenegildo de Barros; appellante, a Intendencia Municipal de Belém; appellados, R. O. Ahlers & Comp.—Identica decisão á da appellação civil numero 2.448.

N. 2.786—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; embargante, a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia; embargada, a União Federal.—Foram rejeitados os embargos, contra o voto do Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

Impedido o Sr. ministro Pires e Albuquerque, que tendo servido de procurador geral ad hoc o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.713—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros João Mendes e Edmundo Lins; embargante, a Companhia de Seguros Paracense; embargado, J. Cabral.—Foram rejeitados os embargos unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.608—Districto Federal (Embargos de declaração)—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; embargante, a União Federal.—Foram recebidos os embargos para declarar que o accórdão embargado não decidiu a questão da nullidade no contracto, contra os votos dos Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, que os despresavam.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas e 15 minutos.

O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Audiencia em 28 de julho de 1920

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Conflicto de jurisdicção

N. 487—Rio de Janeiro—Suscitanto, Dr. Christovão Pereira Nunes; entro o juiz seccional do Estado do Rio e o do direito da 2.ª Var. de Ophios da comarca de Juiz de Fora.—Julgou-se improcedente o conflicto.

Aggravos de petição

N. 2.784—Pernambuco—Aggravante, Th. Pernambuco Tramway and Power Company Limited; agravada, a Fazenda Nacional.—Negou-se provimento ao agravo.

N. 2.791—Piauhv—Aggravante, Azia Tayara & Comp.; agravado, Nagib Sado.—Negou-se provimento ao agravo.

N. 2.803—Districto Federal—Aggravantes, D. Maria Luiza T. de Magalhães e outros; agravado, Adriano Augusto Gallo.—Deu-se provimento ao agravo.

N. 2.807—Rio de Janeiro—Aggravante, René Signourel de Pointis; agravados, Ferreira Machado & Comp.—Negou-se provimento ao agravo.

Apellações civeis

N. 2.360—Paraná—Appellante, Menora Hennoganes Vidal; agravada, a Fazenda Nacional.—Rejeitaram-se os embargos.

N. 2.365—Districto Federal—Appellantes, Abel & Comp.; appellados, Cascaux & Comp.—Negou-se provimento á appellação.

N. 2.410—Rio Grande do Sul—Appellantes, D. Estephania de Barros-Perez e seus filhos; appellada, a Fazenda Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 3.137—Districto Federal—Appellante, Antonio Chagas da Silva; appellada, Companhia S. Luiz a Caxias.—Desprezaram-se os embargos.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Francisco da Paula Leite e Oticia Filho e disse que, por parte de Sebastião de Mendonça Jacaguá, nos autos de recurso extraordinario n. 1.328, proposto contra D. Julia de Araújo Magalhães Bastos e outros herdeiros colateraes doengenheiro civil Jacintho Paes de Mendonça Ja-

raguá, tendo mandado o Exmo. Sr. ministro relator dar vista às partes, requeria que, sob preção, se assignasse o prazo legal aos embargados para impugnarem os embargos offerecidos pelo requerente ao venerando accordão do Egregio Supremo Tribunal, em que julgou, preliminarmente, não ser caso de recurso extraordinário e, não comparecendo, prosiga o feito os seus tramites legais, á revelia dos mesmos.

Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Dr. Valverde de Miranda, por parte de Joaquim Valois Coutinho, cuja procuração exhibe e se preciso fosse junta aos autos do agravo numero 2.704, em que foi aggravado, e aggravante a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, assignou o prazo da lei á aggravada para passar em julgado o accordão que negou provimento ao agravo. Requereu que, debaixo de preção, se houvesse o dito prazo por assignado.

Apregoados, não compareceu, sendo deferido.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 28 de julho de 1920

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, O AMANUENSE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Angra de Oliveira. Esteve presente o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.431 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Julio Ramos de Oliveira. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.433 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Francisco Leite Bastos Junior, em favor dos pacientes José Martins e José Lima. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.434 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Waldemar Pereira de Figueiredo, em favor dos pacientes Wladimar Carloni, Rudiberto Valdivia e H. Ziegler. — Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.

N. 3.435 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Dr. Almachio Diniz, em favor do paciente Godofredo de Araújo. — Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.436 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Alfredo Rodrigues. — Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 3.437 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Augusto Satyro Barbosa e Jacob de Oliveira. — Não conheceram do pedido, unanimemente.

N. 3.438 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Cicero Ramos de Lyra. — Concederam a ordem, para informações do Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.439 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, João Pedro. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.440 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Edgardo Limoeiro em favor do paciente Hlato Teije. — Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 5ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.441 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Fernando Corrêa. — Concederam a ordem para, presente o paciente, informar o Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

Appellações crimes

N. 3.741 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Manoel Vicente vulgo «Gallego» (menor); appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.780 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, o Justiça; appellado, Florindo Antonio da Costa. — Julgada em sessão secreta.

N. 3.783 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, José de Oliveira Santos; appellada, a Justiça. — Deram provimento para desclassificar para tentativa, unanimemente.

N. 3.785 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José Assis; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.796 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Armando Miguel; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolverem o appellante, unanimemente.

N. 3.880 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Sebastião Antonio Gonçalves; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.925 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; 1ª appellante, Joaquim Felipe da Silva (menor); 2ª appellante, João Ferreira da Silva; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.932 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, João Canuto (menor); appellada, a Justiça. — Deram provimento para reduzir a pena ao sub-médio, unanimemente.

N. 3.944 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, a Justiça por seu promotor; appellada, Estevam José Ribeiro. — Julgada em sessão secreta.

N. 3.973 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Americo João Branco; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.997 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Lucio Valeriano da Silva; appellada, a Justiça. — Deram provimento, para reduzir a pena ao sub-médio, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego, que absolvia, unanimemente.

N. 4.067 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Alfredo Gomes; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.092 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Altino de Azevedo; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.136 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, a Justiça, por seu promotor; appellado, Januario Passos Lafitte ou Alfredo Lafitte dos Santos. — Julgada em sessão secreta.

N. 4.150 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, José Maria Mendes Junior; appellado, Job Garcia da Rosa Terra. — Deram provimento para julgarem prescripta a acção penal, unanimemente.

N. 4.389 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Paulino Januario dos Santos; appellada, a Justiça. — Deram provimento, para julgarem prescripta. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da Camara, por não haver comparecido o juiz convocado no impedimento do Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 4.472 — (Desistencia) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante (desis-

tente), Eduardo dos Santos; appellada, a Justiça. — Homologaram a desistencia, unanimemente.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 4.051, 4.421, 4.205, 4.358, 4.363, 4.374 e 4.436.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De primeira praça, com o prazo de 20 dias

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara no Districto Federal, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem, delle noticias tiverem ou interessar possa, que o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico preção de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, no dia 29 do corrente mez, ás 13 horas, após a audiencia deste juizo, ás portas do Supremo Tribunal Federal, os bens immoveis penhorados por Francisco Antunes de Nazareth, no executivo hypothecario que move contra Carlos Alberto de Carvalho e seus herdeiros, os quaes bens são os seguintes: Preção terreo, sito á avenida Suburbana n. 2.232, proprio para negocio, tendo acomodações para familia; tem quatro portas de frente com portadas de cantaria e faz esquina com a rua Ferreira Leite, tendo para essa rua uma porta e duas janellas, é occupado em parte por um boteguim e a outra por uma officina de funileiros, que occupa uma porta na frente, uma sala, um quarto assoalhado e cozinha; o boteguim occupa tres portas; na frente a sala do negocio, e no corpo do predio, uma sala, cozinha, dous quartos assoalhados e forrados, os outros cominodos da casa são forrados mas cimentados, tendo installação electrica e é coberta de telha franceza; sua construcção é de pedra, cal e tijollos e está bem conservada. Mede o terreno desta propriedade, que é proprio, na frente 22 metros e 80 centimetros, e de frente a fundos 27 metros, incluindo a parte edificada, importando a presente avaliação em seis contos de réis (6.000\$000). E quem nos mesmos quizer lançar, compareça no dia, hora e logar ao principio declarado. Deste edital extrahir-se-bão cópias que serão publicadas pela imprensa e affixada no logar do costume. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1920. Eu, Cyro de Salles Abreu, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão que o subescrevi. — Octavio Kelly. (3.621)

Juizo Federal da Segunda Vara

De segunda praça, com o prazo de oito dias e o abatimento de 10 %

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem, que, no dia 29 de julho corrente, ás tres horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico preção de venda e arrematação, a quem mais dar e maior lance offerecer acima da quantia de quinhentos e quarenta mil réis (540\$000), a quanto ficou reduzido o preço da avaliação depois do abatimento legal de 10 %, o predio e terreno á rua Dr. Araújo Leitão n. 142, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a dona Emiliana Vieira, como successora de Pedro Antonio, cuja descripção

é a seguinte:—Predio com duas janellas de frente, porta e janella ao lado, um puxado nos fundos, dividido em commodos para familia, construido de pão a pique, coberto de telhas nacionaes e em ruínas; terreno proprio, mede de frente doze metros e de frente a fundos cincoenta e oito metros, incluída a parte edificada. Os immoveis referidos foram avaliados em seiscentos mil réis (600\$000). E quem nos mesmos quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. Si nesta, ainda, não houver quem os arremate, irão á terceira praça, com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de dez por cento, e, neste caso, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 do outubro de 1890. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passar-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias de julho de 1920. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevô, que o subscrovo.—Octavio Kelly.

Julgo Federal da Segunda Vara

De primeira praça, com o prazo de nove dias.

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal:

Faço saber aos que o presente edital do primeira praça, com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem, que, no dia 9 de agosto proximo, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 244, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dor e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens abaixo descriptos, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Casemiro Paiva Xavier, como successor do D. Guiomar Baptista Xavier: Predio assobradado á rua Wenceslau n. 84, no Meyer, tendo na frente duas janellas, ventiladores e uma porta ao centro, com escada de quatro degraus de cantaria; esse predio está afastado dous metros e oitenta e cinco centímetros do alinhamento da rua, sendo o terreno fechado por cerca e cancella de sarrafo; sua construção é de vez-de tijolos, feito de chalet, portas de madeira e coberto de telhas francezas; mede o mesmo do frente sete metros por sete metros e setenta e cinco centímetros de fundos; tem em segnda um puxado que mede tres metros e dez centímetros de extensão por dous metros e quarenta centímetros de largura; é dividido em duas salas, dous quartos e cozinha, forrados e assobalhados, tendo aos fundos um quintal fechado por folhas de zinco, medindo trinta metros de extensão e confinando com o morro. Terreno, incluída a parte edificada, mede do frente sete metros por quarenta e tres metros e setenta centímetros de extensão. A esses bens foi dado o valor de cinco contos de réis (cinco contos de réis). E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar designados. E, não havendo licitantes pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervalo de oito dias e o abatimento de 10 %; si nesta ainda não houver quem os arremate, irão á terceira praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, e, neste caso, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem quem em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de

1890. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 de julho de 1920. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevô que subscrovo.—Octavio Kelly.

Julgo de Direito da Primeira Vara Cível

**Fallencia de Custodio Borges & Comp.
AVISO AOS CREDITORES**

De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia dos negociantes Custodio Borges & Comp., estabelecidos á rua S. Pedro numero 172, com loja de couros, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barboza de Rezende, juiz do direito da Primeira Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que tendo sido indosorido o pedido de concordata feito pelos mesmos, depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Custodio Borges & Comp., estabelecidos á rua S. Pedro n. 172, por sentença desta juizo de 28 de junho de 1920, ás 12 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 28 de abril de 1920. Foi nomeado syndico o credor Banco Pelotense, residente á rua da Quitanda n. 113, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 30 de julho de 1920, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 132, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de julho de 1920. Eu, Bartlett James, escrevô, o subscrovi.—Flaminio Barboza de Rezende. Está conforme.—Pelo escrevô, Francisco Floro Leal filho. (4.035.)

Julgo de Direito da Primeira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação dos bens penhorados a Guilherme João Taylor e sua mulher na acção executiva que lhes move John Dory, David Roberto e outros; em virtude de carta precatoria vinda do Juizo de Direito da comarca de Itaborahy, Estado do Rio a requerimento de João Dory, David Roberto e outros, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barboza de Rezende, juiz do direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, interino.

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrevô que este subscrovo se processam os autos do precatoria em que é deprecante o Juizo de Direito da comarca de Itaborahy, Estado do Rio, á requerimento do John Dory, David Roberto e outros, nos quaes por estes lhe foi dirigida uma potição pedindo a expedição de editaes de primeira praça; sendo essa potição deferida, passou-se o presente edital, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo, no dia vinte e nove do corrente mez, ás treze horas, após a audiencia do estylo, no Forum, á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e dous os bens penhorados a Guilherme João Taylor e sua mulher na acção executiva que lhes move John Dory, David Roberto e

outros, conforme a carta precatoria vinda do Juizo de Direito da Comarca de Itaborahy, Estado do Rio e são os seguintes: Lotes do terreno numero setenta e oito e oitenta e tres, sitos á rua Dona Luiza de Figueiredo, na Penha, freguezia de Irajá, avaliados em dous contos de réis, conforme a seguinte clausula da escriptura transcripta na mesma precatoria: Pelo outorgado foi dito que aceitava esta escriptura nos termos em que lhe era feita e para garantir por sua parte o cumprimento das obrigações que contrahia elle e sua mulher D. Idalina Taylor, presente a este acto, conhecida das referidas testemunhas fazem especial hypotheca pelo valor do dous contos de réis, de um terreno sito á rua D. Luiza de Figueiredo, na Penha, freguezia de Irajá, constantes dos lotes numero setenta e oito e oitenta e tres, incluindo ao todo sessenta metros de frente, igual largura nos fundos e de extensão por um lado 36 metros e cincoenta centímetros e pelo outro 37 metros, e que o outorgante marido, houve por compra a Harold Manoel Nabor do Rego e sua mulher por escriptura do tres de janeiro de mil novecentos e quatorze, no cartorio do setimo officio: preço aquelle por que vão os lotes referidos a esta primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter lugar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de julho de mil novecentos e vinte. E eu, Bartlett James, escrevô, o subscrovi.—Flaminio Barboza de Rezende.

Está conforme.—Pelo escrevô, Francisco Floro Leal filho. (4.047.)

Julgo de Direito da Segunda Vara Cível

De intimação, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz do direito da Segunda Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que este virem, ou delle tiverem conhecimento, que lhe foi requerido o seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Cível—O Dr. Afranio Marinho da Cruz Camarão, na carta de sentença extralida dos autos da acção por honorarios medicos que move contra o espolio de Eduardo Pacheco de Castro, tendo requerido a citação do testamentoiro o inventariante do dito espolio o Sr. Manoel Marques da Costa Braga Junior, para que, dentro do prazo de vinte e quatro horas, pague a quantia de sete contos e douscentos e dezesseis mil e sessenta réis, importância da condenação, conforme conta feita, ou dê bens á penhora, que, igualmente para o mesmo fim e inicio de execução, fazer citar os dous legatarios Eugénio Labat (Barroza de Henabé) e Mario Clemmehans; e, como se acham elles em lugar incerto e não sabido, conforme ficou provado nos autos da acção, pela justificação produzida, requer a V. Ex. que, dispensada nova justificação, seja a citação dos mesmos feita por editaes, com o mesmo prazo de trinta dias, sob pena de, não pagando a importância da condenação, dentro de vinte e quatro horas ou não indicando bens á penhora, em tal prazo, proceder-se effectivamente a esta em tantos bens do espolio quantos cheguem e bastem para a garantia do pagamento daquella quantia, com os juros e custas que accrescerem, ficando desde logo citados para todos os demais termos da execução, assignando-se-lhes todos os prazos em audiencia, tudo sob penas de revelia e lançamento. P. deferimento. Rio, vinte e dous de julho de mil novecentos e vinte. Guilherme Fischer Junior (sellada). — Despacho:—Como

requer. Rio, vinte e dois de julho de mil novecentos e vinte. — Paulino Silva. Assim, intimados pelo presente os supplicados, Eugênio Labat (Baroneza do Ilenabe) e Mario Hombhans, para o pagamento da referida condenação ou offerecerem bens á penhora, dentro de vinte e quatro horas, após os trinta dias da publicação deste, sob pena de proceder-se á penhora na forma requerida, proseguindo-se nos demais termos da execução até final, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, vai ser este publicado na imprensa e afixado no logar do costume, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dois, onde funciona este juizo, cujas audiencias tem logar ás segundas e quintas-feiras, ás treze e meia horas. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois de julho de mil novecentos e vinte. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. — José Candido de Barros, escrivão. (4.023).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia da Companhia Fiação e Tecidos São Felix

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia da Companhia Fiação e Tecidos São Felix, que a assembléa foi addiada para o dia 29 de julho proximo, ás 14 horas. Rio, 28 de junho de 1920. — O escrivão, José Candido de Barros (3.494).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Silva & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Silva & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 6 de agosto proximo ás 14 horas. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — O escrivão, José Candido de Barros. (4.027).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que no dia vinte e nove do corrente mez, ás treze e meia horas, logo após a audiencia deste Juizo, ás portas do *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dois, o porteiro Francisco de Almeida Cunha levará á primeira praça os bens moveis que se acham no Deposito Publico, penhorados por Antonio Joaquim Bragança a Sophia Klein, em executivo por promissoria, bens que são os seguintes: Quatro camas de peroba com enxergão de arame, para casal, 240\$000; cinco mesas de cabeceira, de peroba, com tampos de marmore cinzento, 100\$000; tres guarda-vestidos, de peroba, 270\$000; tres guarda-casacas de peroba, com portas de espelhos, bisotados 420\$000; tres toilettes de peroba, com pedra marmore cinzenta e espelho bisotado 210\$000, uma cadeira escura com assento de palhinha 5\$000; um colchão para casal 20\$000. Total da avaliação 1:265\$000 (um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis). Quem quizer arrematar ditos bens, dirija-se ao local indicado, no dia e hora referidos. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, vai ser este publicado e afixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em treze de julho de mil no-

vecentos e vinte. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (3.813)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de Lincoln da Silva Pires, ex-syndico da fallencia de Cesar & Duarte, foi requerida a sua prestação de contas com a citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados para, dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas, de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024, de 1908. E para constar, passaram-se este o outro de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 28 de julho de 1920. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros. (4.044)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de José Ramalho & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão coronel Dario comunica aos credores da fallencia de José Ramalho & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — Pelo escrivão, Alvaro Cunha, escrevente juramentado. (4.056)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de José Ramalho & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão coronel Dario comunica aos credores da fallencia de José Ramalho & Companhia que a assembléa foi adiada para o dia 6 de agosto de 1920, ás 14 horas. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — Pelo escrivão, Alvaro Cunha. (4.056)

Juizo da Quarta Pretoria Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na acção executiva movida pelo doutor Antonio Pinheiro Lobo de Menezes Jurumenna contra José Antonio Peixoto Fortuna, na forma abaixo

O Dr. Tarquinio de Souza Filho, juiz da Quarta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este escreve, se processam os

autos de acção executiva movida pelo doutor Antonio Pinheiro Lobo de Menezes Jurumenna contra José Antonio Peixoto Fortuna, nos quaes, pelo autor, lhe foi dirigida uma petição pedindo editaes de primeira praça. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de dez dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pré-gão de venda e arrematação, em primeira praça, no dia 29 de julho do corrente anno, ás treze horas, após a audiencia do estylo, na sede desta Pretoria, á rua do Cattete numero duzentos e setenta e um, os bens penhorados na referida acção executiva, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: «—um grupo para sala de visitas composto de um sofá e duas cadeiras de mollas, estufadas e forradas de seda cor esverdeada com ramagens, 120\$; uma secretaria «Americana» com tampo de correr, de peroba, 120\$000; uma cadeira de molla para a secretaria, 20\$000; uma mesa elastica com cinco taboas, cor de canella, 60\$000; doze cadeiras cor de canella com assento e encosto de palhinha, 60\$000; um trinchante, cor de canella, com espelho bisauté o vidros bordados, 90\$000; um buffet, cor de canella, 90\$000; um etagère, cor de canella, com espelho bisauté, 90\$000; um guarda-comidas, cor de canella, com tela de arame, 30\$000; uma geladeira, 20\$000; uma cama de peroba para casal, com estrado de madeira, 60\$000; uma guarda-casaca, de peroba, com portas de espelho bisauté, 100\$; um guarda-vestidos de peroba, 90\$; um toilette de peroba com pedra marmore cor de cinza o espelho bisauté, 120\$; duas mesas para cabeceira de peroba com marmore cor de cinza, 40\$; uma cama de madeira para solteiro, 15\$; um armario para roupa, 30\$; uma pequena mesa de vime para centro de sala, 10\$ e dous jarros de vidro para flores, 10\$000». Foram avaliados os bens acima descriptos na quantia total de um conto cento e setenta e cinco mil réis (1:175\$000), preço porquanto vão a esta primeira praça. Quem, portanto, os ditos bens pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados para a praça, a qual será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias de julho de mil novecentos e vinte. E eu, Waldemiro Miranda, escrivão interino, o escrevi. — Tarquinio de Souza Filho. (Estava devidamente sellado). Está conforme. — O escrivão interino, Waldemiro Miranda. (3.820)

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De 1ª praça com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Raul de Paula Lopes no executivo por promissoria que lhe move o Dr. Francisco de Assis Carvalho, na forma abaixo

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz desta Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias, que no dia 29 do corrente mez, logo após a audiencia do estylo que terá logar ás 12 horas, no predio á rua Archias Cordeiro numero duzentos e dez, o official de Justiça que serve de porteiro trará a publica praça de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação os bens penhorados a Raul de Paula Lopes no executivo por promissorias que lhe move o doutor Francisco de Assis Carvalho cujos bens foram descriptos e avaliados na forma do laudo que se segue. Laudo

de avaliação. Nós abaixo assignados avaliadores privativos das Pratorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento ao mandado do Exmo. Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pratoria Civil, o a requerimento do Morcira Mesquita proco demos á avaliação dos bens penhorados a Raul de Paula Lopes no executivo por nota promissoria que lhe move o doutor Francisco de Assis Carvalho e em que é requerente o credor preferente, tendo nos dirigido ao local indicado no mandado á rua Adelaide e duzentos e dois ali não encontramos o penhorado e depositario Raul de Paula Lopes, sendo, porém, informados que o mesmo residia actualmente á rua Barão de Mesquita novecentos e dezesseis; de facto alli comparecendo o encontramos o por elle nos foram apresentados, como sendo os penhorados e de que é depositario os moveis abaixo decriptos que avaliamos da forma seguinte: Uma cama de peroba para casal com lastro de taboas, 40\$; um guarda-vestidos de peroba com portas de espelho bisauté com o aço estragado, 60\$; uma mesa de cabeceira de peroba amarella estragada, 10\$; um *toilet* de peroba com pedra marmore e espelho, estando a pedra partida, 40\$; uma cama para criança, de peroba amarella, 15\$; uma cantoneira de peroba, 5\$; uma cadeira de balanço de peroba amarella estragada, 10\$; uma mesa de jantar de peroba, muito usada, 20\$; um guarda pratos de canella, bastante usado, 25\$; uma mesinha de peroba, 5\$; uma talha de barro com filtro, quebrada, 1\$; duas cadeiras para crianças estando ambas estragadas, 8\$; uma commoda de peroba amarella, bastante usada, 20\$; uma cama para casal, de peroba com lastro de taboas, 40\$; uma machina Singer de pé para costura com tempo e bastante usada, 30\$; um cabide de contro, 5\$; quatro cadeiras austriacas muito usadas, 8\$; um banheiro de folha, estragado, 25\$; uma mesa do pinho para quintal, muito velha, 2\$; tres bancos de pinho usados, 6\$; dous tapetes grandes usados, 25\$; um trem para cozinha com toze peças bastante usadas, 25\$. Total, 402\$ (quatrocentos e dous mil réis). Rio, 18 de novembro de 1919.—Delio Guaraná de Barros.—João Ferreira Cavaleanti. (Está devidamente assinado). E quem os mesmos bens pretender arrematar deverá comparecer no dia e hora acima mencionados afim de effectuar-se a primeira praça e serem os bens arrematados por quem mais de maior lance offercer acima da avaliação que importa em 402\$000. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa na forma da lei. Rio, 15 de junho de 1920.—Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrevi, o subscrevi.—Edmundo de Oliveira Figueiredo. (3.816).

INSTITUTO HISTORICO

Faculdade de Philosophia e Letras

Realizam-se hoje, na Escola Deodoro, á rua da Gloria, as aulas da Faculdade de Philosophia e Letras, á cargo dos professores:

Sá Vianna — Direito Internacional Publico, ás 4 horas;

Vilhens de Moraes — Direito Constitucional e Historia Constitucional do Brasil, ás 5 horas;
Houiquê Costa — Chimica Mineral, ás 5 horas;

Othelo Reis — Introducção aos estudos historicos, ás 5 horas;

Todas as aulas são gratuitas, pagando unicamente os alumnos matriculados.

Sociedade de Geographia

Acta da 4ª sessão ordinaria da directoria e conselho director, em 15 de julho de 1920

A's 16 1/2 horas foi aberta a sessão, sob a presidencia do Sr. almirante Gomes Pereira, tendo comparecido mais os Srs. Mello e Souza, Lindolpho Xavier, Mario Moura Brasil do Amaral, Lacerda Coutinho, A. Couto Fernandes, Edmundo Tribonillet e Eugenio Wandeck. E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O expediente constou, além da diversas circulares e communicacões recebidas pela secretaria, do seguinte:

Aviso n. 1.296, de 23 de junho, em que o Ministerio da Justiça communica ter sido o Brasil convidado a se fazer representar no Congresso Hispano Americano de Historia e Geographia, a realizar-se em Sevilha, em 1921;

Carta do Sr. Passos Freitas, de Londres, solicitando o apoio da sociedade para as explorações que pretende realizar nas ilhas Fernando de Noronha e Trindade;

Offícios dos Srs. governadores dos Estados do Pará e Maranhão, e dos Srs. presidentes dos Estados do Ceará e Sergipe, communicando terem atherido á Conferencia de Limites Interestadaes convocada pelo Governo Federal em 7 de abril ultimo;

Officio n. 499, de 28 de junho, do Sr. director geral dos Correios, communicando que a correspondencia desta sociedade gosa de redução da taxa concedida pelo art. 39, § 1º letra I e § 2º da actual lei de Receita;

O Sr. 1º secretario deu sciencia ao Conselho da recepção de grande numero de livros, monographias e publicacões periodicas recebidas pela Sociedade, dentre as quaes foram especialmente mencionadas as seguintes:

Relatorio da Exploração do Litoral, pela comissão geographica e geologica de São Paulo: Annuaire do 2º Congresso Paulistano da Estrada de Rodagem; Revista do Museu Paulista, Anuario Estatístico de S. Paulo, Boletim do Club Naval, Geographical Review, (Londres), A Lavoura (Boletim da Sociedade Nacional de Agricultura), Revista de la Universidad de Cordoba, boletim trimestral da Estatística Demographo Sanitaria de São Paulo, Geographia del Paraguay, de Gasperi, Atlas General de la Republica del Paraguay, La Geographie, de Grandidier, Bulletin of the American Geographical Society; O Museu Nacional, pelo Dr. Bruno Lobo; Anuaire Estatístico do Ceará, Robert E. Peary, pelo The Explaers Club, de Nova York.

Mediante proposta apresentada pelos Srs. Mello e Souza, Couto Fernandes e Mario Moura Brasil do Amaral, e devidamente informada, o Conselho resolveu, por unanimidade, a admitir como socio effectivo o Sr. D. Antonio Augusto da Serpa Pinto, advogado, residente á rua Bom Pastor, nesta capital.

O Sr. secretario geral declara que, para que seja possível melhorar as condições do serviço interno da sociedade, faz-se mister elevar de 29\$ para 325\$ a despesa mensal com o pagamento dos empregados, alterando-se, nesse ponto, o orçamento da referida despesa, aprovado pelo Conselho em sessão de 6 de março ultimo. Solicita mais o orador a necessaria autorização para restaurar o aparelho de abastecimento de agua, inutilizado por malfazeiros, e adquirir os objectos indispensaveis para a realização das sessões solemnes em nosso salão nobre.

O Sr. presidente submete ao Conselho a solicitação do secretario geral, resolvendo o

Conselho autorizar o thesoureiro a despende o que for necessario para as restaurações e aquisições de que se trata, e bem assim a augmentar, de accordo com o pedido, a despesa com o pessoal, desde que o permitam as condições financeiras da Sociedade.

O Sr. Mello e Souza declara que, encerrada a 14 do corrente a Conferencia de Limites Interestadaes, está finda a comissão que lhe havia confiado a Sociedade, da qual foi orador representante naquella Conferencia. Expõe os resultados por esta obtidos, fazendo ver que, graças ao empenho revelado pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica e aos arduos esforços do Exmo. Sr. Dr. Alfredo Pinto, digno ministro da Justiça, apenas quatro litigios de fronteiras estaduais (dos trinta que havia) permanecem sem solução. Taes são os litigios Rio Grande do Sul, Santa Catharina, e Bahia com Pernambuco, Sergipe e Espirite Santo. O primeiro destes já se acha encaminhado, esperando-se um accordo prestos a effectuar-se.

Julga o orador desnecessario encarecer a importancia desse resultado, por isso que esta Sociedade, tendo tomado uma parte activa na campanha pela solução de taes litigios, bem pôde avallar a immensa difficuldade que foi preciso vencer para conseguilo.

Folga em assignalar que a Conferencia, por suas vozes mais autorizadas, e o proprio Governo, pelo orgão do Exmo. Sr. ministro, sempre reconheceram os serviços prestados pela Sociedade de Geographia. Provam-no o honroso convite do Exmo. Sr. Dr. Alfredo Pinto, e a moção de applauso apresentada pelo Sr. Dr. Augusto de Lima o unanimemente approvada em sessão solemne de 15 do corrente.

O Sr. Lindolpho Xavier propõe se transcreva em acta a moção do Sr. Dr. Augusto de Lima, na parte que se refere a esta Sociedade.

A proposita é approvada.

O topico da moção de que se trata é o seguinte, conforme a acta da sessão da Conferencia de Limites Interestadaes, publicada no *Diario Official* de 18 de julho corrente:

«O Sr. AUGUSTO DE LIMA, representante do Estado de Minas Geraes, propõe que se consigne em acta um voto de louvor e agradecimento ás instituições que tanto contribuíram para o feliz exito da actual Conferencia. Refere-se o orador á Sociedade de Geographia, ao Instituto Historico e Geographico, á Liga da Defesa Nacional e á Associação Commemorativa do Centenario da Independencia.

A Sociedade de Geographia devem-se relevantes serviços á nobre causa da solução dos litigios de fronteiras. Coube-lhe convocar e realizar em sua séde, em agosto do anno findo, o Primeiro Congresso de Delegados dos Estados, em sessões preliminares ao 6º Congresso da Geographia de Belo Horizonte. Já não é preciso encarecer o valor inquestionavel dessa primeira Conferencia, que, promovendo a celebração de quatorze accórdos ou convenios, significa um grande passo para a realização do patriótico desideratum.»

O Sr. almirante Gomes Pereira, referindo-se ao brilhante resultado obtido pela Conferencia, propoz que a Sociedade se congratulasse com o Sr. ministro da Justiça e enviasse felicitações a S. Ex. Em seguida o orador apresentou os agradecimentos da Sociedade ao Dr. Mello e Souza pelo modo por que desempenhou a missão que lhe foi commettida.

A proposita do Sr. presidente foi igualmente honrada pela pelo Conselho.

Na a mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Pracas	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	13 47/64	13 39/64
Sobre Paris.....	\$373	\$376
Sobre Hamburgo.....	—	\$117
Sobre Italia.....	—	\$266
Sobre Portugal.....	—	\$590
Sobre Nova York.....	—	4\$707
Libra esterlina em moeda	—	22,666
Sobre Buenos Aires (peso	—	—
papel).....	—	1\$860
Sobre Buenos Aires (peso	—	—
ouro).....	—	4\$320
Sobre Montevideo (peso	—	—
ouro).....	—	4\$203
Sobre Hespanha (pesetas)	—	\$748
Sobre Suissa (francos)...	—	\$825
Sobre Hollanda (florim)...	—	1\$660
Sobre Belgica (francos)...	—	\$397
Sobre Japão (yen).....	—	2\$300
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Suecia.....	—	1\$030
Sobre Palestina.....	—	\$380
Sobre Syria.....	—	\$380
Moedas:		
Dollars (ouro).....	—	4\$600
Dollars (papel).....	—	4\$000

Francos (papel).....	\$410
Liras (papel).....	\$300
Apolices Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	892\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %.....	878\$000
Apolices Compromisso do Thesouro de 1:000\$, 5 %, port.....	878\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1904, port.....	238\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1906, port.....	190\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1914, port.....	189\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1917, port.....	188\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1917, nom.....	192\$000
Apolices Prefeitura de Petropolis, 200\$, 7 %, port.....	201\$500
Apolices Prefeitura de Niteroy, 100\$, 6 %, port., (1ª emissão)...	91\$500
Apolices Prefeitura de Niteroy, 100\$, 6 %, port. (2ª emissão)...	91\$000
Apolices Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	88\$500
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	99\$500
Banco do Commercio.....	175\$000
Banco Portuguez do Brasil, nom..	290\$000
Companhia Docas de Santos, nom..	475\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — A. Simonsen, syndico.	

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Itapema, para Santos, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 8 horas, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo até às 9.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 136ª loteria do plano 297, 112ª extração do anno de 1920, realizada em 28 de julho de 1920, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

427.....	200\$000
30.711.....	10\$000
37.592.....	100\$000
6.646.....	100\$000
33.463.....	100\$000
45.227.....	200\$000
10.437.....	500\$000
29.613.....	100\$000
3.603.....	100\$000
27.485.....	100\$000
7.719.....	100\$000
26.361.....	10\$000
6.797.....	10\$000
3.747.....	200\$000
16.362.....	20\$000
21.054.....	100\$000
2.768.....	100\$000
48.773.....	500\$000
41.337.....	200\$000
48.139.....	10\$000
59.542.....	100\$000
13.987.....	1.000\$000
52.402.....	500\$000
48.879.....	100\$000
37.527.....	200\$000
38.262.....	100\$000
34.313.....	200\$000
9.749.....	20\$000
2.241.....	10\$000
27.981.....	100\$000
14.318.....	100\$000
8.121.....	20\$000
35.716.....	200\$000
8.929.....	200\$000
51.834.....	50\$000
31.241.....	3.000\$000
3.303.....	20\$000
4.715.....	1.000\$000
46.368.....	2\$000
47.411.....	200\$000
20.666.....	1.000\$000
23.594.....	100\$000
51.420.....	10\$000
49.586.....	100\$000
41.494.....	100\$000
40.380.....	100\$000
29.485.....	100\$000
34.959.....	100\$000
20.436.....	100\$000
51.067.....	100\$000
32.172.....	100\$000
56.157.....	20.000\$000
29.794.....	100\$000
5.304.....	200\$000

Aproximações

56.156 e 56.158.....	200\$000
31.240 e 31.242.....	100\$000

Dezenas

56.151 a 56.160.....	40\$000
31.241 a 31.250.....	20\$000

Centenas

56.101 a 56.200.....	12\$000
31.201 a 31.300.....	8\$000

Todos os numeros terminados em 57 team 4\$ e os terminados em 7 team 2\$, exceptuando-se os terminados em 57.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente. — O escrivão, Firmino de Cantuaria

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 28 de julho de 1920

	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro (1921).....	5 12\$400	3 12\$350	— 12\$250	8.000 saccas
Fevereiro (1921).....	—	1 12\$300	— 12\$050	1.000 saccas
Março (1921).....	—	— 12\$200	— 12\$000	—
Julho.....	— Não cotado	—	—	—
Agosto.....	4 12\$600	1 12\$650	2 12\$650	7.000 saccas
Setembro.....	17 12\$600	3 12\$650	2 12\$600	22.000 saccas
Outubro.....	3 12\$600	2 12\$400	— 12\$400	5.000 saccas
Novembro.....	2 12\$500	2 12\$440	— 12\$300	4.000 saccas
Dezembro.....	— 12\$450	— 12\$350	2 12\$350	2.000 saccas
Vendas.....	saccas 31.000	saccas 12.000	saccas 6.000	49.000 saccas

Mercados: estavel, calmo.

Disponivel base typo 7, 13\$000.

Mercado calmo.

Vendas até às 10 1/2 horas, 1.945 saccas.

Vendas, total, 3.200 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, realizou-se hontem á tarde sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, a reunião do ministerio, para o despacho semanal colectivo.

— O Sr. Presidente da Republica conferenciou antes da reunião do ministerio com os Srs. Dr. Alfredo Pinto, ministro da Justiça e Dr. Rodrigo Octavio, sub-secretario de Estado das Relações Exteriores.

— Por motivo da passagem do primeiro anniversario do seu governo, o Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, offereceu hontem á noite no Palacio do Cattete, um banquete aos auxiliares do Governo, no qual tomaram parte os Srs. ministros de Estado, o sub-secretario das Relações Exteriores, chefe de Policia, prefeito do Districto Federal, secretario da Presidencia da Republica, chefe e sub-chefe do estado-maior do Sr. Presidente da Republica e aos seus officiaes de gabinete e ajudantes de ordens, e auxiliares de gabinete.

Na Caixa de Amortização, pagam-se hoje, 29, de 11,30 ás 15 horas, os juros de apolices vencidos no 1º semestre de 1920, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas — Letras A a Z.

Apolices ao portador:

Emprestimo de 1903, relações ns. 1 a 307.

Emprestimo de 1917, relações ns. 1 a 500.

A entrada nas bancadas se fará desde 11 até ás 14 horas.

De accordo com a determinação da Superintendencia do Abastecimento deverão ser hoje entregues pelos proprietarios, depositarios ou consignatarios de assucar crystal, mascavinho e mascavo, nesta Capital, as respectivas declarações de stocks, superiores a cincoenta (50) saccos, com as especificações indicadas no edital publicado no *Diario Official*.

A recusa de informações, que são necessarias no proprio interesse dos commerciantes e productores, acarretará uma multa ou mesmo prisão.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Socção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 27 de julho de 1920

Zona Norte:—Tempo, em geral, incerto, encoberto, tendo havido hontem bastante insolação. Choveu hontem á tarde nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Bahia. A temperatura desceu. Zona Centro:—Tempo, em geral, bom, com nevoeiro pela manhã, tendo havido hontem bastante insolação. Choveu fracamente hontem em Theophilo Ottoni, Victoria, Tinguá e Rio d'Ouro. A temperatura declinou. Zona Sul:—Tempo, em geral, bom, menos no Paraná e Santa Catharina, em que esteve incerto. Choveu no interior dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná. A temperatura desceu. A maior temperatura de hontem, 34.0, em Imperatriz; a menor, 7.4, em Santa Victoria do Palmar. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo—bom, sujeito, porém, á nebulosidade (1). Temperatura—estavel ou ligeiro declínio (1). Ventos—normaes (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota—Serviço telegraphico: nacional e argentino, bom; uruguayo, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 27 de julho de 1920. (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos di- versos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do temp e phenomenos diversos
		Observa- ção	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. Luiz do Maranhão...	761.7	28.0	0.5	NE	5	7	l'eqs. vagas.	I.	32.8	22.5	0.4	
Barra do Coria	60.5	27.0	1.0	S	3	1	—	B. (b. c. m.)	34.0	16.0		
Fortaleza	61.4	25.0	-1.0	SE	4	0	—	B. (b. manhã.)	29.0	21.0	4.2	
Quixeramobim (X).....												
Natal (X).....												
Parahyba	—	26.0	1.0	SE	5	3	—	—	26.0	20.0	34.4	C. am. pm
Recife (X).....												
Pão de Assucar.....	64.4	22.0	0.0	SE	2	10	—	I. (chs. de m.)	27.0	20.0	—	C. am. pm
Aracajú.....	67.1	22.4	-1.0	E	2	10	Vagas.	M. c. (c. man.)	23.4	20.2	8.9	C. pm.
Bahia (X).....												
Caeté.....	64.2	18.0	—	SE	2	9	—	I. (i. man.)	23.0	14.0		
Januária.....	61.1	20.0	3.0	Calma	0	0	—	B. (b. manhã.)	23.0	11.0		
Bello Horizonte.....	67.3	17.0	0.0	NE	2	2	—	B. (b. man.)	25.0	11.0		
Theophilo Ottoni.....	65.5	18.5	0.0	Calma	0	10	—	I. (nt. manhã.)	25.5	15.5	1.4	Chs. am. pm
Ube aba.....	64.9	19.0	-2.0	NE	4	0	—	B. (b. manhã.)	27.0	15.0		
Caxambú.....	67.2	14.0	—	Calma	0	9	—	B.	24.0	9.0		
Goyaz.....	60.9	22.0	-2.0	E	1	0	—	B. (b. manhã.)	32.0			
Santa Luzia.....	61.0	19.0	0.0	E	4	2	—	B.	27.0	10.0		
Cuyabá.....	60.9	20.0	-1.0	SSW	2	4	—	B. de manhã.	32.8	16.8		
Corumbá.....	61.7	17.0	-1.0	SW	2	3	—	B. (b. man.)	23.0	16.0		
Victoria.....	68.1	21.0	-3.0	Calma	0	10	Chão.	C. de manhã.	29.0	19.0	1.4	
Capital Federal.....	66.0	22.0	0.0	Calma	0	6	Tranquillo.	B.	23.0	21.0		
Zampos.....	68.1	21.0	2.0	NE	3	4	—	B.	23.0	17.0		
Friburgo.....	66.1	15.0	2.0	Calma	0	8	—	B. (n. manhã.)	26.0	8.0		
Petropolis.....	64.6	18.0	1.5	NE	3	6	—	B. (o. manhã.)	24.5	12.0		
Rezondu.....	64.3	16.0	1.0	Calma	0	6	—	B. (n. b. o. m.)	28.0	12.0		
Cabo Frio.....	66.1	22.0	0.0	NE	3	7	Chão.	B. (o. manhã.)	25.0	19.0	—	I. am. pm
Therzopolis.....	64.1	19.2	3.7	N	2	2	—	B. (b. manhã)	24.3	8.0		
São Paulo.....	65.3	14.0	-2.5	NE	1	8	—	I.	26.0	12.0		
Santos.....	65.5	19.0	0.0	S	1	9	Tranquillo.	I. (i. manhã.)	20.0	17.0	—	I. am. pm. chs pm
Paranaguá.....	65.5	18.0	0.0	NW	1	10	Tranquillo.	I. (i. manhã.)	20.0	13.0	—	Chs am.
Luritiba.....	64.6	15.4	1.0	NE	1	5	—	I. (o. manhã.)	23.0	11.0		
Florianopolis.....	61.8	18.0	0.0	N	2	10	—	I. (n. manhã)	20.0	10.0		
Lages (X).....												
Porto Alegre.....	62.0	15.0	-1.0	Calma	0	10	—	M. c. (c. man.)	23.0	14.0	2.3	
Uruguayana.....	62.5	11.0	-3.0	NNE	2	10	—	I.	15.0	14.0	4.6	Ag. am. c. t. v pm
Montevideo (X).....												
Buenos Aires (X).....												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala Beaufort de 0 cal na a 12 tofão. A pressão barometrica achase reduzi-la a 0°C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 27 ás 7 horas e a temperaturas foram observadas no dia 26 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Mínima			Maxima	Mínima
Pedrogulho.....	0.0	26.6	19.0	Cascadura (H. N. S. das Dores)...	0.0	27.0	18.0
Engenheiro de Dentro.....	0.0	27.3	61.9	Tijuca (Collegio Baptista).....	0.0	27.7	18.8
Penna.....	0.0	28.6	18.0	Nitheroy	0.0	25.2	16.6
S. Januario.....	0.0	25.0	21.0				

Nota — (X) Não veio telegramma.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 27 de julho de 1920.....	6.502:029\$081
Renda arrecadada em 28 de julho de 1920.....	242:092\$912
	6.744:121\$963
Em igual periodo de 1919...	4.722 485\$517
Diferença para mais em 1920.....	2.021:636\$446

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO

Renda arrecadada em 28:	
Em ouro.....	213:247\$620
Em papel.....	204:076\$ 03
Total.....	417:323\$925
Renda arrecadada de 1 a 28	8.036:234\$357
Em igual periodo de 1919...	5.537:273\$609
Diferença a maior em 1920	2.478:960\$748

MARCAS REGISTRADAS

N. 15.687

Jacinto Pacheco & Comp., negociantes nesta Capital, á rua do Acre n. 65, apresentam para registro a marca acima, que consiste essencialmente na figura de coração de cor vermelha com chammas na parte superior entrecortado pela palavra «Jacinto», que se acha em posição horizontal e vertical, mettido num circulo branco. Essa marca que poderá variar em typos, cores e dimensões serve para distinguir «Soda caustica» de todas as qualidades, e assim como «Carbonato de soda» de todas as qualidades, artigos estos de seu commercio. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1920. — *Jacinto Pacheco & Comp.* (Sobre uma estampilha federal de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 19 de abril de 1920.

Registrada sob n. 15.687 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.053)

CERTIFICADOS

ESTADO DO PARA

N. 13

Certifico que a marca «Canto da Viração», para mercearia do commercio de M. S. Verdello, registrada na Junta Commercial do Pará, sob n. 13, juntamente com o *Diário Official* daquelle Estado, em que a mesma foi publicada, foi depositada nesta junta em sessão de quinze de julho corrente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de julho de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha de 25000). Visto. Junta Commercial, em 26 de de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (A margem o carimbo da Junta Commercial.)

(4.053)

N. 14

Certifico que a marca «Sifilano», para um preparado pharmaceutico do Dr. Aeylino de Leão, registrada na Junta Commercial do Pará, sob n. 14, foi depositada nesta junta em sessão de doze de julho corrente, juntamente com o exemplar do *Diário Official* daquelle Estado em que a mesma foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official archivista, passei a presente certidão, que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal 26 de julho de 1920. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha de 25000). Visto. Junta Commercial, 26 de julho de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (A margem o carimbo da Junta Commercial.) (4.053)

RECTIFICAÇÃO

N. 6.806

Na marca da fabrica, com o numero acima, publicada no *Diário Official* de 22 do corrente, onde se lê: «Isirde» leia-se: «Irisde».

(3.928)

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Segunda Vara

SERVICO ELEITORAL

O Dr. Octavio Kelly, Juiz Federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.;

Faz saber a todos que o presente edital vierem ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, ter designado os seguintes locais para servirem de sede ás secções eleitoraes nas eleições a se reunirem no dia 3 de setembro proximo futuro, para preenchimento do cargo do Vice-Presidente da Republica, servindo de presidentes das respectivas mesas as autoridades judicarias e os cidadãos elitos para funcionarem nas eleições da presente legislatura e seus secretarios abaixo mencionados:

- 1-1ª secção da Gavea — Escola Municipal, rua Marquez de S. Vicente n. 238 — Presidente, Dr. juiz do direito da 5ª Vara Civil;
- 2-2ª secção da Gavea — Agencia da Prefeitura, rua Jardim Botânico n. 153 — Presidente, Dr. juiz da 4ª Pretoria Criminal;
- 3-Secção unica de Copacabana — Agencia da Prefeitura, rua Barroso n. 71 — Presidente, Dr. juiz do direito da 6ª Vara Civil;
- 4-1ª secção da Lagôa — Escola Municipal, rua Marquez de Olinda n. 45 — Presidente, Dr. juiz do direito da 1ª Vara do Orphãos;
- 5-2ª secção de Lagôa — Escola Municipal, rua Sorocaba n. 39 — Presidente, Dr. juiz da 2ª Pretoria Civil;
- 6-3ª secção de Lagôa — Escola Publica, rua Real Grandeza n. 169 — Presidente, Dr. 3º procurador da Republica;
- 7-4ª secção de Lagôa — Escola Municipal Joaquim Nabuco, rua General Severiano n. 152 — Presidente, Dr. juiz da 6ª Pretoria Civil;
- 8-5ª secção de Lagôa — Ministerio da Agricultura, pavimento terreo — Presidente, Guilherme de Souza Barbosa, secretario, tabellião de notas do 1º Officio desta Capital;
- 9-1ª secção da Gloria — Escola Rodrigues Alves, rua do Cattete n. 147 — Presidente, Dr. juiz do direito da 2ª Vara Criminal;

- 10-2ª secção da Gloria — Syroga, praça da Lapa — Presidente, Dr. juiz da 3ª Pretoria Civil;
- 11-3ª secção da Gloria — Instituto de Surdos Mudos, rua das Laranjeiras n. 232 — Presidente, Dr. 2º procurador dos Feitos;
- 12-4ª secção da Gloria — Agencia da Prefeitura, rua do Cattete n. 19 — Presidente Dr. 1º curador de Orphãos;
- 13-5ª secção da Gloria — Escola Deodoro. Cães da Gloria n. 126 presidente, Dr. Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães; secretario, tabellião de notas do 2º Officio desta capital;
- 14-1ª secção de S. José — Escola Nacional de Bellas Artes, avenida Rio Branco n. 199, presidente, Dr. juiz do direito da 2ª Vara Civil;
- 15-2ª secção de S. José — Bibliotheca Nacional, avenida Rio Branco, presidente, Dr. 2º procurador da Republica;
- 16-1ª secção da Candelaria — Repartição Geral dos Telegraphos, praça Quinze de Novembro, presidente, Dr. juiz da 3ª Pretoria Criminal;
- 17-2ª secção da Candelaria — Edifício do Correo Geral, pavimento terreo, presidente, Dr. 1º procurador da Republica;
- 18-1ª secção de Santa Rita — Escola Municipal Affonso Penna, rua Camarino n. 51, presidente, Dr. juiz do direito da 6ª Vara Criminal;
- 19-2ª secção de Santa Rita — Edifício do Externato do Collegio Pedro II, presidente, Dr. 1º adjunto de promotor;
- 20-1ª secção de Ilhas — Estação Telegraphica de Zumbi, presidente, Dr. 2º promotor publico;
- 21-2ª secção de Ilhas — Escola Municipal, rua Formosa n. 41, presidente, Francisco Gomes de Lima Filho; secretario, tabellião de notas do 3º Officio desta capital;
- 22-1ª secção do Sacramento — Escola Polytechnica, largo de S. Francisco de Paula, presidente, Dr. juiz do direito da 1ª Vara Civil;
- 23-2ª secção do Sacramento — Secretaria da Justiça, praça Tiradentes, presidente, Dr. 3º promotor publico;
- 24-3ª secção do Sacramento — Agencia da Prefeitura, rua dos Antradas n. 95, presidente, major Augusto Cesar Malta do Camões; secretario, tabellião de notas do 4º Officio desta capital;
- 25 — 1ª secção de Santo Antonio — 6ª delegacia de Saude, rua do Rezende n. 124, presidente, Dr. juiz do direito da 3ª Vara Civil;
- 26 — 2ª secção de Santo Antonio — Escola Municipal, rua do Rezende n. 182, presidente, Dr. procurador criminal da Republica;
- 27 — 3ª secção de Santo Antonio — Repartição de Obras Publicas, rua do Riachuelo n. 287, presidente, Alfredo Antonio do Couto, secretario, tabellião de notas do 9º Officio desta Capital;
- 28 — Secção unica de Santa Thereza — Escola Municipal Machado do Assis, rua Curvello n. 50, presidente, Dr. juiz do direito da 4ª Vara Criminal;
- 29 — 1ª secção de Sant'Anna — Agencia da Prefeitura, rua Frei Caneca n. 42, presidente, Dr. juiz da 7ª Pretoria Civil;
- 30 — 2ª secção de Sant'Anna — Escola Barão do Rio Branco, rua Frei Caneca n. 119, presidente, Dr. 2º curador de Orphãos;
- 31 — 3ª secção de Sant'Anna — Escola Benjamin Constant, praça Onze de Junho, presidente, Dr. Eloy Angelo de Andrade Camara, secretario, tabellião de notas do 5º officio desta Capital;
- 32 — 1ª secção da Gambôa — Agencia da Prefeitura, rua Barão de S. Felix n. 92, presidente, Dr. juiz do direito da 1ª Vara Criminal;

- 83 — 2ª secção da Gambôa — Escola Municipal, rua da America n. 166, presidente, Dr. juiz da 5ª Pretoria Criminal.
- 84 — 3ª secção da Gambôa — Escola Municipal, rua da Harmonia n. 80, presidente, Dr. curador de Ausentes.
- 85 — 4ª secção da Gambôa — Escola Municipal, ladeira do Faria n. 31, presidente, Alberto Reeve, secretario, tabellião de notas do 6º officio desta Capital.
- 86 — 1ª secção do Espirito Santo — Deposito Publico, rua Machado Coelho n. 121, presidente, Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civil.
- 87 — 2ª secção do Espirito Santo — Escola Normal, largo do Estacio de Sá, presidente, Dr. juiz da 6ª Pretoria Criminal.
- 88 — 1ª secção de S. Christovão — Internato do Collegio Pedro II, Campo de S. Christovão, presidente, Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos.
- 89 — 3ª secção de S. Christovão — Escola Nilo Peçanha, avenida Pedro Ivo n. 235, presidente, Dr. 1º promotor publico.
- 40 — Secção unica do Engenho Velho — Agencia da Prefeitura, praça da Bandeira, presidente, Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal.
- 41 — 1ª secção da Tijuca — Agencia da Prefeitura, rua Pinto de Figueiredo n. 11, presidente, Dr. juiz da 1ª Pretoria Civil.
- 42 — 2ª secção da Tijuca — Escola Municipal, rua Conde de Bomfim n. 801, presidente, Dr. 5º promotor publico.
- 43 — 1ª secção do Andarahy — Escola Municipal, rua Major Avila n. 83, presidente, Dr. juiz da 4ª Pretoria Civil.
- 44 — 2ª secção do Andarahy — Escola Municipal, rua Visconde de Abaeté n. 59, presidente, Dr. 4º promotor publico.
- 45 — 3ª secção do Andarahy — Escola Oswaldo Cruz, boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 166, presidente, Dr. 7º adjunto do promotor.
- 46 — 1ª secção do Engenho Novo — Escola Ramiz Galvão, rua D. Anna Nery n. 554, presidente, Dr. juiz da 2ª Pretoria Criminal.
- 47 — 2ª secção do Engenho Novo — Escola Municipal, rua Vinte e Quatro de Maio numero 595, presidente, Dr. curador de Resíduos.
- 48 — 3ª secção do Engenho Novo — Estação da Limpeza Publica e Particular, rua Dona Anna Nery n. 474, presidente João Alves Pedreira Ferreira; secretario, tabellião de notas do 7º officio desta Capital.
- 49 — 1ª secção do Meyer — Escola Municipal, rua Dias da Cruz n. 205, presidente, Dr. juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.
- 50 — 2ª secção do Meyer — Agencia da Prefeitura, rua Dias da Cruz n. 185, presidente, Dr. 4º adjunto do promotor.
- 51 — 3ª secção do Meyer — Escola Municipal, rua Archias Cordeiro n. 354, presidente, Dr. 5º a junto do promotor.
- 52 — 1ª secção de Inhaúma — Escola Municipal, rua Engenho do Dentro n. 98, presidente, Dr. juiz da Provedoria.
- 53 — 3ª secção de Inhaúma — Escola Municipal, rua Tavares (Encantado), presidente, Dr. juiz da 5ª Pretoria Civil.
- 54 — 3ª secção de Inhaúma — Escola Publica, rua Dr. Manoel Victorino n. 519, presidente, Dr. 3º promotor dos Feitos.
- 55 — 4ª secção de Inhaúma — Escola Publica (Quintino Bocayura), rua Vital n. 26, presidente, Dr. 3º adjunto de promotor.
- 56 — 5ª secção de Inhaúma — Escola Publica, rua José dos Reis n. 166, presidente, Alborico Freire de Sant'Anna; secretario, o tabellião de notas no 8º officio desta Capital.
- 57 — 1ª secção de Irajá — Escola Municipal Masculina, largo de Madureira, presidente, Dr. juiz da 1ª Pretoria Criminal.
- 58 — 2ª secção de Irajá — Escola Publica, rua da Estação (Penha), presidente, Dr. 2º adjunto de promotor.

- 59 — Secção unica de Jacarépaguá — Agencia da Prefeitura, presidente, Dr. 6º adjunto do promotor.
- 60 — 1ª secção de Campo Grande — 8ª Pretoria Civil, presidente, Dr. juiz da 8ª Pretoria Civil.
- 61 — 2ª secção de Campo Grande — Escola publica, praça D. João Esberard, presidente, Dr. 1º procurador dos Feitos.
- 62 — 3ª secção de Campo Grande — Escola Municipal Masculina, estrada de Santa Cruz sem numero, presidente, Dr. curador de Massas.
- 63 — 1ª secção de Santa Cruz — Secretaria do Matadouro, presidente, Dr. juiz de direito da 5ª Vara Criminal.
- 65 — 2ª secção de Santa Cruz — Escola Municipal D. João VI, presidente, Dr. 6º Promotor Publico.
- 67 — Secção unica de Guaratiba — Escola Raymundo Corrêa (Monteiro), presidente, Dr. juiz da 7ª Pretoria Criminal.

E, para constar, mandou o juiz expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de julho de 1920. Eu, Helderio José Pereira Guimarães, escrivão, que o subscrevi. — Octavio Kelly.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DE UM EDIFICIO DESTINADO AO «FORUM» DA CAPITAL FEDERAL.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores fica aberto nesta directoria, desde esta data, concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao *Forum* da Capital Federal, de accordo com os seguintes preceitos:

1.º O edificio será projectado para ser construido nos terrenos que resultarão da demolição da antiga Camara dos Deputados e mais áreas visinhas pertencentes á União entre as ruas Misericordia, S. José, travessa do Paço e largo da Assembleia, de maneira a formar no conjunto, um rectangulo de 92m.50 X 39m.00. Dentro dessa área deverão se conter quaesquer saliencias, escadarias externas e espaços vedados por grades.

2.º Os projectos comprehenderão:

- a) uma planta dos alicerces, na escala de 1:100, cotada;
- b) plantas dos diversos pavimentos do edificio, na escala de 1:100, cotadas;
- c) fachada principal do edificio, na escala de 1:50;
- d) fachada lateral, na escala de 1:50;
- e) corte longitudinal, na escala de 1:50;
- f) corte transversal, na escala de 1:50.

Os concorrentes poderão juntar aos ditos desenhos, para melhor comprehensão dos mesmos, detalhes de partes architectonicas ou constructivas na escala de 1:10.

3.º Os projectos serão acompanhados de uma descripção em que se exponham as razões da distribuição interna do edificio; de uma especificação pormenorizada dos trabalhos a executar; dos materiaes a empregar e dos calculos de resistencia para as partes principaes da construção.

4.º Os projectos serão também acompanhados do orçamento em que se discriminem as diversas quantidades de trabalhos a executar, os preços unitarios dos mesmos sommando-se no fim a importancia total do custo da construção, que não poderá exceder de quatro mil

contos de réis. Nesta quantia devem ser comprehendidos todos os trabalhos de construção e decoração do edificio, os ascensores, as canalizações de agua e esgotos, osapparehos sanitarios, a distribuição de energia electrica e respectivos apparehos e quadros para a iluminação interna e externa do edificio, os apparehos e mecanismos para a ventilação das salas, os pára-raios, os passeios em roda do edificio, enfim, todas e quaesquer obras necessarias para que o edificio preencha os seus fins, excluidos unicamente o fornecimento de mobiliario e de tapeçarias.

O orçamento do que se contém nesta condição, assim como a descripção mencionada na condição terceira, farão parte integral dos projectos.

5.º O edificio a projectar-se deverá conter:

Vestibulo, portaria, casa forte, deposito de prezos, archivo geral, agencia para correio e telegrapho, deposito para a zeladoria, *toilettes*, gabinetes.

Para a Corte de Appellação

Grande vestibulo, salão nobre, tres salas para sessões das camaras, salão para o tribunal pleno, salão dos desembargadores, bibliotheca, sala das becas, secretaria, gabinete do presidente, gabinete do secretario, portaria, sala dos advogados, archivo, gabinete do procurador geral do Ministerio Publico, sala de espera, dous cartorios — (Para a Fazenda Municipal): tres salas para tres procuradores, uma sala para tres escreventes, archivo, casas fortes, gabinetes, *toilettes*.

Juizes de direito, pretorias, e

Sala nobre, salão para assembléa, sala para advogados, cinco gabinetes para juizes criminaes, seis gabinetes para juizes do civil, dous gabinetes para dous juizes de orphãos e ausentes, um gabinete para o juiz da Provedoria e Resíduos, uma sala para o juiz da Fazenda Municipal, duas salas para os promotores, duas salas para os adjuntos de promotor, um gabinete para promotor, tres salas para pretorias criminaes, tres salas para pretorias civis, cinco cartorios criminaes, seis cartorios do civil, dous cartorios para a Provedoria, quatro cartorios de Orphãos, dous cartorios de Ausentes, uma sala para audiencias com uma outra de espera, dous cartorios para o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, uma sala para os porteiros dos auditorios, uma sala para quatro solicitadores da Fazenda Municipal, tres salas para os distribuidores, uma sala para o contador, uma sala para os avaliadores, uma sala para o zelador, uma sala para cinco curadores, uma sala para os partidores e *toilette*.

Vary

Salão do Tribunal com galeria, gabinete do presidente, gabinete com sala de espera, gabinete do promotor com sala de espera, dous cartorios com casas fortes, sala dos advogados, sala das deliberações, sala de jartar, sala de jantar para juiz, promotor e escrivão, dormitório do juiz e promotor, dormitório dos jurados, deposito de presos, sala das testemunhas de accusação, uma dita das de defesa, almoxarifado, sala do pessoal, sala da guarda, *toilettes*.

6.º — Os projectos serão recebidos nesta directoria até ás 14 horas do dia 30 de junho do corrente anno. Os projectos e documentos annexos serão apre-

entados em envolveros fechados e lacrados, com os seguintes dizeres: «*Concurso para apresentação de projectos de um edificio destinado ao Fórum da Capital Federal.*»

Esses envolveros trarão na parte exterior um pseudonymo, sem nenhum outro signal ou palavra que possa indicar os auctores dos projectos.

Em outro envolvero fechado e lacrado trazendo na parte exterior o mesmo pseudonymo e que será entregue conjuntamente, estarão indicados o nome e o endereço do autor do projecto, afirmando de ser conhecido o dito nome e endereço, somente depois de ter sido effectuado o julgamento na forma da clausula seguinte. Aos portadores dos projectos serão dados recibos comprovativos da entrega dos mesmos.

7.º — Será nomeada pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores uma comissão para o julgamento dos projectos apresentados. Essa comissão classificará os referidos projectos, determinando entre elles, os dous que merecerem ser classificados em primeiro e segundo lugar.

8.º Ao autor do projecto classificado em primeiro lugar será concedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um premio, em dinheiro, da quantia de quinze contos de réis. Outro premio, também em dinheiro, da quantia de cinco contos de réis, será igualmente concedido ao autor do projecto que a comissão julgue dever classificar em segundo lugar.

9.º — Os projectos que não forem classificados, serão restituídos mediante apresentação dos respectivos recibos, sem que sejam abertos os envolveros em que se contem os nomes e os endereços dos autores dos projectos.

10.º — A comissão, a cujo julgamento os concorrentes terão de submeter-se, sem direito a reclamação alguma, poderá resolver que seja premiada um só projecto, ou mesmo nenhum, si nenhum delles for considerado digne de premio.

11.º — Os projectos premiados se tornarão de absoluta propriedade do Ministerio que terá o direito de mandar executar ou não, qualquer delles, assim como de modificá-lo, conforme achar conveniente, sem que ao autor respectivo caiba qualquer ingerencia na direcção ou execução dos trabalhos, ou indemnização sob qualquer pretexto.

Directoria Geral de Contabilidade, 26 de abril de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

O Sr. ministro, por despacho de 21 de maio corrente, resolveu prorogar até 30 de julho proximo, o prazo para a apresentação dos projectos.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MACHINISMOS PARA A INSTALLAÇÃO DE UMA LAVANDERIA A VAPOR E CONSTRUÇÃO DO RESPECTIVO PAVILHÃO PARA SUA INSTALLAÇÃO NO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT.

Para conhecimento dos interessados declaro que no dia 31 do mez de julho, nesta Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, á praça Tiradentes, 67, serão recebidas propostas para o fornecimento de machinismos, accessorios e montagem de uma lavanderia a vapor e a construção do respectivo pavilhão

no Instituto Benjamin Constant, situado á praça das Saudades, sob as seguintes bases:

Para o fornecimento dos machinismos e accessorios da lavanderia:

Uma machina de lavar, de ferro galvanizado com tambor de latão e motor conjugado com 36" x 54", tipo semelhante ao da «The American Laundry Machinery Co. «solid head washers».

Uma turbina ou extractor de 26" com transmissão inferior e motor horizontal, tampa de segurança e freio de pé, do mesmo tipo acima.

Uma calandra de dous cylindros com motor de 54" x 14", com caixa para receber a roupa lavada e uma dita para receber a engommada.

Um aparelho cylindrico para desinfecção, tipo da «The American Laundry Machinery Co.» de 36" x 80".

Uma caldeira vertical de 10 HP com tanque de alimentação em alvenaria e chaminé do mesmo material, com injector, bomba, tubos de nivel, torneiras de prova, aparelhos de segurança, manometro etc. e dispositivo para combustão do oleo quando necessario.

Condições

1.º Aos proponentes serão designados os locais e as installações, afim de que, com seu conhecimento, possam apresentar conjuntamente com as propostas um projecto detalhado da montagem dos serviços, com a localização das machinas motoras e operatrizes, posição de transmissões, suas polias indicando o numero de revoluções respectivas, energia motora, posição das caldeiras, estufas, tanques de agua, percurso das canalizações de agua e esgoto, etc., etc., e todos os mais detalhes necessarios á instrução do projecto e reveladores do seu estudo;

2.º Os proponentes obrigam-se a entregar as installações completamente montadas em seus menores detalhes em pleno funcionamento, correndo por conta sua não só o fornecimento e installação de todas as machinas operatrizes como também os accessorios da montagem, como sejam: motores, transmissões, polias, mancaes, correias, tubulações de agua o vapor, canalizações de esgoto, agua, etc.;

3.º Os proponentes declararão em suas propostas o fabricante do machinismo proposto, juntando catalogo com sua indicação e descrição detalhada e explicita da função de cada uma das machinas;

4.º As propostas serão apresentadas em tres vias, em tinta preta, manuscritas ou feitas a machina, sem que contenham rasuras, emendas, entrelinhas ou resalvas, sendo as tres vias selladas com a importancia de 600 réis por folha, de accordo com a lei;

5.º Os preços das propostas a serem apresentadas deverão ser feitos em moeda nacional e não poderão exceder ao seguinte da base estabelecida: 30:000\$ para a installação da lavanderia;

6.º Cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional, somente até o dia 30 de julho, a quantia de 5:000\$, para agtancia da proposta, revertendo a mesma á Fazenda Nacional, caso o proponente preferido recuse assignar o contracto que opportunamente será celebrado, no prazo de cinco dias contados da data do edital de chamada que for publicado;

7.º Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia que corresponder a 10 %, calculados sobre o preço apresentado em sua proposta, para servir de garantia á execução do mesmo contracto;

7.º Os proponentes apresentarão, para a sua habilitação, antes de fazerem o deposito do que trata a 5.ª condição que só será autorizado

depois de julgados idoneos, os documentos concernentes ao pagamento de impostos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional como commerciantes ou representantes de fabricantes dos machinismos e accessorios postos em concurrencia publica;

8.º, o prazo para entrega da lavanderia será de quatro mezes contados da data da assignatura do respectivo contracto;

9.º, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes ás 14 horas do dia 31 de julho futuro, encerrando-se a inscricao de candidatos á mesma hora do dia anterior, isto é, 30 de julho indicado;

8.º, a preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, não sendo aceitas quaesquer vantagens offerrecidas pelos proponentes desde que não tenham sido previstas no edital;

9.º, as informações de que precisarem os interessados para a apresentação de suas propostas, quando se referirem ao serviço tecnico serão prestadas pelo escriptorio do engenheiro encarregado das obras do ministério, á rua do Lavradio n. 84, nas horas de expediente, quaesquer outras informações serão prestadas pela Secretaria de Estado.

Directoria de Contabilidade, em 19 de junho de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE UMA COZINHA A VAPOR NA CASA DE CORRECÇÃO DESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, faz-se publico que no dia 31 de julho proximo, na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, á Praça Tiradentes n. 67, serão recebidas propostas para o fornecimento e installação de uma cozinha a vapor na Casa de Correção desta cidade do Rio de Janeiro, situada á rua Frei Caneca n. 463, sob as seguintes bases:

Bases especiaes

1.º Os accessorios para a cozinha a vapor serão os seguintes:

Um tanque de ferro galvanizado de 4,00^{ms}, com serpentina para aquecer a agua que será fornecida á cozinha para os caldeirões, pias e onde se fizer mistér;

Duas marmitas a vapor com a capacidade de 200 litros cada uma, tampo de ferro galvanizado e guarnições de cobre, valvulas de limpeza, destinadas a cozer legumes e cereaes;

Uma dita nas condições acima, com a capacidade para assar 100 libras de carne;

Uma estufa de 72" x 66" aquecida por vapor com duas portas e aparelho automatico de fechamento;

Uma urna a vapor para café, nikelada, com a capacidade de 110 litros mais ou menos;

Um fogão a gaz com quatro bocas e forno;

Uma caldeira vertical com tanque de alimentação e capacidade folgada para o serviço da lavanderia que também será installada e cozinha, com injector e bomba e dispositivo para combustão a oleo quando necessario, sendo provida de torneiras de prova, tubos de nivel, manometros e chaminé de alvenaria, etc.

2.º Todos os aparelhos de cozinha, onde haja circulação do vapor com saída imediata, como por exemplo, calandra, marmitas, tanques de aquecimento, etc., a tubulação de saída será provida de purgadores, um em cada uma dellas ou reunidas todas a um geral cujas aguas de condensação serão conduzidas ao tanque de alimentação;

BASES GERAES

1ª, as propostas serão apresentadas em tres vias, em tinta preta, manuscritas ou feitas á machina, sem que contenham razuras, emendas, entrelinhas e resalvas, sendo as tres vias selladas com a importancia de 600 réis por folha, de accordo com a lei;

2ª, os preços das propostas a serem apresentadas deverão ser feitos em moeda nacional e não poderão exceder ao seguinte do base estabelecida: para a cozinha 20:000\$000;

3ª, cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, somente até o dia 30 de julho futuro a quantia de 5:000\$000, para garantia da proposta, revertendo a mesma quantia á Fazenda Nacional, caso o proponente preferido recuse assignar o contracto que opportunamente será celebrado, no prazo de cinco dias, contados da data do edital de chamada que for publicado;

4ª, antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia que corresponder a 10 %, calculados sobre o preço apresentado em sua proposta, para servir de garantia á execução do mesmo contracto;

5ª, os proponentes apresentarão, para sua habilitação, antes de fazerem o deposito de que trata a 3ª condição, que só será autorizado depois de julgados idoneos, os documentos, concernentes ao pagamento de impostos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional como commerciantes ou representantes de fabricantes dos machinismos e accessorios postos em concorrência publica;

6ª, o prazo para a entrega da cosinha será de 4 mezes, contados da data da assignatura do respectivo contracto;

7ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 14 horas do dia

31 de julho futuro, encerrando-se a inscripção de candidatos á mesma hora do dia anterior, isto é, 30 de julho indicado;

8ª, a preferencia caberá do direito ao autor da proposta mais barata, não sendo aceitas quaesquer vantagens offerecidas pelos proponentes desde que não tenham sido previstas neste edital;

9ª, as informações de que precisarem os interessados para a apresentação de suas propostas, quando se referirem ao serviço tecnico, serão prestadas pelo escriptorio do engenheiro encarregado das obras do ministerio, á rua do Lavradio n. 81, nas horas do expediente, quaesquer outras informações serão prestadas pelas Secretaria de Estado.

Directoria da Contabilidade, em 19 de junho de 1920. — *Rodrigues Barboza*, director geral.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE MACHINAS E ACCESSORIOS PARA UMA FABRICA DE CALÇADO DE QUALQUER SYSTEMA A SER INSTALLADA NA CASA DE CORRECÇÃO DESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, faz-se publico que, no dia 31 de julho proximo, na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado, á Praça Tiradentes n. 67, serão recebidas propostas para o fornecimento e installação de machinas e accessorios para uma fabrica de calçado, na Casa de Correção desta cidade do Rio de Janeiro, situada á rua Frei Caneca n. 463, sobre as seguintes bases:

BASES ESPECIAES

Primeira — Os proponentes obrigam-se a fornecer á Casa de Correção, pelo preço e dentro do prazo fixo neste edital, todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de uma fabrica de calçado, com a produção diaria de 200 pares, devendo a fabrica produzir indifferenteiramente, calçado de qualquer systema;

Segunda — Aos proponentes será indicado o local da installação, assim do que estes, com o seu conhecimento, apresentem, conjuntamente com suas propostas, um projecto detalhado da montagem da fabrica com a localizaçao das suas machinas motoras e operatrizes, posições das transmissões e suas polias, indicaçao do numero de revoluções respectivas, energia motora, etc., e todos os demais detalhes necessarios á instrucção do projecto e reveladores de seu estudo;

Terceira — Os proponentes obrigam-se a entregar a fabrica completamente montada nos seus menores detalhes e em pleno funcionamento, correndo por sua conta não só o fornecimento e installação de todas as machinas operatrizes como tambem do todos os accessorios de montagem e fabricação, como sejam: motores, transmissões, polias, mancaes, machinas de costura, correias, algumas formas, moldes, facas, etc., etc.;

Quarta — Serão feitas mechanicamente todas as operações de fabrico, desde o corte do couro, até as de acabamento, como: lixar, passar gizas, perfurar, pregar ilhões, ganchos, etc.;

Quinta — Os proponentes declararão em suas propostas o fabricante dos machinismos propostos, juntando catalogos com sua indicaçao e descripção detalhada e explicita da funcção de cada uma das machinas.

Sexta — Os proponentes preferidos manterão, por sua conta, durante os tres primeiros mezes de funcionamento da fabrica, pelo menos, dous operarios para instruirem sobre seu manejo, nella permanecendo durante o seu funcionamento;

Setima — Correria por conta dos proponentes o durante o prazo fixado na clausula anterior, a correção de todos os defeitos que por ventura se possam apresentar durante o funcionamento da fabrica, excluidos aquellos ou os danos causados pela inadvertencia ou inexperiencia do pessoal operario ou administrativo;

Oitava — O pagamento só será effectuado após o prazo marcado na clausula 6ª, verificada a ausencia de senão na installação e a capacidade productiva das machinas, uma vez que esta não faça parte das especificações do fabricante, suppridas então por attestados idoneos de effectividade;

Nona — As machinas de costura devem ser fornecidas com suas bancadas, comportando cada o seu respectivo motor;

Decima — A installação da fabricação de calçado deverá ser subdividida, pelo menos, em tres partes, cada um com seu motor; uma, relativa a solas, outra á fabricação e outra á montagem;

Decima primeira — Os eixos serão de aço e os mancaes de rolamento esphérico;

Decima segunda — Ao concorrente cuja proposta for aceita será applicada a multa de cem mil réis (100\$), por dia que exceder ao prazo fixado para a entrega da fabrica definitivamente funcionando;

Decima terceira — Quando a multa de que trata a clausula 12ª attingir a 3:000\$, correspondente a 30 dias de excesso do prazo fixado para a entrega da fabrica, o contracto será rescindido, perdendo o contractante a caução feita para sua execução;

BASES GERAES

Primeira — As propostas serão apresentadas em tres vias, em tinta preta, manuscritas ou feitas á machina, sem que contenham razuras, emendas, entrelinhas e resalvas, sendo as tres vias selladas com a importancia de 600 réis, cada uma por folha, de accordo com a lei;

Segunda — Os preços das propostas a serem apresentadas deverão ser feitos em moeda nacional e não poderão exceder da base estabelecida de 145:000\$, para a completa installação da fabrica de calçado, sendo rejeitada qualquer proposta que exceda esta base estabelecida;

Terceira — Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, somente até o dia 30 de julho futuro, a quantia de 5:000\$, para garantia de sua proposta, a qual reverterá á Fazenda Nacional, no caso do proponente preferido recusar assignar o contracto que, opportunamente será celebrado, no prazo de cinco dias, contados da data do edital de chamada, que for publicado;

Quarta — Antes da assignatura do respectivo contracto o proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia que corresponder a 10 %, calculados sobre o preço apresentado em sua proposta, para servir de garantia á execução do mesmo contracto;

Quinta — Os proponentes apresentarão, para sua habilitação, antes de fazerem o deposito de que trata a terceira condição e que só será autorizado depois de julgados idoneos os candidatos, os documentos concernentes ao pagamento de impostos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, como commerciantes ou representantes dos fabricantes dos machinismos e accessorios postos em concorrência publica;

Sexta — O prazo para entrega da officina de fabricação de calçado, completamente montada e em pleno funcionamento será de quatro mezes, contados da data da assignatura do respectivo contracto;

Setima — As propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 14 horas do dia 31 de julho futuro, encerrando-se a inscripção de candidatos á mesma hora do dia anterior, isto é, 30 de julho indicado;

Oitava — A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, não sendo aceitas quaesquer vantagens offerecidas pelos proponentes, desde que não tenham sido previstas neste edital;

Nona — As informações de que precisarem os interessados, para apresentação de suas propostas, quando se referirem ao serviço tecnico, serão prestadas pelo escriptorio do engenheiro encarregado das obras do ministerio, á rua Lavradio n. 81, nas horas do expediente; quaesquer outras informações serão prestadas pela Secretaria de Estado.

Directoria da Contabilidade, 19 de junho de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE MACHINAS E ACCESSORIOS PARA UMA LAVANDERIA A SER INSTALLADA NA CASA DE CORRECÇÃO DESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Para conhecimento dos interessados faz-se publico que no dia 31 de julho proximo, na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado, á Praça Tiradentes, 67, serão recebidas propostas para o fornecimento e installação de machinas e accessorios para

uma lavandaria a vapor, na Casa de Correção desta cidade do Rio de Janeiro, situada á rua Frei Caneca n.º 463, sobre as seguintes bases:

BASES ESPECIAES

Para o fornecimento de machinas e accessorios para a installação da lavandaria

Primeira — Os proponentes obrigam-se a fornecer pelo preço apresentado, e dentro do prazo fixado neste edital, todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de uma lavandaria a vapor;

Segunda — Aos proponentes serão designados os locais das installações afim de que com seu conhecimento possam apresentar conjuntamente com as propostas um projecto detalhado da montagem dos serviços, com a localização das machinas motoras e operatrizes, posição de transmissões, suas polias, indicando o numero de revoluções respectivas, energia motora, posição das caldeiras, estufas, tanques de agua, percurso das canalizações de agua e esgoto, etc., e todos os mais detalhes necessarios á instrução do projecto e reveladores do seu estudo;

Terceira — Os proponentes obrigam-se a entregar as installações completamente montadas em seus menores detalhes e em pleno funcionamento, correndo por sua conta não só o fornecimento e installação de todas as machinas operatrizes, como também os accessorios de montagem, como sejam: motores, transmissões, polias, mancaes, correias, tubulações de agua e vapor, canalizações de esgoto, agua, etc.;

Quarta — Os proponentes declararão em sua proposta o fabricante do machinismo proposto, juntando catalogo com sua indicação e descrição detalhada e explicita da função de cada uma das machinas;

Quinta — O pagamento só será effectuado após um mez de funcionamento perfeito das installações, attestado pela completa ausencia de qualquer senão. Os defeitos notados durante este prazo ou os danos delles decorrentes serão reparados á custa dos proponentes;

Sexta — A caldeira deverá servir simultaneamente á installação a lavandaria e da cozinha;

Setima — As machinas para a lavandaria, serão as seguintes:

Uma machina de lavar, de ferro galvanizado com tambor de latão e motor conjugado com 36" x 54", typo semelhante ao da The American Laundry Machinery Co. solid bead washers;

Uma turbina ou extractor de 26" com transmissão inferior e motor horizontal, tampa de segurança e freio de pé, do mesmo typo acima.

Uma calandra de dous cylindros com motor de 54" x 14", com caixa para receber a roupa lavada e uma dita para receber a engomada.

Um apparelho cylindrico para desinfecção, typo da The American Laundry Machinery Co. de 36" x 80".

Um tanque de ferro galvanizado com a capacidade de 4.000 trossipara agua fria.

BASES GERAES

Primeira — As propostas serão apresentadas em folhas, em tinta preta, manuscriptas ou feitas a machina, sem que contenham razuras, emendas, entrelinhas e resalvas, sendo as tres vias selladas com a importancia de 600 réis, cada uma, por folha, de accordo com a lei;

Segunda — Os preços das propostas a serem apresentadas deverão ser feitos em moeda nacional e não poderão exceder da base estabelecida de 30:000\$, para a completa installação da lavandaria, sendo rejeitada qualquer proposta que exceda esta base estabelecida;

Terceira — Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, sómente até o dia 30 de julho futuro, a quantia de 5:000\$, para garantia de sua proposta, a qual reverterá á Fazenda Nacional, no caso do proponente preferido recusar assignar o contracto que, opportunamente será celebrado, no prazo de cinco dias, contados da data do edital de chamada, que for publicado;

Quarta — Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia que corresponder a 10 %, calculados sobre o preço apresentado em sua proposta, para servir de garantia á execução do mesmo contracto;

Quinta — Os proponentes apresentarão, para sua habilitação, antes de fazerem o deposito de que trata a terceira condição e que só será autorizado depois de julgados idoneos os candidatos, os documentos concernentes ao pagamento de impostos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, como commerciantes ou representantes dos fabricantes dos machinismos e accessorios postos em concorrência publica;

Sexta — O prazo para entrega da lavandaria, completamente montada e em pleno funcionamento será de quatro mezes, contados da data da assignatura do respectivo contracto;

Setima — As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 14 horas do dia 31 de julho futuro, encerrando-se a inscripção de candidatos á mesma hora do dia anterior, isto é, 30 de julho indicado;

Oitava — A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, não sendo acceitas quaesquer vantagens offerecidas pelos proponentes, desde que não tenham sido previstas neste edital;

Nona — As informações de que precisarem os interessados, para apresentação de suas propostas, quando se referirem ao serviço tecnico, serão prestadas pelo escriptorio do engenheiro encarregado das obras do ministerio, á rua Lavradio n.º 84, nas horas do expediente; quaesquer outras informações serão prestadas pela Secretaria de Estado.

Directoria da Contabilidade, 19 de junho de 1920. — *Rodrigues Barbosa*, director geral.

Secretaria de Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA INVESTIGADOR DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. desembargador chefe de Policia e para conhecimento dos interessados, faço publico que se acham abertas, nesta secretaria, pelo prazo de 15 dias, as inscripções para o concurso ao cargo de investigador de 3ª classe.

O candidato deverá provar, no acto de se inscrever:

- I—Que é brasileiro;
- II—Que reside ha mais de um anno no Districto Federal;
- III—Que é maior de 21 annos e menor de 45 annos de idade;
- IV—Não ter sido condemnado nem estar processado em Juizo Criminal, por folha corrida do Gabinete de Identificação e de Estatística;
- V—Ser vaccinado;
- VI—Não soffrir de molestia contagiosa nem ter defeito que o inhabilite para o desempenho dessas funcções;
- VII—Ter a natureza robustez physica;
- VIII—Ser de rec. inhecida idoneidade moral.

O chefe de Policia poderá mandar excluir da lista de inscripção o candidato que, a seu juizo, não tenha idoneidade moral para o cargo.

As provas serão as seguintes:

- I—Conhecimento da lingua vernacula (só escripta);
- II—Arithmetica até proporções (só escripta);
- III—Conhecimento de organização do serviço policial (oral);
- IV—Noções do Código Penal (oral);
- V—Noções de dactylosopia (pratica).

Secretaria da Policia do Districto Federal, 19 de julho de 1920. — O secretario geral, *Damazo de Proença Gomes*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. chefe de Policia do Districto Federal, ficam sem effeito de folha corrida as carteiras de identidade ns. 16.440, 12.868, 5.309, 59.471, 37.257, 31.493, 29.548, 3.591, 12.077, 41.773 e 36.105, concedidas por este gabinete aos cidadãos José de Oliveira, Domingos Antonio Gonçalves, Manoel Lopes, Pedro Gomes Vieira, Armando Storino, Thiago Coelho de Carvalho, Avelino Barreira, Benjamin de Mattos, Julio da Fonseca, Manoel Gonçalves Pereira e Manoel Maceira Ayres, visto como os mesmos estão sendo processados.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — O director, *Edgard Simões Corrêa*.

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 29 do corrente, ás 15 horas e 30 minutos, nesta inspectoría:

Jaymo Martins Pereira, Alberto Ferreira Campos Guimarães, Antonio Maria Valente, João Pereira, Rubem Teixeira, Antonio Nario de Souza e Avelino Esteves.

Turma suplementar — Luiz de Lima Viana, João de Moraes Filho, José Alves Ferreira, Adalberto Monteiro, Mario Monteiro, Renato Moreira de Carvalho e Manoel da Rocha Pereira.

Prova pratica — José Moura.

Resultado dos exames effectuados em 26, 27 e 28 do corrente:

Motoristas approvados — Cephasina Teixeira de Carvalho, João Rubim de Carvalho, José Dias de Oliveira, Antonio dos Santos, Chrispim de Almeida, Ramiro Gomes Pedrosa, Antonio Fernandes, Antonio Rua Quintaines, José Fernandes dos Santos, Juvenal de Oliveira Rocha, Roberto Cardoso da Costa, Ernesto John Mac Athy, Patrick Gauley, José Maria Fernandes de Carvalho, Antonio Ignacio Fernandes e Augusto Peixoto da Costa.

Inhabilitados — Lindolpho Cardoso e Francisco do Nascimento Barbosa.

Motorcyclista approvado — Alvaro Marques da Silva.

Inspectoria de Vehiculos, 28 de julho de 1920. — O inspector, capitão G. Müller.

Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe do serviço convocado os Srs. Augusto Tavares, Augusto Bravo e Francisco Ferreira Rodrigues a comparecerem á rua do Riachuelo n. 352 dentro do prazo de 10 dias a contar da primeira publicação do presente edital, afim de tomarem conhecimento de intimações expedidas pelos Postos Sanitarios de I. do Governador, Pillares e V. Proletarias, referentes aos predios sitos á praia de S. Bento em numero, á rua da Abolição n. 61 e rua Wenceslau 5ª direita, ficando do contrario sujeitos ás penalidades da lei.

Secretaria do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, em 17 de julho de 1920. O secretario, R. Penna-

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que ficam abertas nesta directoria durante vinte dias, a partir de 24 do corrente, as inscrições para o concurso de admissao ao primeiro posto medico do Exercito.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de julho de 1920.—Dr. Alfredo Mendes Ribeiro, coronel chefe do gabinete.

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA A REFORMA DA INSTALLAÇÃO ELECTRICA DO HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

De ordem do Sr. director de engenharia, em cumprimento ao que determinou o Sr. ministro da Guerra, declaro aberta a concorrência publica para a reforma da installação electrica do Hospital Central do Exercito, conforme projecto e especificações que poderão ser examinados e estudados pelos concorrentes durante ás horas de expediente, na II Divisão desta directoria, onde tambem serão dados outros quaesquer esclarecimentos.

As propostas para estes trabalhos serão entregues no gabinete desta mesma directoria, ás 13 horas do dia 17 de agosto proximo, em duas vias escriptas em papel que não exceda de 0,33x0,22, dentro do envolvero fechado, datadas e assignadas com a indicação da residencia ou escriptorio do proponente, sem emendas nem razuras ou outro qualquer defeito que dê logar a duvidas, devidamente sellada a primeira via, e deverão conter as declarações seguintes: prazo maximo de duração das obras, preço pelo qual serão ellas executadas, escripto por extenso e em algarismos e de sujeitar-se o concorrente ao pagamento em apolices federaes.

As propostas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) guia de deposito de 5:000\$, em moeda corrente, feito na Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto;
- b) provando estar o concorrente em dia com o pagamento dos impostos federaes e municipais ou outros quaesquer a que esteja sujeito;
- c) contracto social ou carta profissional, e, quando tratar-se de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto. Deve o concorrente ainda declarar por escripto;

a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames previos de todo o material empregado;

b) obrigar-se a fazer o deposito de 5 % sobre a importancia em que o valor do contracto exceder de 50:000\$, além do deposito acima referido.

O proponente apresentará fiador idoneo que em documento habil se responsabilise pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente concluil-as ou recusar-se a isto.

O concorrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito inicial, se deixar de assignar o contracto no prazo de oito dias a contar da data em que fór publicada no *Diario Official* a notificação da acceitação de sua proposta.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento e, se ainda os preços menores forem iguaes, a daquelle que se propuzer a executar as obras no menor prazo.

Mesmo não se achando presente por occasião da abertura das propostas qualquer concorrente, não deixará de ser tomada em consideração a que houver elle apresentado.

A idoneidade dos concorrentes será julgada á vista dos documentos apresentados antes da abertura das propostas, sendo aberta somente a daquelles que forem julgados idoneos.

Os concorrentes poderão tomar conhecimento na 2ª Divisão desta Directoria das bases formuladas para o contracto a realizar-se, concernentes ás condições para a fiscalização das obras e sua execução.

As obras contractadas deverão ficar concluidas, no maximo, até 31 de outubro do corrente anno.

Na conformidade do art. 170 § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será accoita proposta alguma cujo preço seja superior á base official de 56:686\$939 (cincoenta e seis contos seiscentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e nove réis).

Directoria de Engenharia, Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — Coronel Raymundo Arthur de Vasconcellos, chefe do Gabinete.

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA AVENIDA LIGANDO A ESTAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, NA VILLA MILITAR, Á AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, E AO PREPARO DE METADE DESTA AVENIDA NA PARTE CORRESPONDENTE Á PRAÇA PRESIDENTE PENNA, E BEM ASSIM, DE UM BOEIRO, TAMBEM NA VILLA MILITAR

De ordem do Sr. director de Engenharia, em cumprimento ao que determinou o Sr. ministro da Guerra, declaro aberta a concorrência publica para a construção de uma avenida ligando a estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Villa Militar, á avenida Duque de Caxias, e ao preparo de metade desta avenida na parte correspondente á praça Presidente Penna, e, bom assim, de um boeiro, tambem na Villa Militar, conforme projecto e especificações que poderão ser examinados e estudados pelos concorrentes durante ás horas de expediente, na II divisão desta directoria, onde tambem serão dados outros quaesquer esclarecimentos.

As propostas para estes trabalhos serão entregues no gabinete desta mesma directoria, ás 13 horas do dia 10 de agosto proximo, em

duas vias escriptas em papel que não exceda de 0,33x0,22, dentro do envolvero fechado, datadas e assignadas com a indicação de residencia ou escriptorio do proponente, sem emendas nem razuras ou qualquer outro defeito que dê logar a duvidas, devidamente sellada a primeira via, e deverão conter as declarações seguintes: prazo maximo de duração das obras, preço pelo qual serão ellas executadas, escripto por extenso e em algarismos e de sujeitar-se o concorrente ao pagamento em apolices federaes.

As proposta serão acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) guia de deposito de 5:000\$, em moeda corrente, feito na Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto;
- b) provando estar o concorrente em dia com o pagamento dos impostos federaes e municipais ou outros quaesquer a que esteja sujeito;
- c) contracto social ou carta profissional, e, quando tratar-se de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto. Deve o concorrente ainda declarar por escripto;

a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames previos de todo o material empregado;

b) obrigar-se a fazer o deposito de 5 % sobre a importancia em que o valor do contracto exceder de 50:000\$, além do deposito acima referido.

O proponente apresentará fiador idoneo que em documento habil se responsabilise pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente concluil-as ou recusar-se a isto.

O concorrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito inicial, se deixar de assignar o contracto no prazo de oito dias a contar da data em que fór publicada no *Diario Official* a notificação da acceitação de sua proposta.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento e, se ainda os preços menores forem iguaes, a daquelle que se propuzer a executar as obras no menor prazo.

Mesmo não se achando presente por occasião da abertura das propostas qualquer concorrente, não deixará de ser tomada em consideração a que houver elle apresentado.

A idoneidade dos concorrentes será julgada á vista dos documentos apresentados antes da abertura das propostas, sendo aberta somente a daquelles que forem julgados idoneos.

Os concorrentes poderão tomar conhecimento na 2ª divisão desta directoria das bases formuladas para o contracto a realizar-se, concernentes ás condições para a fiscalização das obras e sua execução.

As obras contractadas deverão ficar concluidas, no maximo, até 15 de janeiro do anno de 1921.

Na conformidade do art. 170, § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será accoita proposta alguma cujo preço seja superior á base official de 117:331\$976 (cento e dez contos trescentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis réis).

Directoria de Engenharia, Rio de Janeiro, 17 de julho de 1920. — Coronel Raymundo Arthur de Vasconcellos, chefe do gabinete.

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS NECESSARIAS AO HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

De ordem do Sr. director de Engenharia, em cumprimento ao que determinou o Sr. ministro da Guerra, declaro prorogada a concorrência publica para a execução das obras do Hospital Central do Exercito, conforme projecto e especificações que poderão ser examinados e estudados pelos concorrentes durante as horas de expediente, na II Divisão desta Directoria, onde também serão dados outros quaesquer esclarecimentos.

As propostas para estes trabalhos serão entregues no gabinete desta mesma directoria, ás 13 horas do dia 14 de agosto proximo, em duas vias escriptas em papel que não exceda de 0^m.33x0^m.22, dentro de envoltório fechado, datadas e assignadas com a indicação de residência ou escriptorio do proponente, sem emendas nem rasuras ou qualquer outro defeito que dê lugar a duvidas, devidamente selada a 1^a via, e deverão conter as declarações seguintes: prazo maximo de duração das obras, preço pelo qual serão ellas executadas, escripto por extenso e em algarismos e de sujeitar-se o concorrente ao pagamento em apolices federaes.

As propostas serão acompanhadas dos seguintes documentos:

a) guia de deposito de 5:000\$, em moeda corrente, feito na Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto;

b) provando estar o concorrente em dia com o pagamento dos impostos federaes e municipais ou outros quaesquer, a que esteja sujeito;

c) contracto social ou carta profissional, e, quando tratar-se de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto.

Deve o concorrente ainda declarar por escripto:

a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames prévios de todo material empregado;

b) obrigar-se a fazer o deposito de 5 % sobre a importancia em que o valor do contracto exceder de 50:000\$, além do deposito acima referido.

O proponente apresentará fiador idoneo que em documento habil se responsabilize pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente conclui-las ou recusar-se a isto.

O concorrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito inicial, si doivar de assignar o contracto no prazo de oito dias a contar daquella data em que for publicada no *Diário Official* a notificação da acceitação de sua proposta.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento e, si ainda os preços menores forem iguaes, a daquelle que se propuzer a executar as obras no menor prazo.

Mesmo não se achando presente por occasião da abertura das propostas qualquer concorrente, não deixará de ser tomada em consideração a que houver elle apresentado.

A idoneidade dos concorrentes será julgada á vista dos documentos apresentados antes da abertura das propostas, sendo aberta

sómente a daquelle que forem julgados idoneos.

Os concorrentes poderão tomar conhecimento na II Divisão desta directoria das bases formuladas para o contracto a realizar-se, concernentes ás condições para a fiscalização das obras e sua execução.

As obras contractadas deverão ficar concluidas, no maximo, até 31 de janeiro do anno proximo futuro.

Na conformidade do art. 170, § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será aceita proposta alguma cujo preço seja superior á base official de (570:940\$465) quinhentos e setenta contos, novecentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e cinco réis, valor correspondente aos seguintes projectos;

A — Torre de duchas.....	13:403\$912
B — Caminho de acesso ao isolamento.....	34:021\$375
C — Pavilhão para serventes..	30:33\$446
D — Reparações o limpeza...	81:991\$178
E — Pavilhão de isolamento...	337:021\$354
F — Obras complementares...	72:161\$000

Somma 570:940\$465

Directoria de Engenharia, Rio, 16 de julho de 1920.—Coronel *Raymundo Arthur de Vasconcellos*, chefe do gabinete.

Fabrica de Polvora sem Fumaça

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO IM-MEDIATO DE MATERIA PRIMA, APARELHO, ARTIGOS E VIDRARIA FINA PARA LABORATORIO, DROGAS, AMMONEO, CARBURETO, OXYGENIO, TANQUE PARA DEPOSITO DE ACIDO, FERRAGENS, MACHINAS DE ESCRIVER, ARTIGOS DE EXPEDIENTE E ARTIGOS DIVERSOS.

De ordem do Sr. coronel director, faço publico que até ás 16 horas do dia 31 do corrente serão recebidas na secretaria desta estabelecimento propostas para o fornecimento immediato do material constante dos grupos «A», «B», «C», «D», «E», «F», «G», «H» e «I», (materia prima; aparelhos, artigos o vidraria para laboratorio; drogas: ammonio, oxigenio e carbureto; tanque para deposito de acido; ferragens; machinas de escrever; artigos de expediente; e artigos diversos), de accordo com as especificações abaixo:

Grupo A — Materia prima

50 toneladas de nitrato de sodio (salitre do Chile), contendo no minimo 93 % de NaNO₃.

Grupo B — Aparelhos, vidraria e artigos para laboratorio

Seis aparelhos extractores de «Soxhlet» completos, inclusive os respectivos condensadores e seis tubos extractores sobressalentes, de juntas de vidro esmerilhadas, typo médio, ligações perfeitas.

Seis aparelhos extractores de «Forster» completos, juntas de vidro esmerilhadas, inclusive os condensadores e seis tubos extractores sobressalentes.

Um aparelho de «Marsh» completo, inclusive um jogo de placas e tubos proprios para a pesquisa de arsenico.

Tres areometros (jogo de tres), especiaes, (American Standard), para determinação do peso especifico em liquidos mais leves que a agua.

Tres areometros (jogo de tres), especiaes, (American Standard), para determinação do peso especifico em liquidos mais densos que a agua.

Uma areometro de «Hatters» para alcool. Tres aspiradores desenhados a funcioar com a agua corrente, proprios para filtração.

Uma balança analytica de alta precisão, sensibilidade de 1/10 (um decimo) e 1/20 (um vigesimo) de milligrammo, com capacidade para 200 grammas, de abatimento perfeito, sendo preferivel de um dos seguintes fabricantes: Eimer & Amend, Ticemmer, ou Christian Becker.

Uma balança de «Westphal» para determinação do peso especifico de liquidos, inclusive um thermometro de «Reimann».

Seis bicos «Bunsen» com reguladores para gaz e ar. proprios para gaz de gazolina.

Seis bicas de vidro fino especial para trabalhos analyticos, sendo preferidas «Pyrex», forma alta, com bico e com capacidade para 1.000 c. c.

24 bicas de vidro «Pyrex», com bico, forma alta, com capacidade para 800 c. c.

13 ditas com capacidade para 600 c. c.

12 ditas com capacidade para 500 c. c.

Quatro ditas com capacidade para 400 c. c.

50 ditas com capacidade para 50 c. c., forma baixa.

Seis burettas com tubo lateral, munidas de torneira, permitindo ligação com os reservatorios, para analyses volumetricas.

Duas burettas automaticas de «Squibb» ou semelhante, completas, inclusive o bulbo de borracha.

100 bocceas de vidro fino, forma conica e funo chato, com 50 ^m/_m de altura e 35 ^m/_m para o maior diametro.

100 ditas de vidro para taragem, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 40 ^m/_m de altura e 25 ^m/_m de diametro.

24 ditas de vidro, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 50 ^m/_m de altura e 30 ^m/_m de diametro.

24 ditas de vidro, forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 8 ^m/_m de altura e 40 ^m/_m de diametro.

42 bocceas de vidro forma cylindrica, fundo chato e rolhas de encaixe esmerilhadas, com 70 ^m/_m de altura e 65 ^m/_m de diametro, pesando no maximo 90 grammas.

Tres bulhos de borracha especial.

Dois ditas de borracha especial.

Cinco metros de tubo especial, flexivel, resistente e de grande durabilidade, 1/16" de espessura e 3/16" de diametro interior.

Cinco metros de tubo idem, com 3/32" de espessura e 3/8" de diametro interior.

15 metros de tubo de borracha pura, de cor preta, para ligações, trabalhando com solução de soda caustica, tendo 1/16" a 5/64" de espessura e 1/4" de diametro.

100 metros de tubo especial para n-o em nitromet o inteiramente isento de talco no vazio interior, altamente flexivel e resistente, com 3/16" de espessura e 1/4" de diametro interno.

Seis rolhas de borracha n. 12 com 65 ^m/_m de diametro na parte superior e 59 ^m/_m na inferior.

Seis ditas n. 13 com 70 ^m/_m de diametro na parte superior e 60 ^m/_m na inferior.

2 ditas n. 10 com 50 ^m/_m de diametro na parte superior e 5 ^m/_m na inferior.

24 ditas n. 8 com 41 ^m/_m de diametro na parte superior e 33 ^m/_m na inferior.

24 ditas n. 7 com 37 ^m/_m de diametro na parte superior e 31 ^m/_m na inferior.

24 ditas n. 6 com 32 ^m/_m de diametro na parte superior e 26 ^m/_m na inferior.

Dois canlhos de nickel com tampa, de 40 ^m/_m de diametro e capacidade para 30 c. c.

2 ditas de porcellana «GODCH», fundo perfurado, com 40 ^m/_m de altura e capacidade para 25 c. c.

Seis radinhos idem, idem, com 41 ^m/_m de altura e capacidade para 50 c. c. aproximadamente.

12 ditas de porcellana com tampa, com 46 ^m/_m de altura e capacidade para 26 c. c. aproximadamente.

Seis ditos idem, idem, com 56 ^m/_m de altura e capacidade para 50 c.c.

12 capsulas de porcellana, forma baixa (com bico), fundo chato, com 13 ^{cm} de diametro, com capacidade para 200 c.c.

12 ditos idem, idem, com 15 ^{cm} a 16 ^{cm} de diametro e capacidade para 500 c.c. aproximadamente.

Tres ditas idem, idem, com capacidade para 1.000 c.c. aproximadamente.

Seis crystallizadores de porcellana, forma cylindrica, fundo chato, tendo 10 ^{cm} de diametro e 6 ^{cm} de altura.

Dous ditos do vidro fino, fundo chato, forma cylindrica, com 210 ^m/_m do diametro.

Dous copos de aluminio para dous litros.

Dous dessecadores espeziaes para vacuo, de vidro extra-forte, typo «Scheibler», com tampa chata e tubo lateral com torneira, com diametro interior de 10".

Um dessecador de vidro forte, para vacuo, com rolha de tarracha recebendo ligacao de vidro com torneira, tendo 160 ^m/_m de diametro.

Dous ditos «Fruhling and Schultz», com placa de porcellana, tendo 175 ^m/_m de altura e 200 ^m/_m de diametro.

Dous soccadores, forma cylindrica, para trabalhar com carregados com chlorureto de calcio, tendo 10" de altura.

Seis frascos de vidro «Pyrex» para distillacao fraccionaria, com capacidade para 500 c.c.

Dous ditos idem, idem, para distillacao, com tubo lateral, com capacidade de 1.000 c.c.

Seis ditos idem, idem, para distillacao fraccionaria, com capacidade para 250 c.c.

Dous frascos de vidro «Pyrex», fundo chato, com rolha de borracha e capacidade para 2.000 c.c., proprio para ferver agua.

Seis ditos para 1.000 c.c.

Dous ditos idem, idem, fundo redondo, garganta com pouca altura, com capacidade para 1.000 c.c.

12 frascos «Erlenmeyer», de vidro «Pyrex», com capacidade para 50 c.c.

Seis ditos para 100 c.c.

Tres ditos para 500 c.c.

Tres ditos para 600 c.c.

Dous frascos de vidro «Pyrex» para filtracao, com tubo lateral e capacidade para 1.000 c.c.

Tres frascos volumetricos, com rolhas de vidro esmerilhadas, com capacidade para 25 c.c.

Tres ditos para 50 c.c.

Um dito para 500 c.c.

12 funis de vidro com um angulo exactamente igual a 60 graos, hastes extra-longas, finas e terminando em ponta, com 4" de diametro e 6" de haste.

12 ditos com 3 1/2" de diametro.

12 ditos com 3" de diametro.

Tres ditos com 8 a 10" de diametro.

Tres ditos separadores, de vidro, capsulas com rolhas esmerilhadas, forma de globo, com capacidade para 125 c.c.

Tres ditos idem, idem, para 250 c.c.

Uma lampada «Barthel» para alcool, typo medio, inclusive o reservatorio para alcool.

Tres ligacoes de vidro em forma de «U», com diametro interior de 3 a 6 ^m/_m.

12 molas de pressao em forma de grampo, typo «Mohr-Pinch-Cook», nickeladas, tamanho menor, para apertar tubos de borracha.

12 ditas, tamanho medio.

Um moinho pequeno (como os usados para cafe), para pulverizar polvoras sem fumaça.

Tres provetes de vidro, cylindricos, graduados para 25 c.c.

Tres provetes de vidro, cylindricos, graduados para 50 c.c.

Dous ditos para 100 c.c.

Um dito forma larga graduado para 100 c.c.

Seis globos para reservatorio de mercurio, para nitrometro, com capacidade para 450 c.c.

Seis tubos de compensacao, para nitrometro.

Quatro tubos de leitura, para nitrometro.

Seis ligacoes de vidro para nitrometro.

Seis ligacoes de vidro em forma de «U», para nitrometro, com 6 ^m/_m de diametro interior.

Uma pinça de aço nickelada para cadinho, com 6" de comprimento.

Uma dita idem, idem, de prata alemã.

Dita de nickel com pontas de platina ou pau.

Seis ponometros typo «Gelsler» com thermometer indicando um quinto grao, tubo capillar evitando evaporacao, com capacidade para 50 c.c.

Seis ditos de «Sprengel», com thermometer, normal.

Seis pipetas volumetricas de 1 c.c.

Tres ditas volumetricas de «Merh» para 25 c.c. e graduacao de um decimo.

Tres sacotes com 25 cartuchos cada um de papel filtro «S & S» ou «Whatman», para aparelhos extractores, com 19 ^m/_m de diametro e 90 ^m/_m de altura.

Seis ditos com 100 discos de papel filtro «Whatman» n. 40 com 110 ^m/_m de diametro.

Tres ditos n. 42, com 110 ^m/_m de diametro.

Tres ditos n. 3, com 90 ^m/_m de diametro.

Seis ditos n. 3, com 150 ^m/_m de diametro.

Tres ditos n. 44, com 110 ^m/_m de diametro.

30 folhas de papel filtro «Schleicher and Schinell» n. 597, com 23" por 23".

Seis supportes sortidos para buretas e funis.

Dous thermometros de alta precisao (trazendo certificado), sendo um de «O» a 200 e outro de «O» a 100 graos centigrados.

Seis ditos «A. H. T. Co.» graduados de «O» a 50°, «O» a 100°, «O» a 200°, 100 a 200, 10 a 100 e 10 a 250 graos centigrados.

Tres triangulos de puro nickel com 2" de lado.

12 ditos de ferro, lados revestidos com tubos de barro especial, tendo de 2 1/2 a 3" de comprimento.

20 libras de vidro especial, fortes e elasticos, para trabalhos na chamma, preferido os de origem alemã, com 3 a 25 ^m/_m de diametro externo.

10 libras de idem, idem, com 62 a 65 ^m/_m de diametro externo.

Um cortador para tubos de vidro.

24 tubos de prova, de vidro espesso e resistente, para alta temperatura, com 5" de comprimento.

50 ditos de vidro especial com 5 1/2" de comprimento, 1/2" de diametro interno e 5/8" de diametro externo.

500 rolhas de cortica compactas, de qualidade superior, para tubos de 1/2" de diametro interno.

50 tubos de vidro especial capaz de resistir sem prejuizo para a sua transparencia a jactos continuos de vapores nitrosos em temperatura aproximadamente de 150 graos centigrados, com 290 ^m/_m de comprimento, 18 de diametro externo e 15 de diametro interno.

10 libras de vareta de vidro isento de chumbo, com um metro, aproximadamente, de comprimento e 3 a 5 ^m/_m de diametro.

Duas libras de idem, idem, com 8 ^m/_m de diametro.

12 varetas de vidro «Policemen», com pontas de borracha.

Tres vidros conta-gottas para 50 centimetros cubicos.

Uma colleccao de 40 vidros para reactivos, com rotulos bem claros e indelevelis e com capacidade para 125 c.c. cada um.

10 vidros idem, idem, com capacidade para 250 c.c. e espeziaes para acidos inorganicos e alcalis.

12 sedas para tamizes.

100 discos de borracha de qualidade superior.

12 thermometros para prova do vaso d prata.

36 vidros de rologio com 50 ^m/_m de diametro.

36 ditos de 110 ^m/_m de diametro.

Grupo «C» — Drogas

500 grammas de acido acetico glacial,
500 grammas de acido phenico,
500 grammas de acido formico,
500 grammas de acido molybdico,
500 grammas de acido cilico,
500 grammas de acido amylico (pontas de ebulicao de 128 a 130 graos centigrados),
250 grammas de acetato amylico,
250 grammas de antimonio metallico,
500 grammas asbesto lavado e calcinado para filtracao.

500 grammas de borax,
2.000 grammas de sulfureto de carbono,
500 grammas de bromo,
500 grammas de bi-chromato de potassio,
1.000 grammas de bromureto de potassio,
500 grammas de bi-sulfato de potassio fundido.

500 grammas de chlorureto de baryo,
500 grammas de carbonato de baryo,
250 grammas de chlorureto de magnesio,
100 grammas de chlorureto platnico em solucao de 5 %.

500 grammas de carbonato de ammonia,
500 grammas de formol,
500 grammas de oxalato de sodio de Merck,
250 grammas de oxalato de ammonia,
500 grammas de oxalato ferrico,
250 grammas de phosphato de sodio,
100 grammas de phosphato de aluminio,
250 grammas de phosphato de ammonia,
500 grammas de silicato de sodio,
500 grammas de sulfato ferroso,
500 grammas de sulfato de magnesia,
500 grammas de sulfeto de sodio anhidro,
500 grammas de sulfocyanureto de ammonia,
500 grammas de sulfato de amonia,
1.500 grammas de sulfureto de ferro granulado,
500 grammas de vidro para filtracao,
500 grammas de agua oxygenada.

Grupo «D» — Amonea, oxygenio e carbureto
Quatro capsulas de amonea com cincoenta kilos cada uma.

23 m³,5 (vinte e dous e meio metros cubicos) de oxygenio com 140 atmospheras de pressao, em botelhas de 7 1/2 metros cubicos.

Um tambor com 50 kilogrammos de carbureto de 7/15.

Grupo «E» — Tanque para acondicionamento de acido

Tres tanques de chapas de aço de 1/8" de espessura, forma cylindrica, com capacidade para 20 toneladas de acido, tendo na parte superior (tres) aberturas circulares protegidas por pescoco, sendo (duas) — mais ou menos nas extremidades do tanque, com 4" de diametro e a outra, na parte media, com 14". Na parte inferior e em uma das extremidades deve ter tambem uma abertura circular com 4" de diametro.

Grupo «F» — Ferragens

6.000 pregos para via permanente (pregos de linha), com 200 grammas de peso cada um.

6.000 ditos com 250 grammas de peso cada um.

1.500 metros de fio de cobre nu com 0,50 ^m/_m de diametro.

500 metros de fio de cobre prateado ou nickelado, com 0,25 ^m/_m de diametro.

1.000 cylindros de cobre de 10 x 15 ^m/_m para esmagador (piston) de 11,1 ^m/_m de diametro.

1.500 ditos de 5 x 7 ^m/_m, para piston de 5 ^m/_m.

2.000 ditos de 3 x 4,90 ^m/_m para fracas pressoes (até 1.000 atmospheras) e para piston de 7,03 ^m/_m.

500 ditos de $7 \times 10,5^m/m$ para piston de $5,5^m/m$.
1.000 ditos de $8 \times 13^m/m$, para piston de 1 c. c. de secção.
(aproximadamente 11,29 m/m de diametro).

Grupo «G» — Máquinas de escrever.

Uma machina «Royal» modelo X-18, com carro para receber papel de $0^m,48$, typos de impressão modelo «Great Primer».

Dois machinas «Remington», modelo n. 11, carro «B», sendo uma com typo de impressão n. 12 (grande manuscrito).

Grupo «H» — Artigos de expediente, impressos, etc.

18 roméis de barbante fino.
12 borrachas circulares com penacho, marca «Eberhard Faber».

12 blocos de papel almasso pautado de ambos os lados.

30 ditos idem, idem, em tiras de $1/4$.

24 ditos idem, idem, em $1/8$.

18 brochuras com 50 folhas cada uma, de $0^m,33 \times 0^m,22$.

12 ditos com 50 folhas cada uma, de $0^m,22 \times 0^m,15$.

12 ditos com 100 folhas cada uma, de $0^m,15 \times 0^m,11$.

12 ditos com indice, de $0^m,22 \times 0^m,15$.

18 canetas «Eagle Pencil», numeros 2 e 3.

Tres escrivaninhas de vidro com dous tinteiros cada uma.

500 envelopes commerciaes, de cor.

Oito fitas bi-color de $9/16$ », para machina «Oliver».

20 ditos bi-color, de $1/2$ », para machina «Remington».

Tres carreteis de fitilho «Brazil».

28 vidros de gomma arabica liquida «Sengaline».

Tres caixas de grampos «Self» n. 46.

12 caixas de grampos «Modern paper clips».

12 caixas de grampos para machina «Hotchkiss».

Tres limpa-pennas de louca.

72 lapis Eberhard Faber 425 n. 2.

12 lapis Faber n. 2.

48 lapis tinta «Venus» ou «Mikado».

12 lapis «Eberhard Faber» 460 h b.

12 lapis bicolor «Faber» n. 7067.

30 lapis de borracha «Eagle Pencil».

Seis pegadores de papel.

130 folhas de papel matta-borrão superior (rosa e branca).

10 re-mas de papel almasso «Flor de Liz», pautado, com sete kilos.

Seis ditos de papel almasso sem pauta, liso, com sete kilos.

250 folhas de papel pardo, forte, folhas grandes, para embrulho.

Dois caixas de papel carbono roxo, marca «Iris».

Uma caixa de papel carbono encarnado, marca «Iris».

Uma caixa de papel carbono roxo ou azul, de ambos os lados.

40 caixas de pennas «Mallat» n. 12.

Dois ditos de pennas R. Sterbroock & Comp. n. 312.

Quatro ditos J. n. 0-1500 «E. F.»

24 pastas com cadarcos, para archivo, com $0^m,25$ de largura, $0^m,35$ de comprimento e dorso de $0^m,10$ em saphona.

Tres raspadeiras «Rodgers».

12 litros de tinta azul-preta «Stephens».

Tres vidros de tinta nankim japoneza.

Tres caixas de papel para cartas, com envelopes.

1.250 bilhetes de passagens de 1ª classe (ida).

1.250 bilhetes de passagens de 1ª classe (ida e volta).

1.250 bilhetes de passagens de 2ª classe (ida).

1.250 bilhetes de passagens de 2ª classe (ida e volta).

1.000 boletins diarios da Casa da Força.

900 cartões do passagens mensal de 1ª classe.

900 cartões do passagens mensal de 2ª classe.

1.000 cartões memorandum.

1.000 extractos do rendimento das estações.

1.000 envelopes pardos de $0,16 \times 0,12$.

1.000 ditos pardos de $0,2 \times 0,9$.

1.000 ditos azues de $0,2 \times 0,9$.

30 blocos com 50 folhas cada um de memorandum azul.

Seis livros, capa de porcelaine, com 100 folhas cada um, numeradas, de $0,33 \times 0,22$.

Seis livros para ponto diario, de $0,18 \times 0,14$.

1.000 meias folhas de papel timbrado para officios.

1.500 meias folhas de papel sem timbre para officios.

1.000 meias folhas de papel timbrado para cartas.

1.000 meias folhas de papel sem timbre para cartas.

3.000 meias folhas de papel fino para boletins.

1.000 papeletas de ponto do pessoal do ramal.

1.000 relações diarias dos viajantes.

500 relações mensaes do consumo de luz.

1.000 avisos de telephonemas.

2.000 papeletas de serviço.

1.000 relações diarias de bagagem e encomenda.

50 talões de 100 folhas cada um para despacho de encomenda.

20 talões idem, idem, de pedidos ao Almozarifado.

6 ditos idem, idem, para venda de productos.

500 notas de expedição de mercadorias (frete a pagar).

1.000 relações para alterações de officias.

1 caixa de pennas marca W^{ms} Mann's Legal Pens 1 F (England).

Grupo «I» — Artigos diversos

2 barricas de alvaiade de zinco.

6 latas de agua raz.

36 brochas para pintura ns. 6, 8, 10, 12, 14 e 16 (6 de cada).

3 caixas de giz.

300 kilogrammos de oleo de linhaça.

50 kilogrammos de zarcão.

20 kilogrammos de arame de ferro zincado de $1/32$ ».

20 kilogrammos de arestas sortidas, 6×6 , 8×8 , 10×10 , 12×12 e 15×15 .

10 kilogrammos de borracha em lençol, com tela, de $1/8$ ».

10 kilogrammos de borracha em lençol, sem tela de $1/8$ ».

36 dobradiças de ferro de 2».

36 ditos de $2 \frac{1}{2}$ ».

12 escovas para lavar vidros (pequenas).

24 ditos para lavar casa.

8 rolos de estopim.

Fouces.

20 kilogrammos de pregos sortidos de 17×21 , 16×18 , 15×15 , 10×10 e 8×10 .

20 pacotes de phosphoros.

1 rolo de papel pardo para isolamento (quasi papelão).

48 serras para ferro, de 12».

5 kilogrammos de sal ammonico em bastão.

100 sapolios.

24 pacotes de taxas de cobre de $1, \frac{3}{4}$ », $\frac{5}{8}$ » e $\frac{1}{2}$ ».

24 ajolos de arear.

30 caixas de gasolina.

24 fusíveis de rolo de 30 ampéres por 220 volts n. 37.165.

50 fusíveis de rolo de 10 — 125.

50 idem, idem, de 15×125 .

50 idem, idem, de 20×125 .

50 idem, idem, de 25×125 .

50 idem, idem, de 30×125 .

50 idem, idem, de 35×125 .

50 idem, idem, de 25×20 .

50 idem, idem, de 30×22 .

500 metros de fio isolado «Weatherproof» n. 14.

500 metros idem, idem, n. 16.

500 metros de fio flexivel n. 18.

500 metros idem, n. 20.

36 superrie, sem chave.

500 tubos isoladores para passagem.

1.000 pa. oletas para obras novas.

12 alargadores n. 1.

12 ditos n. 2.

12 ditos n. 3.

12 ditos n. 4.

12 ditos n. 5.

12 ditos n. 6.

12 ditos n. 7.

Sois ancinhos.

24 limitações quadrados de 6».

24 ditos de 8».

24 ditos de 10».

36 mangueiras para carro.

Seis esponjas das maiores.

24 vassouras de piassava quadradas.

Cinco caixas de sabão-virgom.

Seis cadeas de Volo.

72 latas de pomada para metaes.

36 fechos pedrez de 0,22.

36 picaretas de socca.

Tres caixas de espoletas.

24 machadinhas.

30 kilogrammos de breu.

Seis galões de verniz carriago.

Seis ditos de verniz copal.

10 kilogrammos de solla forte.

36 vidros para vidraça de $0,50 \times 0,40$.

36 ditos de $0,40 \times 0,40$.

50 bombas de dynamite.

Seis chaves monophasicas de 5 ampéres.

1.000 metros de fio de cobre nu n. 12.

36 interruptores rotativos de dous ampéres.

12 medidores monophasicos de cinco ampéres por 110 volts.

20 metros de tubo conductor de $1/2$ ».

24 tomadas de corrente «Hart-H & H» numero 3.557 e 3.558.

24 abat-joar de porcellana.

24 rosetas para forro.

1 bloco de para-raio para telephone de 100 inhas.

1 bloco de fusíveis para telephone.

2 chaves triphasicas de 60 ampéres.

1 caixinha de fusíveis para amperimetro de 4×5 ampéres.

100 lampadas de 120×50 «Edison».

100 ditos de 110×50 «Edison».

A pre-ente concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

a) as propostas devem ser escriptas, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em duplicata, contendo, além do selo na 1ª via, a data e assignatura do proponente, ou do seu representante legal, o mencionada por extenso, a cotação dos artigos de cada grupo.

b) as propostas serão apresentadas em envelope fechado, com a declaração exterior do nome do proponente.

c) para o transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil do material constante do presente edital, esta fabrica fornecerá a competente requisição, mediante pedido previo e com informações sobre a estação de procedencia e numero de volumes a serem despachados.

d) a concurrencia versará apenas sobre o preço em réis para a unidade de cada artigo, não sendo tomadas em consideração as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

e) a idoneidade dos concorrentes será julgada antes da abertura das propostas, podendo deixar de ser aceitas as daquelles que não houverem cumprido contractos anteriores ou que por qualquer motivo não forem considerados idoneos.

f) os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ás condições estipuladas neste edital, sendo facultado ao proponente examinar, nesta fabrica, todos aquelles que julgar necessários, fornecendo a fabrica desenhos e modelos daquelles que estes dependerem.

g) é facultado ao concorrente a apresentação de propostas para o fornecimento total dos artigos acima mencionados, ou para o fornecimento em separado dos artigos de cada grupo.

Quaesquer outras informações necessarias a respeito poderão ser pedidas á secretaria do estabelecimento, em Piquete, até ás 16 horas, diariamente.

Secretaria da Fabrica de Polvora sem Fumaça em Piquete, 10 de julho de 1920. —
Leuman Moniz Ribeiro, 1º tenente secretario.

2º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de S. João

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante faço publico que, no dia 5 do mez vindouro, se chama nova concorrência para o fornecimento de alguns generos alimentícios, artigos de expediente, sobremesa e pão, para os quaes não se apresentaram proponentes, e bem assim para outros artigos de limpeza, pintura, etc., durante o 2º semestre do corrente anno.

As propostas deverão ser apresentadas no dia acima ás 12 horas.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

1ª, as propostas devem ser feitas em uma ou mais meias folhas de papel que não excedam do 0,33 x 0,22 escriptas sem rasuras ou emendas em tres vias contendo, além do selo na 1ª via, data e assignatura, quantidade, nome e preço de cada artigo em algarismo, por extenso, e prazo de entrega, de accordo com a clausula 9ª e declaração de sujeitar-se ao typo escolhido e a todas as condições do edital;

2ª, os concorrentes deverão apresentar:

a) documento de haver pago, como negociante especialista do genero que propõe fornecer, impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) documento que prove ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido, por certidão, do livro de registro da Junta Commercial ou estar constituído legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) documento que prove ter cumprido fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

d) ter depositada a caução de 500\$ na secretaria do grupo, afim de garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá para os cofres publicos, si o proponente preferido não assignar o respectivo contracto dentro de tres dias, a contar da data em que for notificado para tal fim, devendo essa caução ser restituída aos proponentes desclassificados.

3ª No caso de duas propostas inteiramente iguaes ou apenas de artigos do mesmo preço, será preferida a do licitante que propuzer por escripto o secretamente maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia o fornecedor que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte no caso de nenhum ser fornecedor.

4ª Não serão acceitas as propostas dos artigos cujos preços excedam os da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

5ª Os generos serão, todos de primeira qualidade.

6ª O fornecimento de carne verde será feito na razão de duas partes trazeiras para uma dianteira.

7ª Os generos serão, postos nas embarcações que a fortaleza fornecer, ás horas que estas designar, correndo o transporte por conta do fornecedor até o caes do Pharoux, excepto a lenha aqui recebida e a carne verde que será entregue na praia da Saudade.

8ª Os proponentes devem declarar que se sujeitam a, por ocasião da assignatura do contracto e para assegurar a sua execução, depositar uma caução correspondente a 10 % do fornecimento que lhe compete, se este não exceder de 50:000\$ e mais 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia; não procede, porém, a caução inferior a 500\$000.

9ª Os generos cujos pedidos são diarios, como carne verde, verduras etc., deverão ser entregues á vista da requisição e os demais serão fornecidos no prazo maximo de 12 horas.

10ª As quantidades serão as que se fizerem necessarias durante o semestre, não sendo prefixadas desde já por absoluta impossibilidade.

11ª Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

12ª No caso do não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração da proposta correrá á revelia.

13ª Todas as informações, que por accaso sejam necessarias aos concorrentes, serão prestadas na secretaria deste grupo, das 9 ás 16 horas, pelo Sr. 1º tenente secretario.

Os artigos da concorrência são os seguintes:

Alhos nacionais, kilo.....	25000
Batatas nacionais, kilo.....	5000
Carne de porco fresca, kilo.....	25000
Carne de porco salgada, kilo.....	25000
Feijão mulatinho, kilo.....	3200
Goiabada Colombo, kilo.....	25030
Massa branca para sopa, kilo.....	15090
Pão de trigo de 1ª, kilo.....	3950
Queijo de Minas, kilo.....	25200
Sobremesa de duas bananas ou duas laranjas, ração.....	5050
Temperos, kilo.....	5700
Verduras, kilo.....	5500
Vinho nacional de mesa, litro.....	25000

Expediente:

Canetas de madeira, duzia.....	35200
Colchetes para papel, caixa.....	25000
Fita para machina Royal e Underwood, uma.....	45500
Gomma arabica, kilo.....	45000
Lapis preto «Faber» n. 1, 2 e 3, duzia.....	25200
Lapis bi-color «Faber», duzia.....	105000
Lapis de borracha «Faber», duzia.....	125000
Papel pautado superior, em bloco estreito, um.....	15090
Papel almasso pautado superior, sete kilos, resma.....	235000
Papel almasso pautado regular, cinco kilos, resma.....	185000
Papel liso superior, sete kilos, resma.....	165000
Papel liso regular, cinco kilos, resma.....	125000
Papel Hollanda 70x50, caderno.....	2500
Papel Hollanda 50x35, caderno.....	15500
Papel mata-borrão, folha.....	5320
Papel carbono, caixa.....	125000
Papel pardo para embrulho, caderno.....	5800
Pennas Malat n. 10, caixa.....	35500
Pennas Malat n. 12, caixa.....	55500

Artigos de limpeza e pintura:

Anteoxido, kilo.....	45000
Agua raz, kilo.....	55500
Azul ultramar, kilo.....	35000
Alvaiade de zinco, kilo.....	25200
Cal marisco, sacco.....	25200
Cal de Cabo Frio, sacco.....	45000
Gesso crê, kilo.....	3500
Jold chromo, kilo.....	35500
Lixa para madeira, duzia de folhas.....	15600
Óleo de linhaça genuino, kilo.....	35000
Potassa, kilo.....	5500
Pó de sapato, kilo.....	15000
Radiol, kilo.....	25500
Secanta, pacote.....	5700
Vassoura de palha com quatro fios, uma.....	15000
Verniz Adamastor, vidro.....	15200
Verniz esmalte, vidro.....	15500
Vaselina amarella, kilo.....	35500
Verde nativo, pacote.....	15000
Verde commum, kilo.....	35000
Vermelho da China, kilo.....	255000
Vermelho composto, papel.....	5500
Tinta preta n. 710, lata.....	25500
Zarcão genuino, kilo.....	15800

Artigos para electricidade:

Arauha de 4", uma.....	25200
Carvão Columbia de 16m/m c/mocha, pacote.....	5600
Fio duplo de chumbo n. 16, metro.....	15200
Fio flexivel n. 18, duplo, metro.....	5400
Fio inglez, novello.....	15000
Fio de chumbo n. 14, duplo, metro.....	15100
Fio isolado n. 14, metro.....	5450
Fio fusivel de 10 ampères, carretel.....	55000
Fio fusivel de 5 ampères, carretel.....	25500
Fio fusivel de 40 ampères, carretel.....	85000
Fio isolante Paragon, peça.....	25800
Folha de serra para ferro, de 12", duzia.....	65000
Buchas de porcellana 1/2", uma.....	5150
Isolador elites, um.....	5100
Interruptor rotativo, um.....	15500
Lampadas economicas Edison de 10, 16, 32, 35 e 50 vellas, por 120 volts, uma.....	15300
Lampadas economicas Edison de 16 vellas por 50 volts, uma.....	15300
Lampadas economicas Edison de 100 vellas por 120 volts, uma.....	35100
Lampadas economicas Edison de 600 vellas por 120 volts e 1/2 wat, uma.....	125000
Parafuso para isolador, pacote.....	25800
Parafuso para roseta, pacote.....	25800
Supporte com aranha, um.....	15800
Supporte para lampada com ou sem chave, um.....	15700
Solda de estanho, kilo.....	15500
Vella Lodge, uma.....	75000
Pasta americana para soldar, lata.....	25500
Tomadas de corrente, uma.....	15300

Artigos para sapataria:

Agulha para sapateiro, papel.....	15600
Bolas de cera, duzia.....	5600
Cordas, masso.....	45000
Cabos para sovela, um.....	5500
Escova de cabelo, par.....	35000
Faca para sapateiro, uma.....	25500
Finge pontos, um.....	25400
Preparado preto e amarello, lata.....	25500
Pincel para calçado, um.....	5800
Pasta Dragon, duzia.....	75500
Pedra de amolar, uma.....	15600
Sola, kilo.....	65500
Taxa de colar ns. 1 e 2, caixa.....	5800
Sovellas, duzia.....	15500

Artigos para refeitório:

Chicara grande de granito, casal.....	15000
Chicara pequena de granito, casal.....	5700
Copos de vidro grosso superior, um.....	5500
Pratos rasos de granito, um.....	15000
Pratos fundos de granito, um.....	15000

Facas de metal para mesa, uma.....	2\$000
Garfos de metal para mesa, um.....	2\$000
Colheres de metal, uma.....	2\$000
Combustível:	
Gasolina, caixa.....	26\$000
Lenha em achas ou toros, kilo.....	\$040

Fortaleza de S. João, 24 de julho de 1920.
—Waldemar Brito de Aquino, 1º tenente-secretário, interino.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Directoria Geral dos Correios

CONCURSO PARA PRATICANTE DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora são convidados a comparecer à prova oral do referido concurso, hoje, às 13 horas, na 3ª secção da Sub-Directoria do Expendente, os seguintes candidatos:

Carlos Reis Filho.
Arthur de Moraes Martins.
Adolpho Botelho.
Baptista Nogueira de Carvalho.
Aldemar Alegria.
Francisco Barreto Ribeiro de Almeida.

Turma suplementar:

Carlos Alberto Bastos.
Aldemar Alves Carvalho.
Lincoln Edson Sampaio.
Sylvio Washington Sampaio.
Ary Azevedo Franco.
Agostinho Sampaio de Sá.
Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920.
—O secretario do concurso, Godofredo de Si-
queira.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente, fica intimado a com parecer, na 1ª secção desta Sub-directoria, o ex-auxiliar de praticante desta Directoria Elias Alves de Almeida e Albuquerque, para receber, dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação deste, a importância de 724\$800, relativa às responsabilidades que lhe foram impostas pelas portarias ns. 2.230/2ª e 2.231/2ª, de 6 de dezembro de 1919; 2.205/2ª, de 3 de dezembro de 1919; 2.072, de 13 de novembro de 1919; 1812, de 8 de outubro de 1919; 2.212, de 4 de dezembro de 1919.

Sub-directoria de Contabilidade, 19 de julho de 1920. — Antonio Rodrigues de Campos Siqueira, servindo de Sub-director.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente, fica intimado, de ordem do Sr. sub-director, o conductor de malas Abdão Henrique da Graça, para se justificar, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, por estar incurso na pena de demissão, de accordo com a alinea 8 do art. 483, do regulamento postal em vigor.

1ª secção da Sub-directoria do Tráfego, em 28 de julho de 1920. — Servindo de secretario, João Baptista de Almeida Feital, chefe de secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o confiante Oscar Claro a comparecer no Gabinete do Sr. Dr. sub-director da 2ª divisão desta estrada, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, afim de justificar a sua ausência do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1920. João Clapp Filho, pelo secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALIENTES PARA CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 119

De ordem da directoria, faço publico que às 12 horas do dia 3 de agosto de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

30 molas espiraes para engates Sharron, desenho 879, uma, \$ 16.00.
20 parachoques Ibbtson, um, \$ 140.00.
200 pinos para engates Ibbtson, um, \$ 5.00.
146 molas ellypticas para balança de carros, catalogo 28, uma, \$ 40.00.
200 molas espiraes para trucks de carros de mercadorias, VM, catalogo 895, grupo, \$ 12.00.
50 pinos para pião do truck de carro S e V, catalogo 539, um, \$ 5.00.
50 pinos para pião do truck de carro SB, catalogo 898, um, \$ 5.00.
10 pares de pratos de grupos de molas, desenho 501, par, \$ 4.00.
30 triangulos para freios de carro de luxo, desenho 437, um \$ 32.00.
500 molas espiraes para trucks VB, uma, \$ 12.00.
24 barras de carga para carros do passageiros, typo Edificadora, uma, \$ 19.00.
24 barras de carga para carros de passageiros, typo Trajano, uma, \$ 19.00.
100 caixas de graxa VB antigo, desenho 613, uma, \$ 20.00.
99 barras completas para trucks de carros NL, desenhos 555, 556 e 557, partes iguaes, barra completa, \$ 52.00.
80 barras completas para trucks de carros NA e VA, desenhos 471, 472 e 486, barra completa, \$ 52.00.
48 engates Tower, um, \$ 90.00.
10 engates completos Ibbtson, um, \$ 90.00.
380 engates completos, typo Sharron, um, \$ 90.00.

Folhas de zinco rugadas:

750 de 2^m, 90 x 0^m, 80, série V, n. 680.
400 de 2^m, 95 x 0^m, 94, série Q, n. 682.
500 de 3^m, 00 x 0^m, 91, série VM, n. 881.
250 de 2^m, 90 x 0^m, 87, série VB, n. 831.
Preço médio, maximo do kilo, \$ 0.40.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, directos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, compreendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os co-

fres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento, a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questao da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado à estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1920. — João Clapp Filho, official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ELECTRICIDADE PARA O SERVIÇO DE FENOMENTO DA LINHA.

Concurrencia n. 121

De ordem da directoria, faço publico que às 13 horas do dia 2 de agosto de 1920, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedidos 50 a 52 do Dep. do Telegrapho.
2.400 metros de conduite flexivel de 1¹/₂ metro 2\$500.
200 metros de conduite flexivel de 1¹/₂ metro 3\$900.
360 caixas de ferro, com tampa, para conduite, uma 3\$000.
2.400 metros de cabo duplo, envoltio em chumbo, n. 12, metro 2\$200.
5.000 metros de cabo duplo, envoltio em chumbo, n. 14, metro 1\$900.
400 box-compligs, rectos, para conduite de 1¹/₂ metro 1\$000.
50 boy-compligs, rectos, para conduite de 1¹/₂ metro 1\$300.
20 kilos de tinta isolante Paragon, kilo 13\$000.
5 kilos de fita de borracha, kilo 3\$000.
60 chaves monophasicas, para 0 ampéres, com fusíveis de rolha, uma 10\$000.
240 sockets de base, para cloats, com aranhas, um 2\$000.

7.500 metros de fio n. 12, com isolante de borracha e algodão, metro \$600.

600 kilos de fio n. 10 W. P. kilo 7\$500.

2.800 metros de fio n. 10, com isolamento de borracha e algodão, metro 1\$300.

1.500 pares de cleats, de porcellana, para dous fios, par \$350.

21 grosas de parafusos azues, para cleats de 2 1/4", n. 10, grossa 6\$000.

25 grosas de parafusos azues, para rosetas de 1" n. 7, grossa 7\$000.

900 tubos de louça de 1", para fio de 0",007, tubo \$090.

250 rosaceas para ferro, uma 1\$400.

250 rosaceas para cleats, uma 1\$400.

10 kilos de estanho em verguinha, marca "Carneiro", kilo 9\$000.

300 caixas de louça para derivação de quatro fios, caixa, 3\$200.

50 plafoniers armados em zinco, iguaes a amostra, um, 80\$000.

40 plafoniers n. 3, oxidados, iguaes a amostra, um, 30\$000.

40 blocks de madeira, para plafoniers numero 3, um, 1\$800.

200 lampadas incandescentes de 1/2 watt, 120 volts, 100 velas, Edson, Westinghouse ou Philips, uma, 5\$000.

200 lampadas incandescentes de 1/2 watt, 120 volts, 50 velas, Edson, Westinghouse ou Philips, uma, 3\$300.

30 interruptores rotativos de uma direcção, um, 2\$200.

20 chaves triphasicas, para 60 ampéres, com fuzíveis cartucho, uma, 40\$000.

200 isoladores de louça, iguaes a amostra, um, 3\$500.

200 abat-jours de porcellana, de 10", para lampada incandescente, um, 2\$600.

100 kilos de fio n. 12 W. P., kilo, 7\$500.

3.800 metros de fio n. 14 com isolamento de borracha e algodão, metro, \$450.

100 supportes para lampada incandescente, de rosca, bucha, sem interruptor, um, 1\$900.

100 aranhas de metal para lampada incandescente, uma, 0\$35.

25 interruptores de imbutir, de espelho, com as respectivas caixas de ferro, um, 13\$000.

600 metros de fio duplo flexivel n. 18, metro, \$420.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferéncia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em di-

nehiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois do julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta o parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das popostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerlas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de julho de 1920. — João Cla. p Filho, official.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 5ª DIVISÃO EM 1920

Concurrencia n. 115

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 9 do proximo mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

10 alcaravizes de ferro, de duas boccas, denominado bocca de sapo, um, 3\$5000.

150 kilos de arame de cobre de um millimetro, kilo, 4\$800.

Seis bigornas de ferro, fortes, de 200 kilos, kilo, 2\$000.

150 kilos de bren em pedra, kilo, 1\$000.

100 barris de madeira, para agua, de um tampo, reforçados, de boas aduellas, bem cintados, e com alças, um, 4\$300.

100 barris de madeira, para agua, de dous tamos, reforçados, de boas aduellas, bem cintados e com alças, um, 5\$000.

250 balles de ferro galvanizado, reforçados, cravados, de 15" de bocca, por 12 de altura, um, 8\$000.

100 brochas de cabelo encastoadas, superiores ns. 2 e 4, em partes iguaes, uma, 1\$800.

200 cadeados de ferro galvanizado, de 3", reforçados com duas chaves, para desvio, um, 7\$500.

30 kilos de edra virgem amarella, bem limpa, e em blocos, kilo, 4\$000.

200 kilos de colla da Bahia, superior, propria para marcenaria, kilo, 2\$800.

200 kilos de colla para pintura, kilo, 1\$700.

200 kilos de corda de linho, franceza, de 1/2" kilo, 2\$500.

24 caixas de ferro galvanizado, com a respectiva tampa, para agua, reforçadas, de capacidade para 300 litros, uma, 8\$5000.

24 caixas de ferro galvanizado, com a respectiva tampa, para agua, reforçadas, de capacidade para 500 litros, uma, 160\$000.

1.900 kilos de canno de chumbo para agua, sendo 300 de 1/2", 500 de 3/4" 500 de 1", 300 de 1 1/4" e 300 de 1 1/2", kilo 1\$500.

50 carrinhos de ferro tubulares, de mão, de chapa reforçada, um 7\$5000.

30 catracas, reforçadas, de 20" uma, 7\$5000,

30 catracas reforçadas, de 25" uma, 80\$000.

30 catracas reforçadas de 30" uma, 85\$000.

150 kilos de cabo de linho alcatroado de 1/2" kilo, 3\$500.

10 diminizes de ferro galvanizado de 3/4" para 1/2" um, 800 réis.

10 diminizes de ferro galvanizado de 1/2" para 3/4", um, 1\$200.

5 diminizes de ferro galvanizado de 1 1/4" para 3/4" um 2\$000.

10 diminizes de ferro galvanizado de 2 1/2" para 2" um, 6\$000.

10 diminizes de ferro galvanizado de 3" para 2 1/2" um, 9\$000.

10 diminizes de ferro galvanizado de 4" para 3", um, 14\$000.

500 kilos de estanho em verguinhas, marca Carneiro, kilo, 7\$500.

100 fechos cremones completos, de ferro, de 3", um, 11\$000.

18 fogões de ferro, de 1",0x0",70, grossura da chapa 1/16", com respectivas chaminés de ferro galvanizado um 320\$000.

1.000 kilos de graxa amarella, kilo 1\$100.

50 caixas de ferro fundido, automaticas, completas, uma, 25\$000.

50 latrinas de louça com syphão, hygienicas tampas duplas de madeira envernizada com os respectivos botões de borracha, uma 70\$000.

12 pias de ferro esmaltado n. 3, para cozinha, uma, 28\$.

80 joelhos de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3/4 um, 1\$200.

100 joelhos de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 1" um, 1\$300.

25 joelhos de ferro galvanizado, para cano com diametro interno de 1", um 2\$000.

10 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 3/4", uma 6\$000.

10 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 1 1/2", uma 11\$000.

6 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 2", uma 14\$000.

6 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 2 1/2", uma 15\$000.

10 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 3", uma 17\$000.

10 junções de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 4", uma 28\$000.

50 luvas de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 1", uma 1\$400.

25 luvas de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 1 1/2", uma 1\$800.

25 luvas de ferro galvanizado, para cano, com diametro interno de 4", uma 6\$500.

10.000 folhas de lixa esmeril em pança "Davies" de 00 a 3 em partes iguaes, folha 180 réis.

500 metros de filele branco para bandeira, metro 3\$000.

1.000 metros de filele encarnado para bandeira, metro 3\$000.

250 kilos de potassa, kilo \$420.

30 grosas de parafusos de ferro para madeira, cabeça chata, de 1/2", n. 4, grossa 1\$400.

80 grosas de parafusos de ferro para madeira, cabeça chata, de 3/4", n. 0, grossa 1\$500.

240 grosas de parafusos de ferro para madeira, cabeça chata, de 1", ns. 7, 8 e 9 em partes iguaes, grossa 2\$800.

50 pinces chatos n. 20, de pello, um 6\$000,

100 pinces chatos n. 24, de pello, um 8\$000.

80 pinces redondos n. 20, de pello, um 6\$000.

50 pinceis redondos n. 24, de pelo, um \$5000.

100 Pharoas metallicos, reforçados, systema Corpo de Bombeiros, com os respectivos cabos com ponta de metal, um 10\$000.

50 registros de passagem de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3/4", um 7\$500.

50 registros de passagem de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 1 1/2", uma 13\$000.

Seis rebolos de amolar de 0,80x12 millimetros, um 120\$000.

Quatro grossas de serras de 14" para cortar trilhos, grossa 60\$000.

500 kilos de seccante branco marca Castello, kilo 1\$300.

50 serrotes de mão de 0m,65, Greaves, um 13\$000.

50 tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3/4" para 3/4", um 1\$200.

20 tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3/4" para 1/2", um 1\$200.

30 tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 1" para 1", um 1\$800.

40 tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 2" para 3/4", um 6\$500.

40 tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 2" para 2", um 6\$500.

Cinco tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3" para 1", um 12\$.

Cinco tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 3" para 2", um 12\$.

Cinco tês de ferro galvanizado para cano com diametro interno de 4" para 3", um 25\$.

24 trenas de panno e fio metallico de 20,00, uma, 22\$000.

50 torneiras de metal, de pressão, de 1/2", com flange, uma, 3\$500.

50 torneiras de metal, de pressão, de 3/4", com flange, um, 5\$000.

25 torneiras de metal, de manivella, de 1/2" com flange, uma, 3\$500.

12 galões de verniz Flatting, Blundel Spence ou semelhante, galão, 23\$000.

50 vassouras de piassava, grandes, para varrer, uma, 1\$500.

50 vassouras de piassava, n. 16, para lavagem, uma, 2\$200.

200 vassouras de piassava, pequenas, uma 230 réis.

50 vassouras de piassava, chatas, Cattete, uma, 1\$800.

30 vassouras de palha, nacional de 6 fios, uma 2\$600.

2.000 kilos de ferro em chapa, galvanizado, de 8 pésx4 pésx1/16", kilo, 1\$450.

Tres balanças Howe com os respectivos pesos, para 500 kilos com alavanca, uma, 550\$000.

Duas balanças Howe, com os respectivos pesos, para 1.000 kilos, com alavanca, uma, 850\$000.

200 folhas de zinco corrugado, 7. pés, 8 gommos, de 1 millimetro, folha, 12\$600.

800 folhas de zinco corrugado, 8. pés, 8 gommos, de 1 millimetro, folha, 14\$400.

Seis pedras de esmeril de 0m,30 de diametro e 10 millimetros de espessura, bastardas, «Norton», uma, 16\$000.

Seis pedras de esmeril de 0m,30 de diametro e 15 millimetros de espessura, bastardas, «Norton», uma, 20\$000.

Seis pedras de esmeril de 0m,30 de diametro e 20 millimetros de espessura, bastardas, «Norton», uma 28\$000.

Seis pedras de esmeril de 0m,30 de diametro e 10 millimetros de espessura, murças, «Norton», uma 45\$000.

Seis pedras de esmeril, de 0m,30 de diametro e 15 millimetros de espessura, murças, «Norton», uma, 40\$000.

Seis pedras de esmeril de 0m,30 de diametro e 20 millimetros de espessura, murças, «Norton», uma, 35\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, em um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 26 de julho de 1920. — O secretario, Deocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UMA SUPERSTRUCTURA METALLICA PARA PASSAGEM SUPERIOR DE VEICULOS EM TODOS OS SANTOS, EM 1920

Concurrencia n. 130

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 20 de agosto de 1920, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para o fechamento da linha:

Uma superstructura metallica (duas pontes) para a passagem superior de vehiculos em todos os Santos, conforme os desenhos numerados 128-920 e 175-920 e caderno de especificações para o fornecimento de superstructuras metallicas para pontes e viaductos da 5ª Divisão, sendo o preço maximo da tonelada metrica \$ 200.00.

O caderno de especificações e os desenhos citados farão parte integrante do contracto.

O peso calculado para cada ponte e mais 3 % é de 71433,736 kilos.

Total das duas pontes 142867,472 kilos.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, para tonelada metrica da superstructura, diretos aduaneiros por conta da Estrada e torças e demais despesas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2.000\$ previamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia da correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão contar sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar o preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, em 26 de julho de 1920. — O secretario, Deocleciano Candi o de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA N. 120

De ordem da directoria e de accordo com o art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas, abertas, lidas e receberam os ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na concorrência publica n. 120, hoje realizada nesta Intendencia, para o fornecimento de aço e ferro para a 4ª divisão, bem como a respectiva acta.

Intendencia da Estrada do Ferro Central do Brasil, 28 de julho de 1920. — Benjamin Jacob, intendente.

Concurrenca n. 120, para o fornecimento de aço e ferro para a 4ª divisão

Aos vinte e oito dias do mez do julho de mil novecentos e vinte, presentes, ás trezo horas, na sala da Intendencia, na Estação Maritima, o intendente, engenheiro Benjamin Jacob o o escrivão, bacharel Antonio Joaquim Pereira da Silva, foram recobidas as seguintes propostas:

- N. 1, de Fonseca, Almeida & Comp.
- N. 2, de Dias Garcia & Comp.
- N. 3, de Richard Whichello & Comp.
- N. 4, de Oscar Taves & Comp.
- N. 5, de Germano Boettcher.
- N. 6, de M. E. Marvin.
- N. 7, de Hime & Comp.

Total: sete propostas.

Pelo Sr. Dr. intendente foi declarado serem fidejones todos os proponentes: e que as propostas seriam abertas immediatamente, ficando o exame das mesmas para ser feito após a sua publicação na integra no *Diario Official*. Em seguida foram examinados os envoltorios das propostas, os quaes foram achados fechados e em ordem, sendo então abertas e lidas as ditas propostas na presença dos interessados sem duvida ou incidente e depois rubricadas pelo Sr. Dr. intendente e pelos interessados para serem publicadas no *Diario Official*. E para constar foi lavrada a presente acta, que vai assignada pelo Sr. Dr. intendente, pelos proponentes ou seus prepostos e pelo escrivão. — Benjamin Jacob. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp. M. Araujo. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., Manoel F. de Oliveira. — Por procuração de Richard Whichello & Comp., H. C. Mendonça. — Por procuração de Oscar Taves & Comp., Frederico Vierling. — Por procuração de Germano Boettcher, Armando Silva. — M. E. Marvin. — Por procuração de Hime & Comp., João Garcia. — Antonio Joaquim Pereira da Silva, escrivão. Confero. U. C. Branco, escrevente. Conforme. — Octavio Monteiro Bittencourt, ajudante do escrivão. Visto, em 28 de julho de 1920. — B. Jacob, intendente.

Fonseca, Almeida & Comp., negociante matriculados estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accordo com o edital de 26 do corrente, o material abaixo especificado:

Aço para ferramentas:

Quadrado, conforme especificações do edital, kilo.....	3\$800
Em barra, conforme especificações do edital, kilo.....	3\$800
Oitavado em vergalhão, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$900
Aço para molas redondo, conforme especificações do edital, kilo.....	2\$650

Aço commum:

Em barra, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$700
Aço em vergalhão quadrado, conforme especificações do edital, kilo..	1\$700
Aço em barra com nervura, conforme especificações do edital, kilo...	2\$200
Aço redondo commum conforme especificações do edital, kilo.....	1\$790
Ferro BB em barra, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$480
Ferro BB quadrado, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$480
Ferro Lowmoor redondo, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$240
Ferro em barra Lowmoor, conforme especificações do edital, kilo..	1\$240
Ferro patente redondo, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$180
Ferro patente em chapa, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$600
Ferro commum, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$250
Ferro em chapa lavrada, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$630
Ferro em chapa russa, conforme especificações do edital, kilo.....	4\$700
Ferro sueco em barra, conforme especificações do edital, kilo.....	1\$340

Os proponentes declaram aceitar todas as condições do referido edital.

Rio Janeiro, 28 de julho de 1920. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp. — M. Araujo.

Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua General Camara ns. 37 a 43, nesta Capital, de accordo com o edital de 16 de julho publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada do Ferro Central do Brasil os materiais abaixo mencionados.

Aço para ferramenta quadrado de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	2\$700
9.533 kilos de para molas redondo de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	1\$330
Aço commum em barra de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo..	3\$880
Aço em vergalhão quadrado de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	3\$870
Aço redondo commum de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	3\$830
Ferro BB em barra de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	1\$193
Redondo:	
1.250 kilos de 5/16", kilo.....	1\$380
Quadrado de accordo com as quantidades e dimensões do edital.....	1\$330

Ferro Lowmoor redondo de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo..	1\$270
Ferro Lowmoor em barra de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo..	1\$320
Ferro redondo patente de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo..	1\$280
Ferro em chapa russa de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo....	4\$350
Ferro commum de 2" a 2 3/8", de accordo com as quantidades e dimensões do edital, kilo.....	\$880

Este material é entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada correndo por conta dessa somente os direitos aduaneiros, e as demais despesas por conta dos proponentes.

Os proponentes declaram estar de completo accordo com as clausulas exaradas no referido edital.

Declaro que o segundo dizer 9.533 kilos se refere a aço.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — Por procuração de Dias Garcia & Comp. Manoel F. de Oliveira.

Proposta de Richard Whichello & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 112, á Estrada do Ferro Central do Brasil, para o fornecimento de aço e ferro para a 4ª Divisão, conforme edital de concorrência n. 120:

Aço para ferramentas:	
3.600 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	4\$630
Aço oitavado em vergalhão:	
610 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$320
Aço para molas redondo:	
50.883 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$320
Aço commum em barra:	
1.530 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$068
Aço em barra boleado:	
4.675 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$068
Aço em vergalhão quadrado:	
2.950 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$068
Aço em barra com nervura:	
20.435 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$068
Aço redondo para eixo:	
2.500 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$003
Aço redondo commum:	
25.077 kilos nas dimensões do edital de concorrência, kilo.....	2\$068

Os preços da presente proposta entendem-se para o material entregue dentro dos vagões da estrada no caes do porto, correndo por conta da mesma estrada os direitos aduaneiros. Os proponentes sujeitam-se ás demais clausulas do edital de concorrência.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — Richard Whichello & Comp.

Proposta de Oscar Taves & Comp. á Estrada do Ferro Central do Brasil na concorrência n. 120 para o fornecimento de aço e ferro para a 4ª divisão, em 1920:

Aço para ferramenta, quadrado ao preço medio do kilo.....	8\$743
Aço para ferramenta, em barra ao preço medio de kilo.....	8\$743
Aço para ferramenta, oitavado em vergalhão ao preço medio do kilo..	2\$403

Aço para molas, redondo ao preço medio de kilo.....	1\$495
Aço commum, em barra ao preço medio de kilo.....	1\$495
Aço commum, em barra boleado ao preço medio de kilo.....	1\$495
Aço em vergalhão, quadrado ao preço medio de kilo.....	1\$495
Aço em barra, com nervura ao preço medio de kilo.....	1\$870
Aço redondo, para eixo ao preço medio de kilo.....	1\$495
Aço redondo, commum ao preço medio de kilo.....	1\$495

Os preços acima são para o material entregue no Cães do Porto, dentro dos vagões da estrada, por conta da qual correrão os direitos aduaneiros.

Os concurentes declaram que se submettem a todas as clausulas do edital da presente concorrência.

Rio, 28 de julho de 1920.— *Oscar Taves & Comp.*

Germano Boettcher, negociante matriculado, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 109, propõe fornecer á 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, inteiramente de accôrdo com o edital de concorrência n. 120, de 16 e alteração de 26 do corrente, o seguinte material:

Aço para ferramentas:	
Quadrado: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	3\$100
Em barra: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	3\$100
Oitava-lo em vergalhão: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo....	3\$100
Aço para molas:	
Redondo: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$100
Aço para eixo:	
Redondo: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$900
Aço commum:	
Redondo: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$808
Ferro BB:	
Em barra: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$989
Ferro Lowmoor:	
Em barra: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$090
Ferro:	
Commum: nas quantidades e dimensões determinadas no edital de concorrência, kilo.....	1\$890

O material será entregue no Cães do Porto dentro dos vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo somente os direitos aduaneiros por conta da mesma.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920.— *Germano Boettcher.*

M. E. Marvin, negociante, estabelecido á rua Camerino ns. 83/87, propõe fornecer á estrada, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 16 de julho de 1920, e cor-

recção de 27 de julho de 1920, os materiais abaixo mencionados:

3.600 kilos de aço para ferramenta quadrado em barra, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	3\$250
540 kilos de aço para ferramenta oitavado em vergalhão, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	3\$250
50.883 kilos de aço para molas redondo, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$265
4.530 kilos de aço commum em barra, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$065
4.675 kilos de aço commum em barra boleado de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$065
2.950 kilos de aço em vergalhão quadrado, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$025
20.435 kilos de aço em barra com nervura, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$042
2.500 kilos de aço redondo para eixo, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$650
23.077 kilos de aço redondo commum, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$889
161.363 kilos de ferro BB em barra, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$839
4.250 kilos de ferro BB redondo, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$092
5.493 kilos de ferro BB em cantoneira L, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$085
3.500 kilos de ferro BB em cantoneira U, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$250
11.260 kilos de ferro Lowmoor redondo, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$095
11.650 kilos de ferro Lowmoor em barra, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$075
8.257 kilos de ferro Lowmoor em cantoneiras U, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$450
2.250 kilos de ferro patente redondo, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo.....	1\$792
250 kilos de ferro patente em chapa, de accôrdo com as	

quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$500
10.285 kilos de ferro commum, de accôrdo com as quantidades e grossuras especificadas no edital, por kilo....	1\$792
3.619 kilos de ferro em cantoneira L, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$050
5.300 kilos de ferro em chapa russa, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	1\$450
3.625 kilos de ferro suco em barra, de accôrdo com as quantidades e dimensões especificadas no edital, por kilo.....	

Todos os preços mencionados nesta proposta, são para material entregue no Cães do Porto, dentro dos vagões dessa estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da mesma.

O proponente sujeita-se a todas as condições exaradas no edital supra mencionado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — *M. E. Marvin.*

Hime & Comp., propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil o seguinte material, entregue na Maritima, de accôrdo com o edital.

Aço quadrado para ferramenta, conforme a relação do edital, kilo....	2\$600
Aço oitava-lo em vergalhão, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$180
Aço para molas redondo e pinos de eixo, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$095
Aço commum:	
Em barra, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$180
Em barra, boleado, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$180
Aço em vergalhão, quadrado, conforme a relação do edital, kilo....	1\$180
Aço em barra com nervura, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$095
Aço redondo commum, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$080

Ferro B. B.:	
Em Barra, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$670
Quadrado, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$300
Em cantoneira L, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$350

Ferro Lowmoor:	
Redondo, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$950
Em barra, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$950

Ferro patente:	
Redondo, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$300
Ferro commum, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$695

Ferro:	
Em chapa lavrada, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$940
Ferro Lowmoor em cantoneira U, conforme a relação do edital, kilo.....	2\$370
Chapa Russa, conforme a relação do edital, kilo.....	1\$750

Os preços acima são para o material entregue no Cais do Porto, dentro dos varões da estrada, corrente sé. e te os direitos aduaneiros por conta desta.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1920. — Por procuração de Hime & Comp João Garcia,

Inspeccoria de Esgotos da Capital Federal

AVISO AO PUBLICO

A Inspeccoria de Esgotos da Capital Federal provida ao publico que, em conformidade com os contractos que a Uniao tem com a Companhia City Improvements e regulamentos em vigor, ninguem poderá construir quaesquer obras de esgoto, mesmo as adicionaes ou extraordinarias, sobre as canalizações da referida companhia e alterar ou reconstruir as já existentes, sob pena de multa e demolição immediata das obras a expensas do infractor.

Quando os proprietarios desejarem quaesquer obras dessa natureza, deverao dirigir-se a esta inspeccoria por meio de petições convenientemente selladas.

Si se tratar de predios novos ou de reconstruções, taes petições devem ser acompanhadas de duas cópias da planta e da elevação do predio, indicando o local para os dispositivos sanitarios, approvadas estas plan-tas pela Prefeitura do Districto Federal e com a certidão de numeração ou o ultimo recibo do imposto predial.

Sobre desarruços e obstruccões deverá tambem o publico dirigir-se a esta inspeccoria, das 11 ás 16 horas.

Inspeccoria de Esgotos da Capital Federal, (rua D. Manoel n. 10), 23 de julho de 1919. — O official, Octaviano Felix de Carvalho.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Superintendencia do Abastecimento

DECLARAÇÃO DE STOCK DE ASSUCAR

O superintendente do Abastecimento, nos termos do art. 3º, letra f, do regulamento approved pelo decreto n. 14.027, de 21 de janeiro do corrente anno, declara que to-tas as pessoas, firmas commerciaes, empresas ou companhias, estabelecidas nesta Capital e que possuam, armazenam, depositam ou guardam quaesquer quantidades de assucar crystal, mascavinho ou mascavo, acima do cincoenta (50) saccos, deverão entregar na sede da Superintendencia, á rua Primeiro de Março n. 42, na quinta-feira, 29 do corrente, até ás 13 horas, um memorandum mencionando os stocks existentes, com especificação da quantidade e qualidade do assucar, a data da chegada no Rio de Janeiro, os nomes dos proprietarios ou consignatarios e os locais onde se acham armazenados.

Ficam sujeitos ás penas do art. 8º do alludido regulamento, isto é, de multa até réis 50.000\$ e de prisão até trinta (30) dias, os que, obrigados a esta declaração, deixarem de satisfazer a no dia determinado.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1920. — Dulphe Pinheiro Machado, superintendente do Abastecimento.

**Directoria de Meteorologia e Astronomia
OBSERVATORIO NACIONAL**

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TORRE E VIADUCTO PARA INSTALLAÇÃO DE ELEVADOR DE ACESSO AO MORRO DE S. JANUARIO

Do ordem do Sr. Dr. director, faço publico que no dia 12 do mez de agosto do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas desta secretaria propostas para construção de uma

torre de alvenaria de pedra e tijolo ligada por viaducto de cimento armado á esplanada do edificio da administração, no morro de S. Januario, de accordo com as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer comparecerão á esta Secretaria até o dia 11 de agosto, ás 15 horas, afim de receberem guia para o deposito prévio, no Thesouro Nacional, da quantia de 1:500\$000 (um conto e cinquinhentos mil réis), em moeda corrente, para garantia de cada proposta.

II

As propostas, em duplicata, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em envoltorios lacrados, com o nome e indicação precisa do logar em que seja estabelecido o proponente. Em outro envoltorio serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento de deposito no Thesouro Nacional, quitação de imposto federal e municipal.

III

Os documentos de idoneidade e de imposto federal e municipal serão entregues aos Srs. concorrentes no dia da abertura das propostas, ficando a caução depositada no Thesouro, até depois da escolhida a proposta mais vantajosa.

IV

Antes de qualquer decisão sobre a escolha das propostas recebidas serão as mesmas publicadas, na integra, no *Diário Official*.

V

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. O preço que o proponente offerecer e o prazo deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contiverem o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata ou offerecerem preço superior ao orçamento official de 17:6.852\$00 (dezesete contos oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e cincoenta réis).

VI

A preferencia caberá ao proponente que offerecer preço mais barato, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preços entre as propostas, será preferida a que offerecer menor prazo para a conclusão da obra e, no caso de novo empate, a sorte decidirá.

VII

O proponente acceto obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital de concorrência, bem como os projectos e detalhes. Qualquer informação, projecto, detalhe, etc., serão fornecidos pelo engenheiro fiscal das obras do Novo Observatorio no morro de S. Januario, todos os dias uteis das 12 ás 16 horas.

VIII

O proponente obriga-se a entregar o serviço terminando dentro de noventa (90) dias, após a data em que receber ordem para inicio do serviço.

IX

O Governo fiscalizará rigorosamente o material e mão de obra, que serão de primeira qualidade, recusando o que, a criterio do engenheiro fiscal, não estiver de accordo com as especificações infra.

X

O pagamento será feito quando terminado o serviço e acceto pelo engenheiro fiscal. Caso não fique terminado dentro do prazo estabe-

lecido, pagará o concorrente a multa de cem mil réis (100\$) por dia de excesso. Si o excesso for mais de dez dias o concorrente perderá o direito de concluir a obra e de receber qualquer pagamento pela parte já construida, revertendo a favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula I.

XI

A concorrência poderá ser annullada sem que, por isso, os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Especificações para construção de torre e viaducto para installação do elevador de acesso ao morro de São Januario

Qualidades

Toda mão de obra e material serão da melhor qualidade.

Damnos

O empreiteiro protegerá eficazmente a obra contra qualquer damno, removerá e substituirá toda e qualquer parte damnificada, entregando a obra em completa e perfeita condição quando terminado o serviço.

Material

Todo o material a empregar será da melhor qualidade e será examinado pelo fiscal e sómente utilizado depois de sua acceptação. Todo trabalho e material que não estejam de accordo com o contracto serão promptamente removidos, sendo substituidos por outros strictamente nas condições especificadas.

Argamassas

As argamassas a empregar nas fundações serão de cimento e areia a 1/4, bem como nos arcos; a das alvenarias de pedra será de cimento e areia a 1/5 e a das alvenarias de tijolo e emboros será de cimento cal e saibro a 1/3/9. As argamassas para leito do ladrilho serão de cimento e saibro a 1/4. A cal será de pedra.

Alvenarias

As alvenarias das fundações e as que ficarem enterradas serão de pedra e as demais de tijolo de primeira qualidade.

Fachadas

O acabamento será feito de modo a dar o mesmo aspecto que o do edificio da administração, havendo nas arestas da torre pilastras identicas ás do mesmo edificio, para isso os rebocos serão iguaes aos daquelle.

Concretos

O concreto para ser armado com ferro será do traço de 1/3/3, devendo a pedra ter dimensão tal que passe em peneiras de 2" e não passe nas de 1/2. O concreto para leito de ladrilhos terá dez centimetros de espessura e será de traço de 1/4/8.

Pavimentação

A pavimentação do viaducto será de cimento armado, capaz de resistir a uma carga util de quatrocentos (400) kilos por metro quadrado e ladrilhada com ladrilhos iguaes aos que liga o edificio da administração á esplanada superior. O tunel da entrada será ladrilhado com ladrilhos iguaes aos dos andaes superiores do mesmo edificio. As solueiras serão de pedra.

Installação electrica

Haverá uma arandella na verga de cada porta de entrada do elevador, um plafonier no tunel, tomada de força de quatro cavallos no alto da torre e duas tomadas de corrente nas pilastras de entrada no viaducto. Essa installação será imbutida e feita de accordo com as especificações da Inspeccoria de Illuminação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — O secretario, Laurindo Macedo.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

CONCURRENCIA PARA A REFORMA E PINTURAS NOS
PREDIOS SITUADOS NO RECINTO DO NOVO OBSER-
VATORIO DO MORRO DE S. JANUARIO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que no dia 12 do mez de agosto do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas nesta secretaria propostas para reformas e pinturas nos edificios do novo Observatorio, em São Januario, á rua General Bruce ns. 193 e 192, ladeira do Gusmão n. 33 e demolição da casa n. 29 da ladeira do Gusmão, de accordo com as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer, comparecerão a esta secretaria até o dia 11 de agosto, ás 15 horas, afim de receberem guia para o deposito prévio, no Thesouro Nacional, da quantia de 3:000\$ (tres contos de réis).

II

As propostas, em duplicata, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em envoltórios lacrados, com o nome e indicação precisa do lugar em que seja estabelecido o proponente. Em outro envoltório serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do deposito no Thesouro Nacional, quitação de imposto federal e municipal.

III

Os documentos de idoneidade e de imposto federal e municipal serão entregues aos Srs. concorrentes no dia da abertura das propostas, ficando a caução depositada no Thesouro, até depois de escolhida a proposta mais vantajosa.

IV

Antes de qualquer decisão sobre a escolha das propostas recebidas serão as mesmas publicadas, na integra, no *Diário Official*.

V

As propostas não poderão conter sinão uma forma de completa submissão a todas as clausulas deste edital. O preço que o proponente offerecer e prazo deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas não previstas neste edital de concorrência nem propostas que contiverem o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata ou offerecerem preço superior ao orçamento official de 30 232\$300 (trinta contos, duzentos e trinta e dois mil e trescentos réis).

VI

A preferencia caberá ao proponente que offerecer preço mais barato, por minima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será a preferida a que offerecer menor prazo para a conclusão da obra e, no caso de novo empate, a sorte decidirá.

VII

O proponente aceito obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital de concorrência, bem como os projectos de reforma. Qualquer i-formação, detalhes e desenhos serão fornecidos pelo engenheiro fiscal das obras do novo observatorio no morro de S. Januario, todos os dias uteis das 12 ás 16 horas.

VIII

O proponente obriga-se a entregar o serviço terminado dentro de noventa (90) dias uteis após a data em que receber ordem para inicio do serviço.

IX

O Governo fiscalizará rigorosamente o material e mão de obra, que serão de primeira qualidade, recusando o que, a criterio do engenheiro fiscal, não estiver de accordo com as especificações infra.

X

O pagamento será feito quando terminado o serviço pelo engenheiro fiscal. Caso não fique terminado dentro do prazo estabelecido, pagará o concorrente a multa de cem mil réis (100\$), por dia de excesso. Si o excesso for além de dez dias o concorrente perderá o direito de concluir a obra e de receber qualquer pagamento pela parte já construída, revertendo a favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula I.

XI

A concorrência poderá ser annullada sem que, por isso, os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Especificações para concertos e reformas dos predios da ladeira do Gusmão

Qualidades

Toda mão de obra e material serão da melhor qualidade.

Danos

O empreiteiro protegerá eficazmente a obra contra qualquer danno, removerá e substituirá toda o qualquer parte damnificada, entregando os predios em completa e perfeita condição quando terminado o serviço. Ao terminar os trabalhos o empreiteiro fará uma limpeza geral removerá todos os detritos, afagará e betumará o soalho da sala de visitas do predio n. 33.

Material

Todo o material a empregar será da melhor qualidade e será examinado pelo fiscal, sómente sendo utilizado depois de sua aceitação. Todo o trabalho e material que não estejam de accordo com o contracto serão promptamente removidos, sendo substituidos por outros strictamente nas condições especificadas.

Argamassas

As argamassas a empregar nas alvenarias serão de saibro e cal a 1/3; a cal será de ped a extinta na obra em poço e o saibro fornecido na obra pelo Governo devendo o empreiteiro scrandal-o se preciso for. As argamassas para leito de ladrilhos e azulejos serão de cimento e saibro a 1/4.

Alvenarias

As alvenarias para as fundações serão de pedra e as demais de tijolo, podendo o empreiteiro aproveitar os que se acham nas proximidades, provenientes de demolições; si o empreiteiro preferir poderá fazer as divisorias de estuque.

Emboços e rebocos

Todo emboço exterior será feito com saibro e cal a 1/3 e o reboco correspondente será feito levando o cimento de modo a igualar o actual existente. O emboço interno será também a 1/3 e o reboco sera de cal de Cabo Frio. Nos banheiros, dispensa, cozinha, haverá um revestimento de azulejo branco, arrematado com moldura e greca e 1^m,80 de altura, excepto nesta ultima em que a altura será sómente de 1^m,30. Este revestimento será sómente no predio n. 33.

Concretos

O concreto será do traço de 1/4/8, será arrematado com uma capa de cimento e areia a 1/4, salvo na sala de visitas.

Pavimentação

Todo o andar terreo levará uma camada de concreto de 10 cm, (no puxado já ha) capeado com uma camada de cimento e areia a 1/4, salvo na sala de visitas que terá um soalho tipo «Brasil». O banheiro principal, a coiza e a saleta do almoço serão ladrilhados com ladrilhos nacionaes ceramicos oct gonaaes e tacos azues; a cozinha, dispensa, pequeno corredor e outro banheiro levarão ladrilhos da mesma qualidade e cor, porém quadra los. A excepção dos locais onde houver azulejos todos os demais do la-pés serão de argamassa de cimento e areia a 1/3.

Forros

Os forros do corpo principal serão de estuque com argamassa de cimento, cal e areia a 1/2/6, havendo nas salas e quartos flôres decorados na posições correspondentes aos lustres: os demais forros serão de frizo de 10cm, com aba tabeira e cimilha sendo que o da varanda será pregado por sobre os caibros da cobertura que por ficarem á vista serão aparelhados. Os lizos serão corridos com argamassa de gesso e cal a 1/1.

Cobertura

A cobertura será completamente reformada, sendo substituidas as peças estragadas por outras de madeira de lei, as novas calhas a serem collocadas serão de cobre de 12" no corpo principal e de 10" no puchado o varanda.

Esquadrias

Todas as portas e janellas novas serão do cedro perfeitamente secco e livre de nós, não haverá bandeiras e as janellas serão de duplo postigo sendo um inteiramente de venezianas abrindo para fóra e outro de vidraça abrindo para dentro; as folhas das janellas abrem para o exterior. As novas portas externas serão de almofala de madeira com grade de ferro e postigo de vidro de fantasia. A varanda nova será fechada com janellas de guilhotina, aproveitando os caixilhos velhos que serão concertados.

Pinturas

Onde já existir pintura serão applicadas 3 demão com raspagem e betumagem prévia; onde não existir serão aparelhadas, emmassadas, lixadas e pintadas com as demão que forem necessarias para um perfeito acabamento. As paredes dos quartos e salas serão forradas a papel do preço médio de 2\$ (dois mil réis) a peça com cercadura de duas tiras do preço de 7\$ (sete mil réis) a peça. O banheiro principal a saleta do almoço e a cozinha terão as paredes pintadas a esmalto, as demais serão caiadas a cal e golla.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 73, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. A. Placido Marques & Comp. negociantes domiciliados á rua do Ouvidor n. 80, nove duzia-de lapis bicolor Faber ao preço de 7\$ (sete mil réis) cada duzia, na importancia de 63\$ (sessenta e tres mil réis), e seis caixas de pennas John Heath's ao preço de 5\$80 (cinco mil e oitocentos), cada uma, na importancia de 3\$8800 (trinta e quatro mil e oitocentos réis), sendo a importancia total de réis 97\$800 (noventa e sete mil réis).

Rio de Janeiro, 27 do julho de 1920.—O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria Geral de Estatística

Em cumprimento ao disposto no art. 73, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Sergio & Pinto, domiciliados á avenida Rio Branco n. 131, uma collecção do almanack Laemmert de 1919 e 1920, tres volumes, ao preço de 60\$000 (sessenta mil réis).
Rio de Janeiro, 27 de julho de 1920.—
O Director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria da Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director, e, em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Sergio & Pinto, estabelecidos á avenida Rio Branco n. 131, uma collecção do Almanack Laemmert, correspondente aos annos de 1919 e 1920, pela quantia de 60\$000.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 1920.—
O secretario, *Laurindo Macedo*.

Directoria da Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director e, em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. F. R. Moreira & Comp., negociantes estabelecidos na Avenida Rio Branco ns. 107 e 109 o seguinte:

100 metros de fio preto n. 14, a \$350 (trezentos e cinquenta mil réis) cada um, 35\$ (trinta e cinco mil réis); duas caixinhas de isoladores de grampo, a 1\$200 (mil e duzentos réis) cada uma, 2\$400 (dois mil e quatrocentos réis); 100 pilhas secas, Red Seal, a 2\$400 (dois mil e quatrocentos réis) cada uma, 240\$ (duzentos e quarenta mil réis); seis supportes de lampadas com cabo, a 15\$ (quinze mil réis) cada um, 90\$ (noventa mil réis).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1920.—O secretario, *Laurindo Macedo*.

Directoria do Serviço de Povoamento

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir, para a Intendencia de Imigração do Porto do Rio de Janeiro, funcionando no Caes Pharoux n. 3, dos Srs. Sergio & Pinto, estabelecidos á avenida Rio Branco, 131, 1º andar, nesta Capital, uma collecção do Almanack Laemmert do anno de 1920, pelo preço de 60\$000.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1920.—
Joaquim da Silva Rocha, chefe da 1ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. J. L. Costa & Comp. negociantes estabelecidos na rua da Quitanda n. 103, 20.000 envelopes pela importancia de 850\$000.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920.—
1ª secção—*Joaquim da Silva Rocha*, chefe de secção.

Directoria do Serviço de Industria Pastoral

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta directoria vae adquirir á firma J. L. Costa & Comp., negociantes domiciliados á rua da Quitanda n. 103 o Buenos

Aires n. 38, nesta Capital, o seguinte material:

1.000 folhas de papel «Granito», conforme a amostra para capas de officios, folha a 350 réis..... 350\$000

Directoria do Serviço de Industria Pastoral, em 24 de julho de 1920.—*Alcides Miranda*, director.

Inspectoria Veterinaria do 7º Districto do Serviço de Industria Pastoral

SÉDE: NITERÓY

Em cumprimento ao disposto no art. 73, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta inspectorie vae adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material de expediente:

Aos Srs. J. L. Costa & Comp., domiciliados á rua Quitanda n. 103 e Buenos Aires n. 38.
1 resma de papel para cópia de officio sem pauta a 12\$000.. 12\$000
2 duzias de lapis Faber n. 2 a 2\$000..... 4\$000
6 mãos de papel grosso para embrulhos a 3\$000..... 18\$000
4 blocos para telegrammas a 4\$000..... 16\$000
3 tinteiros duplos de vidro a 6\$000..... 18\$000
4 fitas para machina Underwood a 4\$000..... 16\$000
100 folhas para pagamento de serventes e guardas a 200 réis. 20\$000
100 folhas para pagamento do pessoal, conforme modelo a 350 réis..... 35\$000
1 carimbo de borracha, conforme modelo, a 12\$000.... 12\$000
4 caixas de pennas Mallat, a 4\$000..... 16\$000
Somma..... 167\$000

Aos Srs. Villas Boas & Comp., domiciliados á rua Sote de Setembro ns. 219 a 225.

1 resma de papel timbrado para officio, a 18\$000..... 18\$000
12 canetas, a 2\$500..... 2\$500
2 litros de tinta Sardinha, preta, a 3\$500..... 7\$000
2 caixas de papel carbono, a 8\$000..... 16\$000
3 caixas de grampos, a 1\$000.... 3\$000
3 caixas de percevejos, a 1\$ 00. 3\$000
16 folhas de mata-borrão, a 300 réis..... 4\$800
3 vidros de gomma arabica, a 1\$300..... 4\$500
2 raspadeiras Rodgers, a 7\$000.. 14\$000
1 vidro de tinta encarnada, a 1\$500..... 1\$500
Somma..... 74\$900

Aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., domiciliados á rua da Assembléa n. 90.

2 vidros de tinta para carimbo, a 1\$200..... 2\$100
4 fitas para machina Remington, duas cores, a 4\$300..... 17\$200
3 vidros de oleo para machina, a 1\$200..... 3\$600
6 borrachas para lapis e tinta, a 850 réis..... 5\$100
1 resma de papel almasso, a 16\$000..... 16\$000
19 novellos de barbante grosso, a 800 réis..... 15\$200
6 blocos de papel timbrado para cartas, a 2\$300..... 13\$600
Somma..... 75\$100

Inspectoria Veterinaria do 7º Districto, Niteróy, 17 de julho de 1920.—*Dr. José Pires Filho*, inspector veterinario.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. director presidente do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados inscrever os seguintes candidatos, cujos documentos foram julgados em ordem:

1. Adolpho Corrêa da Costa.
2. Agualdo Regulo Valdetaro.
3. Agualdo de Araujo Goes.
4. Alberto Teixeira Mendes.
5. Alceu Barretto Cesar.
6. Alcides Pinto Coelho.
7. Alfredo Ayres Fernandes.
8. Alfredo Gouvea de Menezes.
9. Alfredo Nogueira Junior.
10. Allyrio Pinheiro Tavora.
11. Alvaro Agapito da Veiga.
12. Alvaro Ornellas de Souza.
13. André Bellucci.
14. Antonio Alves Corrêa Nunes.
15. Antonio Corrêa de Araujo.
16. Antonio Felizola.
17. Antonio Peralta Ferreira.
18. Archimedes Pinto de Oliveira.
19. Aristoteles Colonbo Drummond.
20. Aristoteles de Souza Inenes.
21. Armando Cabral de Lacerda.
22. Armando de Carvalho.
23. Arnaldo Marques Ferreira.
24. Arthur Martini.
25. Augusto Trajano de Villeroy.
26. Braz Florentino Paes de Andrade.
27. Carlos Olympio Paes.
28. Carlos da Rocha Azevedo.
29. Carlos Augusto Guimarães Domingues.
30. Carlos Ribas de Mello Leitão.
31. Carlos Alberto da Fonseca Neto.
32. Carlos Francisco de Avelar.
33. Carlos Vieira de Andrade.
34. Carlos Fragoso de Lima Campos.
35. Cleantho d'Albuquerque.
36. Dario Tavares Gonçalves.
37. Dermeval Baptista Noronha.
38. Domingos Servulo Pereira Dias.
39. Eduardo Souza Filho.
40. Eleusipo de Siqueira Cecilio.
41. Eric Boone Harben.
42. Ernesto Brito Cavalcanti de Albuquerque.
43. Ernesto Coelho Netto.
44. Ernesto Ornellas de Escobar.
45. Eudylde José Coelho de Castro.
46. Eurico Fernandes da Motta.
47. Eurysthene de Almeida Pires.
48. Firmino Pires de Mello.
49. Flavio de Araujo Braga.
50. Florencio Aguiar de Matto.
51. Floriano José Ribas Maria.
52. Francisco Xavier Marques Cordes.
53. Francisco Floriano de Paiva.
54. Francisco Antonio de Oliveira Toledo.
55. Frederico dos Santos Paixoto.
56. Bacharel Frederico Cascardo.
57. Gastão do Rego Macedo.
58. Glaucio Martini.
59. Heitor Basto Cordeiro.
60. Helio Alves de Brito.
61. Henrique Caetano da Silva.
62. Herminio da Silva Nunes.
63. Humberto Teixeira.
64. Humberto da Silva Araujo.
65. Senhorita Irene Moreira Americano.
66. Jair Rego de Oliveira.
67. Jair Sant' Anna.
68. Jayme dos Reis Castro.
69. Jayme Baptista de Oliveira.
70. Jayme Araujo dos Santos.
71. Jarbas Ferreira de Saes.
72. Joacy Nunes de Almeida.
73. João Damasceno Duarte Filho.
74. João Luiz Teixeira da Silva.
75. João Dutra Fragoso.

76. Joaquim Lobato.
77. José Augusto Penna.
78. José Alves Corrêa Nunes.
79. José Cachapuz.
80. José Mario Paes de Andrade.
81. José Maria Reis Perdigão.
82. José Maria Lopes.
83. José Marcello Moreira.
84. José Reddo Cid.
85. José Lavaquial Biosca.
86. Julio Costa Urzedo da Rocha.
87. Julio Valença de Lemos.
88. Lauro Nina de Medeiros.
89. Leocadio Alves da Silva.
90. Liberato Joaquim Barroso.
91. Lincoln Chagas de Almeida *Couta*.
92. Lino de Almeida.
93. Luis Ibyrah.
94. Luis Barbedo Possollo.
95. Luiz da Rocha Lima.
96. Luiz Waldemar Vachias.
97. Luiz do Rego Pontes.
98. Luiz José Pereira das Neves.
99. Manoel da Rocha Pinto.
100. Manoel Maria de Paula Ramôes.
101. Manoel Antonio Machado.
102. Marino Pereira Bastos.
103. Senhorita Maria Amalia de Faria.
104. Senhorita Maria Leal.
105. Mario Guedes Naylor.
106. Mario da Silva Aguiar.
107. Mario Antonio Ferreira.
108. Miguel Rodrigues Fragoso.
109. Milton Dietz de Alvarenga.
110. Narcizo Augusto de Menezes.
111. Narcizo Augusto Pinto de Miranda Filho.
112. Nelson Cesar Pereira da Silva.
113. Nelson da Rocha Baeta Neves.
114. Nestor de Araujo Góes.
115. Nilo Fernandes.
116. Octavio Santiago.
117. Octavio de Carvalho Valle.
118. Octavio Velho da Silva.
119. Odilon Gomes da Silva.
120. Oswaldo José Rosas.
121. Oswaldo Soares de Souza.
122. Paulo Dutra Fragoso.
123. Paulo Pestana de Aguiar.
124. Pedro Vercillo.
125. Potyguar de Carvalho Veiga.
126. Raymundo Brailio Blatter Pinho.
127. Roberto Carlos Grey.
128. Sylvio Brito De Lamare.
129. Tasso Peres.
130. Theodomiro Adão Gonçalves.
131. Thiers Grunewald.
132. Ubirajara Schaffler Camargo.
133. Victorino Gaudencio Antonio Semola.
134. Waldimir Washington Villela.
135. Wolftrando Carvalho de Moraes Bastos.
136. Zacharias Pedro Laboranti.

Foram indeferidas as petições dos candidatos abaixo, de accordo com os despachos que se transcrevem, do mesmo Sr. director presidente do concurso:

1. Agenor Carneiro de Mello. — Indeferido, por não ter apresentado a prova da idade, exigida pelo regulamento.

2. Antonio de Almeida Santos. — Indeferido, por não ter o requerente juntado prova de bom procedimento civil, nem attendido ás chamadas para tal fim, por editaes de 3 e 16 do corrente.

3. — Arthur Martins Reis. — O regulamento exige prova de idade e do comportamento civil com a exhibição de documentos que, na forma das leis em vigor, demonstrem o allegado. Não foi junta á petição a certidão do registro civil ou outro qualquer documento habilit que certifique a idade legal, nem feita a attestação do bom procedimento civil com instrumento proprio da autoridade competente. A caderneta de reservista prova essa qualidade do requerente, nem valendo a simples indicação da classe como certidão de idade, e o attestado do Collegio Militar apenas afirma a boa conducta como funcionario daquelle estabelecimento, não o bom compor-

tamento civil de que trata o decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910. Indeferido.

4. — Carlos Andrade de Rizzini. — Indeferido, preliminarmente, por não estar devidamente sellado o documento de emancipação de fls.

5. — Carlos de Macedo Costa. — Indeferido á vista da divergencia do nome adoptado com o que consta da certidão de idade. A rectificação do nome só pôde ser feita com alteração do assentamento do registro civil, na forma da lei.

6. — Demosthenes Rodrigues Galhardo. — Indeferido, por ser o requerente menor de 18 annos, não tendo portanto a idade legal. (Nascido em 21 de novembro de 1902.)

7. Jacyrrio Ferreira Simas. — Indeferido, por não ter o requerente apresentado o documento sobre o bom comportamento civil, apesar de chamado para esse fim por editaes de 6 e 16 do corrente.

8. — Jair Rodrigues Ribas. — Não tendo o requerente a idade legal, indeferido. (Nascido em 7 de setembro de 1902.)

9. Mario Bastos. — Indeferido, por não provar que fez a alteração do nome, na forma do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

10. Mario Sayão de Carvalho Araujo. — Indeferido por não ter apresentado o documento algum, nem attendido ás chamadas feitas por editaes de 6 e 16 do corrente.

11. Octavio Calasans Rodrigues. — A idade é uma das condições exigidas pelo regulamento. Não preenchendo esse requisito nenhum candidato pôde ser admitido, mesmo na qualidade de addido. A lei só lhe dá preferencia desde que preencha as condições exigidas nos respectivos regulamentos. Por tal motivo, indeferido.

12. — Oswald Machado. — « O documento de fls... attesta que o requerente foi sorteado para o serviço do Exército, incluído no 3º regimento de infantaria, em 2 de janeiro de 1918, e excluído, com baixa do serviço, em 14 de junho do mesmo anno, por ter sido julgado incapaz em inspecção de saude a que foi submettido, visto soffrer de « tuberculose pulmonar ». O decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, mandando observar pelo art. 16, § 1º, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, para os concursos de terceiros e quartos escripturarios do Tribunal, não exige a prova de saude ou inspecção medica para a admissão dos candidatos. E', sem duvida, uma omissão desse decreto. A materia deveria ser convenientemente regulada de modo a ser possível, nesse particular, a apuração do direito de inscripção, sem vexames ou situação de desigualdade, em face de outros concorrentes não obrigados á documentação do seu estado de saude.

Não obstante, dado o caso concreto, considerando que a capacidade physica e condição natural exigivel para o exercicio da função publica; que o provimento de logares decorre da necessidade da prestação do serviço, devendo pois a aquisição do pessoal obedecer a esse objectivo e ás regras de selecção dictadas pelo interesse publico, ligado ao mesmo serviço; que não pôde pretender a investidura quem por suas condições pessoais se acha impossibilitado de dar desempenho aos deveres legais correspondentes, como occorre com o peticionario, que, desde logo, se verifica estar em condições de saude que a lei prevê como de incapacidade, tanto que, para o funcionario publico, seria caso de licença, a requerimento do proprio ou por determinação da autoridade competente (dec. leg. n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, art. 20); que o regulamento do Tribunal exige como indispensavel para a nomeação em logares de menor categoria, como sejam os de cartorario, ajudante deste, dactylographo e continuos, a prova de não soffrerem os candidatos de molestias transmissiveis ou incuraveis, ou outras que os inhabilitem para as funções do emprego (artigo 17, paragrapho unico); que a tuberculose pulmonar como molestia infecto contagiosa

em certo periodo, estabeleco a invalidéz, sendo caso de aposentadoria, quando se trate de funcionario publico, impondo deste modo, para o mesmo funcionario, situação de inactividade, em contrario ao objecto que se pretende alcançar com o concurso para admissão de pessoal para o corpo instructivo do Tribunal; que não havendo nova pericia medica, de que aliás só cogitam os regulamentos militares (decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, art. III), na hypothese de incapacidade temporaria, quando resultar esta de molestia curavel, fraqueza ou outro motivo que possa desaparecer, caso em que será expedido ao interessado um attestado de dispensa temporaria; que, assim sendo, é definitiva a incapacidade e subsistem portanto os seus efeitos que impedem a inscripção do supplicante; indeferido. »

13. — Severino Duarte Gonçalves da Rocha. — Indeferido por não ter o requerente apresentado os documentos sobre a prova de idade e bom procedimento civil, requisitos exigidos pelo regulamento.

14. — Victor Torquato de Souza. — Por não ter o requerente a idade legal na época da inscripção, indeferido.

15. — Waldemar Vieira de Aquino Leite. — A certidão de fls. prova o registro de uma criança do sexo feminino, e a dá como *filha legitima*, em caracteres que não deixam duvida. Não tem força juridica probante o documento apresentado pelo requerente para a attestação da sua idade legal. Por tal fundamento, indeferido.

Desse acto o candidato recorreu para o Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, pedindo para ser acceita a dita certidão, por tratar-se de engano na trasladação do livro do registro civil, sendo esse recurso encaminhado com a seguinte informação do Sr. presidente do concurso: « A petição de inscripção foi indeferida por despacho de 9 do corrente, porque foi junta para a prova da idade legal uma certidão que não se refere ao requerente e sim a uma pessoa do sexo feminino. E' possível que tenha havido engano do official do registro civil, mas a forma legal para a alteração consta do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Como presidente do concurso o pois delegado do Exmo. Sr. presidente do Tribunal, não posso resolver sinão dentro dos justos termos legais. S. Ex., entretanto, poderá como juiz supremo da regularidade do processo de concurso, deliberar como melhor julgar nos diversos casos concretos que, em grão do recurso, devem chegar ao seu conhecimento, como o de que se trata. Em 17-7-1920; e despachada em 21: « Indeferido. A certidão apresentada só poderá produzir efeitos em relação ao supplicante depois de alterada pela forma estabelecida no decreto citado na informação ».

Na forma do art. 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, os interessados poderão recorrer para o Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas dos actos constantes do presente edital, dentro do prazo maximo de cinco dias, a contar de hoje 27. Fora desse prazo nenhum recurso será admittido, de accordo com o referido regulamento.

Secretaria do Tribunal de Contas, 27 de julho de 1920. — *Sepismundo Soares Baptista*, secretario do concurso.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAES COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou donos de tres volumes, contendo, dous dolles, nove colchas de algodão e o outro, um atoadado para mesa, apprehendidos pelo 2º official aduaneiro desta alfandega Dario Manoel da Fonseca Lima, quando em serviço no dia 24 do corrente, a bordo do vapor in-

glez *Humbert*, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo instaurado nesta repartição sobre tal occorrendia.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou donos de dez chapas «Panamá», apprehendidos pelo 2º official aduaneiro desta alfandega Osorio Gomes de Lima, quando em serviço no posto fiscal na praça Mauá, no dia 25 do corrente, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo instaurado nesta repartição sobre tal occorrendia.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou donos de uma mala e cinco fardos, apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Godofredo Coelho Furtado, quando o mesmo effectuava a busca a bordo do vapor nacional *Marangape*, entrado de Genova no dia 25 do corrente, e que se achavam depositados no paiol de bagagens do referido vapor, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo instaurado nesta repartição sobre tal occorrendia.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou donos de 232 saccos vassios, apprehendidos pelo 1º official aduaneiro desta alfandega Virgilio Andronico de Negreiros, quando em serviço no cães dos Mineiros, no dia 18 de junho ultimo, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo instaurado nesta repartição sobre tal occorrendia.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou donos de diversos relógios, uma caixinha com objectos de prata e um pacote com bijouteria, apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Annibal Nunes Pires, quando em serviço de fiscalização de passageiros, no portal do vapor italiano *Sofia*, entrado em 23 do corrente mez, procedente de Trieste e escalas, a um casal que descia apressadamente a escada do referido vapor para tomar um bote, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo instaurado nesta repartição sobre tal occorrendia.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1920. — O 3º escripturario, Paulo Emilio de Oliveira.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Vapor inglez *Siddons*, atracado em 26 de junho de 1920:

Armazem n. 2—CAF: 2 caixas ns. 4 e 5, repregadas e avariadas.

Central Mineiros: 1 dita n. 8, idem.

C—N—CW 13—N—C: 1 dita n. 204, idem.

C—N—N—C: 1 dita n. 203, idem.

K—G 823—RC: 1 dita n. 28, idem.

Idem: 1 engradado n. 26, avariado.

Idem: 1 amarrado n. 27, idem.

LR: 8 fardos, idem.

MP—M: 1 caixa n. 8, repregada e avariada.

Rio—Mo Vo: 15 ditos, avariadas.

212: 1 fardo n. 4, roto e avariado.

Idem: 8 ditos, avariados.

NHL: 1 caixa n. A1, repregada e avariada.

C—C—1.914: 1 dita n. 1.345, idem.

PC: 53 tambores, vasando.

Idem: 1 caixa n. 433, repregada e avariada.

P: 1 dita n. 9.171, idem.

SSMC: 1 dita n. 102, idem.

T: dita n. 4.993, idem.

Usina Paraíso: 2 ditos ns. 68 ou 63 e 94, idem.

Idem: 3 ditos ns. 54, 52 e 57, idem.

Vapor inglez *Strabo*, atracado em 28 de junho de 1920:

Armazem n. 3—N—R—E—SALN: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.

FP: 1 gizo n. 7.374, idem.

Pio—Antunes: 1 barrica n. 85, avariada.

Vapor francez *Fort Troyon*, atracado em junho de 1920:

Armazem n. 4, externo—AES: 17 barricas, repregadas e avariadas.

CBC: 17 ditos, avariadas.

P&C: 6 ditos, idem.

TBC: 18 ditos, idem.

VMC: 24 ditos, idem.

BM&S: 22 ditos, idem.

DA&C: 8 ditos, idem.

Camilo Mourão: 30 ditos, repregadas e avariadas.

CIM: 6 ditos, idem.

C—M—C: 1 dita, avariada.

JCC: 3 ditos, repregadas e avariadas.

J. Madeira & C.: 2 ditos, avariadas.

PR&C: 19 ditos com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Idem: 45 ditos idem, avariada.

Silva Almeida & C.: 26 ditos, repregadas e avariadas.

Sem marca: 1 dita, idem.

TM&C: 21 ditos, avariadas.

Villar D'Allem: 10 ditos, repregadas e avariadas.

Armazem n. 4—APO: 3 quintos, vasando.

AVS: 1 decimo, idem.

C—&—C: 11 quintos, idem.

Idem: 2 ditos, vassios.

CRC: 12 ditos, vasando.

CMC: 10 ditos, idem.

Costa Marins: 5 ditos, idem.

CMC: 4 decimos, vasando.

Coelho: 9 quintos, idem.

Granado: 3 ditos, idem.

IC: 3 ditos, idem.

JAV: 2 ditos, idem.

JFC: 1 dito, idem.

MPC: 16 ditos, idem.

Idem: 3 ditos, vassios.

MS&C: 7 ditos, vasando.

Nobrega Santos: 18 ditos, idem.

N.S.C.: 2 ditos, idem.

CLSC: 14 ditos, idem.

PYC: 17 ditos, idem.

Portuense: 1 dito, vasio.

Pinto Bastos: 10 ditos, vasando.

RCC: 16 ditos, idem.

Idem: 1 dito, vasio.

SAC: 11 ditos, vasando.

Idem: 1 dito, vasio.

SRG: 10 ditos, vasando.

Thomé: 3 ditos, idem.

Torres: 8 ditos, idem.

VMC: 1 dito, idem.

Vapor inglez *Bernine*, atracado em janeiro de 1920:

Armazem n. 4, externo—EE—C: 4 saccos, avariados.

F—M: 4 ditos, idem.

G—A: 2 ditos, idem.

ALTO: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

HV: 1 dita n. 1, idem.

Chiquet: 1 dita n. 2, idem.

Vapor francez *Fort Troyon*, atracado em 25 de junho de 1920:

Armazem n. 5—AF: 9 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

AA&C: 2 ditos ns. 3.569 e 3.571, repregadas.

Araujo: 11 ditos com diversos numeros, idem.

Idem: 1 engradado n. 29, avariado.

ASB: 1 caixa n. 150, repregada.

AB&C: 2 ditos ns. 22 e 10, idem.

AP: 1 dita n. 7, idem.

AP—G: 1 dita n. 316, idem.

AA: 1 dita n. 448, idem.

AJ: 1 dita n. 2.005, idem.

AR&C: 2 barricas ns. 10 e 11, avariadas.

AND: 1 dita n. 63, idem.

Barcellos: 2 caixas ns. 1.974 e 625, repregadas.

BFC: 1 dita n. 142, idem.

BE&C—1.0 4: 1 sacco n. 2, roto.

CBC—Francoza—WTH: 1 caixa n. 41, repregada e avariada.

Cravo: 9 ditos com diversos numeros, idem.

Casa Sucena: 3 ditos idem, idem.

CH: 1 dita n. 6.040, idem.

CLDEC: 1 dita n. 5.235, idem.

CNE: 1 dita n. 24, idem.

Der nol: 2 ditos ns. 834 e 1.241, repregadas.

H—J—D: 1 dita sem numero, idem.

DV&C: 1 dita n. 123, idem.

Dia: 4 ditos com diversos numeros, idem.

DRF: 1 dita n. 4.808, idem.

Fontes: 8 ditos com diversos numeros, idem.

Idem: 5 ditos, idem.

F—C—C—E: 1 dita n. 2.835, idem.

Toscolo: 1 dita n. 8.002, idem.

FHC: 1 dita n. 2.410, idem.

GG: 2 ditos ns. 1.236 e 1.287, avariadas.

Granado: 2 ditos ns. 4.953 e 444, repregadas.

Giffout: 1 dita n. 837, idem.

GC&C: 2 ditos ns. 2.856 e 665, idem.

G&P: 1 dita n. 9, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 2, repregada.

Gustavo: 1 dita n. 9.561, idem.

E—C—G: 1 dita n. 422, idem.

GNE: 1 dita n. 18, idem.

CRIC—VC: 1 dita n. 8.376, idem.

GC: 7 barricas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

JL&C: 1 caixa n. F 566, repregada.

JAA: 1 barrica n. 4, avariada.

JP: 1 caixa n. 12, idem.

JA&C: 1 dita n. 9.031, repregada.

Jotabo: 3 ditos com diversos numeros, idem.

JMF&C—P: 1 dita n. 65, idem.

CRK: 1 dita n. 2.806, idem.

JV: 1 dita n. 1.103, idem.

Levey: 4 ditos com diversos numeros, idem.

Lino: 2 ditos ns. 667 e 645, idem.

LG: 1 dita n. 230, idem.

ES: 1 dita n. 669, idem.

L: 4 ditos com diversos numeros, idem.

LI&C: 1 dita n. 2, idem.

MC&C: 6 ditos com diversos numeros, idem.

MGG: 2 ditos sem numero, idem.

MI: 2 ditos ns. 797 e 709, idem.

Armazem n. 5—MG: 1 caixa n. 1, repregada.

S—109—FCF—S: 1 dita n. 118, idem.

GS: 2 ditos ns. 2.391/92, idem.

C—90—C—B: 3 ditos diversos numeros, idem.

54: 1 dita n. 264, idem.

OMO: 5 ditos diversos numeros, idem.

OC&J: 1 dita n. 8.581, idem.

Orgel: 3 ditos diversos numeros, idem.

PAC: 6 ditos idem, idem.

PARG: 1 dita n. 8.947, idem.

Pacheco: 2 ditos ns. 43 e 1.348, idem.

RF&C: 2 ditos ns. 1.540 e 2, idem.

RH&C: 6 ditos diversos numeros, idem.

RSC: 2 ditos ns. 133/34, idem.

RP: 1 dita n. 251, idem.

RF—FF: 1 dita n. 762, idem.

Rodrigues: 2 ditos ns. 897 e 896, idem.

SCW: 1 dita n. 1.415, idem.

Silva: 11 ditos diversos numeros, idem (2 avariadas).

Idem: 2 engradados ns. 37/38, avariados.

SOK: 1 caixa n. 85, repregada.

S: 3 ditos diversos numeros, idem.

Su&C: 1 dita n. 1.654, idem.

TC: 1 dita n. 09.010, idem.
 VW&: 1 dita n. 1.692, idem.
 Victor: 2 ditas ns. 934 e 901, idem.
 Veador: 1 dita n. 8.931, idem.
 FBR: 1 dita n. 347, idem.
 Vapor inglez *Tennison*, atracado em 30 de junho de 1920:
 Armazem n. 6—R.F.F.: 1 caixa n. 3, repregada e avariada.
 R—14,155: 1 dita n. 11.531, idem.
 SBL 5.034: 1 dita n. 1, idem.
 Idem—5.036: 1 dita n. 2, idem.
 S&M: 1 dita n. 3.979/1, idem.
 T: 4 ditas diversos numeros, idem.
 Winteross: 1 dita n. 373, idem.
 Auto Geral—213: 1 dita n. 1, avariada.
 Idem: 1 dita n. 2, idem.
 DA: 2 fardos ns. 2/3, rotos.
 ECC: 1 caixa n. 4, repregada e avariada.
 FJO&C: 1 dita n. 121, idem.
 FHB: 1 dita n. 8, idem.
 FARAH: 1 dita n. 619, idem.
 GAZ—2.035: 1 dita n. 1, idem.
 H: 2 ditas ns. 5.424 e 5.421, idem.
 H—CO: 1 dita n. 1.008, idem.
 HL: 1 dita n. 3.602/1, idem.
 ICH: 1 dita n. 3, idem.
 JSC: 1 dita n. 13, idem.
 BFC—M.S&C: 1 dita n. 31.886, idem.
 54: 1 dita n. 5.785, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.783, idem.
 N.GC: 1 dita n. 3.573/1, idem.
 W—P—151—E—C: 1 dita n. 1, idem.
 W—P—20—E—C: 1 dita n. 101, idem.
 RICO: 2 ditas ns. 100 e 508, 401, idem.
 A: 2 ditas ns. 521 e 533, idem.
 Alvadia Novaes: 1 dita n. 115, idem.
 AJB: 3 ditas ns. 1/3, idem.
 A.N.C.: 1 dita n. 15, idem.
 Armazem n. 6—B—L: 1 amarrado de caixas n. 125, repregado e avariado.
 B—10 J: 1 caixa sem numero, idem.
 Idem—2 B: 1 amarrado de couros, idem, com falta.
 Idem—1 A: 1 dito idem, idem.
 Idem—7 C: 1 dito idem, idem.
 Idem—9 I: 1 dito idem, idem.
 Idem—3 C: 1 dito idem, idem.
 Idem—5 E: 1 dito idem, idem.
 Idem—8 H: idem, idem.
 Casa Pratt: 1 caixa idem, repregada e avariada.
 C.S.: 2 ditas ns. 6.395/96, idem.
 Causer—HCH: 1 amarrado de caixas numero 4.010, idem.
 C 65—BT/M 74: 2 latas, uma sem numero e outra n. 2, vasando.
 Vapor francez *Fort Souville*, atracado em 23 de junho de 1920:
 Armazem n. 7—Berrini: 3 caixas diversas numeros, repregadas e avariadas.
 FG: 1 dita n. 5, idem.
 JLC—F: 1 dita n. 545, idem.
 Legey: 1 dita n. 2, idem.
 RRC—P: 1 barrica n. 8.703, idem.
 GJ: 1 caixa sem numero, idem.
 N.ZS: 1 dita n. 1.127, idem.
 Berrini: 2 ditas ns. 155 e 233, idem.
 BPF: 1 dita n. 431, idem.
 FH&C: 1 dita n. 4.192, idem.
 GCC—Guimeze: 1 dita n. 1.636, idem.
 JBS: 1 dita n. 192, idem.
 MA: 1 dita n. 543, idem.
 Malmo: 1 dita n. 4.174, idem.
 OC: 1 dita n. 14, avariada.
 S&C: 1 dita n. 432, repregada e avariada.
 CLTB: 1 dita n. 127, idem.
 Vapor francez *Belle Isle*, atracado em julho de 1920:
 Armazem n. 8—Ferraz: 5 quintos, vasando.
 Idem: 1 decimo, vasio.
 FCC: 5 quintos, vasado.
 Fernandes Mourão: 1 dito, idem.
 Mourão & Comp.: 10 ditos, idem.
 Idem: 1 dito, vasio.
 TMC: 1 dito, idem.
 Idem: 6 ditos, vasando.

Torres: 10 ditos, idem.
 AT: 7 caixas, repregadas e avariadas.
 Camillo: 1 dita, idem.
 AC: 1 dita, idem.
 Casa Hein: 5 ditas, idem.
 CBC: 3 ditas, idem.
 C—M—C: 11 ditas, idem.
 CMC: 11 ditas, idem.
 Idem: 7 ditas, idem.
 CTC: 6 ditas, idem.
 DAC: 8 ditas, idem.
 FAC: 6 ditas, idem.
 GM: 2 ditas, idem.
 Idem: 1 dita, idem.
 FIC: 4 ditas, idem.
 HMC: 11 ditas, idem.
 CIC: 1 dita, idem.
 HMC: 1 dita, idem.
 WS—J: 3 ditas, idem.
 JEPA: 1 dita, idem.
 Armazem n. 8—CTC: 1 caixa, repregada e avariada.
 MP.RS.V: 1 dita, idem.
 P—C: 1 dita, idem.
 Hostler: 1 dita, idem.
 PGC: 13 ditas, idem.
 PS: 6 ditas, idem.
 PSF: 1 dita, idem.
 SAC: 2 ditas, idem.
 TBC: 1 dita, vasia.
 W: 1 dita, idem.
 TBC: 3 ditas, repregadas e avariadas.
 VMC: 6 ditas, idem.
 WB: 1 dita, vasia.
 Idem: 7 ditas, repregadas e avariadas.
 Vapor francez *Fort de Souville*, atracado em junho de 1920:
 Armazem n. 8—AG: 1 caixa, repregada e avariada.
 PRC—I: 2 ditas, idem.
 Casa Carvalho: 8 ditas, idem.
 Corte Real: 1 dita, idem.
 P—G—C: 42 ditas, idem.
 Sem marca: 8 ditas, idem.
 Vapor nacional *Minas Geraes*, atracado em junho de 1920:
 Armazem n.—JCC: 3 caixas, repregadas e avariadas.
 Idem: 7 ditas, idem.
 MGL: 4 ditas, idem.
 JAR: 3 barris, vasio.
 Vapor hollandez *Maasland*, atracado em 29 junho de 1920:
 Armazem interno n. 15—B&S: 19 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.
 BRr: 9 ditas, idem.
 CM.E: 6 ditas, idem.
 Armazem interno n. 15—C.M.E: 4 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 Holsudan—7.916: 2 pacotes ns. 7 e 3, idem.
 J.S.C: 2 caixas ns. 8 e 14, avariadas.
 MFB: 1 dita n. 1, repregada.
 Vapor inglez *Daybeder*, atracado em 1 de julho de 1920:
 Armazem interno n. 15—Walki: 3 caixas sem numero, repregadas.
 Vapor francez *Fangturn*, atracado em 1 de julho de 1920:
 Armazem n. 16—MBC: 1 caixa n. 83, repregada e avariada.
 MR: 1 dita n. 1.112, idem.
 MSC: 2 ditas ns. 3 e 2, idem.
 63: 1 dita n. 2.399, idem.
 OM: 2 ditas ns. 7.225 e 2, idem.
 PB: 1 dita n. 321, idem.
 PCP—JAK: 1 dita n. 706, idem.
 P&F: 1 dita n. 360, idem.
 P—&—C: 1 dita n. 1, idem.
 Pare: 2 ditas ns. 8.965 e 8.963, idem.
 Pacheco: 1 dita n. 45, idem.
 Q.G.C.: 1 dita n. 103, idem.
 SN.C: 2 ditas ns. 389/3 e 389/1, idem.
 SCM—PHG: 2 ditas ns. 7.761 e 3.987, idem.
 SDC: 1 dita n. 14.324, idem.
 SSB: 1 barrica n. 1.503, idem.
 R—W—C—F: 1 caixa n. 235, idem.

JV: 1 dita n. 1.110, idem.
 J—S—C: 1 dita n. 3, idem.
 AL: 4 ditas diversos numeros, idem.
 ADF—RJ: 1 dita n. 92, avariada.
 ASP—FF: 1 dita n. 2.710, repregada e avariada.
 BM: 2 ditas ns. 9 e 10, avariadas.
 Baptista: 2 ditas ns. 3.294 e 438, idem.
 BP: 1 dita, idem.
 CSC: 1 dita n. 522, idem.
 CBC: 2 ditas n. 5 e 4, idem.
 CMB: 2 ditas ns. 745/6, idem.
 Cartier: 1 dita n. 2, idem.
 CDC: 1 dita n. 1, idem.
 Casa Central: 1 dita n. 6, idem.
 DVC: 1 dita n. 2.370, idem.
 FB&F: 1 dita n. 4.803, idem.
 FP&C: 1 dita n. 4.603, idem.
 Granado: 2 ditas ns. 1.036 e 7.056, idem.
 Idem: 1 dita n. 7.055, idem.
 GCC: 1 dita n. 1.637, idem.
 Jotabe: 1 dita n. 107, idem.
 Vapor norueguez *Zorvad Halvorsen*, atracado em 17 de maio de 1920:
 Armazem n. 16—Antraco—AAC: 1 amarrado caixas n. 5, repregado e avariados.
 AJC: 1 dito n. 3, idem.
Correio da Manhã: 1 caixa, idem.
 DMC: 2 ditas ns. 2.962 e 4.585, idem.
 HSC—SF: 1 dita n. 3.031, idem.
 W—F—210—E—C: 2 ditas ns. 15 e 14, idem.
 Vapor norueguez *Tabor*, atracado em 30 de junho de 1920:
 Armazem n. 17—ARA: 1 caixa n. 416, repregada.
 AEI: 1 dita n. 141, idem.
 AJC: 1 dita n. C 2.199, avariada.
 ABC—R: 4 engradas sem numeros, rotos.
 A—F: 1 amarrado de caixas n. 0255, repregados e avariados.
 ASP: 1 caixa n. 5, idem.
 Alvaro Reis: 1 dita n. 1, repregada.
 Armazem n. 17—BM: 12 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 C—F—&—C: 3 amarrados de caixas idem.
 Casa Colombo: 1 caixa n. 1, idem.
 CPQ: ditas diversos numeros, idem.
 CF—C: 2 ditas ns. 031.186 e 2.880, repregadas.
 Fontes: 1 dita n. 0281, idem.
 JBF—O 1.843 H: 1 dita n. 3, idem.
 LICO: 10 ditas diversos numeros, avariadas.
 MB—C/3/8: 3 ditas idem, repregadas.
 MC: 2 amarrados de caixas n. 3 e 7, idem.
 MB—CL 22: 3 caixas diversos numeros, avariadas.
 W—P—292—E—C: 3 ditas idem, idem.
 W—P—172—E—C: 4 ditas idem, idem.
 W—P—13—E—C: 1 dita n. 1, idem.
 W—P—299—E—C: 1 barrica n. WR 53, idem.
 OMP: 1 caixa n. 3, idem.
 RGC: 11 ditas n. 2.755, idem.
 R—15.708: 1 dita n. 5, idem.
 Silva: 1 dita n. 0209, idem.
 Transactor: 1 dita n. 51, avariada.
 Vapor francez *Fausteron*, atracado: Ilha do Cajú—GL&C: 2 caixas ns. 2.098/3, com munições.
 PG: 17 ditas ns. 12/28, idem.
 LG: 47 ditas ns. 1/47, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de julho de 1920. — O ajudante do inspector, Carlos Proença Gomes.

Imprensa Nacional

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que a directoria deste estabelecimento vae adquirir de Nordskog & Comp., negociantes, estabelecidos á rua de S. Pedro numero 50, 210 bobinas de papel, branco, para impressão, de 136 c. de largura, de 5.000 metros de comprimento, ao preço de 6103 por bobina, sendo o material entregue immediatamente no almoxarifado.

Secção Central, 28 de julho de 1920.
 O chefe, J. S. do Pilar Filho.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Anonyma «Companhia Internacional de Seguros»

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA NA SUA SEDE, A AVENIDA RIO BRANCO NS. 79/81, EM 26 DE JULHO DE 1920.

Aos 26 dias do mez de julho de 1920, presentes accionistas representando mais do que o capital determinado pelo art. 28 dos estatutos e subscrito da Sociedade Anonyma «Companhia Internacional de Seguros», como se verifica do livro de presenca, na sede da Companhia, a avenida Rio Branco ns. 79/81, abriu a sessão o director-presidente, convidando para secretarios os Srs. H. J. Kröger e Hermann Stamer, declarando que o fim da presente reunião é, como publicação feita na imprensa e no *Diario Official*, e de accordo com o art. 26 dos estatutos sociais, nomear o director-secretario e fixar os honorarios dos directores, de conformidade com os arts. 38 b e 43 dos estatutos.

Pelo Sr. Rodolpho Hans Stoltz, membro do conselho fiscal, foi em nome deste, apresentada a seguinte proposta:

Proposta

O abaixo assignado, membro do conselho fiscal da companhia Internacional de Seguros, dando cumprimento ao que determina o art. 15 dos estatutos sociais, propõe que seja nomeado para preencher o cargo de director-secretario da companhia o Sr. Carl Metz, ractificando assim a nomeação provisoriamente feita pelo conselho fiscal em substituição ao Sr. Hugo Ohliger, que se ausentou.

De accordo com o art. 43 dos estatutos, propõe o mesmo estipular os seguintes honorarios para a directoria, eleita para o tempo até a reunião da assembleia geral ordinaria em 1924, conforme o art. 49 dos estatutos. Lembra o mesmo que os dous directores assumem nesta companhia ao mesmo tempo as funções de gerentes:

Ao director-presidente, 2:500\$000 mensaes;
Ao director-secretario, 2:000\$000, por mezes primeiros 24 mezes de sua actividade, 2:200\$000 nos seguintes doze mezes e mais a titulo de gratificação annualmente extra o honorario de um mez.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — Rodolpho Hans Stoltz.

O mesmo senhor, conjuntamente com os Srs. H. J. Kröger e W. Engelhard, propuzeram que a assembleia geral resolveria sobre estes assumptos, por meio de votação, na base do capital representado pelos accionistas presentes e de accordo com o art. 35 dos estatutos.

Posta a proposta do conselho fiscal á discussão, foi a mesma unanimemente acceita pela assembleia geral, ficando assim eleito o senhor Carl Metz para o cargo de director-secretario e fixados os honorarios da directoria conforme a proposta do conselho fiscal, estes ainda sujeitos á approvação do Governo como determina o art. 43 e dos estatutos sociais.

Comunicou ainda o director-presidente aos accionistas presentes que o alto Governo do Brazil autorizou a companhia a funcionar, de accordo com o decreto n. 14.212, de 9 de junho proximo passado e carta patente n. 178, de 30 proximo passado, publicados pelo *Diario Official* de 22 de junho e 7 de julho de 1920, tendo sido preenchidas todas as formalidades alli exigidas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. director-presidente encerrou a reunião, autorizando esta mesa a assignar a acta.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1920. — Hermann Meissner, director-presidente. — H. J. Kröger, secretario. — H. Stamer, secretario. (1.046)

Companhia Brasileira de Imoveis e Construcções

Relatorio da directoria relativo ao exercicio de 1919

Srs. accionistas:

Temos a honra de submeter á vossa apreciação o presente relatorio acompanhado dos balanço, inventario e mais documentos, referentes á nossa gestão no exercicio findo de 1919.

MOVIMENTO

Como previamos no nosso ultimo relatorio, o movimento da companhia augmentou de modo bem apreciavel, tendo as suas operações se desenvolvido além do limite esperado.

TERRENO DE S. PAULO

As vendas effectuadas permittiram o reembolso de quasi todo o capital empregado na sua acquisição e nutrimos a esperanza de, com a venda dos terrenos restantes, poderemos liquidar essa operação com algum lucro para a companhia. Tal desideratum será atingido graças aos esforços que fizemos no sentido de melhorar e valorisar os referidos terrenos, conseguindo a abertura official de novas ruas, além dos trabalhos prévios de drenagem e nivelamentos, executados pelo projecto engenheiro, nosso representante em S. Paulo, Dr. Antonio J. Fonseca, a quem muito devemos.

TERRENO DO ANDARAÍ

Proseguimos na execução do programma que traçamos para a valorização desse grande terreno, e temos o prazer de declarar que não nos enganamos na previsão feita sobre a sua importancia. Cumpro-nos entretanto, mencionar que não foram pequenas as dificuldades de toda a ordem a vencer. Felizmente, porém, já estamos colhendo os frutos do nosso trabalho, esperando para o futuro ainda melhores resultados.

OUTROS TERRENOIS

Notadamente os situados em Copacabana, foram vendidos com relativa facilidade e por preço compensador. Quanto aos dos subúrbios, o movimento foi sensivelmente menor.

CONSTRUCÇÕES

O numero de casas por nós construidas, como vereis dos documentos que submettemos á vossa apreciação, augmentou consideravelmente, deixando-nos a maior razãovel.

Temos também o prazer de consignar que todos os nossos clientes firmaram certificados declarando terem ficado plenamente satisfeitos com os trabalhos executados pela companhia. E' esse o nosso modo de fazer reclamo. Cada cliente satisfeito é um propagandista que adquirimos sem maior despesa.

OPERAÇÃO COM O BANCO HYPOTHECARIO

Em 31 de dezembro fechámos com o Banco Hypothecario o negocio referente á compra do grande parto das suas propriedades situadas nesta Capital. São terrenos de arcar mais ou menos grandes, cuja divisão em lotes, depois da abertura as respectivas ruas, nos permittirá a oferta de terrenos em diferentes pontos da cidade.

Depositamos as melhores esperanças no bom resultado dessa operação.

DIVIDENDO

Temos a satisfação de vos propor a distribuição do dividendo de 8 % ou sejam 12\$ por acção de 200\$000.

RESERVAS

Como medida de alta prudencia, vos propomos distribuir os lucros suspensos, do seguinte modo: parte na importancia de 100:000\$, para amortização de predios, e o restante, na importancia de 223:19:5660, como reserva extraordinaria.

CONSELHO FISCAL

De accordo com os nossos estatutos, tendes de eleger o conselho fiscal para o exercicio de 1920.

PESSOAL

E' nos grato consignar neste documento, a maneira altamente honesta e dedicada pela qual o nosso pessoal desempenhou as suas funções.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1920. — A directoria: Camille Voulemier. — Eugenio Richard. — Gabriel Marmorat.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Activo		Passivo	
Títulos em carteira.....	13:200\$000	Capital.....	1.000:000\$000
Terrenos proprios.....	4.315:110\$002	Reserva estatutaria.....	34:594\$975
Predios proprios.....	2.206:514\$379	Reserva para amortização de terrenos.....	272:013\$128
Caixas e Bancos.....	70:581\$919	Reserva para amortização de predios.....	100:000\$000
Almoxarifado.....	32:007\$230	Reserva extraordinaria.....	223:191\$660
Movéis e utensilios.....	21:237\$700	Credit Foncier du Brésil....	5.891:404\$893
Despesas de constituição....	4\$000	Caisse Commerciale et Industrielle de Paris.....	51:675\$300
Venda de predio e terrenos sobre garantia de hypothecas.....	4.449:675\$403	Cauções.....	65:000\$000
Depositos.....	7:875\$104	Empreiteiros.....	499:815\$030
Dividas activas a receber..	2:250\$500	Cre. div. diversos.....	266:784\$787
Devedores diversos.....	328:274\$032	Contas de ordem.....	3:870\$317
Títulos em cobrança.....	4:425\$000	Lucros e perdas (1919).....	121:191\$869
Títulos caucionados.....	65:000\$000		
Contas do ordem.....	13:637\$330		
	9.529:609\$979		9.529:609\$979

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1920. — J. Mirilli, chefe da contabilidade. — Eugenio Richard, director-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — Tendo examinado as contas e documentos relativos ao anno de 1919, da Companhia Brasileira de Imoveis e Construcções, verificamos sua exactidão e somos de parecer que sejam approvadas.

A operações do anno de 1919 tiveram maior desenvolvimento, apresentando melhores e mais animadores resultados.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1920. — Alfredo Dias Ribeiro. — Lamounier Gojofredo. — Francisco Muniz Freire. (1.042)

Companhia de Seguros Maritimo e Terrestres Integridade

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1920

Activo		Passivo	
Accionistas, entradas a realizar.....	1.300.000\$000	Capital: 10 mil acções de 200\$000.....	2.000.000\$000
Títulos de propriedade da Companhia:		Fundo de reserva.....	8.600\$000
330 apolices geraes de 1.000\$, juros de 5 %, das quaes 200 acham-se depositadas no Thesouro Nacional.....	605.301\$000	Caução da Directoria.....	60.000\$000
401 ditas do Estado do Rio de Janeiro de 500\$, juros de 6 %.....	200.500\$000	Contas correntes.....	84.507\$420
176 ditas do Emprestimo Popular do Estado do Rio, de 100\$, juros de 4 %.....	15.258\$980	Conta do caução.....	1300.000\$000
2 acções da Companhia de Tecidos Andaraby.....	393\$600	Imposto de fiscalização, de junho.....	682\$402
	821.453\$380	Dividendos não reclamados até 88... 5:893\$730	
Caixa:		Dividendo 89, a distribuir.....	20.000\$000
Dinheiro em cofre.....	11.364\$140	Imposto de dividendo.....	1.000\$000
Dito em conta corrente no Banco do Brasil.....	1.532\$340	Sinistros a liquidar.....	20.000\$000
Dito em conta corrente no Banco Commercial.....	2.951\$800	Commissio da Directoria.....	6.000\$000
Juros a receber de apolices.....	22.469\$000		7.000\$000
	28.317\$280	Banco Mercantil, c/garantida.....	60.504\$800
Segurados:		Lucros e perdas: saldo para o semestre seguinte....	8.080\$547
Letras a receber.....	25.437\$860		
Premios de seguros a receber.....	20.752\$560		
	46.190\$420		
Avarias a receber.....	22.626\$970		
Estampilhas existentes.....	445\$770		
Valores caucionados.....	60.000\$000		
Móveis e utensilios.....	5.536\$900		
Títulos caucionados.....	300.000\$000		
	2.584.270\$920		2.584.270\$920

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1920. — Frederico Hor Meyll Alvarez, director. — O guarda-livros, Joaquim Alves Torres.

(4.031)

PATENTES DE INVENÇÃO

V. 10.901 — Retatorio da invenção de «aperfeiçoamentos emapparehos respiratorios», para que pretende privilegio Riichi Watanabe, domiciliado em Tokio, Japão

Refere-se a invenção a aperfeiçoamentos emapparehos respiratorios para serem empregados sob agua ou ambientes irrespiraveis, apparehos esses usados por mergulhadores, aviadores, etc., e os quaes consistem em uma caixa formando camara de ar, a qual se adapta á parte superior da face do portador, não incluindo, porém, a bocca, de modo que este póde inspirar o ar da dita camara, expirando-o pela bocca.

A invenção tem por fim prover um appareho que evite o desperdicio de oxygeno.

Nos desenhos annexos, a fig. 1 é uma vista em perspectiva do appareho; a fig. 2, uma planta de forma levemente modificada; a fig. 3, uma perspectiva de outra forma modificada; a fig. 4, o appareho em uso.

A caixa 1 é feita de borracha ou outro material elastico, tendo na parede anterior uma janella 2 e sendo a parte posterior C formada de modo a adaptar-se áquella parte da face da

portador que vaa das sobrancelhas ao labio superior. A caixa 1 é coberta por uma outra de metal 4 para dar-lhe rigidez, formando-se assim uma camara completamente fechada 5.

As argolas 6, fixadas na coberta metálica 4, são presas as pontas de fitas elasticas as quaes, por meio de colchetes 8, são presas ás tubuluras de borracha 7. Este appareho é fixado á face do portador como se vê na fig. 4.

O ar é fornecido á camara 5 através uma valvula 9, á qual vem ter um tubo alimentador de ar 10. Na fig. 4, o reservatorio do ar é uma mochila 21, que o portador traz ás costas.

A valvula que fornece o ar é composta de uma haste 13 provida de uma sapata 12 que coopera com uma alavanca 25, o outro braço 26 da qual termina na bocca do portador.

A parte inferior da haste 13 é rodeada por uma manga flexivel 28 que permite levantar a haste quando o portador, com a bocca, desloca a alavanca 25. Ao ser assim deslocada a haste 13, o ar confido no reservatorio 21 penetra na camara 5. A haste 13 pode ser ajustada por um parafuso de pressão 14, montado entre a caixa 11 e a manga 28. O ar admittido pelo tubo 10 na caixa 11 é levado pelo tubo 18 para a caixa 1.

Na modificação da fig. 2 a caixa 11 é collocada na frente da camara de ar 2 e, ao levantar-se a haste 13, o ar é admittido directamente na camara 1.

Na modificação da fig. 3 o tubo de borracha 16, contendo fluido sob pressão, é provido de um bulbo 27, em uma extremidade, o qual é introduzido na bocca do portador do appareho. O outro extremo do tubo tem um cylindro duplo 15 que está em comunicação com o membro de pressão 12 da caixa do registro, por meio de uma barra de ligação 17. O cylindro 15 tem dous «nipples» 27 por intermedio dos quaes, sendo applicada pressão ao bulbo 27, o liquido será deslocado de um para outro «nipple» expandindo este ultimo e forçando a subir o cylindro interno do cylindro duplo 15. Este movimento é comunicado através a barra 17 ao membro 12 o qual abre a valvula 9 e admite o ar do tubo 10.

O reservatorio 21 é cheio de ar comprimido que é enviado para um reservatorio auxiliar 23 collocado ao redor da cintura do portador. A pressão neste ultimo reservatorio é regulada pelo registro 24.

O tubo de descarga 18, que vaa da caixa 11 á camara 2, é movel devido a ser seguro pela porca 19, por um extremo, á caixa 11.

Resumindo, reivindico como caracteristicos da invenção:

1. aperfeiçoamentos em apparehos respiratorios, que consistem em uma caixa adaptavel ao contorno do rosto do portador, entre as sobrancelhas e o labio superior, provida de meios para fornecer ar ou um gas

respiravel para ser inspirado pelas narinas e expirado pela bocca.

2, aperfeiçoamentos, como reivindicado em 1, incluindo um registro que regula o fornecimento de ar á dita caixa.

3, aperfeiçoamentos, como reivindicado em 2, incluindo meios, sob a acção do portador do aparelho, para regular a posição da valvula com o fim de admitir o ar na camara desta e dahi passar á caixa de ar.

4, aperfeiçoamentos, como reivindicado em 2, incluindo um reservatorio contendo ar sob pressão e um reservatorio secundario em comunicação com o primeiro, para regular o fornecimento de ar á caixa da valvula, como foi descripto e illustrado nos desenhos annexos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1918.—Por
procuração, Oscar Costa. (4.014)

10.902 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos no aparelho de seccar fructos e artigos semelhantes e evaporar a humidade dos mesmos» para que pretende privilegio de invenção Frank Elmer Tiscornia, estabelecido em São Francisco, Estado de California, Estados Unidos da America, gessionario de David Hill e John A. Meroney, estabelecido na mesma cidade.

A minha invenção refere-se a aperfeiçoamentos em seccadores e evaporadores para fructos e productos semelhantes, nos quaes correntes de ar operam juntamente com um forno afim de retirarem a humidade dos fructos e productos semelhantes o sulfuram-nos; os fins da minha invenção são:

Primeiro, fornecer um seccador e evaporador aperfeiçoado, adaptado a retirar o vaporar a humidade de uma quantidade maxima do productos, dentro de um periodo minimo.

Segundo, fornecer um seccador e evaporador, aperfeiçoado, adaptado a diffundir correntes separadas de ar entre camadas do productos ou fructos, afim de retirar-lhes a humidade e afim de submettel-os ou expol-os á acção dos fumos de enxofre, simultaneamente.

Terceiro, fornecer dispositivos aperfeiçoados para retirarem o ar do forno, depois que este passar sobre uma parte comparativamente pequena dos fructos, em vez de passar o ar carregado de humidade sobre outros fructos no forno.

Quarto, fornecer dispositivos aperfeiçoados para reverterem as correntes de ar no forno, em intervallos regulares. Por esse meio todas as partes do fructo serão igualmente submettidas ou expostas ás correntes de ar que produzem a seccagem.

Quinto, fornecer dispositivos para retirarem humidade de ar, antes de voltar-o outra vez para o forno.

Sexto, fornecer meios para regularem e governarem a densidade das correntes de ar; o

Setimo, fornecer dispositivos aperfeiçoados para desligarem o aparelho do sulfurar do seccador.

A fig. 1 é um corte longitudinal do seccador.

A fig. 2 é um corte horizontal, tomado pela linha 2-3 da fig. 1.

A fig. 3 é um corte longitudinal, tomado pela linha 3-3 da fig. 4.

A fig. 4 é um corte transversal, tomado pela linha 4-4 da fig. 1.

A fig. 5 é um corte transversal, tomado pela linha 5-5 da fig. 1, na direcção indicada.

As figs. 6, 7 e 8 são cortes ampliados e parciais de detalhes dos dispositivos para regularem a densidade das correntes de ar.

As figs. 9 e 10 são cortes ampliados de uma torneira de quatro passagens, para reverter a direcção das correntes de ar.

O n. 1 designa um forno, collocado sobre uma caixa de fogo ou fornalha 2, tendo canaes 3 que se communicam entre si. Estes canaes atravessam todo o comprimento do seccador de cada lado do forno 1 e são ligados entre si, em extremidades alternadas, afim de formarem uma passagem continua e tortuosa para levar os productos da combustão da fornalha 2, afim de aquecerem o forno 1.

Os canaes 3 ligam-se na parte superior do seccador 4, como indicado a 6. afim de formarem uma chaminé 7.

Ha uma serpentina para o ar, disposta de cada lado do forno 1. Ella consiste dos tubos 8 e 8', dispostos horizontalmente, e guardados das fendas longitudinaes 9 e 9' e das cintas 11 e 11', dispostas, em intervallos regulares, em todo o comprimento dos tubos. Estes tubos estão montados entre os tubos verticaes 12 e 12' que são ligados por meio dos tubos 14 e 14', respectivamente, a uma torneira de quatro passagens 16, collocada no centro aproximado do soalho do forno.

As cintas 11 são feitas para contrahirem ou permittirem a expansão dos tubos 8, afim de fecharem ou abrirem as fendas 9, deste modo regulando e governando a velocidade e densidade das correntes de ar que sahem das referidas fendas.

A construcção e disposição detalhadas das cintas 11 estão indicadas, em detalhes ampliados, nas figs. 6, 7 e 8 dos desenhos.

Um tubo de ligação 17 vai de uma das passagens ou aberturas da torneira 16 para um aparelho 18 que purifica e secca o ar, de qualquer tipo adequado, tal como uma caixa ou recipiente guardado de carvão ou outro elemento que absorva as impurezas do ar.

Um tubo de ligação 19 vai do aparelho purificador 18 para um ventilador adequado 21, operado por um motor apropriado 22.

Um tubo de ligação 23, regulado por uma valvula 24, vai de uma abertura do ventilador 21 para uma caixa ou aparelho de sulfurar 26. Do sulfurador 26, ha uma ligação 27, regulada por uma valvula 28, que vai para um tubo ou ligação 29 ligado á abertura ou passagem restante da torneira 16.

Ha um tubo de desvio 31, regulado por uma valvula 32, entre as ligações 23 e 27. Por meio deste desvio o ar pôde voltar para o forno 1 vindo directamente do ventilador 21, sem passar através do sulfurador 26, fechando as valvulas 24 e 28 e abrindo-se a valvula 32 do desvio 31.

A torneira de quatro passagens 16 é guardada de uma alavanca ou cabo 32, tendo uma haste ligada com elle. A outra extremidade da referida haste 34 é ligada com um aparelho de governo 36, de qualquer tipo adequado, ligado por meio de uma roda de engrenagem 37 e carrete 38 ao veio do motor 22 e adaptado a operar a haste 34 e a torneira 16, em intervallos regulares, afim de reverter a direcção das correntes de ar, através da serpentina ou tubos 8, cujo objecto será depois mais completamente descripto.

O forno 1 está aberto de ambos os lados, afim de receber os productos ou fructos que devem ser evaporados ou seccos. As referidas aberturas são fechadas por meio de portas adequadas 41. Com o fim de ventilar, eu for-

neci canaes de ventilação superiores e inferiores 42, que ligam o forno 1 com a atmosfera, sendo estes canaes fechados por portas adequadas 44.

Para supportar os productos ou fructos que devem ser seccaos em camadas, ou fornecidos uma armação 46, que sustenta os taboleiros 47, entre os tubos 8, de modo que uma corrente de ar dos referidos tubos corre por entre os taboleiros 47.

A armação 46 pôde ser feita na forma de um carro, como mostra a fig. 4 dos desenhos, afim de facilitar a carga e a descarga do forno 1.

A operação é a seguinte:

Sendo os fructos ou outros productos dispostos em camadas dentro do forno, por meio dos taboleiros, é obvio que uma area maxima dos fructos é exposta ás correntes de ar que secca e sulfura, que é introduzida e cuja direcção é revertida, em intervallos regulares, da seguinte maneira:

Os tubos de ar que consistem dos tubos 8 com fendas longitudinaes e o forno 1 são aquecidos pelos productos de combustão que passam da fornalha 2, através dos canaes 3, nas paredes do seccador 4.

O ar passa do ventilador 21, que é operado pelo motor 22, através da ligação ou tubo 23 do aparelho sulfurador 26, de tubo 27 e do tubo 29, para a torneira 16 que está collocada como se indicou na fig. 2 dos desenhos.

Isto faz com que o ar atravesse a ligação 14, os tubos verticaes 12 e os tubos 8. O ar é forçado através das fendas longitudinaes 9, que podem ser reguladas pelas cintas 11, afim de contrahirem ou expandirem os tubos 8, para fecharem ou abrirem as fendas 9 e, deste modo, regularem a densidade e a velocidade das correntes de ar quente e secco que sahem dellas.

Como os taboleiros 47 e as camadas do producto que estão sobre elle, são dispostos entre os tubos 8, é evidente que as correntes separadas de ar que sahem pelas fendas 9 dos tubos 8, serão dirigidas por entre as camadas do producto, deste modo expondo tanto a parte superior como a parte inferior das camadas adjacentes ás correntes separadas do ar quente e secco, que vem dos tubos.

Como a torneira 16 está collocada para ligar a abertura de entrada do ventilador com a serpentina ou tubos 8, o ar, depois de passar entre as camadas do producto, é retirado da fornalha através das fendas 9 dos tubos 8 e é levado por meio dos tubos verticaes 12, da ligação 14 e do tubo 17 para dentro do seccador de carvão e purificador 18, onde elle é seccado. Elle depois passa através do tubo 19, para o ventilador 21, por meio do qual o ar secco e purificado volta através do sulfurador 26 para o forno 1, através dos tubos 8.

Deste modo o ar é igual e constantemente diffundido, ao passar através do forno 1, de um lado para o outro, retirando uma parte da humidade das camadas expostas do producto, na sua passagem para a serpentina 8'.

É evidente que os lados das camadas adjacentes aos tubos 8, serão expostos ao ar quente e secco, enquanto que os lados adjacentes aos tubos 8', serão expostos ao ar que já absorveu alguma humidade, de modo que os lados adjacentes aos tubos 8, podem ser seccados mais rapida e completamente do que os lados oppostos e adjacentes á saída do ar.

Afim de expor mais igualmente ambos os lados das camadas á mesma quantidade de ar quente e secco, a alavanca ou braço 33 da torneira 16 é operada, em intervallos regulares, por meio do mecanismo de reversão 35.

Depois de um certo periodo, a torneira será mudada automaticamente, como mostra a fig. 9 dos desenhos, afim de levar o ar quente o secco do ventilador 23, atravez do tubo 29 para a ligação 14', tubos verticaes 12', tubos 8' e fendas 9' por meio do referido mecanismo de reversão.

O ar será depois retirado do forno 1 atravez dos tubos 8, tubos verticaes 12 e ligações 14, para a torneira 16 e tubo 17 que vae para a abertura de entrada do ventilador 21.

O sulfurator pôde ser desligado do systema; fechando-se as valvulas 24 e 28 e abrindo-se a valvula 32 no tubo de desvio 31.

O ar passará então directamente do ventilador 21 para o forno 1, sem passar atravez do sulfurator.

Como o mecanismo de reversão pôde ser de qualquer typo adequado e como os seus detalhes não podem formar parte da presente invenção, elles foram propositalmente omitidos nos desenhos.

E' evidente, do que precede, que eu formei um seccador e evaporador aperfeiçoados, adaptados a diffundirem igual e constantemente as correntes separadas de ar, de um lado do forno para o outro lado; deste modo facilitando grandemente o processo de seccar e evaporar fructos e productos semelhantes. Hãtambem um dispositivo para reverter a direcção das correntes de ar, em intervallos regulares, afim de expôr mais igualmente os productos á acção das correntes de ar que retiram a humidade.

Os detalhes da construcção são tão susceptiveis de variações que eu não me restrinjo á construcção precisa que aqui mostrei, porém antes sirvo-me de qualquer modificação que possa cabir propriamente dentro do campo da minha invenção.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1º, um apparelho para seccar e evaporar, comprehendendo um forno que deve receber os productos que vão ser seccados, e um dispositivo para levar as correntes separadas de ar quente e secco, directamente atravez do forno;

2º, um apparelho para seccar e evaporar como se estabeleceu na reivindicação 1, incluindo um dispositivo para sustentar os productos em camadas substancialmente horizontaes;

3º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 1, incluindo um dispositivo para reverter a direcção das correntes de ar;

4º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 3, incluindo dispositivos para operarem o mecanismo de reversão, em intervallos regulares;

5º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 1, incluindo dispositivos para retirarem o ar do forno, depois que este passar sobre o producto;

6º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 5, ne qual ha dispositivos para seccarem o ar e voltarem-no para o forno;

7º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu nas reivindicações 1 e 5, incluindo um dispositivo para sulfurar o ar, antes de voltar-o ao forno;

8º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 1, incluindo dispositivos para regularem a densidade das correntes de ar;

9º, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 1, in-

cluindo uma serpentina de tubos com fendas, disposta de cada lado do forno, para levar correntes de ar entre as camadas do producto, afim de retirar a sua humidade. Duas destas serpentinas constituem os dispositivos para levarem o ar quente e secco para o forno e para retirarem o ar directamente, depois que elle tiver passado entre as camadas;

10, um apparelho para seccar e evaporar; como se estabeleceu na reivindicação 9, incluindo o seguinte: dispositivos para regularem as fendas; uma torneira do quatro passagens, ligada a ambas as serpentinas; um ventilador tendo uma abertura de entrada e uma abertura de sabida ligada com a torneira, por meio do qual o ar pôde ser levado ao forno e retirado delle; e dispositivos para operarem a torneira em intervallos regulares, afim de reverterem a direcção da pressão de ar, atravez das serpentinas;

11, um apparelho para seccar e evaporar, como se estabeleceu na reivindicação 1, incluindo canaes de ventilação, para ventilarem o forno.

Rio de Janeiro, 23 de junho 1919. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (4.014)

ANNUNCIOS

The Rio Preto das Torres Land Co.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados todos os accionistas da The R. P. das T. L. Co, para uma assemblea geral extraordinaria que terá lugar no dia 31 de julho de 1920, ás 14 horas, na rua Sachet n. 27, afim de tomarem conhecimento lo estado geral da companhia e para reformar los estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1920. — *A directoria*. (3.822)

Associação Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. associados a se reunirem em assemblea geral ordinaria, ás 14 horas do dia 1 de agosto, á rua do General Gurjão n. 157 (Ponta do Cajú), para julgarem do relatorio, balanço e actos da administração.

Próceder-se-ha á eleição da directoria para o biennio de 1920 a 1922, dos mordomos, da commissão de contas e supplentes para o corrente anno social.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — *A directoria*. (4.000)

Companhia Fabril Santo Antonio

Do dia 5 de agosto proximo, em diante, pagar-se-ha no escriptorio da Companhia, á rua de S. Bento n. 17, o dividendo correspondente ao semestre proximo passado, na razão de 109000 por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções a partir de hoje até aquelle dia.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920. — *Antonio Ignacio Alves*, presidente. (4.052)

Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido numero legal de accionistas para funcionamento da assemblea convocada para hoje, novamente convidamos os Srs. accionistas para se reunirem em Assembleia geral extraordinaria, no dia 3 de agosto ás 3 horas da tarde, na rua da Alfandega n. 90, sobrado, afim de tomarem conhecimento da situação da companhia e deliberarem sobre questões de vida intima da mesma companhia.

As acções ao portador deverão ser depositadas tres dias antes da reunião da assemblea.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1920. — *A Directoria*. (4.018)

Companhia Souza Cruz

São convidados os Srs. accionistas para a assemblea geral extraordinaria em (continuação) que terá lugar na sede da companhia, á rua Gonçalves Dias n. 26, no dia 3 de agosto, ás 2 horas da tarde.

Rio, 26 de julho de 1920. — *A Directoria*. (4.040)

Companhia Souza Cruz

No escriptorio desta companhia, á rua Gonçalves Dias 26, pagar-se-ha o dividendo correspondente ao primeiro semestre do corrente anno, á razão de 125 para cada acção e a partir do dia 10 de agosto.

Rio, 26 de julho de 1920. — *A Directoria*. (4.040)

Companhia Brasileira de Imoveis e Construcções

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

Convida-se os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, em sua sede á avenida Rio Branco n. 46, afim de lhe ser apresentado o relatorio e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1919, e proceder-se a eleição do conselho fiscal e seus supplentes, na forma da lei.

Os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as na sede da Companhia oito dias antes da assemblea.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1920. — *A Directoria*. (3.780). (*)

Banco da Credito Geral

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada

Sede: — Rua Buenos Aires n. 17

PAGAMENTO DE DIVIDENDO E BONUS

Na Thesouraria deste Banco, a começar de 5 de agosto proximo futuro, se fará diariamente, de 1 ás 3 horas da tarde, o pagamento do 4º dividendo correspondente ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 8 % ao anno para os Srs. possuidores de acções integralizadas, bem como o 4º bonus á razão de 4 % ao anno para as classes do fundadores e cooperadores, de accordo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — *A Directoria*. (4.057)

A VISO

IMPRENSA NACIONAL

"Monotypes" e prensas para stereotypia.

A directoria desta repartição avisa a quem possa interessar que brevemente abrirá concorrência para a aquisição dos machinismos abaixo relacionados C. I. F. Rio de Janeiro :

Grupo 1

Monotypes do ultimo modelo de 1920

- 5 machinas de fundir e compor typo automaticamente, com forno a gaz.
- 5 teclados para compor, com unidade electrica e repetidor automatico, sendo :
 - 4 de uma torre (estilo D).
 - 1 de duas torres (estilo DD).
- 1 escala para compor 93 ciceros.
- 5 aparelho para augmentar a composição até 60 ciceros de largura.
- 3 additamentos para fundir typo de fantasia até 35 pontos.
- 1 additamento para fazer composição automaticamente até 18 pontos.
- 1 aparelho para fundir fios, entrelinhas, reguas, lingotes, etc.
- 1 fundidor (conversivel) para fundir fios, entrelinhas, reguas, lingotes, etc.
- 2 cortadores automaticos para os aparelhos de fundir fios.
- 5 motores electricos (especiales para fundidoras de compor).
- 1 motor de 3 HP para o compressor de ar, que será de dois cylindros.
- 1 motor para o fundidor de fios, etc.
- 6 jogos de barras intermediarias (3 C 1 e 3 C 2) para poder combinar o typo negrito e normando.
- 3 jogos de barras intermediarias para reduzir a largura dos numeros e fazer as tabellas muito estreitas.
- 4 jogos de barras do tope para combinar com as barras acima mencionadas.
- 1 jogo de barras do tope para o typo do machinas de escrever (typewriter).
- 10 bobinas metalicas para enrolar o papel do teclado.
- 5 bobinas metalicas (estilo Newspaper) para enrolar o papel do teclado.

Moldes de compor estilo 2 E :

- 4 moldes de 6 pontos para compor, altura Didot.
- 4 moldes de 8 pontos para compor, altura Didot.
- 3 moldes de 10 pontos para compor, altura Didot.
- 2 moldes de 12 pontos para compor, altura Didot.
- 1 molde de 7 pontos para compor, altura Didot.

Moldes especiaes para compor em 14 e 18 pontos, estilo ED: altura Didot :

- 1 molde de 14 pontos para compor, altura Didot.
- 1 molde de 18 pontos para compor, altura Didot.

Moldes para fundir typos de fantasia de 12 a 36 pontos :

- 2 moldes estilo «T» para fundir 12, 14 e 18 pontos.
- 2 moldes estilo «U» para fundir 24, 30 e 36 pontos.

Moldes para fios, entrelinhas, reguas e lingotes, sendo: seis estilo L-&-R, um estilo Column-Rule-Mold, e um estilo Tie-up-Slag-Mold:

- 2 moldes L &-R de 2 pontos.
- 2 moldes L &-R de 3 pontos.
- 2 moldes L &-R de 6 pontos.
- 2 moldes L &-R de 12 pontos.

Caixa de matrizes de compor:

- 26 caixas contendo cada uma 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets. Série 8 A, combinadas assim:
- 6 caixas de seis pontos, 7 set, sendo:
 - 1 caixa 8 A com grifo e versaleto (C).
 - 3 caixas 8 A com 275 J e versaleto (C 2), normando commum.
 - 2 caixas 8 A com 118 J e 48 J (C 1) normando condensado.
- 6 caixas de sete pontos, 8 set, sendo:
 - 2 caixas 8 A com grifo e versaleto (C).
 - 2 caixas 8 A com 118 J e 48 J (C 1) normando condensado.

3 caixas de 10 pontos, 10 set:

- 2 caixas 8 A com grifo e versaleto (C)
- 1 caixa 8 A com 275 J e 48 J (C 2) normando estendido.

3 caixas de 12 pontos, 12 set, sendo:

- 2 caixas 8 A com grifo e versaleto (C).
- 1 caixa 8 A com 275 J e 48 J (C 2) normando estendido.

4 caixas matrizes para compor com arranjo especial (com alinhamento regular) para Dicionario, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em seis alphabets assim: (arranjo C 2): 4 caixas de seis pontos 7 set, series ns. 38 E, grifo e 407 J.

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets serie 38 E, grifo e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C);
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C).

8 caixas de matrizes para compor contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets (C) combinados 15 E, grifo e versaleto, sendo:

- 2 caixas de 6 pontos 7 set (C).
- 2 caixas de 8 pontos 8 1/2 set (C).
- 2 caixas de 10 pontos 10 set (C).
- 2 caixas de 12 pontos 12 set (C).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets (C e C 2) combinados: series — 38 J e 98 K e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 1/4 set (C e C 2).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C e C 2).
- 1 caixa de 10 pontos 10 1/4 set (C e C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C e C 2).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets com series 15 E, 23 K e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C 2).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C 2).
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C 2).

4 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets com series 15 E, versaleto e 76 J, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 7 set (C 1).
- 1 caixa de 8 pontos 8 1/2 set (C 1).
- 1 caixa de 10 pontos 10 set (C 1).
- 1 caixa de 12 pontos 12 set (C 1).

2 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets: series 1 A, grifo e versaleto, sendo:

- 1 caixa de 6 pontos 6 set (C).
- 1 caixa de 8 pontos 7 set (C).

2 caixas de matrizes para compor, contendo cada caixa 225 matrizes distribuidas em cinco alphabets: series 29 L, 407 J, sendo:

- 1 caixa de 10 pontos 10 set e 083 J set (C 2).
- 1 caixa de 12 pontos 10 set e 083 J set (C 2).

Caixas matrizes para compor 18 pontos:

5 caixas de matrizes contendo cada caixa 135 matrizes de compor, sendo:

- 1 caixa de 14 pts. series 21 G (S 180).
- 1 caixa de 14 pts. series 37 E (S 300).
- 1 caixa de 18 pts. series 37 E (S 300).
- 1 caixa de 14 pts. series 8 A (S 500).
- 1 caixa de 18 pts. series 8 A (S 500).

Fontes de matrizes de fantasia (Fontes especiaes):

- 3 fontes serie n. 20, de 24, 30 e 36 pts.
5 fontes serie n. 38, de 14, 18, 24, 30 e 36 pts;
4 fontes serie n. 193, de 12, 18, 24 e 30 pts.

Fontes de matrizes de compor:

1 fonte de matrizes gregas (com caixa):

Matrizes para fios, etc.:

10 matrizes para fios, reguas, etc., sendo:

- 2 40 RL, 3-10 RL, 6-10 RL, 6-1441 RL;
2 11 RL, 3-11 RL, 6-11 RL, 6-1571 RL;
2 35 RL, 3-40 RL, 6-18 RL.
2 350 RL, 3-141 RL, 6-18 RLS.
2 38 RL, 6-1421 RL, 12-740 RL.

500 matrizes especiaes para compor signaes mathematicos, numeros pretos, linhas verticaes, phases de lua, quebrados, pontos e raias para pautação etc.

25 matrizes para bordados ou ornamentos uma de cada:

- 12 pts. n. 335, 12 pts. n. 334, 18 pts. n. 335, 18 pts. n. 334,
18 pts. n. 285, 18 pts. n. 282, 24 pts. n. 285, 24 pts.
n. 282, 30 pts. n. 285, 30 pts. n. 282, 36 pts. n. 285,
36 pts. n. 282, 24 pts. n. 222, 24 pts. n. 223 A, 36 pts.
n. 222, 36 pts. n. 223 A, 24 pts. n. 63, 30 pts. n. 65,
36 pts. n. 288, 18 pts. n. 290, 18 pts. n. 63, 12 pts.
n. 323, 36 pts. n. 324, 12 pts. n. 423 e 12 pts.
n. 424.

Accessorios:

35 cunhas normaes, se

- 1 cunha de 6, set.
5 cunhas de 7, set.
4 cunhas de 8, set.
5 cunhas de 8 1/2, set;
6 cunhas de 10, set.
6 cunhas de 12, set.
4 cunhas de 7, especial.
1 cunha S 500, especial.
1 cunha S 1800, especial.

31 escalas de justificação:

- 2 escalas de 6, set.
5 escalas de 7, set.
5 escalas de 8, set.
5 escalas de 8 1/2, set;
5 escalas de 10, set.
5 escalas de 12, set.
2 escalas de 7, set.
1 escala de S 300.
1 escala de S 1800.
1 suporte de matrizes para fundir typo solto.
2 supports de matrizes para fundir typo de fantasia;
3 gabinetes para guardar espaços.
5 gabinetes para guardar typos.
4 jogo de instrumentos contendo dous micrometros, 10 pinças, 100 brocas, chaves do parafuso, um taladro (apparelho perfurador ou verruma), etc.
30 toneladas de chumbo «Monotype Standard».
50 graneis para receber a composição das machinas e confeccionar as tabellas, sendo os mesmos de bronze.
25 caixas de papel de teclado para perfuração da composição.

Grupo 2

Tres prensas aperfeiçoadas para o serviço de stereotypia, em condições de seccar os «flans» com a maior rapidez e sem o auxilio de escovas, devendo a mesa medir noventa centimetros de largura (entra columnas) por cento e oitenta centimetros de comprimento;

Uma caldeira a gaz com capacidade para alimentar as prensas acima referidas;

Duas freises automaticas;

Quatro carrinhos para condução de formas;

Dous moldes de stereotypia, para serem applicados a uma caldeira de chumbo com bomba, para a fundição de 130 clichés por noite;

Dous motores em sobresalente para seccar matrizes.

Na Secção de Artes serão dadas explicações de ordem tecnica, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1920.

Sociedade Anonyma Navio Estrella**Quadro geral de credores**

Credores da Massa:	
Juiz.....	\$
Syndico pelas custas judiciaes e despezas feitas.....	\$
Syndico sem porcentagem.....	\$
Curador das massas.....	\$
Liquidatario.....	\$
Credores privilegiados:	
Dr. Francisco Valeriano Camara Coelho.....	23:607\$410
Vicente dos Santos Caneco & Comp.....	74:116\$580
Credores chyrographarios:	
Ribeiro Bastos & Comp.....	138:412\$140
Dr. Francisco Valeriano Camara Coelho.....	6:000\$000
H. Narbonne & Comp.....	1:637\$470
Companhia Seguros Indemnizadora.....	3:517\$300

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920. — Francisco Valeriano Camara Coelho.

(4.045)

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

Na thesauraria deste banco paga-se o 91º dividendo á razão de 15 % ao anno sobre o capital realizado, ou 15\$ por acção.

Campos, 17 de julho de 1920. — Ignacio Antonio da Cunha Lessa, director-secretario.

(3.934)

Aº praça

O abaixo assignado Francisco Rebello Teixeira, para fins commerciaes, passa-se a assignar F. REBELLO TEIXEIRA SALLA.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — F. Rebello Teixeira Salla.

(4.001)

Fallencia de Fernandes & Comp**AVISO AOS INTERESSADOS**

Os liquidatarios previnem a todos os interessados que do dia 27 do corrente em diante em seu escriptorio no largo de Santa Rita n. 12, pagarão o rateio final conforme a conta judicial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — Nobrega Santos & Comp. (4.013)

Juiz de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Custodio Borges & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O Banco Pelotense, syndico da fallencia de Custodio Borges & Comp., leva ao conhecimento dos interessados que os seus gerentes os attenderão, diariamente na sua sede á rua da Quitanda n. 113, das 10 ás 15 horas.

Outrosim, comunica que o prazo para apresentação dos creditos termina no dia 12 de agosto proximo, e bem assim que as publicações officiaes desta fallencia serão feitas no Diario Official.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920. — Pelo syndico, Banco Pelotense, Julio Santos, advogado. (4.030)

Empresa de Armazens Frigorificos**ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA****Segunda convocação**

Não havendo comparecido numero legal na assemblea convocada para 19 do corrente, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 2 de agosto proximo vindouro, ás 14 horas, no escriptorio da empresa, á avenida Rodrigues Alves n. 431, a fim de tratarem das seguintes materias:

1º, leitura do Relatório do Conselho Fiscal e aprovação das contas da Directoria relativas ao exercicio de 1919;

2º, eleição da nova Directoria, Conselho Fiscal e supplentes;
3º, nomeação de dous representantes da empresa em Paris;
4º, o que occorrer.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920. — João Teixeira Soares, presidente. (4.049)

Companhia Mineira de Lactioinios**ASSEMBLEA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE****Convocação**

São convidados os Srs. subscriptores da acções desta nova companhia a se reunirem em assemblea geral no dia 31 do corrente, ás 13 horas, no escriptorio dos incorporadores, á rua da Quitanda n. 63, 1º andar, a fim de discutirem e approvarem o projecto de estatutos, procederem á eleição dos directores e membros do conselho fiscal, nomeação de loubados que avaliem os bens, cousas e direitos com que entram para a formação da companhia os ditos subscriptores de acções. Aham-se desde já á disposição dos interessados, no local acima referido, os documentos exigidos por lei.

Rio de Janeiro, 22 do julho de 1920. — Os incorporadores. (3.936)

Companhia Minas e Viação de Matto Grosso**ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem na sede social á rua Primeiro de Março n. 51, 1º andar, no dia 5 de agosto, ás 14 horas, em assemblea geral extraordinaria, a fim de deliberarem sobre uma proposta que tem por objecto a mina de Urucum e operações que com ella se relacionam.

As acções ao portador devem ser depositadas na sede da companhia até o dia 2 de agosto.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — A directoria. (4.036)